



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2016 – São Paulo, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025783-80.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO E SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão.MARIA DE LOURDES RODRIGUES, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança das multas que lhe foram impostas.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de vícios que pudessem conduzir à possível nulidade dos autos de infração e, por conseguinte, a suspensão da cobrança das multas impostas ao autor. Portanto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Int. Cite-se.São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se vista a parte autora do depósito feito pelo Banco Itaú conforme guia de fls.295(verso).Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora das guias de depósito de fls.286 e 295(verso) conforme requerido às fls.273(procuração às fls.08)

0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 893/894:Assiste razão a COHAB , uma vez que a sucumbência foi recíproca. Reconsidero o despacho que deu vista a autora do não pagamento dos honorários sucumbenciais pela COHAB às fls.889.Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos relacionados às fls.891 para que a COHAB possa dar cumprimento à sentença. Prazo:20(vinte)dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista a parte autora do ofício cumprido pelo Cartório de Registros de Imóveis.Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000521-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000521-1) - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.370/375: Dê-se vista a CEF.Na sequência, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0) - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista a CEF do requerido pela parte autora às fls.310.Na sequência, havendo concordância encaminhem os autos ao setor de conciliação para ser incluído na pauta.

0025248-88.2014.403.6100 - SINESIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 136/138 e 154: a tutela deferida nos autos (fls. 61/61-verso) foi restabelecida, desde a data da publicação do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0000585-08.2015.403.0000, o que conforme certidão de fl. 135 se deu em 21/05.2015.Assim, não poderia a CEF ter agido com desrespeito ao comando legal. Intimem-se, inclusive a ré, pessoalmente, acerca da presente decisão. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0006942-37.2015.403.6100 - MARILIA D AMORE BORBA(SP295586 - MARINA D'AMORE BORBA) X CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intimem-se os réus para que cumpram o item 6 do despacho de fls.319, trazendo aos autos procuração original e documentos autenticados e ou declaração de autenticidade, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero, por ora, o despacho que determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da Sra Perita, tendo em vista a contestação do réu.Retornem os autos a Sra Perita para considerações.

Expediente N° 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Defiro o prazo de 10(dez)dias conforme requerido às fls:740.Int.

0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6) - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.543/548 porque elaborados nos termos da decisão de fls.539/541, devendo cada autor devolver aos cofres do FGTS os valores sacados a maior conforme planilha de fls.602/643, no prazo de 15(quinze)dias.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-05.1995.403.6100 (95.0034531-5)) JOAO BATISTA PEREIRA X OLGA DE STEFANO X OSWALDO ARTHUR MARTINO FEDERICO X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO X RAUL FUGA X JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSE ELITO TESSEROLLI X LINDOMAR LOPES SILVA X MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA X NATANAEL ANTONIO RICARDO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos créditos feitos pela CEF deve vir acompanhada de planilha de cálculos pertinente a sua irrisignação.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.118/119: Este juízo já se manifestou às fls.116.Tornem os autos ao arquivo.

0011349-62.2010.403.6100 - AZOR PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora do termo de adesão juntado aos autos pela CEF às fls.115/118. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos o estorno dos valores do autor José Leandro da Silva, bem como se manifeste sobre os honorários sucumbenciais a que foi condenada.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020850-98.2014.403.6100 - AMAURI PAZZINI(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0003692-93.2015.403.6100 - SELMA MARIA FELICIO DE ABREU(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0000765-23.2016.403.6100 - MARIO YOSHIHARA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0001210-41.2016.403.6100 - EDNA APARECIDA THEODORO BERNARDO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0001411-33.2016.403.6100 - JULIA MATEOS DE MARZIO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012596-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ EDUARDO LIMA HACHEM

Intime-se a CEF para que informe nos autos se houve acordo extrajudicial tendo em vista que já expirou o prazo de 60(sessenta)dias requerido pelas partes em audiência, devendo juntar aos autos eventual composição. Prazo:10(dez)dias. No caso negativo, requeira o que entender de direito.Silente, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022574-07.1995.403.6100 (95.0022574-3) - NORMA MACRUZ PEIXOTO X LEONOR GONCALVES SIMOES X HAMILTON CESAR DA SILVA X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X NEIDE GONCALVES X NADJA PAIVA MANGINI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NORMA MACRUZ PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA PAIVA MANGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA

Por ora, intime-se a União para que se manifeste se tem interesse na cobrança dos honorários sucumbenciais a que tem direito, à vista do valor pequeno. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 509.

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls.481 que ocorreu e em 06/04/2015 e uma vez que a parte autora já se manifestou às fls.455/458, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Na sequência venham os autos conclusos.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos da Contadoria de fls.822/827, intimando-se o autor Luiz Lamazeles para que devolva aos cofres do FGTS os valores sacados a maior nos termos dos cálculos da Contadoria. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento dê-se vista a CEF.Na sequência, venham os autos conclusos.

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente N° 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD - ESPOLIO X ERNESTO LUIZ DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 382: Intime-se Ernesto Luiz de Abreu Hublard para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de fls. 377, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do documento juntado por cópias simples às fls. 361/362 (escritura de inventário e adjudicação) Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório do crédito indicado às fls. 332 (espólio de Ida de Abreu Hublard), observados os dados de fls. 368 e fls. 375. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante das alegações de fls. 770/772, fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender razoável o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a hora trabalhada, no total de 70 (setenta) horas, como indicado às fls. 765, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelo autor (fls. 756/759), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado.Intimem-se.

Cumpra-se a r. sentença de fls. 118/118v, remetendo-se os autos à SEDI para a retificação do polo passivo com a exclusão de: INCRA, FNDE, EBRAE, SENAC, SESC. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0024708-06.2015.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0025384-51.2015.403.6100 - PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0001823-61.2016.403.6100 - ORION ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X UNIAO FEDERAL

No caso, considerando ao menos os argumentos dispostos na inicial e a documentação com ela carreada, entendo plausível o requerimento de depósito judicial formulado pela autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ela inserido no programa de parcelamento instituído pela Lei n 12.996/2014, até que sejam apuradas as efetivas causas de sua exclusão do programa, desde que tais depósitos sejam efetuados no montante integral, considerado esse o valor das parcelas apurado no procedimento de consolidação da dívida. Dessa forma, com a juntada aos autos pela autora da respectiva guia de depósito judicial da parcela referente ao mês de janeiro/2016, considerada a observação acima efetuada, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo de contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserido pela autora no programa de parcelamento instituído pela Lei n 12.996/2014, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a qual deverá perdurar, constatada a regularidade dos depósitos judiciais relativos às demais parcelas vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento da determinação supra, com ou sem a realização do depósito judicial informado na inicial, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001989-93.2016.403.6100 - ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA(SP327665 - DANIELLA LOMBARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judícia, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tomem os autos conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010928-63.1996.403.6100 (96.0010928-1) - ELECTROPLASTIC S/A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. Roberio Dias) X UNIAO FEDERAL X ELECTROPLASTIC S/A

Defiro a transferência e desbloqueio de valores, como consignado às fls. 128 e requerido às fls. 131/133. Fls. 134: Anote-se. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União do montante transferido, código receita 2864, como requerido às fls. 121 pela União (Fazenda Nacional). Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intime-se o exequente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, para que, em 5 (cinco) dias, esclareça seu pedido de fls. 551/554, tendo em vista o capítulo condenatório da r. sentença de fls. 439/442. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte o comprovante do pagamento de R\$ 1.073,12, com data de agosto/2014, como requerido às fls. 1109/1110, pelo SENAC, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência sobre o montante devido da multa prevista no art. 475-J do CPC. No prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União (Fazenda Nacional), primeira parte de fls. 1122/1129. Se em termos, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 - PAB JFSP, como requerido às fls. 1122, segunda parte (Fazenda Nacional). Fls. 1136/1138: Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 1107, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, Hesketh Advogados. Intimem-se.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

Fls. 280: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 279, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9215

MANDADO DE SEGURANCA

0019120-52.2014.403.6100 - GISELE ANTUNES LIMA ASSUMPCAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELE ANTUNES LIMA ASSUMPCÃO, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) liminarmente, que a autoridade impetrada emita certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais e que a mesma deixe de efetuar cobranças relativas ao IR devido no ganho de capital, ainda que o imposto tenha sido recolhido intempestivamente com acréscimo apenas de juros de mora; ii) por fim, que a liminar seja confirmada, bem como seja reconhecida a denúncia espontânea. Narra a impetrante, que constituía parte em sociedade empresária, a qual detinha participação societária correspondente a 16.720 quotas, no valor de R\$ 16.720,00. Em 2013, afirma que se desligou da empresa, onde alienou, de forma integral, a sua participação na mesma à sua sócia, pelo valor de R\$ 2.350.000,00. O pagamento foi ajustado em cinco parcelas (1ª parcela para 17/07/2013; 2ª parcela para 17/01/2014; 3ª parcela para 17/07/2014; 4ª parcela para 17/01/2015; e a 5ª parcela para 17/07/2015). Contudo, informou que cometeu um equívoco, onde o Imposto de Renda referente ao ganho de capital obtido com o recebimento da primeira e segunda parcela não foram recolhidos antes do vencimento. Assim, ciente do seu erro, informa que realizou denúncia espontânea para sanar a questão, onde recolheu os valores devidos para a primeira parcela, acrescidos também dos juros de mora. Após o pagamento, informa que o referido pagamento foi incluso em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2014. Contudo, afirma que, apesar do pagamento, a autoridade coatora registrou a existência de débito, emitindo certidão positiva de débitos. Em relação ao pagamento do Imposto de Renda sobre a segunda parcela, descreve que informou corretamente no documento de arrecadação, o período de apuração e a data de vencimento do tributo, tomando identificável que se tratava de denúncia espontânea. Todavia, certifica que somente no exercício de 2015 será disponibilizado o programa para a DIRPF do ano-calendário de 2014, onde se vê impedida de formalizar a declaração do ganho de capital obtido na segunda parcela e pago com o benefício da denúncia espontânea. Dessa forma, afirma que, por conta da impossibilidade de declarar o ganho de capital obtido no ano-calendário de 2014 por meio de uma DIRPF, o próprio documento de arrecadação é suficiente para a denúncia espontânea, tendo em vista que todos os requisitos da denúncia espontânea estão presentes no referido documento. Juntou documentos às fls. 15/52. Vindos à conclusão, foi determinada decretação do segredo de justiça, à regularização da petição inicial e a postergação da apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. A inicial foi emendada

às fls. 58/60. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/68. Afirma que, a impetrante, apesar de ter apurado valor a pagar de ganho de capital na alienação de bens imóveis, recolheu o referido valor sem multa de mora em 30/04/2014, informando o débito e pagamento na Declaração de Ajuste Anual 2014/2013. Dessa forma, em sede de despacho decisório, a autoridade impetrada cancelou a multa de mora para essa parcela. A União, em manifestação às fls. 69, demonstrou interesse em ingressar no feito. Em manifestação às fls. 70/71, a impetrante informou que a certidão negativa de débitos foi expedida em seu favor, requerendo, também, que o pedido de tutela mandamental preventiva seja deferido, conforme requerido na petição inicial. Conclusos, foi deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial. Ainda, uma vez que a impetrante informou que não há mais óbices para obtenção de certidão negativa de débitos a seu favor, não resta necessidade de apreciação do pedido de liminar. Por fim, foi determinada remessa ao MPF e em seguida que sejam conclusos para a prolação de sentença. O MPF emitiu parecer às fls. 73/75, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vindos à conclusão, o ganho de capital auferido no ano-calendário de 2014 não foi esclarecido no despacho decisório, razão pela qual o processo foi convertido em diligência, para que a autoridade impetrada informe se houve resolução administrativa da controvérsia. Em manifestação às fls. 88/89, a autoridade impetrada apresentou informações acerca da controvérsia suscitada. Afirmando que sobre o pagamento efetuado pela impetrante, em 28/02/2014, a que se refere ao item II.1.b da petição inicial, não há o que se falar em multa de mora, pois o mesmo foi afastado pela denúncia espontânea, sendo o crédito tributário considerado extinto por pagamento. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto central deste writ cinge-se a emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débitos Fiscais, que a autoridade impetrada deixe de cobrar qualquer tipo de prestação pecuniária relativa ao Imposto de Renda Devido nos ganhos de capitais confessados DIRPF 2013/2014 e DIRPF 2014/2015. Pela decisão referente ao do Processo Administrativo nº 10437.720745/2014-26, no que tange a controvérsia do ganho de Capital auferido no Ano-Calendário 2014/2013, colho dos autos as fls. 68 que: (...)

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de processo aberto por Representação com fins de análise acerca do reconhecimento de denúncia espontânea nos termos do artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN - Código Tributário Nacional, com base no Mandado de Segurança 0019120-52.2014.403.6100 (fls. 3 a 18). Segue trecho da Nota Técnica COSIT nº 19, de 12 de junho de 2012, cujo teor consiste em definir quais são as situações que configuram denúncia espontânea no âmbito da Receita Federal do Brasil: Nota Técnica COSIT nº 19, de 12 de junho de 2012b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011. O contribuinte, apesar de ter apurado valor a pagar de ganho de capital na alienação de bens imóveis (4600) em 17/07/2013 (data da primeira parcela), recolheu o referido valor sem multa de mora em 30/04/2014, informando o débito e o pagamento e o pagamento na Declaração de Ajuste Anual 2014/2013. A competência para a tomada de decisão do presente processo é baseada no artigo 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da RFB) combinada com o artigo 4º da PORTARIA DEPF/SPO nº 002, de 17 de fevereiro de 2014, uma vez que o contribuinte é jurisdicionado neste delegacia (0819600 fl.2). Considerando que: O pagamento foi efetuado e consta dos sistemas da RFB conforme fl.19; A atualização monetária está correta, nos termos da Lei às fls. 20 a 22; O débito e o pagamento encontram-se confessados na DIRPF 2014/2013 (ND: 08/02.462.187) às fls. 23 a 26; e que o sujeito passivo confessa a infração, mediante a sua declaração em DIRPF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento; CANCELO a multa de mora nos termos do item b1) da Nota Técnica COSIT nº 19, de 12 de junho de 2012. Também, no que tange a controvérsia do ganho de Capital auferido no Ano-Calendário 2014/2015, o Ministério da Fazenda através da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Divisão de Arrecadação e Cobrança, também no Processo Administrativo nº 10437.720745/2014-26, assim se manifestou, in verbis: (...) Trata-se de solicitação de prestação de informações da Procuradoria da Fazenda Pública, consoante o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 14, de 2013, no que toca a conhecer se o Despacho Decisório à fls. 27 teria apreciado o item II.1.b da petição inicial (fls. 14 a 16), tal como consta à fl. 112.]. É oportuno transcrever um excerto do Despacho Decisório à fl.27, in verbis: Considerando que: O pagamento foi efetuado e consta dos sistemas da RFB conforme fl.19; A atualização monetária está correta, nos termos da Lei às fls. 20 a 22; O débito e o pagamento encontram-se confessados na DIRPF 2014/2013 (ND: 08/02.462.187) às fls. 23 a 26; e que o sujeito passivo confessa a infração, mediante a sua declaração em DIRPF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento; CANCELO a multa de mora nos termos do item b1) da Nota Técnica CONSIT N.º 19, de 12 junho de 2012.3. Portanto, quanto ao pagamento efetuado pelo Contribuinte em epígrafe, em 28/02/2014 (fls.83), a que se refere o item II,1.b, da petição inicial, valendo-se do arrazoado contido no fragmento trasladado acima, uma vez que, em 21/4/2015, o sujeito passivo confessou a infração por meio da entrega/transmissão da DIRPF ano-calendário 2015, exercício 2014, não há que se falar em multa de mora, pois afastada pela denúncia espontânea, sendo o crédito tributário considerado extinto por pagamento (vide as fls.118 a 124).4. Saliente-se, por fim, que todas as informações fornecidas por meio deste expediente oficial estão protegidas nos termos dispostos no artigo 198 do código Tributário. (...) Outrossim, com a suspensão da exigibilidade do crédito supracitado, é possível a expedição de Certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN), em nome da Impetrante, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo em parte a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja expedido Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em nome da impetrante, unicamente em relação às DIRPFs ano calendário 2014, exercício 2013, e ano-calendário 2015, exercício 2014, em face dos pagamentos efetuados, conforme constam as fls. 68 e 89, não abrangendo outros débitos e períodos aqui não tratados. Sem condenação em advontícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após trânsito em julgado, e nada

sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 05.035.532/0007-73), METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 05.035.532/0011-50) e METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 05.035.532/0012-30) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais serem compelidas ao recolhimento de contribuições social previdenciária, disposta no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos a título de: I) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; II) salário-maternidade; III) férias gozadas; IV) adicional de constitucional de 1/3 de férias; V) horas extras; VI) trabalho noturno (mínimo de 20%); VII) periculosidade (30%); VIII) insalubridade (de 10% a 40%); IX) transferência (mínimo de 25%); X) aviso prévio indenizado; e XI) 13º salário proporcional. Alegam, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, requerem a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as aludidas verbas, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 48/84). Intimadas a regularizarem a exordial (fls. 89), as Impetrantes cumpriram a determinação através das petições juntadas às fls. 90/105 109/110. Liminar deferida parcialmente às fls. 111/116. Devidamente notificado a parte impetrada suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser indicada a Delegacia da Receita Federal em Londrina (fls. 121/126). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 128/130). A União interpôs agravo retido às fls. 134/135 e as impetrantes apresentaram a contraminuta às fls. 152/177. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. No caso dos autos afasto a ilegitimidade passiva arguida pela impetrada e adoto como razões de decidir o seguinte acórdão, senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À AGRAVADA VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRADAS PELO MESMO ÓRGÃO. ARTIGOS 74 DA LEI N.º 9.430/96 E 26 DA LEI N.º 11.457/2007. REDISSCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Inicialmente, não prospera a alegada legitimidade da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) relativamente à Votorantim Metais Níquel S/A. A despeito da alteração do endereço da matriz para São Paulo, verifica-se dos documentos acostados nas informações prestadas (fls. 270/293), que o estabelecimento centralizador, inscrito no CNPJ 18.499.616/0001-14, encontra-se submetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, em razão de estar localizado no Município de Fortaleza de Minas/MG (fl.289). Assim, o DERAT/SP não tem competência, para o lançamento, cobrança e emissão de certidões relativas a contribuições previdenciárias da agravante Votorantim Metais Níquel S/A. O artigo 3º, 1º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que estabelece que os pedidos de restituição das pessoas jurídicas, inclusive os de compensação, deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz, não guarda relação com a competência do DERAT, porquanto nada impede que a matriz formalize esse pedido perante o órgão competente de acordo com a localização do estabelecimento centralizador, ou seja, in casu, nada impede que a matriz, localizada em São Paulo, faça o requerimento perante o DERAT em Divinópolis, competente, em razão da localização do estabelecimento centralizador no Município de Fortaleza de Minas/MG. Por fim, não obstante alegue-se que o atual estabelecimento centralizador das contribuições previdenciárias é o inscrito no CNPJ 18.449.61/0004/67, localizado em São Paulo, a agravante nada comprovou nesse sentido e, assim, prevalecem os documentos (fls. 283/293) apresentados pela agravada.- No mais, a questão posta relativamente à compensação de créditos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc.) com débitos de contribuições previdenciárias administradas pelo mesmo órgão, nos termos dos artigos 74 da Lei n.º 9.430/96 e 26 da Lei n.º 11.457/2007 foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0006956-31.2009.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014) Passo ao exame do mérito. Como já analisado em sede liminar, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-

contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas

declinadas na inicial.I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alegam as impetrantes que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros.Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.II) SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.III) FÉRIAS GOZADAS:Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013).Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJE de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.IV) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009).Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.V) HORAS EXTRASO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010.VI, VII, VIII E IX) ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIAO adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição, conforme decidido nos seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420.Por fim, vale ressaltar que tais verbas não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. X) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133).Confira-se o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.XI) 13º SALÁRIO PROPORCIONALNos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Da mesma sorte, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional, ante

sua natureza remuneratória, conforme o julgado abaixo transcrito: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. NATUREZA SALARIAL. Sendo verba de natureza inegavelmente salarial, cabível a cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor referente ao 13º salário proporcional. Recurso da UNIÃO parcialmente provido. (TRT-6 - RO: 57900852009506 PE 0057900-85.2009.5.06.0016, Relator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de Publicação: 12/01/2010) Outros julgados no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12. COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária. Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) LIMITAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 LIMITAVA A COMPENSAÇÃO A 30% (trinta) POR CENTO DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar às impetrantes o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: 1) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 2) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e 3) aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade

impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0022058-20.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de pedido de desistência de mandado de segurança, já sentenciado, onde foi julgada improcedente a pretensão. A impetrante fundamenta seu pedido no fato de que, embora a sentença tenha reconhecido a legitimidade das autoridades impetradas, diversa é a jurisprudência do E. STF, razão pela qual irá ajuizar nova ação que indicará como coatoras as autoridades alfandegárias. É o Relatório. DECIDO. De início, ressalto que o tema não se refere à necessidade de anuência do impetrado para a desistência pretendida, mas se circunscreve à hipótese em que a desistência é requerida após a prolação de sentença de mérito. Quanto ao tema, o E. Ministro Luiz Fux, Relator do RE 669367, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o pálio da Repercussão Geral, em seu voto vencido registrou: (...) Com efeito, aquele que figura no polo passivo da impetração, uma vez proferida decisão de mérito que lhe favoreça, possui o direito constitucional à inmutabilidade de tal decisão acaso o impetrante demonstre não ter interesse em impugná-la. (...) Não se pode descurar do fato de que o processo jurisdicional é um instrumento público de solução de controvérsias, sendo impossível que o impetrante, ao seu alvedrio, decida sobre a subsistência da sentença de mérito, ainda que esta tenha concedido a ordem. O Judiciário não age por desfúto, nem se lhe pode impor a repetida análise de um mesmo caso. (...) A proibição de que a parte desista do mandado de segurança, eliminando a sentença de mérito proferida, possui razões de ordem pública, considerando a racionalidade da administração da justiça. Por isso, pouco importa que apenas tenham sido proferidas no processo decisões favoráveis ao impetrante. Um vez prolatada a sentença de mérito, a parte apenas pode dispor dos recursos destinados a impugná-la, mas não lhe assiste a faculdade de afastar a decisão por ato próprio. (...) Também o E. Ministro Cezar Peluso, em julgamento anterior, entendeu inviável permitir que a parte, por ato de inteira disposição de vontade, revogue ou cancele pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário, para o substituir por sentença terminativa, extintiva do processo, sem o efeito de resolução das questões de fundo (AI 221.462-AgR-AgR/SP, 2ª Turma, Ministro Cezar Peluso, DJ de 24.8.2007). Conquanto perfilhe o mesmo entendimento, o mencionado RE 669367, por maioria, recebeu o seguinte acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) No caso, a Corte entendeu que o mandado de segurança não gera direito à autoridade pública coatora, ou à entidade da qual aquela autoridade faça parte, ou na qual ela exerça as suas funções (Min. Dias Toffoli), sendo possível que a parte dele desista, a qualquer tempo, sem anuência, do impetrado, ainda que proferida sentença de mérito, favorável ou não à parte impetrante. Nesse contexto, em atenção às finalidades do instituto da Repercussão Geral, bem assim à autoridade das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função de guarda da Constituição, cabe adotar o entendimento ali sedimentado. Anoto, por fim, que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 31/07/2015 (fls. 1445), publicada em 03/08/2015 (primeiro dia útil subsequente) e o pedido de desistência formulado em 17/08/2015 (fls. 1446), de modo que não ocorreu o trânsito em julgado. Outrossim, sujeita-se a impetrante aos efeitos da desistência, especialmente em relação à decadência, aos efeitos patrimoniais de eventual futura impetração e à autoexecutoriedade do ato administrativo. Pelo exposto, homologo a desistência e declaro encerrado o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, arquivase. P.R.I.

0009167-30.2015.403.6100 - BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BMS LOGÍSTICA LTDA, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias ou similar, do Pedido de Restituição (Processo Administrativo nº 18186.013.508/2008-78). Narra a impetrante que protocolizou o Pedido de Restituição em 16/12/2008, perante a Receita Federal do Brasil, sob a justificativa de que houve valor excedente das retenções sofridas sobre Notas

Fiscais de Prestação de Serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento. Malgrado andamentos do Processo Administrativo em questão (fl. 48), ressalta a impetrante que desde o dia 20/07/2013, os autos estão na Equipe de Divisão de Análise Tributária - DERAT, sem ter havido até o momento apreciação do pleito feito pela Impetrante. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, salienta que a demora da Administração em apreciar o pedido de restituição da impetrante viola os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da segurança jurídica. Juntou documentos (fls. 21/49), inclusive o Processo Administrativo nº 1818.013508/2008-78, na íntegra, em formato digital. Intimada a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação por meio de petição juntada às fls. 54/57. Liminar deferida às fls. 59/61. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 69/72. O Ministério Público federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74/76). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 79). É o Relatório. Decido. Consoante já registrado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição formulados entre 08/01/2009 e 12/02/2014, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E FILIAIS, contra ato do SR. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E SR. CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenha da exigência de recolher a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), em face da derrogação das normas que instituíram a contribuição, diante do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, bem como o desvio de finalidade da contribuição social, instituída pela supracitada Lei Complementar. Requer, ainda, que após a declaração e reconhecimento que foram indevidos os recolhimentos da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, relativos aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente, para que sua restituição possa se dar mediante a compensação tratada no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, ou pela via judicial própria, em respeito à Súmula nº 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Aduz o Impetrante, em síntese, que a exação, cuja exigibilidade se pretende suspender, foi instituída com o propósito de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I. Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido. Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, a Impetrante bate-se pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide e pelo desvio do produto da arrecadação desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporado ao FGTS, foi destinado ao superávit primário, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado. Afirma, ainda, que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que sua base de cálculo não guarda relação com aquelas arroladas pelo artigo 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 33/36, inclusive em formato digital (fls. 37). Notificadas, as autoridades coatoras, na qualidade do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentou as informações (fls. 73/74 e 79/80). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 97/97v.º). É o Relatório. DECIDO. O cerne da questão ora discutida consiste em aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Ao enfrentar o tema ora discutido, por ocasião do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5050 e 5051) contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, o STF negou as liminares requeridas por ausência de elementos suficientes para a concessão, conforme a ementa abaixo transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a

constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (STF - ADI: 5051 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2013, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 18/10/2013 PUBLIC 21/10/2013). Como se nota, trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Noutro giro, não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, cabendo adotar como razão de decidir o quanto asseverou Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira, no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0013946-62.2014.403.6100/SP (2014.61.00.013946-4/SP), in verbis:(...)O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC. Observo que, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no 2º do mesmo artigo). Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da Lex Mater são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento. Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da

importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada: Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária. Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo poder e não o vocábulo dever ou a locução somente poderá (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, 8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, 8º). Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed) Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso. Seguindo o raciocínio da impetrante, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao Sistema S igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados. Tanto é assim que a atual redação do art. 212, 5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de valor da operação tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça igualmente já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de esaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o esaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS. Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.

INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015) Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para que a segurança seja denegada.-----Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal. (a) HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal - Publicado no D.E. em 27/10/2015 (negritei) Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011499-67.2015.403.6100 - TITAN-PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA contra ato do SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenha da exigência de recolher a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a sua inclusão nos cadastros de inadimplentes. Com a concessão da medida liminar pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, resguardando-se o impetrante contra a atuação das autoridades impetradas para que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra o impetrante. Pugna também pelo reconhecimento do direito do impetrante de compensar os valores já pagos a título da contribuição guarecida nos últimos 5 (cinco) anos, observando-se os índices de correção monetária do período e os juros da taxa SELIC, a partir das datadas de vencimentos dos tributos. Aduz o Impetrante, em síntese, que a exação, cuja exigibilidade se pretende suspender, foi instituída com o propósito de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I. Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido. Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, a Impetrante bate-se pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide e pelo desvio do produto da arrecadação desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporado ao FGTS, foi destinado ao superávit primário, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado. Afirma, ainda, que o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, uma vez que sua base de cálculo não guarda relação com aquelas arroladas pelo artigo 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 21/30, inclusive em formato digital. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fls. 34/36), o que foi cumprido (fls. 35 e 37). Liminar indeferida as fls. 38/40. Notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 45/60, suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência da ação. Notificada, a autoridade coatora, na qualidade do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentou as informações (fls. 63/64). O Ministério Público federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 70/73). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cumpre de início, analisar que, com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Anoto, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n. 8.036/90, na redação dada pela Lei n. 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n. 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei n. 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os

contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/04/2009)Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.O cerne da questão ora discutida consiste em aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo.Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF).Ao enfrentar o tema ora discutido, por ocasião do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5050 e 5051) contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, o STF negou as liminares requeridas por ausência de elementos suficientes para a concessão, conforme a ementa abaixo transcrita:Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1.Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (STF - ADI: 5051 DF , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2013, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 18/10/2013 PUBLIC 21/10/2013).Como se nota, trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal.Noutro giro, não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, cabendo adotar como razão de decidir o quanto asseverou Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira, no Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0013946-62.2014.403.6100/SP (2014.61.00.013946-4/SP), in verbis:(...)O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.Observo que, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no 2º do mesmo artigo).Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.Consoante dicção do art. 2º

da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual cassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da Lex Mater são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento. Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada: Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária. Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo poder e não o vocábulo dever ou a locução somente poderá (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, 8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, 8º). Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed) Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso. Seguindo o raciocínio da impetrante, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao Sistema S igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados. Tanto é assim que a atual redação do art. 212, 5º, da

Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de valor da operação tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça igualmente já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS. Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS

INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para que a segurança seja denegada.-----Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal. (a) HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal - Publicado no D.E. em 27/10/2015 (negritei)Cumprir registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicinda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso Vi do Código de Processo Civil; 2) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011883-30.2015.403.6100 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada que profira decisão, no prazo de 20 (vinte) dias ou em outro prazo razoável, nos processos administrativos nºs 10880-727.532/2011-44; 11610.725774/2012-27; 10880-727.534/2011-33 e 10880-727.535/2011-88. Narra o impetrante que recebeu 4 (quatro) Notificações de Lançamento de Crédito Tributário de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, tendo apresentado as devidas impugnações nas datas de 25/05/2011 e 18/09/2012, dando origem aos processos administrativos nºs 10880-727.532/2011-44; 11610.725774/2012-27; 10880-727.534/2011-33 e 10880-727.535/2011-88. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, salienta que a omissão da autoridade coatora ao não proferir o julgamento administrativo nos processos em tempo razoável, causa prejuízos imensuráveis ao impetrante, eis que impede a restituição do IRPF referente aos exercícios de 2007 a 2010. Juntou documentos (fls. 14/163). Intimada a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação por meio de petição juntada às fls. 168/173. Liminar deferida às fls. 177/179. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 184/191. O Ministério Público Estadual opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 186). É o Relatório. Decido. O presente mandamus perdeu seu objeto. A impetrada atendeu o pleito inaugural na medida em que informou às fls. 198/202 que foram efetuadas as restituições de imposto de renda relativa aos processos administrativos nº 10880-727.532/2011-44; 11610.725774/2012-27; 10880-727.534/2011-33 e 10880-727.535/2011-88. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do

Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ: 28/10/2002 PG: 00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA: 21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013432-75.2015.403.6100 - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA (GO025374 - RODRIGO LOURENCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela empresa RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.688.310/0001-39, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração de nulidade do termo de intimação editalício constante do Processo Administrativo nº 19515.001805/2010-89, determinando ao impetrado que promova a intimação da impetrante por via postal ou mesmo pessoal, nos termos do artigo 23, inciso I ou II, do Decreto nº 70.235/1972. Em apertada síntese, alega que, em junho de 2010, foi lavrado em desfavor da impetrante o Auto de Infração nº 0819000/05269/08, sendo regularmente intimada, na pessoa de seu procurador. Irresignada, a impetrante apresentou tempestivamente impugnação ao supracitado auto de infração, que foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo. Desta decisão a impetrante foi intimada via postal, no endereço informado na petição inicial desta ação, em 01/06/2011, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 72 dos autos. Devidamente intimada, a impetrante inter pôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo julgado por aquele órgão em julho de 2.013 (fls. 87/103). Por sua vez, intimada por meio eletrônico (fls. 105), a Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou Recurso Especial (fls. 107/129). Foi dado seguimento ao supracitado recurso especial, com determinação de que os autos fossem encaminhados à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que seja dada ciência do acórdão e do despacho ao sujeito passivo, assegurando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contrarrazões (fls. 131/136). Entretanto, o impetrado, verificando a situação de inaptidão da impetrante, procedeu a sua intimação por edital (fls. 142). Em consequência, foi proferido despacho declarando a revelia da impetrante, determinando o desmembramento dos débitos mantidos pela decisão de segunda instância para o processo nº 10880.722.122/2005-03, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, e a remessa do processo originário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desacompanhado das contrarrazões. Ocorre que, após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, a impetrante foi intimada, agora, por via postal, para pagar os débitos remanescentes (mantidos na decisão de segunda instância), sob pena de inscrição no CADIN e posterior ajuizamento de ação de execução fiscal. Juntou documentos (fls. 15/154). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, alegando que a autoridade fiscal procedeu à intimação por edital em conformidade com a legislação aplicável ao processo administrativo fiscal, no caso o Decreto nº 70.235/72. Juntou documentos (fls. 166/172). Indeferido o pedido de liminar às fls. 173/176. O Ministério Público federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 184/185). É o breve relato. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ao tratar do processo administrativo fiscal, assim dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2. Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III -

se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5º. O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6º. As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) DestaqueiA leitura da norma permite concluir que a intimação por edital poderá ser feita quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal (art. 23, 1º).Nessa medida, autorizada está a intimação editalícia após a declaração de inaptidão da impetrante, ocorrida em 06/08/2012, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 173 (fls. 172).Note-se que as intimações por via postal (fls. 35, 39, 42 e 72) possuem data de 30/06/2010 e 01/06/2011 e, portanto, são anteriores à inaptidão.Assim, não há ilegalidade na intimação por edital, em 05/02/2015 (fls. 142).Por outro lado, uma vez declarada inapta, a intimação poderá ser por edital, nada impedindo que ocorra a intimação postal, posto que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (art. 23, 3º)Como é cediço, só cabe a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos em geral, quando forem eivados de nulidade, o que não é o caso dos autos.Cumprido registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte impetrante, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013730-67.2015.403.6100 - JULIANE CASSARINO DE OLIVEIRA(SP356747 - LEONARDO FERREIRA E SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos e etc.,Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANE CASSARINO DE OLIVEIRA, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando que a autoridade impetrada forneça uma declaração, no qual conste que a impetrante concluiu o curso de Pedagogia e está aguardando as formalidades legais para emissão de Diploma pelo MEC.Narra a impetrante que foi aprovada em processo seletivo de emprego no Colégio Pentágono Morumbi, para o cargo de professora. Assevera que dentre os documentos exigidos pelo Colégio, consta a comprovação de conclusão da graduação.Contudo, afirma que, apesar de estar aprovada em toda a grade curricular e de não ter pendências financeiras perante a impetrada, ela se nega a fornecer uma declaração que comprove que a impetrante concluiu o curso de pedagogia.Argumenta que o prazo para apresentar tal comprovante diante o Colégio Pentágono Morumbi expirou em 15/07/2015, correndo o risco de perder a vaga de trabalho em que foi aprovada.Juntou documentos (fls. 10/29).Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Liminar deferida para que a autoridade impetrada proceda à expedição de declaração, no qual conste que a impetrante concluiu o curso de Pedagogia e está aguardando as formalidades legais para emissão de Diploma pelo MEC (fls. 33/34).Informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando que cumpriu a determinação deste Juízo de fls. 33/34, e que não agiu de forma ilícita, pois estava apenas aguardando que a aluna, ora impetrada, estivesse formada para que, então pudesse solicitar a emissão dos documentos de concluinte. Argui, ainda, a inexistência de direito líquido e certo, pois a impetrante não apresentou provas para amparar seu pedido. Pugnando ao final pela denegação da segurança (fls. 42/44).Juntou documentos (fls. 46/54 e 57/81).O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.83/84).É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A preliminar de ausência de direito líquido e certo do presente mandado de segurança se confunde com o mérito e com ele será analisado.Conforme já analisado em sede de liminar, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante comprovou que foi aprovada em toda a grade curricular do Curso de Pedagogia junto à Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE (fls. 16/18vº).Afirma que corre o risco de perder a vaga de trabalho em que foi aprovada caso não entregue algum documento que comprove sua conclusão no curso de Pedagogia.Neste cenário, constata-se que a impetrante não pode ser penalizada pela demora administrativa da Instituição de Ensino em questão e não pode ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO CURSO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO PARA FINS DE CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. Não pode servir de óbice à obtenção do certificado de conclusão de curso superior - e respectivo histórico acadêmico - a demora administrativa em liberar tal documento, que está em trâmite de conferência e expedição, tendo em vista que o impetrante cumpriu os requisitos formais necessários e não pode ser prejudicado em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade. (TRF4 5013050-17.2014.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 29/01/2015)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO

PROFISSIONAL SEM APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. DEMORA DA OBTENÇÃO DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. No caso concreto, tendo-se em conta que não depende da parte autora a expedição do diploma e tendo em vista que a Instituição de Ensino Superior não expediu o diploma meses após a colação de grau da parte autora, deve-se liberar a exigência da apresentação do diploma bastando para comprovar a habilitação profissional o certificado de conclusão de curso. Não há como impedir a parte autora de exercer a sua profissão em razão da morosidade da Instituição de Ensino Superior. (TRF4 5001775-11.2013.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 24/05/2013)Outrossim, da análise dos documentos juntados na exordial, a impetrante demonstrou que não tem pendências financeiras (fls. 19/20). Ainda que tivesse débitos junto à Instituição de Ensino, tal fato não poderia ser óbice para expedição de certificado de conclusão de curso, conforme julgado abaixo colacionado:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTENÇÃO DO ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento de mensalidades escolares em atraso. 3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. 4. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma. 5. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo. 6. Remessa oficial prejudicada. (TRF3, Reexame Necessário Cível nº 0005261-56.2006.403.0000, 4ª Turma, Des. Federal ROBERTO HADDA, DJU 30/04/2008).Pelo exposto, concedo a segurança, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à expedição de declaração, no qual conste que a impetrante concluiu o curso de Pedagogia e está aguardando as formalidades legais para emissão de Diploma pelo MEC.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0014045-95.2015.403.6100 - DECOLAR.COM LTDA.(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos e etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECOLAR.COM LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP E ASSESSOR TÉCNICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que sejam suspensos os efeitos da Deliberação nº 02, de 25.03.2015, o qual determina a publicação dos Balanços Anuais e Demonstrações Financeiras, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.Requer, ainda, que sejam determinadas que as autoridades impetradas:a) arquivem imediatamente a ata de titularidade da impetrante registrada sob protocolo JUCESP nº 0.477.286/15-0, datada de 20/05/2015;b) abstenham-se de indeferir o arquivamento de quaisquer documentos societários em geral;c) abstenham-se de aplicar qualquer outra penalidade para impetrante, por falta de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras pela impetrante.Alega a impetrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Deliberação nº 02, de 25.03.2015 sob o fundamento de que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 não exige a publicação de balanço anual e demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte. Tal dispositivo apenas prevê a obrigatoriedade de auditoria em relação à escrituração e elaboração das demonstrações contábeis das empresas consideradas de grande porte.Esclarece que tal Deliberação decorreu da decisão judicial de 1º grau, proferida em ação, ainda sujeita a recurso, movida pela ABIO (Associação Brasileira da Imprensa Oficial), em trâmite na 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, contra norma do DNRC (Departamento Nacional do Registro do Comércio), que facultou às empresas de grande porte a publicação ou não de suas demonstrações contábeis.Argumenta a impetrante que àquela decisão é contra legem vez que o legislador intencionalmente exceuiu as sociedades de grande porte da obrigação de publicação, extrapolando assim a competência exclusiva do Poder Legislativo.Outrossim, enfatiza a impetrante que a decisão proferida na ação movida pela ABIO não seria oponível às sociedades limitadas de grande porte, já que tal determinação é desprovida de efeito erga omnes, vale dizer, vincula só as partes que integram a lide. Assim, considerando que a impetrante não figura naquele processo, não há porque agora submetê-la ao certame.Acrescenta também que a obrigação de publicar é contrária à própria natureza das sociedades limitadas, que são revestidas pela contratualidade e a privacidade de informações. Assevera que não faz sentido a impetrante publicar o balanço e as demonstrações financeiras, pois não financia ações em bolsa de valores.Sustenta que a competência legislativa, quando se trata de leis no âmbito federal, pertence exclusivamente ao Poder Legislativo Federal, descabendo a presidência de uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Tecnologia, passe a modificar leis por meros atos administrativos. Invoca a usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo.Salienta que o deferimento da liminar pretendida pela impetrante não acarretará periculum in mora inverso, vez que a não publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras pela impetrante não ocasionará qualquer prejuízo às autoridades impetradas. De outro giro, caso a impetrante cumpra a determinação estampada na Deliberação nº 02/2015, não será possível retornar ao status quo ante, ou seja, não haverá chances de reversão da medida.Por derradeiro, postula pela concessão da segurança de forma definitiva, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da Deliberação nº 02/2015, do Enunciado nº 41/2015 e da exigência apresentada em 25/05/2015, por ocasião do pedido de arquivamento sob protocolo JUCESP nº 0.477.286/15-0, declarando-se, por conseguinte, sua nulidade e a desnecessidade de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras pela impetrante para fins de arquivamento de documentos societários em geral, em especial ao pedido de arquivamento da ata de titularidade da impetrante registrada sob protocolo JUCESP nº 0.477.286/15-0, datada de 20/05/2015.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/346).Indeferida a liminar às fls. 350/352.Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 359/396), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 514/520).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 397/508).O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 536/540).É o

relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Conforme já analisado em sede liminar, com efeito, verifica-se que a Deliberação JUCESP n 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.Verifico por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob o fundamento de que tal item é ilegal, deixando margem a dupla interpretação, uma vez que ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra facultativa.Constato ainda que por meio da sentença proferida nos referidos autos, a qual, repita-se, fundamentou o ato combatido, o pedido inicial foi julgado procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Cabe ainda trazer à baila o seguinte trecho constante da fundamentação da sentença em questão: (...) com a modificação introduzida pelo artigo 3, da Lei n 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3, da Lei n 11.638/07, como também os incisos III e IV, da lei n 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal.Verifico, por fim, que a apelação interposta em face da mencionada sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não tendo havido até o momento qualquer decisão de efeito suspensivo proferida pelo E.TRF-3ª Região.Dessa forma, constato que a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015 combatida pela impetrante, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida em sentença judicial, através da qual, inclusive, já restaram devidamente analisadas as questões de direito suscitadas na inicial da presente ação.Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018699-92.2015.4.03.0000/SP.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0014929-27.2015.403.6100 - MARTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS contra ato do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Educação Física.Narra a impetrante que, ao efetuar a rematrícula do segundo semestre do curso de Educação Física, não conseguiu realizar o aditamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo contrato está firmado desde 21/03/2012.Para resolver tal questão, foi à faculdade, onde foi informada de que o aditamento estava realizado.Contudo, ao regularizar a matrícula referente ao terceiro semestre do curso em apreço, relata a impetrante que não obteve êxito, vez que o aditamento do FIES do segundo semestre não havia concretizado.Argumenta que a autoridade impetrada está cobrando o valor de R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais), atinente ao montante não repassado pelo FIES correspondente ao segundo semestre.Neste diapasão, em decorrência dessa inadimplência, relata a impetrante que está sendo impedida de renovar sua matrícula para o terceiro semestre do curso de Educação Física.Juntou documentos (fls. 09/23).Liminar deferida (fls. 27/28).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/71.Intimado para regularizar a exordial, o cumpriu a determinação às fls. 73/77.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls.79/84).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A controvérsia reside na efetiva situação da impetrante em relação ao 2º semestre de 2014.Os documentos trazidos aos autos demonstram que a impetrante cursava Administração no Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, solicitando transferência de curso e de Instituição de Ensino, em 27/02/2014, referente ao 1º semestre de 2014, conforme Documento de Regularidade de Transferência - DRT

(fls. 20).Em 23/06/2015, a impetrante solicitou a suspensão do 2º semestre de 2014, tal como consta do documento de fls. 17, com declaração da CPSA da IES UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO de que preencheu as condições para se habilitar à suspensão da utilização do financiamento no FIES.Em 29/06/2015, a impetrante realizou o Aditamento Simplificado de Renovação para o 1º semestre de 2015 (fls. 14).Quanto ao tema, a Portaria Normativa nº 28, de 28/12/2012, assim disciplina:Art. 1º. A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser suspensa temporariamente por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de curso, ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. (...)Art. 2º. A suspensão temporária da utilização do financiamento, por iniciativa do estudante, deverá ser solicitada por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre, e terá validade a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação. 1º. A suspensão temporária do semestre para o qual o estudante não tenha feito a renovação semestral do financiamento poderá ser solicitada em qualquer mês do semestre a ser suspenso e terá validade a partir do 1º (primeiro) dia do semestre suspenso.(...)Art. 5º. Durante a vigência da suspensão temporária da utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado ao pagamento dos juros previstos no 1º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, ficando vedada neste período a realização de aditamentos de renovação semestral, de dilatação e de transferência.Art. 6º. Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação da suspensão temporária da utilização do financiamento no Sisfies. 1º. Exceuem-se do disposto no caput as suspensões temporárias realizadas nos termos previstos no 1º do art. 2º desta Portaria. 2º. Será de exclusiva responsabilidade do estudante o pagamento dos encargos eventualmente devidos à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais durante a vigência da suspensão temporária do financiamento. G.NO documento de fls. 69 demonstra que a impetrante efetivamente cursou o 2º semestre de 2014 na IES e não consta dos autos que tenha feito a renovação do financiamento para esse semestre, o que faz incidir a previsão do artigo 2º, 1º da Portaria Normativa nº 28, de 28/12/2012. Vale dizer, a suspensão poderá ser solicitada em qualquer mês do semestre a ser suspenso (2º/2014).Todavia, o pedido de suspensão do 2º semestre de 2014, feito em 23/06/2015, foi a destempo, uma vez que solicitado após o período de junho a dezembro de 2014.Nessa medida, será de exclusiva responsabilidade do estudante o pagamento dos encargos eventualmente devidos à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais durante a vigência da suspensão temporária do financiamento (art. 6º, 2º).Tais encargos somente não seriam de responsabilidade da impetrante caso tivesse solicitado a suspensão no período de junho a dezembro de 2014, o que não ocorreu.Assim, ao contrário do que se alega, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada.Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O.

0015228-04.2015.403.6100 - FELIPE LIMA COUTO X RAFAEL VIANA BARBOSA X GUILHERME MENDONCA ALVES X DANIEL CAVALCANTE QUEIROZ DE LIMA X CAIO JORGE CARTAXO DE ALMEIDA SANTOS(CE021732 - LUCAS CAMPOS JEREISSATI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE LIMA COUTO, RAFAEL VIANA BARBOSA, GUILHERME MENDONÇA ALVES, DANIEL CAVALCANTE QUEIROZ DE LIMA E CAIO JORGE CARTAXO DE ALMEIDA SANTOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico.Relatam os impetrantes, em apertada síntese, que vêm sendo coagidos a se filiarem ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar em eventos artísticos, shows e outros espetáculos.Narram os impetrantes que o contrato a ser firmado pelo SESC, exige Nota Contratual, carimbada pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMC.Frisam os impetrantes, estabelecidos em Fortaleza/CE, que estão com viagem marcada para o Estado de São Paulo para realizar alguns shows durante o período de 21 a 29 de agosto deste ano.Alegam que a exigência é inconstitucional, já que ferem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança. Outrossim, argumentam que a Lei Estadual n.º 12.547/2007, que determina que os músicos, no Estado de São Paulo, estão desobrigados de apresentar filiação à OMB para tocar em qualquer local, ratificando assim a configuração do ato coato cometido pelo impetrado.Desta sorte, requerem a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que a autoridade impetrada se abstenha obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros para exercer a profissão de músicos em todo o território nacional.Juntaram documentos (fls. 10/40).Liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de compelirem ao pagamento de qualquer anuidade para que possam atuar como músicos em todo o território nacional (fls. 44/46).Devidamente intimada (fls. 51), a autoridade impetrada preliminarmente suscita a ocorrência de carência de ação, por falta de ilegitimidade de parte, e ausência de interesse processual, bem como impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito pugna pela improcedência da ação.Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/62).É O BREVE RELATO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto as preliminares arguidas.Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta segurança é a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.Tampouco se trata de impetração contra lei em tese.Deveras, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de que os impetrantes podem ser impedidos de se apresentar em eventos artísticos, shows e outros espetáculos. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei

em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. No mais, como já registrado em sede liminar, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal e a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida e cuja ementa tem a seguinte dicção: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO, 05/06/2014). A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional. Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem dos Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: 07/12/2011) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os impetrantes vêm sendo compelidos a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil para que possam exercer a profissão de músicos no território nacional. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015929-62.2015.403.6100 - JEANE BOMFIM LOPES GIMENEZ (SP323412 - RONALDO CESAR BERETA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X PROFESSOR COORDENADOR DO CURSO DE FISIOTERAPIA DO COMPLEXO EDUCACIONAL FMU

Vistos, etc. A impetrante apesar de regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 30), declarando a autenticidade dos documentos acostados e fornecendo cópia da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após, nada

sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016833-82.2015.403.6100 - DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.O impetrante apesar de regularmente intimado a emendar a petição inicial (fl. 48), atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, declarando a autenticidade dos documentos acostados e fornecendo cópia da contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte.Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018547-77.2015.403.6100 - MARIA JOSE ARGERI MALUF(SP331872 - LUCAS FERNANDES PARRA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ ARGERI MALUF contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESTADO SP - CREF4^a - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou sancionar de qualquer forma a impetrante, bem como de provocar sua persecução penal junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em razão de suposto exercício irregular da profissão de treinadora/professora de tênis, por motivo de ausência de registro junto ao CREF4. Relata a impetrante, em apertada síntese, que vem sendo coagida a se filiar ao Conselho Regional de Educação Física - CREF4 para que possa ministrar aula de tênis, nos termos da Lei nº 9.696/98.Narra que está sendo ameaçada de autuação e punição pelo exercício dessa atividade sem o registro no CREF4, obrigando-a a abandonar sua profissão e causando-lhe temor de sofrer inclusive persecução criminal, com fundamento no artigo 205, do Código Penal.Alega que a exigência é inconstitucional, já que fere o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 17/73). Recebida a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial.Liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao Conselho Regional da Educação Física, bem como de proceder a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão (fls. 82/85).Devidamente intimado, o impetrado prestou informações as fls. 91/127. Preliminarmente, requer seja extinta a presente demanda ante a falta de comprovação da existência do alegado direito líquido e certo, sendo inviável o uso da via mandamental para a produção de provas. Alega, também, a inexistência de ato coator.Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do presente mandado de segurança.Juntou documentos as fls. 128/169.Por sua vez, o Ministério Público Federal, ciente do inteiro teor do presente mandamus e não vislumbrando a existência do interesse público que justifique sua manifestação, restitui os autos protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 171/171v.º).É O BREVE RELATO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto as preliminares arguidas.Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta segurança é a autoridade impetrada se abstenha de autuar ou sancionar de qualquer forma a impetrante, bem como de provocar sua persecução penal junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em razão de suposto exercício irregular da profissão de treinadora/professora de tênis, por motivo de ausência de registro junto ao CREF4, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.Tampouco há como acolher a alegação de inexistência de ato coator. Deveras, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de que a impetrante seja impedida de exercer a atividade de treinadora/professora de tênis, por motivo de ausência de registro junto ao impetrado.Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta tenuta seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Por fim, a matéria comporta a apreciação do direito, não reclamando a produção de provas. Preliminares rejeitadas.Conforme já anotado em sede liminar, para o deslinde da questão faz-se necessária a análise dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos de Educação Física, porquanto à luz do que dispõe o artigo 3º da referida Lei, essas atividades não são exclusivas dos profissionais de educação física.Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física.3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015) Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355539. QUARTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro de MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. 2. Apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam o desempenho da atividade eleita. Nesse sentido, constitui entendimento desta Corte que as Resoluções de números 45/2002 CONFEF e 45/2008 CREF4/SP extrapolam o exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.696/1998, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional: AC 00065152620044036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AC 00301006820084036100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 31/3/2011, e-DJF3 6/4/2011; AC 00180221820034036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 9/12/2010, DJF3 15/12/2010. 3. Com relação à modalidade versada nos presentes autos, não existe nenhuma regulamentação legal infraconstitucional, ou seja, não existe previsão legal condicionando o ministério das aulas de squash à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 4. No caso dos autos, o impetrante desenvolve preponderantemente o ensino de squash - tendo comprovado sua experiência profissional, além de ter demonstrado ser o brasileiro melhor qualificado no ranking mundial e o segundo no ranking brasileiro - sendo inexigível a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98. Precedentes desta Corte: AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 5. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o squash às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353052. SEXTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). Ademais, constitui entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que as Resoluções de números 45/2002 CONFEF e 45/2008 CREF4/SP extrapolam o exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.696/1998, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional: AC 00065152620044036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AC 00301006820084036100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 31/3/2011, e-DJF3 6/4/2011; AC 00180221820034036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 9/12/2010, DJF3 15/12/2010. No caso dos autos, o impetrante desenvolve preponderantemente o ensino de tênis-

tendo comprovado sua experiência profissional, sendo inexigível a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despcienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar ou sancionar de qualquer forma a impetrante, bem como de provocar sua persecução penal junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em razão de suposto exercício irregular da profissão de treinadora/professora de tênis, por motivo de ausência de registro junto ao CREF4. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018960-90.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante às fls. 182, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019147-98.2015.403.6100 - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante às fls. 243 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020054-73.2015.403.6100 - EDSON ANTONIO DO CARMO FILHO(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. O impetrante apesar de regularmente intimado a aditar a petição inicial, quedou-se inerte. Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025786-35.2015.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIAEM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para seja autorizada a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das impetrantes. Ademais, postula pelo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor. Alegam as impetrantes, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Outrossim, sustentam a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I, e 195, I, b, 239 da CF/88 e 110, do Código Tributário Nacional, visto que a inclusão da parcela do ICMS e do ISS não se afigura nem como faturamento, nem como receita. Desta sorte, postula pela concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 30/80), inclusive em mídia digital. Ante os distintos domicílios fiscais das filiais, foram intimadas a esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, o que foi cumprido às fls. 87/96. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Fls. 87/96: Recebo como emenda à inicial. As impetrantes postulam pela manutenção das filiais no polo ativo deste feito, vez que a extensão de decisão liminar aos estabelecimentos filiais não é automática. Contudo, a cobrança do PIS e da COFINS obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. Assim, reconhece-se só a legitimidade da

matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1086843/PR, decidiu que a discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. O julgado porta a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.** 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócua na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) Desta sorte, não devem figurar no polo ativo, todas as filiais da pessoa jurídica. Sanada a questão da legitimidade ativa levantada, passo a analisar acerca da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. ICMSA base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014, de modo que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. ISSA discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros. Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque

estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com amparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARES P 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015) Embora o precedente se refira ao ICMS, pode, por analogia, ser aplicado ao ISS/ISSQN, já que são tributos da mesma natureza. Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. Assim, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para que a autoridade impetrada exclua o ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Requisite-se informações. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, devendo constar apenas a matriz. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. P. e Int.

0026033-16.2015.403.6100 - VICTORIA BORANGA SOLON DE MELLO (SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Fls. 55/58: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0030481-96.2015.403.0000/SP, na qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado, comunique-se à autoridade coatora. Aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009156-98.2015.403.6100 - OTICA TIMES LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de medida cautelar ajuizada por OTICA TIMES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA n.º 80215000931), protocolizado sob n.º 1203-11/05/2015-80 perante o 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo/SP. Sustentou a requerente, em suma, que o protesto ora questionado constitui simples meio de coação para o pagamento do título, não constando número da CDA, tampouco a origem dos valores cobrados. Por fim, alega que para demonstrar boa-fé para sustar o protesto da CDA n.º 80215000931, a parte autora oferece como caução idônea 1000 pares de lentes em cristal de graus variados do estoque rotativo no valor unitário de R\$46,00 (quarenta e seis reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/63). Recebida como emenda à inicial a petição de fls. 71/73. Dada vista a União Federal acerca do estoque rotativo apresentado como garantia para sustar o protesto da CDA n.º 80215000931 (fls. 75), a parte ré informou que o depósito deverá ser em dinheiro, considerando, inclusive que a parte autora já foi excluída do REFIS (fls. 76). As fls. 77, ante a recusa da União dos bens ofertados pela requerente, foi deferido o pedido subsidiário, para que a requerente procedesse ao depósito judicial do valor do título, entretanto, o requerente ficou-se inerte (fls. 78). Devidamente citada a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 82/83). Houve réplica (fls. 85/90). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN. Desta forma, em regra não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, conforme os excertos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - AgRg no Ag n.º 1.172.684/PR - DJ-e: 03/9/10). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. 4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. (Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - REsp

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2016 36/357

nº: 1.093.601/RJ - DJ-e: 15/12/08).ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INMETRO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROTESTO. LEI Nº 9.933/99. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE. CDC. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 18ª VF/RJ, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do protesto realizado, e de nulidade dos autos de infração nº 10824 e 10825. 2. A Apelante foi autuada pela fiscalização do IPREM-RJ, em razão de expor à venda camisetas utilizando etiqueta adesiva que não possui caráter permanente, e colchões indicando as composições têxteis com informações conflitantes entre si, constituindo infrações ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/99, c/c o sub-ítem 1.2 e 1.3 do capítulo III, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução nº 02, de 13-12-01 do CONMETRO, conforme dispõem os Autos de Infração de nº 10824 e 10825. 3. A Lei nº 9.933/99, em seus art. 5 e 7, prevê a possibilidade de responsabilização do comerciante nas hipóteses de inobservância da regulamentação expedida pelo CONMETRO e INMETRO. Trata-se, aliás, do mesmo instrumento previsto no art. 18 do CDC e que a jurisprudência entende como legal e constitucional. 4. Com relação às alegações de que a multa foi abusiva, entendo esta ter sido adequada, pois determinada dentro dos limites do inciso I do art. 9, da Lei 9.933/99, sendo considerados na sua aplicação os elementos constantes no 1º do art. 1, do mesmo diploma legal, tais como, a situação econômica do infrator e a gravidade da infração. 5. No que concerne ao protesto da CDA, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, Ag Rg no Ag 1316190, DJ 25/5/11, vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. Há portanto, que se acolher o pleito, sob este viés, dada a ilegitimidade da conduta, quanto ao protesto efetuado, fazendo subsistir os encargos sucumbenciais, dada a sucumbência mínima da parte ré. 6. Recurso provido em parte. (Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhøvd - Processo nº: 2008.51.01.009239-8 - e-DJF2R: 17/10/2011 - Página: 189).Mas a desnecessidade do protesto, em tese, não inibe a possibilidade de fazê-lo, pois em alguns casos o valor do débito não recomenda a execução imediata, e o protesto é meio de dar maior publicidade ao tema e, portanto, compelir o devedor ao cumprimento. E, nessa linha, adveio a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, a inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.767/2012 confirma a possibilidade de protesto. Na verdade, o novo preceito apenas confirma a visão clássica, de que em tese há embasamento legal para que a requerida leve a protesto as certidões de dívida ativa. Resta, pois, aferir se é ou não útil o protesto. A jurisprudência do STJ entendia que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, na medida que a CDA trata-se de título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Todavia, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou esse entendimento, asseverando que é possível o protesto da CDA. Na ocasião, ficou consolidado que, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Dessa forma, dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse

sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.) Observa-se, ainda, que a Lei 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, expressamente consignou que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a possibilitar a concessão da medida cautelar pleiteada. Pelo exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) pela parte requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011073-55.2015.403.6100 - FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, formulada pela autora às fls. 101/102, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0012726-92.2015.403.6100 - WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de medida cautelar de protesto judicial ajuizada por WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando interromper o curso do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito, com fundamento no artigo 174, parágrafo único e inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 867 do Código de Processo Civil. Intimada, a requerida apresentou manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O objetivo da requerente é interromper o curso do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito. A jurisprudência vem admitindo o procedimento para este fim (STJ, 2ª Turma, RESP 200800631870, RECURSO ESPECIAL - 1042524, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/12/2013; STJ, 2ª Turma, RESP 201201272829, RECURSO ESPECIAL - 1329901, Relator Min. MAURO CAMPBELL, TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00150379520114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015, entre outros). Contudo, na singularidade do caso, algumas questões merecem ser pontuadas. Não se afigura útil, necessária e adequada a medida cautelar de protesto para interrupção do prazo prescricional de ação de repetição de indébito. Com efeito, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, leva à conclusão de que o ajuizamento da ação de protesto em 08/06/2005, ou antes dessa data, tem como resultado útil a conservação do direito do contribuinte à aplicação do prazo decenal de prescrição (tese dos 5+5), que remontaria seus efeitos à data do ajuizamento do protesto. Interromper-se-ia, assim, a prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes, resguardando-se a repetição de todos os valores recolhidos a partir de 08.06.1995, a despeito da nova disciplina da matéria. Daí se vê que a medida cautelar de protesto teria utilidade caso ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (em 9.6.2005), a fim de resguardar a aplicação do prazo decenal. Não é este o caso específico dos autos, já que a requerente pretende a repetição dos valores recolhidos a maior, a partir da competência de junho de 2010. Assim, vigora o prazo quinquenal de prescrição, que não pode ser interrompido fora dos casos legais, sob pena de burlar-se a legislação pelo uso indiscriminado da medida cautelar para ampliar prazo taxativamente previsto em lei. Além disso, desnecessária a medida cautelar para o fim pretendido, uma vez que o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade de ingressar, desde já, com a ação de repetição,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2016 38/357

sem que para isso seja necessária qualquer providência da requerida. Nada o impede. De fato, basta a constatação do pagamento indevido para que se abra a possibilidade de utilização da via judicial, especialmente levando-se em conta o princípio *actio nata*. A data do pagamento reputado indevido, assim, é o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para reaver o que indevidamente se pagou nasce simultaneamente ao pagamento que não deveria ter sido feito. Por isso, não se afigura útil, necessária e adequada a medida cautelar de protesto para interrupção do prazo prescricional de ação de repetição de indébito, no caso dos autos. Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, mesmo o procedimento denominado de jurisdição voluntária não dispensa a análise dos pressupostos processuais e dos requisitos da petição inicial determinados pela lei processual em vigor, notadamente o artigo 282, VI, do CPC. Embora a requerente alegue ter recolhido valores de COFINS indevidamente e pretenda a repetição desde a competência de junho de 2010, nada juntou ao autos a demonstrar seu efetivo recolhimento e, em consequência, o interesse jurídico no provimento pretendido, na forma preconizada pelo artigo 869 do CPC. Por outro lado, o artigo 867 do Código de Processo Civil dispõe que todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Daí se vê que protestos, notificações e interpelações, cuja disciplina vem nos artigos 867 e seguintes do CPC, são procedimentos não contenciosos, ditos de jurisdição voluntária. Apesar dessa natureza, toda e qualquer pretensão posta perante o Poder Judiciário deve observar os requisitos de procedibilidade, em especial no que tanger às condições da ação. Tanto é assim que os artigos 868 e 869 do CPC determinam que o requerente exporá os fatos e fundamentos do protesto, podendo o pleito ser indeferido se não demonstrado o legítimo interesse no procedimento. É de se reconhecer, assim, a carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que não se fazem presente a necessidade e utilidade da medida, nos termos da fundamentação. Pelo exposto, encerro o julgamento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório e da falta de previsão legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0013043-90.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela SOCRAM - SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) a suspensão da aplicação de multa com a retenção indevida de R\$.363.658,40 e a imediata restituição do crédito no mesmo valor descritos no Processo Administrativo NUP 53172.002093/2014-13 ou ii) o parcelamento da dívida na forma do parecer do Diretor Regional de São Paulo Metropolitana. Narra a requerente que firmou contratos administrativos com a requerida, com vigência de um ano, nº 107/2013 e 45/2013, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses. Relata que, alegando descumprimento de contrato administrativo por supostas irregularidades na entrega dos produtos, a requerida instaurou diversos processos administrativos em face da requerente, gerando multas administrativas no importe total de R\$.533.331,16 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). Alega a requerente que, considerando a impossibilidade da execução dos serviços em razão do alto valor das sanções, decidiu pela não continuidade do contrato. Reporta que, com o intuito de minimizar os efeitos da aplicação dessas sanções, a requerente solicitou o parcelamento das multas administrativas, gerando o procedimento administrativo NUP 53172.0020903/2014-13. Dispõe que, antes do julgamento final do aludido procedimento administrativo, a requerida vem executando os valores ao longo de 2014 e 2015, mediante a retenção do valor na fatura tanto do contrato 107/2013 quanto 45/2013. Acrescenta ainda que a requerida revogou arbitrariamente o parcelamento das multas deferido pela Diretoria Regional Metropolitana de São Paulo, sob o fundamento de inexistência de previsão contratual. Aduz a requerente que tais comportamentos ferem o princípio do devido processo legal, além de ser desproporcional e irrazoável. A requerente relata o efeito devastador decorrente dessa arbitrariedade, vez que foi obrigada a desligar funcionários alocados para cumprir o contrato, ora desfêto, bem como a contrair empréstimos perante as instituições bancárias. Juntou documentos (fls. 23/28), inclusive em mídia digital. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 33/35. Indeferida a liminar às fls. 37/38. Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 48/71. Inconformado, o autor interpsôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 72/73). Houve réplica (fls. 75/82). É o relatório. Decido. Pois bem, os contratos firmados entre as partes (contratos nºs 107/2013 e 45/2013) previram na cláusula oitava as penalidades que foram aplicadas à contratada, ora requerente, tendo previsto inclusive a garantia da ampla defesa e o contraditório (item 8.2 dos contratos), o que foi observado, consoante os recursos administrativos interpostos que deu origem ao Processo Administrativo NUP 53172.0020903/2014-13. Acerca da multa assim os contratos dispuseram no item 8.1.2.8. da Cláusula Oitava, in verbis: 8.1.2.8. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6. deste instrumento. 9.6. A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento: a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE; b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados; c) retenção/execução da garantia contratual, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores da multa e indenizações a ela devidos. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da

ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. Desta sorte, em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a aplicação das multas estipuladas, bem como a forma de cobrança deverão ser feitas unicamente pelas regras dos contratos. No que tange ao parcelamento de valores cobrados a título de multa contratual, ante o descumprimento de obrigações advindas dos Contratos 107/2013 e 45/2013, impende destacar que o parcelamento é favor financeiro concedido dentro dos critérios de conveniência e oportunidade para a Administração Pública, objetivando que a parte tenha a oportunidade de quitar seus débitos vencidos em condições mais favoráveis. Frise-se que tal situação envolve tomada de decisão de mérito pela Administração Pública, sendo defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018764-87.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013798-17.2015.403.6100 - LOTERICA A CAPITALISTA LTDA - ME (SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada por LOTÉRICA A CAPITALISTA LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que suspenda, de imediato, a decisão que impediu a empresa autora a transferir a concessão ao interessado, possibilitando que a postulante possa promover a transferência, desde que os interessados atendam às regras gerais para receber tal mister, ou alternativamente, que seja autorizado judicialmente a fechar o estabelecimento, encerrando suas atividades, para evitar seu inadimplemento contratual, sob pena da imposição de multa diária, no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser arbitrada. Informa a parte autora que em 15/07/2013, o sr. Sérgio Luiz Janikian ingressou na sociedade autora, passando a deter 198.000 quotas, correspondentes a 99% do capital da empresa, tendo celebrado em 29/07/2013 o Termo Aditivo ao Contrato de Adesão, para Comercialização das Loterias Federais - Alteração Societária, pelo qual a aludida alteração societária mencionada foi formalizada junto à CEF. Aduz que, em maio de 2015, a autora recebeu proposta para compra de estabelecimento comercial, com proposta de compra da concessão para atividade de casa lotérica, formulado por Helson Willian Shikasho, no valor de R\$ 250.000,00. Contudo, alega que o sr. Helson Willian Shikasho que fizera a proposta à autora, entrou em contato com a ré, tendo recebido a informação verbal de que a Lotérica estava suspensa e que não poderia ser negociada. De forma que tal informação inviabilizou tal venda. Informa que, ainda assim, surgiu novo interessado em comprar a concessão da lotérica. Alega que não obstante as tratativas entre as partes tivessem como expectativa a autorização para a venda da lotérica, a ré, de forma surpreendente e, sem qualquer justificativa, negou autorização à autora para a aludida transferência. Por fim, alega que a falta de transferência vem lhe causando prejuízos de grande monta. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/77). Intimada a regularizar sua petição inicial, a autora cumpriu a determinação às fls. 83/95 e 97. Recebo as petições de fls. 83/95 e 97 como emenda à inicial. Indeferida a antecipação de tutela formulada na petição inicial (fls. 98/99). Inconformado houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/223). É o Relatório. DECIDO. O processo cautelar possui pressupostos diversos do procedimento ordinário, com ele não se confundindo. Neste, o que se objetiva é a efetiva satisfação do interesse postulado, conferindo-se à parte vencedora o direito material discutido, sendo esta sua finalidade; naquele, ao revés, é nítido seu caráter instrumental, vale dizer, apresenta-se como meio hábil a assegurar o direito material que se pretende, através de medidas cautelares, dotadas de provisoriedade. Nessa medida, o âmbito da ação cautelar não é idêntico ao da ação ordinária a ser proposta, dada a relação de instrumentalidade verificada. A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154). O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcioníssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155) Por outro lado, é requisito essencial a necessidade da medida. Assim, proposta a medida cautelar, a discussão a respeito da existência ou não do direito material invocado será processada nos autos da ação principal. Registre-se que o disposto no artigo 806, CPC, tem aplicação nos casos em que a medida liminar é deferida pelo magistrado, cuja eficácia será conservada até o prazo de 30 dias, a contar de sua efetivação (art. 807, CPC). No caso vertente, a requerente afirma, às fls. 05, que: Os Autores voltarão a discutir em Ação própria, ser proposta no prazo legal, consignando os pagamentos mensalmente das prestações em atraso.... Ora, consoante já registrado, a medida cautelar é meramente instrumento de garantia da eficácia e de utilidade da

ação principal, com ela não se confundindo. Daí ser lícito concluir que, fora casos excepcionais, a medida cautelar não é ação autônoma e, não tendo sido ajuizada a demanda principal, nada mais há a ser assegurado pela presente cautelar. Pelas mesmas razões, não restaram demonstradas a acessoriedade e a necessidade da medida, a fim de assegurar a efetividade e utilidade da sentença a ser proferida na ação principal. Confira-se os julgados a seguir: TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 02/08/2000 PROC: AC NUM: 03090335-0 ANO: 94 UF: SP TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 214509 DJU DATA: 05/09/2001 PG: 451 PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REPASSE DE CRÉDITO EDUCATIVO E MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PARA TEMPO CERTO. NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO. I. Atendido o pedido de matrícula, ingresso e participação em aulas, mesmo sem o repasse, entendeu a Autoria ser a liminar respectiva satisfativa, dispensando a propositura da ação principal. II. A irreversibilidade não se coaduna com o caráter provisório das cautelares de que as cautelares satisfativas constituem atipicidade e exceção. IV. A propositura da ação principal é pressuposto processual próprio das medidas cautelares preparatórias nos termos do Art. 806 do CPC. Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 10/10/2001 PROC: AC NUM: 6002001728-0 ANO: 1999 UF: MSTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 631273 DJU DATA: 07/01/2002 PG: 104 PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0019628-28.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014661-70.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela requerente às fls. 164 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Anoto, por fim, que, embora a manifestação da União Federal (fls. 98/102) tenha sido denominada de contestação, em verdade, não houve a citação da ré, eis que fora, apenas, intimada para se manifestar sobre a garantia, no prazo de 5 (cinco) dias, como determinado no despacho de fls. 95. Por isso, sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação na data do pedido de desistência. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016114-03.2015.403.6100 - EVORA COMERCIAL - EIRELI(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Apesar de a requerente ter sido intimada para regularizar a petição inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial, ou alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, a requerente ficou inerte, conforme certidão de fls. 89v.º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10577

DESAPROPRIACAO

0045661-90.1975.403.6100 (00.0045661-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUylaert e SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X JOSE CARLOS PAES DE BARROS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no

prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0425578-75.1981.403.6100 (00.0425578-0) - UNIAO FEDERAL(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ESPOLIO DE CATHARINA MARIA DE JESUS(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP033567 - LUIZ FERNANDO SANCHEZ E SP025384 - MIGUEL SANCHEZ E Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS (FLS.206): E SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO E Proc. P/TERCEIRO INTERESSADO (FLS. 263): E SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO E SP112678 - EDUARDO PEREIRA E SP056549 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0675748-28.1985.403.6100 (00.0675748-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP204647 - MICHELLE MIYUKI NAKATA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0901348-33.1986.403.6100 (00.0901348-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0904959-91.1986.403.6100 (00.0904959-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ROBERTO MIGUEL - ESPOLIO X SUELI MIGUEL(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS) X SONIA MIGUEL RIBEIRO(SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024507-83.1993.403.6100 (93.0024507-4) - AFFONSO RINALDI X ALBERTO CLARO FILHO X CAETANO CARNEVALE X CARLOS SZEGEDI X FRANCISCO RIOBO SANTOME X JAIME DE OLIVEIRA X JOEL FERREIRA DA SILVA X JOSE TERCEIRO DA SILVA X MARCO AURELIO BLANK MACHADO NETTO X MARIO LUIZ CANADA X MAURO ARLEN BEZOURO DE FREITAS X MAURO CASELATO X MIGUEL ANNANIAS RODRIGUES X RICARDO PLINIO PEREIRA DE ANDRADE X ROBERTO TADDEI MIELLE X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0060446-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060446-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0021604-06.2015.403.6100 - A.G. LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006181-80.1990.403.6100 (90.0006181-4) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016172-28.2001.403.0399 (2001.03.99.016172-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 26)) X YHOUDA MEYER NIGRI X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YHOUDA MEYER NIGRI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022261-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018810-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL X EDITORA DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 10578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1165/1169: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão e obscuridade da r. decisão de fl. 1136, que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1133/1135. Não vislumbro omissão e obscuridade na r. decisão de fl. 1136. Como explicitado na r. decisão de fls. 1110/1111, o inconformismo com o teor do mandado expedido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça não é objeto dos presentes autos. O excesso dos Policiais Federais no cumprimento de uma Ordem Judicial, que exigia discrição, discernimento e prudência, é que será analisado nos três processos. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a r. decisão de fl. 1136 por seus próprios fundamentos. Intime a parte autora. Após, aguarde-se a audiência.

Expediente N° 10579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-35.1993.403.6100 (93.0011745-9) - CAMAR COM/ E RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA(SP054288 - JOSE

ROBERTO OSSUNA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5305

ACAO CIVIL PUBLICA

0010220-46.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos.Folhas 118/135: Expeça-se mandado de intimação ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade para que forneça ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do contrato social da empresa HOPEN CONTABILIDADE, como requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após a juntada do contrato social supramencionado, determino que seja registrado no Sistema Processual on-line da Justiça Federal o SIGILO DE DOCUMENTOS.Digam e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, que provas pretendem produzir.Dê-se vista à União Federal (PRF - 3ª Região) e Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 145:Vistos. Expeça-se novo mandado de intimação ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de folhas 140 (apresentar cópia do contrato social da empresa HOPEN CONTABILIDADE), a qual já foi intimado em 23 de outubro de 2015. Publique-se a presente determinação em conjunto com a r. decisão de folhas 140.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 140. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032294-56.1999.403.6100 (1999.61.00.032294-2) - BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0027724-56.2001.403.6100 (2001.61.00.027724-6) - INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 283:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0030210-14.2001.403.6100 (2001.61.00.030210-1) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Em nada mais sendo requerido pela parte impetrante, remetam-se os arquivo (findo), observadas as formalidades.Int. Cumpra-se.

0011982-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011982-2) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 295/298:Tendo em vista que a União Federal (RFB dossiê 10080.004376/0615-68) já tomou as providências para viabilização da transformação em pagamento definitivo do valores integral da conta nº 1181.795.672-5: a) remeta-se via correio eletrônico da Secretaria a cópia do e-mail de folhas 291 e da manifestação da União Federal de folhas 295/298 para o Gerente da agência da CEF nº 1181; b) cumpra a r. decisão de folhas 274/275, deixando-se apenas de se solicitar a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.795.672-5 para a agência nº 0265 e de se proceder a expedição de ofício para a entidade bancária no que tange apenas à transformação em pagamento definitivo do valor total constante na conta nº 1181.795.672-5.Cumpra-se. Int.

0009011-42.2015.403.6100 - JANAINA BATISTA RAMALHO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL MAJOR BRIGADEIRO DO AR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 134/140: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015074-83.2015.403.6100 - RODRIGO GONCALVES FERREIRA(SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP347567 - MARCIO SOUZA THYRSO DE LARA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos.Folhas 51/70: Defiro o desentranhamento dos documentos de folhas 19/36 dos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, por um dos representantes processuais dos autos (procuração às folhas 15).Após a retirada dos documentos, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017259-94.2015.403.6100 - T.M.G.SELEIO - ME(SP206863 - POLIANA GENOVALI SELEIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 89: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 87.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019780-12.2015.403.6100 - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OXYPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas a maior durante o período em que vigia a MP 540/11, e posteriormente, a Lei nº 12.546/2011, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como não houve pedido de liminar o Juízo determinou que se oficiasse a indicada autoridade coatora e cientificasse a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A indicada autoridade coatora, às folhas 56/67 alegou ilegitimidade passiva para responder a presente ação. Instada a se manifestar a parte impetrante, às folhas 75/76, requereu que o feito seja redistribuído para Justiça Federal de Osasco com a substituição da parte impetrada para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO ou pelo desentranhamento das custas judiciais e da documentação juntada na peça inicial para reutilização na distribuição de nova ação mandamental. É o breve relatório. Decido. Há que se verificar que a nova indicada autoridade coatora está sediada em OSASCO (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (Rua Avelino Lopes, Centro, Osasco, CEP 06090-030). O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de OSASCO. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO. Dê-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias ciência à parte impetrante e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de OSASCO. Int. Cumpra-se.

0021823-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE

ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0026601-32.2015.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 169/191: Mantenho a r. decisão de folhas 143/145 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação ao pedido do ingresso da União Federal no feito, registro que o Juízo já decidiu à respeito às folhas 153. Dê-se ciência às partes e vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0010385-87.2015.403.6102 - JEFFERSON FEITOSA DA SILVA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001456-37.2016.403.6100 - KARINA FRANCO(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X TENENTE CORONEL DENTISTA DA 2 REGIAO MILITAR X PRESIDENTE DA COMISSAO SV N 007-SMR/2-SERVICO MILITAR REGIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 57/61: Defiro o aditamento da inicial promovido pela parte impetrante. Remetam-se por correio eletrônico a cópia da presente determinação e dos dados obtidos via sistemas WEBSERVICE e BACENJUD ao SEDI para que seja providenciada a inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivas necessárias, das seguintes candidatas, tendo em vista que a parte impetrante alega que o Certame não autoriza fornecimento de informações dos candidatos a) BRUNA ROSA DE OLIVEIRA; b) GABRIELA AZEVUM M. COSTA DE ANGELIS e, c) NELITA DE VECCHIO PUPLAKSIS. Determino que se pesquise nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD os CPFs e endereços atualizados das litisconsortes mencionadas nos itens a e c acima. Após o fornecimento dos dados das litisconsortes passivas, expeçam-se os mandados de citação conforme já determinado às folhas 50/52, para aquelas em que os sistemas fornecerem os CPFs e endereços. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 77:1. Publique-se a r. decisão de folhas 66.2. Folhas 68/69: Expeça-se carta precatória para o Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Santo André para intimação da r. liminar e citação da litisconsorte passiva necessária NELITA DE VECCHIO PUPLAKSIS (endereço às folhas 69) que será remetida via malote digital. 3. Folhas 70/71: Expeça-se mandado de intimação ao PRESIDENTE DA COMISSÃO SV nº 007 - SMR/2 para que forneça ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o CPF da candidata BRUNA ROSA DE OLIVEIRA, tendo em vista a quantidade de homônimos. Após o fornecimento do CPF, solicite-se via Sistema WEBSERVICE o endereço de BRUNA ROSA DE OLIVEIRA e expeça-se mandado ou carta precatória para intimação da r. liminar e citação conforme o endereço apurado. 4. Folhas 72/73: Expeça-se mandado de citação e intimação da r. liminar para GABRIELLA AVEZUM MARIANO DA COSTA DE ANGELIS. 5. Somente após obter o CPF da candidata BRUNA ROSA DE OLIVEIRA, remeta-se por correio eletrônico a cópia da presente determinação para que seja providenciada: 5.1. a inclusão no polo passivo da demanda das litisconsortes passivas necessárias: 5.1.1. NELITA DE VECCHIO PUPLAKSIS - CPF 222.549.828-85; 5.1.2. BRUNA ROSA DE OLIVEIRA e; 5.1.3. GABRIELLA AVEZUM MARIANO DA COSTA DE ANGELIS - CPF 214.487.348-86; 5.2. a exclusão do polo passivo da demanda do TENENTE CORONEL DENTISTA DA 2ª REGIÃO MILITAR (concordância da parte impetrante). 6. Após a juntada das informações e respostas das litisconsortes passivas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001901-55.2016.403.6100 - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR038022A - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda

do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante voltem os autos conclusos. c) Após o cumprimento do item a: c.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; c.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e c.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. c.4) Em sendo solicitada alteração do polo passivo da demanda, remeta-se via correio eletrônico da Secretaria para o SEDI para que se proceda a alteração da parte impetrada nos termos requerido pela NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S/A. Int. Cumpra-se.

0002075-64.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA CABRAL(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002150-06.2016.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000974-89.2016.403.6100 - MACHADO & POGGI ENGENHARIA S/C LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 41: Tendo em vista que a parte requerente ainda tem interesse no prosseguimento do feito, indique quem deve constar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o indicado (PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO) não está correto, sob pena de indeferimento da inicial.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000124-40.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RODOLPHO BULLE OLIVEIRA X ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA X RUBENS BRUNIERA OLIVEIRA X REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELLATO E SP140147 - ORLANDO RICARDO MINHOLO)

Vistos.Trata-se de ação, proposta por AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME contra ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA, RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA, RUBENS BRUNIERA OLIVEIRA, REYNALO BRUNIERA OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão de trator e grade aradora dados em garantia, por meio de alienação fiduciária, da dívida objeto dos Contratos de Abertura de Crédito Fixo com garantia Real n.º 12.350.009/396 (PAC 97/027-2/00939-3/123) e 12.950.242/881 (PAC 97/027-2/24288-8/129).As partes, representadas por seus advogados com poderes para transigir, informam a composição amigável (fls. 433-436).HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Honorários e custas na forma acordada.Após o trânsito, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021926-90.1996.403.6100 (96.0021926-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na restituição de Cz\$ 19.989,22, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, incluindo o índice de IPC nos meses de janeiro/1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, decorrente do empréstimo compulsório incidente na aquisição do veículo chassi 9BWZZZ30ZGT80111.Aduziu, em suma, a inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86.Citada (fl. 16), a ré apresentou contestação, às fls. 18-20, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição, a não comprovação por meio de prova idônea da propriedade do veículo e do recolhimento tributário, a observância do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86 para devolução do empréstimo, a não incidência do índice de 70,28% para correção monetária de jan/89 nas ações de restituição tributária e a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.O autor ofereceu réplica (fls. 22-23).Instadas à especificação de provas (fl. 24), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 25 e 26).Às fls. 28-32, consta sentença que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.A 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. Acórdão (fl. 48), que negou provimento à apelação do autor.Em decisão monocrática (fls. 78-81), o Ministro relator da 1ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo autor, para afastar a prescrição. À fl. 103, foi proferido v. Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pela ré e, à fl. 118, que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela ré.O recurso extraordinário interposto pela ré não foi admitido, conforme decisão de fl. 132, tendo a ré interposto agravo (fl. 134v), ao qual foi negado provimento pelo e. Supremo Tribunal Federal (fl. 136). Foi certificado o trânsito em julgado em 10.02.2004 (fl. 137).Intimado para dar início à execução (fl. 138), o autor requereu a citação da ré na forma do artigo 730 do CPC (fls. 141-142), o que foi deferido à fl. 143.Citada para os termos do artigo 730 do CPC (fl. 145), a ré opôs Embargos à Execução, autuados sob n.º 0003439-57.2005.403.6100, julgados parcialmente procedentes, conforme peças trasladadas às fls. 157-163.O feito foi originalmente distribuído à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária (fl. 181).O autor apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação (fls. 186-189), acolhidos à fl. 194. Determinada a expedição de ofícios requisitórios para pagamento (fl. 194), a ré não se opôs (fls. 199-201).Às fls. 202-203, consta a irrecorrida decisão que declarou a nulidade de todos os atos executórios praticados, em razão da inexistência de título judicial, bem como que determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença de mérito.É o relatório. Decido.Em relação às preliminares, reitero o teor da sentença de fls. 28-32, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União, haja vista que a destinação da arrecadação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) não modificou a competência da União Federal para arrecadação, restituição e eventual autuação em casos de não recolhimento da cobrança exigida, que serão processadas perante a Secretaria da Receita Federal (artigo 15 do Decreto-Lei n.º 2.288/86), razão pela qual é manifesta a legitimidade passiva da União.Tampouco se verifica inépcia da inicial, dado que os documentos juntados aos autos às fls. 11-12, são suficientes à instrução do processo, na forma do artigo 283 do CPC. A efetiva avaliação de sua suficiência para demonstração do alegado direito à devolução do empréstimo compulsório é questão atinente ao mérito.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Inicialmente, anoto que a questão relativa à prescrição da pretensão à repetição tributária restou superada no curso da demanda.Como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 2.284/86 e que promoveu a alteração da unidade do sistema monetário brasileiro dentre outras medidas, foi instituído empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo, previsto no artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.288/86.O empréstimo compulsório foi exigido, sobre os fatos ocorridos no período entre 24.07.1986 e 31.12.1989, dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários (artigos 10, parágrafo único, e 14 do DL n.º 2.288/86).A inconstitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 121.336/CE, dada a forma de devolução (quotas do FND) não se operar na mesma espécie em que recolhido, razão pela qual não resta discussão quanto ao tema:Empréstimo compulsório. (DL 2.288/86, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade. 1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual-, a Constituição vinculou o legislador a essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas e indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União -, no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto a subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível. 4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido: decisão unânime. (STF, Pleno, RE 121336, relator Ministro Sepúlveda Pertence, d.j. 11.10.1996)Registro que o Senado Federal editou a Resolução n.º. 50/95, em que suspendeu a execução do Decreto-Lei n.º 2.288/86, seja quanto à restituição do empréstimo compulsório por meio de quotas do FND, seja quanto à incidência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de

automóveis de passeio e utilitários. Na medida em que o empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários era devido no momento da aquisição, antes do licenciamento ou da transferência de propriedade (artigo 13 do DL n.º 2.288/86), tenho como devidamente comprovada a hipótese da incidência tributária, conforme nota fiscal de fl. 11, que indica a aquisição pelo autor, em 05.11.1986, do veículo com chassi 9BWZZZ30ZGT80111. Da mesma forma, o documento de fl. 12 comprova o recolhimento, em 06.11.1986, do empréstimo compulsório, relativo ao supramencionado veículo, no valor de Cz\$ 19.989,22, equivalentes a 30% sobre o preço da aquisição (Cz\$ 66.630,72), nos estritos termos do artigo 11, II, do DL n.º 2.288/86. Assim, deverá a União restituir ao autor o valor recolhido. Para atualização do crédito, desde a data do recolhimento, deverão ser aplicados os índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, que incluem os índices de IPC para janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. A partir de 01.01.1996, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Considerando os que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula STJ n.º 188), bem como a aplicação da Selic para atualização monetária, excluo a incidência de juros moratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré na restituição ao autor do montante de Cz\$ 19.989,22 (dezenove mil, novecentos e oitenta e nove cruzados e vinte e dois centavos), recolhidos em 06.11.1986, decorrente do empréstimo compulsório incidente na aquisição do veículo chassi 9BWZZZ30ZGT80111. Para atualização do crédito, desde a data do recolhimento, deverão ser aplicados os índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, que incluem os índices de IPC para janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como, a partir de 01.01.1996, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic. Condeno a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021578-08.2015.403.6100 - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 327-332 e 342, impetrado por SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO visando ao reconhecimento de inexigibilidade das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS, bem como à declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente relativos às declarações de importação juntadas aos autos, quais sejam DIs n.ºs 10/0451701-9, 10/0506765-3, 10/0637810-5, 10/1288672-9, 10/1603304-6, 10/1572237-9, 10/1643429-6, 11/0491055-3, 11/1344808-5, 11/2254261-7, 11/2263462-7, 11/1636846-5, 12/0057952-8, 12/0324086-6, 12/0297028-3, 12/0388122-5, 12/0444299-3, 12/0520288-0, 12/0667532-4, 12/1081511-9, 12/1157435-2, 12/1168022-5, 12/1174436-3, 12/1300818-4, 12/1321728-0, 12/1598502-0, 12/1644451-1, 12/1927367-0, 12/2243355-0, 13/0070695-5, 13/0435624-0, 13/1111721-2, 13/1265007-0, 13/1299682-1, 13/1426031-8 e 13/1729827-8. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Notificada (fl. 354), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 358-367, aduzindo sua ilegitimidade passiva. A União se manifestou, à fl. 369, informando que está desobrigada de contestar ou recorrer quanto à matéria objeto da demanda, nos termos da Portaria PGFN n.º 294/10 e da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 01/2015. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 371-372). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, mediante o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS-importação com a inclusão em sua base de cálculo, dos valores de ICMS, que seja declarado seu direito à compensação a ser requerida administrativamente, para devida homologação da autoridade fazendária, nos estritos termos de sua competência tributária. Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda. Conforme disposto no artigo 226 do RI, os tributos administrados pela RFB relativos ao comércio exterior estão expressamente excluídos da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, razão pela qual estão excluídas da sua competência as contribuições incidentes nas operações de importação de bens. No que tange especificamente à compensação de eventual indébito tributário, trata-se de ato administrativo complexo que depende do prévio reconhecimento do direito creditício declarado na compensação para posterior avaliação da suficiência do crédito para compensação e quitação dos débitos indicados. Uma vez que o direito controverso, ora em apreço, restringe-se ao reconhecimento do direito a crédito pelo recolhimento indevido da PIS/COFINS-importação, cujo reconhecimento na via administrativa é realizado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil competente (de acordo com cada declaração de importação), é patente a legitimidade passiva da DERAT. Anoto, ainda, que a presente demanda se refere a diversas declarações de importações, sujeitas à fiscalização de diversas autoridades alfandegárias, domiciliadas em Guarulhos, Santos etc. Na medida em que a autora não optou pelo rito processual ordinário, com demanda ajuizada em face da pessoa jurídica a qual estão vinculadas todas as autoridades alfandegárias, a efetiva verificação da legitimidade da autoridade alfandegária indicada está atrelada à sua região de competência, isto é, somente responderá pelas declarações de importação registradas e desembaraçadas em sua unidade. Da mesma sorte, apenas em relação a autoridades domiciliadas nas localidades sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária poderão ser objeto da impetração, dada a incompetência absoluta deste Juízo em relação às demais. A adequada indicação da autoridade coatora é atribuição da parte impetrante, na forma do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, a qual indicou autoridade incompetente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Em casos tais, a

ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, dada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015662-33.1991.403.6100 (91.0015662-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 614 e 645), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 647: visto que o valor relativo à parcela complementar do precatório em favor da autora está liberado em conta à disposição do beneficiário, desnecessária a expedição de alvará de levantamento para recebê-lo. P.R.I.C.

0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0) - STAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X YOSIHUMI IWATA X YOSHIKI ODAN (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X STAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X YOSIHUMI IWATA X UNIAO FEDERAL X YOSHIKI ODAN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 353-356), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018473-58.1994.403.6100 (94.0018473-5) - CENEVIVA E MARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 545: Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento da próxima parcela. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0026419-81.1994.403.6100 (94.0026419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3)) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do antepenúltimo parágrafo de fls. 573. Fls. 576 - Adeque a parte autora o seu pedido aos moldes do artigo 730 do CPC, fornecendo, inclusive, as cópias necessárias para tanto, conforme já determinado a fls. 573, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ

MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé que acompanhará o mandado de citação. Após, expeça-se. Int.

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cancele-se o alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria.Fls. 616/617: Prejudicado o pedido ante o cancelamento do ofício requisitório pela Superior Instância, e o conseqüente estorno do montante total à Conta Única do Tesouro Nacional.Assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório devendo constar o montante atinente aos honorários sucumbenciais e contratuais.Publicue-se juntamente com a sentença proferida a fls. 614.SENTENÇA DE FLS. 614: Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8) - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da 9ª parcela do ofício requisitório, à ordem do beneficiário (fls. 715), conforme já determinado a fls. 716.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no julgamento do recurso de apelação interposto a fls. 689/706, considerando o pagamento da nona parcela.Expeça-se alvará de levantamento deferido a fls. 712, observando-se os dados de fls. 713/714 e, por fim, subsistindo o interesse no prosseguimento da apelação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int-se.

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL X REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 7504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011096-03.1975.403.6100 (00.0011096-5) - SILVINO BERNARDINO DE SENNA X ITAGIBA EMPKE X DIEGO TORRES X DIONISIO GIGO X OTAVIO CANDOZINI X SILVIO CESCO X HENRIQUE SCRIPTORE X SILVIO FABIANO X JOAO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 51/357

OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO PLETTI X ODAIR FRANCO DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR JOAO DA SILVA X EULALIA PASQUARELLI DE CAMARGO X JOAO DE DEUS CASTILHO X IRINEU MARQUES FERREIRA X ALCIDES ALFREDO DE PADUA X SIRIO SGARBI X GUERINO PENITENTE X JOSE DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X ORLANDO LAMONICA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que o ofício requisitório em favor de SILVIO FABIANO foi expedido e, o montante encontra-se disponível à ordem do beneficiário, conforme deliberado a fls. 782. Na ausência de saque os valores deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Int.

0003339-20.1996.403.6100 (96.0003339-0) - DUNGLAS PEREIRA DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Fls. 247/248 - Anote-se. Fls. 250/251 - Considerando que a outorga de nova procuração implica a revogação tácita da procuração anterior (STJ - Resp 1442494/SP), bem como, o fato de que o autor, ora exequente, constituiu novo procurador a fls. 247/248, indefiro o pedido formulado, vez que subscrito por patrono que não mais possui poderes nos autos. Ressalvo, contudo, que o patrono constituído a fls. 05 dos autos (Dr. Raimundo Gomes Ferreira), conduziu o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, fazendo ele jus a percepção dos honorários sucumbenciais fixados, de modo que, deverá o novo patrono do exequente adequar os cálculos e o pedido formulados a fls. 252/256, promovendo a execução apenas dos valores devidos ao seu cliente. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista dos autos à União Federal e, após, arquivem-se. Int-se.

0041744-91.1997.403.6100 (97.0041744-1) - JOSE FERNANDO BARSKA X DILERMANDO MASSEI X ELIZABETH MAMEDE VALENTE X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 299/303 - Nada a deliberar. A questão restou decidida a fls. 282 dos autos, bem como, a fls. 286 os exequentes manifestaram sua concordância com a minuta de ofício requisitório de fls. 283, de modo que, a questão encontra-se preclusa. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme já determinado a fls. 297 dos autos. Int-se.

0005941-71.2002.403.6100 (2002.61.00.005941-7) - LEGIAO DA BOA VONTADE LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 919/921: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 483/484 - Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do depósito de fls. 410, observando-se os dados indicados na petição de fls. 406/407. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença transitada em julgado, convertendo-se em renda do INMETRO o montante depositado nos autos, mediante a indicação dos dados necessários à transação. Intime-se o INMETRO, e com as informações, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0937027-94.1986.403.6100 (00.0937027-7) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, intime-se a União Federal da informação de fls. 135 e em nada sendo

requerido, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028355-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-30.2005.403.6100 (2005.61.00.004760-0)) LOJINHA DA MONICA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LOJINHA DA MONICA LTDA

Em face da informação supra, ratifico os termos do despacho exarado a fls. 272.Intimem-se, republicando-o.DESPACHO DE FLS. 272: Fls. 270: Defiro.Ante a ilegitimidade da guia de depósito judicial contida a fls. 207, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda de depósitos efetuados em conta judicial vinculada a estes autos.Efetivada a conversão, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, arquivem-se.Int.

0014834-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014834-1) - CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLUBE ATLETICO MORUMBI

Fls. 766/768 e fls. 779 - Considerando que o bloqueio efetivado via BACENJUD se deu sobre a integralidade dos valores devidos pela parte executada, aguarde-se a vinda da guia relativa à transferência solicitada a fls. 776/777 e, após, expeça-se alvará de levantamento para a CEF dos valores bloqueados via BACENJUD e transferidos ao Juízo, bem como, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do montante depositado a fls. 767, devendo esta última (Clube Atlético Morumbi) fornecer os dados do patrono legitimado a proceder o levantamento (nome, RG e CPF).Int-se.

0006782-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006782-2) - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERICO GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se.Int.

Expediente Nº 7510

MANDADO DE SEGURANCA

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 709/715: Muito embora a União Federal (PFN) tenha concordado com a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.242.362,36, conforme requerido pela parte impetrante a fls. 706, o mesmo será expedido no valor de R\$ 1.269.746,74, conforme decidido a fls. 685/686^v.Intime-se e não havendo impugnação, cumpra-se expedindo-se alvará em nome do patrono indicado a fls. 706.Após, aguarde-se em Secretaria sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024496-49.2015.403.0000, interposto em face da decisão que determinou a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.242.362,36 (fls. 685/686^v).

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 841/843: Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do ofício 536/2015-MS, tendo em vista que os prazos processuais foram suspensos no período de 07/01/2016 e 20/01/2016, nos termos da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 256: Dê-se ciência à parte impetrante do pagamento efetuado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0007323-45.2015.403.6100 - SOLANGE REIS FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENECHINI SILVA DE SIQUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOLANGE REIS FERREIRA em face da sentença exarada a fls. 181/182, alegando a existência de omissão em referida decisão. Argumenta que a ação foi extinta sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, no entanto, o Juízo deixou de se manifestar sobre a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0003088-76.2014.403.6130. Requer seja sanada a omissão apontada, reformando-se a sentença e suspendendo-se a Portaria nº 960 de 18 de março de 2015, conforme pleiteado na inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Destaca-se que não cabe a este Juízo prestar os esclarecimentos acerca de julgado proferido em outro processo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 181/182. P.R.I.O.

0014621-88.2015.403.6100 - RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/15. Alega a impetrante, em síntese, que atua no ramo de comercialização de combustíveis e no exercício de suas atividades está sujeita à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS, instituídas pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03. Informa que a Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 27, outorgou ao Poder Executivo a possibilidade de conceder créditos sobre despesas financeiras, bem como reduzir as alíquotas das contribuições mencionadas. Destaca que, inicialmente, a redução das alíquotas a zero foi determinada pelo Decreto nº 5.164/04, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, que vigorou até 30 de junho de 2015. Alega que em razão da crise econômica, as contribuições destinadas ao PIS e à COFINS passaram a ser novamente exigidas, por meio do Decreto nº 8.426, o qual restabeleceu a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, o que entende indevido por ferir os princípios da legalidade e da não cumulatividade atinente a tais contribuições. A inicial veio instruída com documentos de fls. 21/24. A fl. 30 foi determinada a juntada do contrato social da empresa impetrante, bem ainda a complementação da contrafe, o que foi cumprido a fls. 31/36. Na decisão de fls. 37/38-verso o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 43), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 47/51), por meio das quais defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 58/58-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº

8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)(grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei forma, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição.(grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)(grifos nossos) Também não há que se falar em violação ao princípio da não cumulatividade. No que concerne a ele, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham: Lei nº 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Lei nº 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27

introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante a fls. 295/308, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, subam o autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016952-43.2015.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue, de modo definitivo, a recolher as contribuições para o PIS e COFINS sob os termos expressos no Decreto nº 8.426/15, mantendo-se a alíquota zero para tais tributos, conforme anteriormente previsto pelo Decreto nº 5.442/2005. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que, no ano de 2005, foi publicado o Decreto nº 5.442/2005, o qual instituiu alíquota zero às contribuições mencionadas incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge, situação esta que perdurou por quase dez anos. Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426, o qual restabeleceu a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, o que entende indevido por ferir os princípios da legalidade e da não cumulatividade atinente a tais contribuições. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/47). Na decisão de fls. 51/52 o pedido de concessão de liminar foi indeferido e determinado o recolhimento de custas da diferença de custas processuais. A fls. 54/55 o impetrante requereu aditamento da inicial a fim de que constasse o número correto do CNPJ da empresa e a fls. 70/89 noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, colacionada a fls. 94/97. A fls. 102/103 o impetrante comprovou o cumprimento da determinação judicial relativa ao recolhimento de custas processuais. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 109), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 110). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 94/96), por meio das quais defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 122/122-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatuiu: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas

contribuições.(...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)(grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei forma, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição.(grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)(grifos nossos) Também não há que se falar em violação ao princípio da não cumulatividade. No que concerne a ele, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham: Lei nº 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Lei nº 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº

10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar legalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015) (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em favor da União Federal o valor dos depósitos judiciais efetuados pelo impetrante, relativos às contribuições discutidas e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022432-02.2015.403.6100 - ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL

BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/197: Mantenho a decisão de fls. 153/153vº, por seus próprios fundamentos, conforme já decidido a fls. 176. Intime-se e, após cumpra-se o determinado a fls. 176, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.

0023566-64.2015.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 72: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 74/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023767-56.2015.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 183, remetendo-se os autos ao SEDI. Fls. 185/186: Dê-se ciência à parte Impetrante. Cumpra-se e intime-se.

0023885-32.2015.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 56/69: Nada a deliberar diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a fls. 51/55. Anote-se. Fls. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da diferença das custas processuais, conforme requerido. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0024440-49.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.

0025293-58.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0025579-36.2015.403.6100 - CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/259: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 260: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0026134-53.2015.403.6100 - SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 73/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026365-80.2015.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração, com pedido de reconsideração, opostos pela impetrante por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 78/85 que indeferiu o pedido formulado em sede liminar. Argumenta que a decisão contém erro material, na medida em que apreciou a demanda com base em fundamento diverso. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a

decisão não foi omissa, contraditória ou obscura quanto ao alegado pela embargante. A decisão foi clara ao afirmar que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias são as mesmas do PIS e da COFINS, o que justifica a prolação da decisão utilizando como parâmetro as decisões jurisprudenciais acerca de tais tributos. Aliás, a mesma analogia foi realizada pela impetrante em sua petição inicial (fl. 14), razão pela qual não há como acolher os presentes embargos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 62/67. Aguarde-se a vinda das informações. Intime-se.

0026377-94.2015.403.6100 - CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 205/227: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 193/194vº, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante judicial. Int.

0026635-07.2015.403.6100 - ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 53/55 que deferiu em parte o pedido formulado em sede liminar. Argumenta que a decisão contém erro material, posto que não constou no dispositivo a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o aviso prévio, em contradição à fundamentação da decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à impetrante, uma vez que há erro material no dispositivo da decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da decisão prolatada a fls. 53/55, o qual passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente, vale transporte e auxílio creche. No mais, permanece a decisão tal como lançada, com as devidas alterações no livro de registro de liminares. Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento noticiado a fls. 61/85, restando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os ofícios com urgência. Após, intime-se.

0000713-27.2016.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X PRO REITOR DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Fls. 122: Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 119/120, juntando aos autos dois jogos de contrafés completos (fls. 02/111), nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial. Int.

0000923-78.2016.403.6100 - GABINA CACERES MOREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABINA CACERES MOREIRA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Devidamente intimada a comprovar a prática do ato coator, a impetrante esclareceu que os documentos acostados aos autos eram suficientes à análise da medida liminar e que um representante da instituição financeira havia compareceu em se local de trabalho e informou que o saque dos valores do FGTS não poderia ser realizado de imediato. Pleiteou a retificação do valor da causa para R\$ 2.136,26 (fls. 41/43). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 41/43 em aditamento à inicial. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou

preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Ressalte-se que não há sequer prova de que a impetrante tenha efetivamente comparecido a uma agência da CEF para postular o levantamento dos valores, sendo certo que a mera alteração de regime jurídico não configura circunstância que, por si só, evidencie a prática de qualquer ato ilegal por parte do gerente da instituição financeira. Deve-se considerar, ainda, que as ações mandamentais estão sujeitas ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contados da prática do ato coator, e que se for considerada a data da extinção do contrato de trabalho (16.01.2015) como início do prazo, a presente impetração não teria sequer condição de prosperar, circunstância que será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0001796-78.2016.403.6100 - SILMAR ANGELA ROSSETTO PEREIRA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 31, que apesar de ser idêntico, o mesmo foi julgado extinto por incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Bauru. Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), bem como as cópias necessárias à formação da contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante judicial. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001949-14.2016.403.6100 - KTY ENGENHARIA LIMITADA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

KTY ENGENHARIA LIMITADA impetrou o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado o fornecimento de informações completas a seu respeito constantes do Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e do Sistema de Conta-Corrente Pessoa Jurídica (CONTACOPJ). É o relatório. Decido. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que assim dispõe: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; A impetrante comprova que procedeu ao requerimento na via administrativa há mais de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.507/97 (fls. 57). Todavia, no que atine ao pedido liminar, o mesmo deve ser indeferido. A mera alegação de que possíveis créditos existentes em nome da impetrante poderão ser atingidos pelos efeitos extintivos da prescrição, não configura o periculum in mora necessário à sua concessão. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a impetrada a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 9.507/97. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando, após, os autos conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação dos autos, a fim de conste HABEAS DATA no lugar de MANDADO DE SEGURANÇA. Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 59, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se.

0002144-96.2016.403.6100 - PAULO TROISE VOCI (SP316269 - NATALIA SEQUEIRA VOCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção dos autos. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Uma vez cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo do polo passivo. Intime-se.

0000345-97.2016.403.6106 - DURVALTERCIO ALVES DO SANTOS NETO (SP370561 - JANE GRACE ALVES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DURVALTERCIO ALVES DOS SANTOS NETO em que pretende a concessão de medida que lhe garanta o livre exercício de sua profissão cultural como músico,

independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Alega estar impedido de realizar sua atividade profissional em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais, em flagrante afronta à Constituição Federal. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/40). O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto, que determinou a remessa do feito para esta Seção Judiciária (fls. 17). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. A profissão de músico não demanda fiscalização por parte de um órgão específico, tendo em vista que a manifestação artística não é atividade perigosa que ofereça riscos à população, o que justificaria sua atuação. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 250229, publicada no DJ de 29.09.2004, página 337, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Marcondes, asseverando que, no caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado e engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. Dessa forma, desnecessária a inscrição do impetrante perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de impedir que o impetrado imponha penalidades ao impetrante, bem como para que se abstenha de exigir o registro como condição para o exercício da atividade musical. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo da impetração, indicando qual a autoridade legitimada para responder aos termos da presente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para intimação do representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 96: Dê-se ciência à Requerente. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004973-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Fls. 178: Indefiro o pedido de citação por hora certa visto que não restou configurada a suspeita de ocultação dos requeridos, nas certidões de fls. 143 e 172. Indefiro, outrossim, a citação por edital, vez que não foram esgotadas todas as vias judiciais e administrativas. Requeira a Caixa Econômica Federal que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 308/317: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001890-26.2016.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 95/96 que deferiu o pedido liminar para admitir a apresentação de seguro garantia como caução ao débito mencionado na inicial, desde que o mesmo esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, os quais deverão ser verificados pela ré. Alega a parte autora que como não foi especificado o prazo para cumprimento do provimento liminar, a ré pode considerar o mesmo prazo para apresentação de contestação, razão pela qual requer seja fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no tocante à liminar. Requer, outrossim, seja feita referência também ao processo administrativo nº 10880.916907/2009-24 e, principalmente à CDA nº 80 6 15 151256-66, conforme mencionado na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à requerente quanto às suas alegações. Todavia, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, fixo o prazo de 10 dias para análise pela União Federal quanto à adequação do Seguro Garantia aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, devendo, no mesmo prazo, uma vez atendidos tais requisitos, registrar que os débitos consubstanciados na CDA 80.6.15.151256-66 (Processo Administrativo 10880.916907/2009-24, vinculado ao Processo Administrativo nº 10880.914308/2009-76) não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Intimem-se.

0002198-62.2016.403.6100 - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da Apólice de Seguro Garantia ora ofertada como garantia dos débitos dos Processos Administrativos nºs 10880.959024/2015-57, 13839.905272/2015-81, 13839.905271/2015-37, 12448.914549/2015-06, 10680.912767/2015-10 e 10855.904062/2015-80 de modo a assegurar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.Juntou procuração e documentos de fls. 14/99.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo constante a fls. 90/93, ante a aparente divergência de objetos.Passo à análise do pedido liminar.Verifico a existência do fumus boni juris.A Lei 13.043 de 13/11/2014 modificou a redação do artigo supracitado, passando a expressamente prever, em seu inciso II, a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução.Presente, outrossim, o periculum in mora, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da requerente.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da requerente como caução ao débito consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 10880.959024/2015-57, 13839.905272/2015-81, 13839.905271/2015-37, 12448.914549/2015-06, 10680.912767/2015-10 e 10855.904062/2015-80, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso os débitos mencionados na inicial sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de documento que comprove os poderes de representação dos subscritores da procuração de fls. 14, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-16.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 146: Dê-se ciência à parte impetrante do pagamento efetuado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8425

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086740-60.2014.403.6301 - MARIA DA SILVA DE JESUS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Indefiro o requerimento de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal no valor que o autor entende correto, uma vez que não corresponde ao valor integral do débito, no montante cobrado pelo credor. Os efeitos da mora somente ficam afastados mediante o depósito integral do valor exigido pelo credor, que, até decisão judicial em contrário que reconheça a existência de cobrança indevida, tem o direito de receber o valor integral do débito.Nesta fase inicial, na ação de consignação em pagamento, descabe admitir depósito de valor parcial. Para tanto o devedor obterá, de modo forçado, a suspensão da exigibilidade do montante controvertido, sem nenhuma apreciação judicial acerca da plausibilidade da fundamentação e sem que necessitasse da demanda de procedimento comum para comprovar a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC para obter a antecipação dos efeitos da tutela que suspendesse a

exigibilidade do crédito controvertido. Tal apreciação acerca da verossimilhança da fundamentação não cabe na ação de consignação em pagamento. Não se pode permitir que, por meio da ação de consignação em pagamento, o devedor obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito sem nenhuma apreciação judicial acerca da plausibilidade jurídica do pedido, mediante o depósito parcial do valor cobrado pelo credor. Daí dever o depósito corresponder, até o julgamento do mérito, na ação de consignação em pagamento, ao valor integral exigido pelo credor, que poderá levantar apenas o montante incontroverso. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 1445 e a planilha de fl. 1452. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0425658-39.1981.403.6100 (00.0425658-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X SILVIA PORTO WENZEL X CARLOS OTTO WENZEL X BRUNO ANTONIO PORTO X HAIDEE MARCIA MONTEIRO PORTO X MARILI PORTO X REGINA PORTO NOGUEIRA X FRANCISCO SERGIO NOGUEIRA(Proc. VICTOR SOLEDADE MORAES AMARAL E SP026434 - ANTONIA MARIA MILA PEIXOTO E SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000112-37.1987.403.6100 (87.0000112-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RAFI GALANTE(SP070553 - HELOISA MARIA DESGUALDO E SP011437 - IRINEU DESGUALDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0017451-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE CASTRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023251-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEKSANDRO DOS SANTOS

1. Fl. 98: não conheço do pedido. A consulta de endereços do réu por meio do sistema BacenJud já foi realizada, conforme extratos de fls. 76/78. 2. Expeça a Secretaria nova carta precatória nos termos e para os fins da decisão de fl. 66, no endereço indicado na certidão de fl. 101. 3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0023439-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALI MOHAMAD MATOULI

1. Fl. 56: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Wali Mohamad Matouli (CPF n.º 106.486.579-81). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 38) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 40/42), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 44/45), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Wali Mohamad Matouli (CPF n.º 106.486.579-81), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0017935-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1)) SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO X MARCELO DE ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0017935-81.2011.403.6100, cópia da petição de fls. 156/158, decisão de fl. 159 e certidão de trânsito em julgado de fl. 160, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento nºs 0017932-54.2015.403.0000, nos termos do item 2 da decisão na fl. 754. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual e a decisão nos autos da reclamação nº 22456/SP, em que negado seguimento ao pedido. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. Defiro o pedido da exequente na fl. 825. Para alienação judicial dos bens imóveis penhorados nestes autos, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 30.5.2016 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 13.6.2016 às 11:00 horas (2º leilão) da 163ª Hasta Pública Unificada. 4. Fica registrado que os valores dos bens que serão leiloados são: i) R\$ 1.137.441,52 (um milhão cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao apartamento, e; ii) R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) para cada vaga de garagem, que perfaz o valor total de R\$ 1.211.441,65 (um milhão duzentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2015, conforme laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça nas fls. 740/743, válido para esta nova alienação, tendo em vista que foi lavrado no exercício anterior às datas acima indicadas, conforme o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região. 5. Ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON

1. O fato de Vânio Cesar Pickler Aguiar, representante legal da massa falida do Banco Royal S.A. que assina em nome deste o documento de transação extrajudicial de fl. 404, não ter advogado constituído nos autos, não impede a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque quem figura nos autos no polo ativo da execução, no lugar da massa falida do Banco Royal S.A., é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BDNES, devidamente representado por profissional da advocacia. A massa falida do Banco Royal S.A. não é parte.2. Ante a concordância das partes julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1. Fls. 89/91: cumpra a exequente integralmente da decisão de fl. 75, no prazo de 5 dias, e apresente o valor total atualizado da execução.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0005466-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

1. Fl. 82: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da pessoa jurídica executada. Esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome do executado, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações do executado na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

Fl. 146: remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0008861-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C DE M T L HOLANDA CONFECOES ME X CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para regularização da autuação destes autos, devendo ser incluída a executada CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA (CPF nº 422.079.913-34), como constou na petição inicial.2. Fls. 150/151: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital das executadas. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. As executadas foram procuradas para serem citadas por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foram encontradas, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 40, 59, 84, 93 e 142), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação das executadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.7. Fica a exequente certificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5

acima.Publique-se.

0005031-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

1. Fl. 145: ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação dos executados SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA. - EPP, VICTOR PALARIA JÚNIOR e CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA (fls. 140), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação dos executados SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 12.637.646/0001-63), VICTOR PALARIA JÚNIOR (CPF nº 256.054.288-96), e CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA (CPF nº 264.338.948-44), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.6. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da autora implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata da renovação desse procedimento.Publique-se.

0018184-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDAURA ASSIS MOTA(SP296339 - WALTER JOSE MOTA)

1. Fls. 88/90: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 142, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 143).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0021128-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERTA NETTO REFEICOES - ME X HERTA NETTO RUIZ

1. Fl. 84: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital das executadas HERTA NETTO REFEICOES ME e HERTA NETTO RUIZ. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. As executadas foram procuradas para ser citadas por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas elas não foram encontradas, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 45/47 e 73/77), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0001877-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X GERSON LUIS GUILHEN X GILSON GUILHEN

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver

pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001881-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SANDRA VELOSO SANTOS MAIA

1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados. 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado ELVIO COELHO LINDOSO FILHO; eii) carta precatória à Comarca de Valinhos/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada SANDRA VELOSO SANTOS MAIA.10. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017031-22.2015.403.6100 - PEDRO LUIS MARTEL DE ASSIS(SP342326 - LUISE AGUIRRA) X NAO CONSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 41: torno nula a citação da União realizada na pessoa do representante legal da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fl. 40).Registro que o mandado expedido por este juízo foi endereçado corretamente à Advocacia Geral da União (fl. 39), mas cumprido pela Sra. Oficiala de Justiça na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fl. 40 verso).2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, nos termos e para os fins do item 3 da decisão de fl. 24.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012452-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN CHRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN CHRISTINA DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROCHA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2016 69/357

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. Fl. 347: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução. 2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se.

Expediente N° 8434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 887/888: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de ofício complementar e do ofício precatório n.º 20080135062. 2. Os autos deverão aguardar no arquivo (sobrestado) o julgamento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0015638-97.2013.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos os extratos dos andamentos dos autos dos agravos de instrumento n.º 0015638-97.2013.4.03.0000, 0007807-37.2009.4.03.0000 e 0097483-64.2007.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0834440-57.1987.403.6100 (00.0834440-0) - ROHM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP010056 - AGENOR BETTA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

A União suscita a prescrição superveniente da pretensão executiva. Intimada, a autora requereu prazo, que foi concedido, mas não se manifestou. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença. 2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013). Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes

juílgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).Neste caso decorreram mais de cinco anos para o exercício da pretensão executiva, contados a partir do trânsito em julgado, sem que ela tivesse sido promovida, razão por que indefiro o pedido de prosseguimento da execução, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0036751-20.1988.403.6100 (88.0036751-8) - ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Fls. 415/441: homologo a desistência manifestada pela autora da execução nos presentes autos.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0005835-89.2014.403.6100 - ANGELA FRANCISCA TATANGELO X CYNTHIA VALERIA CARDOSO X HUMBERTO DA SILVA SOUZA X MARCIA REGINA DE CARVALHO X ZULEIDE MAIA PEREIRA DOS SANTOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Fls. 158/167: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039359-54.1989.403.6100 (89.0039359-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 374: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório nº

20130022351.2. A parte beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X VALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA X LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI X WILSON RICARDO CHIMATTI X KAREN KELLY CHIMATTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABILIO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIETMAR DAFFERNER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X JAIR CASSOLA X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X UNIAO FEDERAL X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO CHIMATTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO ITO X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 931/936: ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento complementares dos precatórios n.ºs 20130035922, 20130035923 e 20130035925.2. As partes beneficiárias poderão levantar os créditos correspondentes diretamente na instituição financeira, por sua conta e risco, tendo em vista que os valores foram requisitados em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0009337-76.2009.4.03.0000, em que ainda não houve o trânsito em julgado (fls. 591/593). O saque dessas quantias independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0009337-76.2009.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL SA(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 298: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130115138.2. A parte beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5) - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 621: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130125068.2. A parte beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022166-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) FRANCISCO VEBER JUNIOR(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO VEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 169: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130074206.2. A parte beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP - FILIAL(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP

1. Fls. 458/462 e fls. 467/468: não conheço do pedido da exequente de intimação da executada para pagamento da verba honorária. Tal pedido deve ser formulado pela exequente em autos suplementares, cuja extração é ônus dela, dada a iminente remessa dos autos ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 72/357

Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação apresentado pela União Federal nos embargos à execução em apenso, autos n.º 0000313-81.2014.403.6100.2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 76 dos embargos à execução em apenso, autos n.º 0000313-81.2014.403.6100. Publique-se. Intime-se.

0002551-39.2015.403.6100 - ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA(AM000480 - EDSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

1. Pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica, motivado na afirmação de responsabilidade dos sócios pela simples dissolução irregular da pessoa jurídica sem a quitação da verba honorária a que a União tem direito nestes autos. A dissolução irregular ocorreu porque a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço registrado no CNPJ e na JUCESP. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que mero o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si sós, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado REsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a descon sideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a descon sideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012) Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a descon sideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores. O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios. Cumpre salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União, em demanda ajuizada pela pessoa jurídica executada, que sucumbiu e ficou obrigada ao pagamento à União dos honorários advocatícios. Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no REsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:1 - as pessoas referidas no artigo anterior;O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a União direciona a execução em face dos sócios da executada postulando a desconsideração da personalidade jurídica desta. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela União, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução dos sócios. Daí por que indefiro pedido de desconsideração da personalidade jurídica.2. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006277-21.2015.403.6100 - NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fls. 135/136: ante a comprovação do pagamento das custas restantes pela Caixa Econômica Federal, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16558

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 468, no que tange à expedição de Carta de Adjudicação, providencie a expropriante a juntada aos autos da planta mencionada na Av. 13 da matrícula 10.611 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, relativa aos desdobros dos lotes objetos do referido registro.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027903-63.1996.403.6100 (96.0027903-9) - DAVID FERREIRA DE BRITO(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 122/130: Ciência às partes da juntada de cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021143-64.1997.403.6100 (97.0021143-6) - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X DALVA DA SILVA RIBEIRO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOAO LOPES DE SOUZA JUNIOR X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUZIA PICOLO BASTOS X MARILIA CARVALHO NEVES FERROS X MARIO APARECIDO FIORE X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos.Requer a parte autora a execução complementar do julgado, apresentando os cálculos no montante de R\$ 12.444,24, para janeiro de 2014, conforme fls. 1225/1228 e 1244/1245.Intimada a se manifestar, a União Federal às fls. 1231/1236 e 1248/1269 discorda da pretensão dos autores no que se refere à aplicação do IPCA-E no período de 01/2000 a 01/2014.A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda

pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Quanto à correção monetária, o STF, ao concluir o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, referente às ADIs nº 4357 e 4425, pronunciou-se sobre a modulação dos referidos efeitos por meio de questão de ordem nos seguintes termos.(...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.005598-3, conforme fls. 1196). Deverá a Contadoria Judicial observar que por se tratar de taxa composta, a aplicação da Taxa SELIC como critério de juros deverá ensejar o desconto de eventual índice de Correção Monetária já aplicado. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0019039-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019039-3) - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 403/408: Ciência às partes da juntada de cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003960-21.2013.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurgem-se as partes às fls. 475/475vº e 493/495 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Waldir Luiz Bulgarelli às fls. 468/470, no valor de R\$ 13.904,58 (treze mil novecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) sob o argumento de que tal montante é desproporcionalmente elevado, considerando-se o nível de complexidade do trabalho a ser elaborado e, principalmente, as horas estimadas pelo Perito para a conclusão dos trabalhos (52 horas), o que no entendimento das partes, se mostra excessivo. Intimado a prestar esclarecimentos, o Sr. Perito às fls. 485/490 insiste que os honorários pleiteados estão dentro de padrões normais e aceitáveis, em função de todo o serviço a ser realizado para a elaboração do laudo. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int.

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 217/235: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001858-55.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA SAJERMANN

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 31/42 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 27/28vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 16559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 926: Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que a importância total do crédito executado supera o limite estabelecido legalmente para as obrigações definidas como de pequeno valor.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 922/924.Fls. 927/928: Dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Int.

0043702-88.1992.403.6100 (92.0043702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032756-57.1992.403.6100 (92.0032756-7)) ACOS CAPORAL IND/ COM/ LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despacho de fls.282:Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 268/276, cujas cópias foram trasladadas dos autos dos Embargos nº 2001.61.00.030841-3.Int.

0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8) - AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTEGHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 326.Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a discrepância entre o termo final do cálculo apresentado às fls. 313/317 e o valor do título executivo fixado nos embargos à execução, nos termos da sentença de fls. 228/229 e 309, refazendo os cálculos, se for o caso, a partir dos valores apurados na memória de cálculo juntada às fls. 249/272.Cumprido, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 328/329.

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Publique-se a intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 354.Fls. 356/358: Ciência às partes.Após, tomem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int.DESPACHO DE FLS. 354:Manifeste-se o Sr. Perito Judicial quanto à discordância à estimativa dos seus honorários apresentada pela parte autora às fls. 346/347.Quanto à recusa na apresentação da documentação solicitada pelo Perito, a perícia será feita de acordo com a documentação constante nos autos, bem como considerando a documentação apresentada pela União às fls. 348/353.Outrossim, dê-se vista à parte autora sobre fls. 348/353.Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 767/777, no prazo de 10 (dez) dias.

0008465-21.2014.403.6100 - MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 528/545 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o INMETRO das sentenças de fls. 490/494 e 526/526^v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005703-95.2015.403.6100 - AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 85/91 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 82/83. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 16560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034938-93.2004.403.6100 (2004.61.00.034938-6) - GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP186770 - SHIRLEY CEMBRANELLI E SP188768 - MARCELO UMEKI E SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333: Manifeste-se a União Federal, especialmente sobre o segundo parágrafo desta petição. Já no que se refere à execução dos honorários de sucumbência, tendo em vista a discordância expressa da União anteriormente manifestada às fls. 320, resta prejudicado o pedido de abatimento do depósito efetuado nos autos com os valores devidos a título de sucumbência. Fls. 329/331: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

0010630-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010630-5) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 391/392. No mais, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 393/397, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira nos termos do despacho de fls. 389.Int.

0019118-48.2015.403.6100 - LOTERIA MILLENNIUM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 438/443 e 444/449. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018614-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JESUINO PINHEIRO

Fls. 36: Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha solicitando a imediata devolução da Carta Precatória 0257/2015 (autuada sob nº 0012587-23.2015.8.26.0198) no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de seu cumprimento. Após, publique-se o despacho de fls. 34 e cumpra-se o seu segundo parágrafo. Int. DESPACHO DE FLS 34: Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X

COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Fls. 2715/2723: Manifeste-se a parte autora.Fls. 2722/2724 e 2725: Dê-se ciência às partes.Não havendo oposição e considerando o contido às fls. 2715/2716, cumpra-se o despacho de fls. 2713, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor da exequente COINVEST - CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, inclusive em relação aos depósitos comprovados às fls. 2724 e 2725.Quanto ao levantamento de valores pela exequente GERDAU S/A, resta o mesmo suspenso, por ora, em razão da manifestação da União Federal, às fls. 2715/2723.Int.

0900598-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900598-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada aos autos às fls. 347/350, comprovando o cumprimento pela União da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033505-93.2000.403.6100 (2000.61.00.033505-9) - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA

Tendo em vista a petição da União Federal às fls. 482/484, e considerando que pelo documento trazido às fls. 483 foi o Sr. Rene Maver quem assinou o distrato da empresa, mantenho a decisão de fls. 453/453°, hava vista o redirecionamento da execução em face do mesmo. Antes da análise dos demais itens da referida petição, depreque-se a intimação de Rene Maver no endereço não diligenciado, conforme detalhamento de requisição de informações BACENJUD às fls. 468/471.Int.

Expediente N° 16567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020423-67.2015.403.6100 - GALICIA LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/165 e 173/213: Manifeste-se a parte autora.Int.

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Vistos, em decisão.Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades de 2011 a 2015.Alega o autor, em síntese, que consiste numa instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil e, portanto, não se sujeita à fiscalização do réu.Aduz que, no entanto, o réu está exigindo do autor o pagamento de anuidades.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/117).Determinou-se a emenda da inicial (fls. 121), tendo o autor apresentado petição e documentos às fls. 122/151.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 122/151: Recebo como aditamento à inicial.O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Economia é obrigatório apenas às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.No caso em exame, o objeto social da empresa não se enquadra nas atividades que exigem o registro perante o CORECON. Com efeito, as atividades do autor abrangem a prática de operações ativas, passivas e acessórias e serviços permitidos aos Bancos de Investimentos, aos Bancos Comerciais, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades de Arrendamento mercantil através das respectivas carteiras e a participação em outras sociedades ou empreendimentos de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes., conforme art. 3º do seu estatuto (fls. 125).Trata-se, portanto, de serviços que envolvem intermediação em operações financeiras, atividades próprias de instituição financeira nos termos da Lei n.º 4.595/64. Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 3º da Resolução CMN n.º 2.122/94, há descrição das atividades executadas pelo autor, como a compra, venda, refinanciamento e administração de créditos garantidos por hipoteca ou pela alienação fiduciária de bens imóveis, próprios e de terceiros.Logo, são atividades fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional, não configurando atividade típica daquela fiscalizada pelo réu.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA

Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 199700002063, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ DATA:08/03/2000).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009). Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que o autor está sujeito à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito se não efetuar o recolhimento das anuidades cobradas pelo réu, o que poderá prejudicar o exercício regular de suas atividades. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das anuidades do período de 2011 a 2015, devendo o réu abster-se de exigir o respectivo pagamento do autor, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0000764-38.2016.403.6100 - FLORISMUNDO GOMES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, informe o autor se houve propositura de ação de embargos à execução fiscal, juntando aos autos, se for o caso, a cópia da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-78.2015.403.6100 - JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL S. PAULO X SUBPREFEITO REGIONAL DA MOOCA EM SAO PAULO - SP(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

Fls. 429: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0022199-05.2015.403.6100 - WAX GREEN EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Fls. 137/143: Manifeste-se a impetrante. Int.

0023220-16.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de assegurar às impetrantes o direito de usufruírem do benefício fiscal relacionado com o PAT, nos termos da Lei nº. 6.321/76, mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos conforme o programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº. 9.532/97, afastando-se, por conseguinte, qualquer limitação que tenha sido imposta, por atos infralegais, como o Decreto nº. 78.676/76, 05/91 e 349/91. Alegam as impetrantes, em síntese, que as restrições impostas por referidos atos normativos no sentido de suprimir o direito de deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições e de que a dedução das despesas com o PAT devam incidir diretamente sobre o IRPJ devido e não sobre a sua base de cálculo (lucro tributável), ofendem o princípio da reserva legal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/135). É o relatório. Passo a decidir. Insurgem-se as impetrantes contra as restrições impostas por atos infralegais ao benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº. 6.321/76. São duas as restrições questionadas nos autos: 1ª) supressão do direito de deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições e 2ª) determinação de que a redução das despesas com o PAT incida diretamente sobre o IRPJ devido e não sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro tributável. De fato, dispõe o art. 1º da Lei nº. 6.321/76 que As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período

base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Verifica-se que o dispositivo legal autoriza a dedução do lucro real do dobro das despesas comprovadamente realizadas a título de programas de alimentação a seus trabalhadores. Contudo, os Decretos nos 78.676/1976, 5/1991 e 349/91 impuseram limitações ao benefício, os quais ofendem o princípio da legalidade estrita. Com efeito, o incentivo fiscal foi concedido por lei ordinária, cujo alcance não poderia ser alterado por normas infralegais. No caso, os referidos decretos restringiram o alcance da Lei nº 6.321/76, na medida em que determinaram que a dedução se dê sobre o imposto de renda devido e não sobre o lucro tributável, majorando, ainda que indiretamente, a base de cálculo do IRPJ. Esta tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se os julgados ora transcritos: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76, 05/91 E 349/91. REGRAS DE INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00124365320104036100, Rel. Des. Federal Consuleo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRADO LEGAL. PRECEDENTES. LIMITAÇÕES À DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE CUSTEIO RELATIVAS AO PAT. ILEGALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DO MONTANTE A SER COMPENSADO. DESNECESSIDADE. 1. Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010. 2. Tendo o julgado declarado o direito da demandante a não se submeter às limitações da dedutibilidade das despesas de custeio relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para fins de apuração do IRPJ, previstas na Portaria Interministerial nº 326/77 e na Instrução Normativa SRF nº 143/86, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título é consequência lógica dessa declaração. 3. Despicienda a comprovação, nestes autos, do montante a ser compensado administrativamente, devendo tal demonstração se dar perante a autoridade fiscal por ocasião do pedido de compensação a ser efetivado pelo contribuinte. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00085992420094036100, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda encontram-se fulminadas pela prescrição. 4. A compensação pretendida pelo contribuinte deve observar o regime introduzido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN. 5. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 6. Agravo retido prejudicado, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 00165226720104036100, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Presente a plausibilidade jurídica, o perigo de dano consubstancia-se nas sanções ou outras medidas coercitivas exercidas pela autoridade fiscal em face da impetrante, em decorrência do aproveitamento do benefício fiscal relacionado ao PAT nos estritos moldes da Lei nº. 6.321/76. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar às impetrantes o direito de usufruírem do benefício fiscal relacionado com o PAT, nos termos da Lei nº. 6.321/76, mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos conforme o programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº. 9.532/97, afastando-se, por conseguinte, as limitações impostas pelos Decretos nos. 78.676/76, 05/91 e 349/91. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082287-15.1992.403.6100 (92.0082287-8) - LOJAS SONEVIDEO LTDA(SP126458 - OTAVIO ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) dos autos dos Embargos à Execução n.º 0037458-02.1999.403.6100 para estes autos. Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009272-56.2005.403.6100 (2005.61.00.009272-0) - METALURGICA DUNA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 680.Int.

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0012092-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 392/393 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF-3R), para falar sobre o pedido de fl. 390, bem como eventual manifestação da parte autora acerca da petição de fls. 392/393. Em seguida, tornem conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0021613-36.2013.403.6100 - DECIO PRADO NOGUEIRA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 192/195-verso, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012416-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-70.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 992. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1 -

Esclarecer o pedido de fl. 985, informando se pretende que o nome do advogado mencionado também conste do alvará de levantamento. 2 - Requerer o que de direito em relação aos depósitos de fls. 991 e 993. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência dos depósitos de fls. 991 e 993, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5) - IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 455 - Verifico que não constou no instrumento de procuração de fl. 7 a identificação completa da outorgante, posto não ter sido incluído o número de inscrição no CNPJ/MF. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão não qual conste poderes para receber e dar quitação. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, acompanhada de cópia de documento que comprove a capacidade do subscritor. Em seguida, compareça na Secretaria desta Vara para novo agendamento de retirada da certidão a ser expedida, se em termos. Int.

0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7) - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 597: Requeira a parte Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, devendo ser formulado pedido certo e determinado. No silêncio, ou havendo pedido genérico, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0022206-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022206-5) - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CLAUDIO EDUARDO CAMESKY X UNIAO FEDERAL

Verifico que, por intermédio da sentença de fls. 383/392, a Rede Ferroviária Federal S/A foi condenada, também, a pagar a indenização por danos materiais, devendo reembolsar ao autor as despesas com os tratamentos efetuados e aparelhos ortopédicos comprados ou substituídos, estes sem limite de tempo. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (v. acórdão de fls. 472/475) estabeleceu que, em sendo definidos os valores, ainda que parciais, a antecipação é perfeitamente viável, mesmo porque o autor não terá disponibilidade financeira para custear as despesas. Contudo, não houve alteração do mandamento contido na sentença de primeiro grau, qual seja, a determinação de pagamento das despesas necessárias para compra ou substituição de aparelhos ortopédicos. Em petição acostada às fls. 910/912 o autor apresentou o valor que entende devido a tal título, bem como requereu a sua homologação. Ocorre que, após a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal no pólo passivo, a presente demanda não mais comporta a homologação de valores, devendo a execução se pautar pelo disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado na forma do dispositivo legal acima citado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015876-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017216-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017216-9)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 534. Fl. 534 - Dê-se vista às partes acerca das informações de fls. 530/532, bem como informe o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais (via correio eletrônico). Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Manifeste-se a parte Expropriante/Executada (BANDEIRANTE ENERGIA S/A), no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição de fls.

0026562-35.2015.403.6100 - MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 118/141: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 4 do despacho de fl. 117, mediante a juntada de 2 (duas) cópias do aditamento acima referido para a instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000289-82.2016.403.6100 - ARIELA OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS DA SAUDE DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP EM SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ARIELA OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA E OUTROS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento que determine ao impetrado que assine o contrato de estágio entregue pela impetrante referente ao estágio do Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Narra a impetrante que foi selecionada para o estágio mencionado na inicial, no entanto, a universidade se recusa a assinar o contrato sob a alegação de que já existe um estágio disponibilizado pela instituição. O Reitor da Universidade impetrada apresentou informações às fls. 100/186, alegando que a instituição deve obedecer às normas gerais de educação estabelecidas pelos órgãos competentes. Conforme certificado de fl. 191, houve decurso do prazo para apresentação de informações dos demais impetrados. É o relatório. Decido. A Lei de Diretrizes e bases da Educação Lei 9.394/96 prevê em seu artigo 82 que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. A Lei 11.788/08 dispõe sobre o estágio obrigatório e não obrigatório, sendo o não obrigatório, aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária obrigatória. Em relação a carga horária, referido diploma legal estabelece o seguinte: Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino. 2o Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante. Conforme informado pelo Reitor da Universidade, a impetrante terá que cursar 20 (vinte) horas semanais de estágio obrigatório no primeiro semestre de 2016, conforme disciplinas e atividades previstas para o primeiro e segundo semestres de 2016 (grade curricular do 7º e 8º períodos letivos), o que a impossibilita de realizar o estágio não obrigatório no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, pois excederia o limite de 30 horas semanais ou 6 horas diárias previstas no artigo 10, inciso II, da Lei 11.788/08. O estágio obrigatório, portanto, é um requisito para obtenção do diploma, ao passo que o não obrigatório é uma atividade optativa. Deveras, a intenção do legislador ao estabelecer o limite de carga horária certamente foi de evitar o aproveitamento escasso do curso escolhido, bem como eventuais práticas abusivas, o que é claramente incompatível com os fins buscados por esta modalidade contratual, na medida em que o estudante, ao cumprir uma jornada excessiva, fica praticamente prejudicado em aprofundar o aprendizado das aulas. Entender que uma jornada integral pode ser compatível com as aulas do ensino superior e do segundo grau consiste em ignorar a necessidade de leitura e de realização de exercícios e atividades ligadas ao curso pelo estudante. A limitação temporal inclusive, evita a possibilidade de utilização do estagiário apenas como mão-de-obra menos onerosa para as empresas, sem focar no aperfeiçoamento e aprendizado, desvirtuando a sua finalidade. Cumpre observar, ainda, teor dos artigos 3º e 7º da Lei 11.788/08, conforme abaixo destacado. Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final. 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3

(três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. Ora, se consta da programação curricular da instituição de ensino o estágio obrigatório (1º e 2º semestres de 2016), e sendo este incompatível com estágio o não obrigatório em relação ao limite de horas, não há como acolher a pretensão da impetrante. No caso em apreço, a impetrante não demonstrou haver compatibilidade de horas referentes aos estágios (obrigatório e não obrigatório). Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 11.788/08. LIMITE DIÁRIO E SEMANAL. VALIDADE. Caso em que pugna a viabilidade da realização de estágio em duas instituições de ensino, vedada por ultrapassar o limite imposto pela Lei nº 11.788/08 (artigo 10). O estágio profissionalizante foi criado pela Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, tendo como finalidade proporcionar experiência prática na linha de formação, como ainda hoje o é. A respeito da jornada de atividade em estágio, a lei determinava apenas que houvesse compatibilização com o horário escolar. Contudo, a Lei nº 11.788/2008, revogando a anterior, delimitou a jornada de atividade, estabelecendo limite máximo diário e mensal de seis e trinta horas, no caso de curso superior. A limitação, segundo o impetrante, é aplicável a cada contrato de estágio, o que tornaria ilegal a recusa da Universidade na renovação pretendida. No entanto, tal interpretação não é a que resulta da finalidade insita ao texto legal. Não é razoável presumir a cumulação de estágios a critério apenas do estudante, diante da preocupação do legislador em fixar limite de horas diárias e semanais. Uma única cumulação permitiria uma jornada diária de até 12 horas de estágio para estudantes de curso superior, muito além do previsto para jornada ordinária de empregados efetivados, a demonstrar que não foi este o propósito da nova legislação. A limitação é aplicável individualmente ao estagiário, e não a cada contrato de estágio. Não há que se cogitar de violação ao ato jurídico perfeito e a direito adquirido, pois o princípio da segurança jurídica vincula-se a cada contrato de estágio e ao período da respectiva vigência, não salvaguardando a expectativa de continuidade indefinida dos termos originários, sobretudo em se tratando de legislação destinada a proteger a saúde, além do desempenho escolar do estagiário. Dito de outro modo: a Lei nº 11.788/08 somente alcança contratos ajustados a partir de sua vigência (26.09.08), pois, quanto aos anteriormente firmados, prosseguem regulados pela lei revogada até o advento do seu termo, porém, em caso de renovação devem ajustar-se às novas determinações legais (artigo 18). Se outras Universidades interpretam diferentemente a lei, de modo a contrariar a sua própria finalidade, evidente que tal situação não autoriza que se invoque isonomia para consagrar a burla generalizada. A autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de renovação de contrato de estágio, excedente à jornada máxima admitida por dia e semana, não fez mais do que apenas cumprir a própria legislação, sem violação a qualquer direito. Note-se que, mesmo sob a legislação anterior em que inexistente limite de jornada expressa, a própria jurisprudência já indicava a necessidade de adequação da carga horária, para impedir prejuízo ao próprio aproveitamento e rendimento escolar do estudante. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 5360 SP 2009.61.00.005360-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF 3 12/11/2009) Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Em relação aos pedidos de desentranhamento (fl. 187), bem como de retificação do polo passivo (fl. 101), ressalto que serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Apresente o Reitor da Universidade Paulista o estatuto social da instituição de ensino, no prazo de 10 dias. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0001048-46.2016.403.6100 - MOSAICO DA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Fls. 29/41: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 08; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de emenda à inicial acima mencionada e as referentes ao novo aditamento para a instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001750-89.2016.403.6100 - MARCO AURELIO AMADO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família. Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, o impetrante também deverá providenciar: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A emenda da petição inicial, indicando o cargo completo da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD (SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA

Fls. 1076/1077: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 885/889), prossiga-se o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0028488-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028488-4) - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238/239: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0011269-59.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem. Publique-se o ato ordinatório de fl. 173. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 173: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018500-06.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP249869 - MIGUEL GONÇALVES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 192/193: Considerando as manifestações de fls. 188 e 189, da parte ré, reputo prejudicada a apreciação do pedido de desistência formulado. Prossiga-se o feito. Tornem os autos conclusos. Int.

0020708-60.2015.403.6100 - VIVIANE VALERO DA SILVA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIVIANE VALERO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha ao praxeamento do imóvel em virtude do contrato nº 210738.737.1-29, bem como se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver em discussão judicial, quaisquer medidas prejudiciais e reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2016 86/357

existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentadas pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré, em homenagem ao contraditório, bem como de instrução probatória. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados. Ressalto que a parte autora tinha prévia ciência dos termos pactuados no momento da contratação. Ademais, não obstante as alegações expendidas na inicial, a parte autora não demonstrou efetivamente a presença do requisito do perigo da demora, consubstanciado em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0021002-15.2015.403.6100 - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 166/168: Ciência à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 203/240, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 241: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Publique-se o despacho de fl. 164. Int.DESPACHO DE FL. 164: Fls. 155/163: Mantenho a decisão de fls. 90/91 e 150 por seus próprios fundamentos. Int.

0022321-18.2015.403.6100 - ELOIZA MARIA NEVES SILVA(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELOIZA MARIA NEVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes - SCPC e SERASA. Narra a autora que promoveu a abertura da conta corrente perante a ré - conta nº 00001022-5, em 22/04/2005, inicialmente com limite de R\$ 1.000,00. Relata que em março de 2008 requereu verbalmente o encerramento da conta na agência, ocasião em que foi informada da necessidade do depósito de R\$ 100,00. Assevera que ao requerer um financiamento em 2015 para a compra de um imóvel, tomou conhecimento da existência de restrição em seu nome, cuja dívida em 13/07/2015 perfazia o valor de R\$ 18.273,15 e, em 21/07/2015, o valor de R\$ 18.603,36. A Caixa alegou em contestação que a conta foi movimentada até maio de 2007, com débito de R\$ 889,13, com utilização de R\$ 433,80 do limite do cheque especial. Afirma que os valores depositados não foram suficientes para cobrir a utilização, de modo que o saldo devedor foi corrigido com juros e IOF. Aduz, ainda, que é responsabilidade do cliente o acompanhamento da conta. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, restam verossímeis as alegações da autora eis que, conforme se verifica dos extratos apresentados pela Caixa, na data de 29/02/2008, o saldo devedor da conta era de R\$ 230,72. Em 04/03/2008, foi efetuado depósito do valor de R\$ 100,00, restando o saldo devedor de R\$ 150,26 (fl. 175, verso). Verifica-se que a partir de março de 2008, não houve mais nenhum depósito ou movimentação da conta por parte da autora, o que se observa é tão somente a cobrança de juros e IOF. E não é só. Causa estranheza o fato de em agosto de 2009, a conta (que estava já sem movimentação) ter o limite aumentado para R\$ 2.000,00 e, posteriormente (fevereiro de 2010), para R\$ 4.000,00 (fls. 177, verso/180). Observo, ainda, que em 01/03/11, o limite da conta da autora era de R\$ 7.000,00 (fl. 181 verso). Os documentos apresentados pela autora denotam que seu nome foi incluído no cadastro de proteção ao crédito em julho de 2015, referente ao contrato objeto dos autos (fls. 41/43). O documento de fl. 44 consiste em correspondência enviada pela Caixa Econômica Federal à autora informando o encerramento da conta tão somente em julho de 2015. Ao que tudo indica, não havia mais interesse da parte autora em manter a conta, eis que os extratos evidenciam a falta de movimentação de março de 2008 até a do efetivo encerramento (07/2015). Ora, não houve movimentação da conta pela cliente por aproximadamente sete anos, o que por si só já levaria ao encerramento em virtude de tal inércia. No entanto, o encerramento ocorreu somente em 2015, permanecendo a Caixa com a cobrança de juros por todo o período. A cobrança que culminou com o apontamento do nome da autora em base de dados dos órgãos de proteção ao crédito deu-se, portanto, em razão de dívida originada de conta corrente mantida inativa por longo período, todavia, a instituição financeira preservou a continuidade da evolução do saldo devedor por vários anos. Nesse ponto, ainda que não demonstrado o pedido de encerramento, não se mostra razoável que a instituição financeira permaneça cobrando tarifas e encargos do pacote de serviços, após a constatação de que se trata de conta inativa, porquanto, nesse caso, não há a efetiva contraprestação pelo serviço prestado que justifique a cobrança. Portanto, é dever da instituição financeira acompanhar o serviço prestado e constatar a existência de eventuais contas inativas a fim de buscar emendas contratuais justas e razoáveis para ambas as partes. A continuidade dos lançamentos sem tais providências faz com que haja o aumento considerável do débito do cliente. Assim, é dever da instituição bancária, como prestadora de serviços bancários, o de considerar a conta como inativa e notificar o correntista para que providencie o regular encerramento, informando-o com clareza sobre as tarifas prevista e o encerramento compulsório em caso de inércia. Ao contrário, a Caixa passou a cobrar juros e manteve-se cobrando, com base no limite de crédito concedido e, posteriormente aumentado, por anos, como se a conta tivesse movimentação regular. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar, em sede provisória, a suspensão da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude da cobrança objeto dos presentes autos, referente a conta nº 00001022-5. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0024226-58.2015.403.6100 - CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP118623 - MARCELO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 87/357

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELLI em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência das contribuições previstas no artigo 22, I, II, e III, da Lei 8.212/91, ao RAT, salário educação, SEBRAE, INCRA e SENAI, referente às verbas pagas a título de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional, férias indenizadas, auxílio doença especialmente quanto aos quinze primeiros dias, auxílio creche, aviso prévio indenizado e parcelas do FGTS e auxílio educação.É o relatório.DECIDO.A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.AVISO PRÉVIO INDENIZADO:Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. AUXÍLIO DOENÇA:Também não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze ou trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período.SALÁRIO MATERNIDADE:De outra parte, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam

economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos).

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE: Os adicionais noturno, de insalubridade e o de periculosidade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestação ao trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnson di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

HORAS EXTRAS: Por fim, incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin,

DJe 04/02/2011).AUXÍLIO-CRECHE: Em relação ao auxílio creche, Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial.SALÁRIO-FAMÍLIA:Da mesma forma, em relação ao salário-família (AMS 0032176-89.2009.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar machado, Sétima Turma, e-DJF 1 p.920 de 06/02/2015). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO:Com relação ao auxílio educação, nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-educação, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010.Com relação ao FGTS, aplica-se o mesmo raciocínio, de modo que a incidência ou não, está atrelada ao tópico da remuneração do trabalho.Com relação às denominadas contribuições para terceiros, o TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar, em sede provisória, a inexistência da contribuição previdenciária, bem como àquela destinada a terceiros e ao FGTS, indicadas à fl. 27, sobre os valores pagos a título de férias e terço constitucional, auxílio doença especialmente nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio, auxílio creche, aviso prévio indenizado, salário família e auxílio-educação.Determino, ainda, que a parte ré se abstenha de qualquer cobrança ou ato prejudicial à autora em virtude do não recolhimento.Citem-se. Intimem-se.

0024662-17.2015.403.6100 - EMILIO JANNER ROMUALDO(SP299193A - SANDRA MARA SILVA VILELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifêste-se a parte autora expressamente sobre o alegado pelo réu às fls. 150/157 (ilegitimidade do Banco Central do Brasil), no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0024820-72.2015.403.6100 - STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por STS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da incidência das contribuições previstas no artigo 22, I, II, e III, da Lei 8.212/91, ao RAT, salário educação, SEBRAE, INCRA e SENAI, referente às verbas pagas a título de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional, férias indenizadas, auxílio doença especialmente quanto aos quinze primeiros dias, auxílio creche, aviso prévio indenizado e parcelas do FGTS e auxílio educação.É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fls. 167/168 como aditamento à inicial.A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.AVISO PRÉVIO INDENIZADO:Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. AUXÍLIO DOENÇA:Também não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze ou trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período.SALÁRIO

MATERNIDADE: De outra parte, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos).

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE:Os adicionais noturno, de insalubridade e o de periculosidade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestação ao trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnson di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

HORAS EXTRAS:Por fim, incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

AUXÍLIO-CRECHE: Em relação ao auxílio creche, Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial.

SALÁRIO-FAMÍLIA:Da mesma forma, em relação ao salário-família (AMS 0032176-89.2009.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar machado, Sétima Turma, e-DJF 1 p.920 de 06/02/2015).

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO:Com relação ao auxílio educação, nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-educação, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010.

Com relação ao FGTS, aplica-se o mesmo raciocínio, de modo que a incidência ou não, está atrelada ao tópico da remuneração do trabalho.Com relação às denominadas contribuições para terceiros, o TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar, em sede provisória, a inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como àquela destinada a terceiros e ao FGTS, indicadas à fl. 32, sobre os valores pagos a título de férias e terço constitucional, auxílio doença especialmente nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio, auxílio creche, aviso prévio indenizado, salário família e auxílio-educação.Determino, ainda, que a parte ré se abstenha de qualquer cobrança ou ato prejudicial à autora em virtude do não recolhimento.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 40, mediante substituição por cópia simples.Citem-se. Intimem-se.

0026026-24.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apreentados, no prazo de 10 dias.Após voltem conclusos.Intime-se.

0026481-86.2015.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 dias, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 91, eis que os documentos apresentados se referem a Simone Gomes dos Santos.Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo a constar o nome do autor ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO, conforme fl. 02 e documentos (fls. 72 e 114).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0026628-15.2015.403.6100 - CARLOS JOSE AMARAL FERREIRA X MARCOS RIBEIRO MACHADO X EURIZIO CARLO TERESIO PALLAVIDINO X MARIO LUIZ DOS SANTOS X SANDRA SCHOR(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 103: A parte autora alega que, por erro de digitação, o valor da causa foi apontado por equívoco na petição inicial. Requer, assim, a respectiva emenda e manutenção da competência deste Juízo para apreciar a causa. Contudo, a petição não esclarece o motivo da ausência da palavra duzentos ao atribuir, por extenso, o valor dado à causa. Infundado, portanto, o alegado de erro de digitação. Assim, mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos. Int.

0026631-67.2015.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TECNEL ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores vincendos a título de contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de Terceiros incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos funcionários referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado, para que a ré se abstenha de cobrar o débito em litígio. Requer, ainda, que a ré se abstenha de impor medidas coercitivas ao autor, em especial a negativa de expedição de certidões negativas. É o relatório. Decido. Anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Assim sendo, o autor prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar. Cite-se. I.

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0000186-42.2016.4.03.000/SP (fls. 168/172), para o devido cumprimento. Int.

0001505-78.2016.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/176: Intime-se a União Federal por mandado, com urgência, sobre o depósito efetuado, nos termos da decisão de fls. 267/168. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022669-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-15.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0021002-15.2015.403.6100. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017250-35.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/369: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024584-23.2015.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024628-42.2015.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 93/104, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026336-30.2015.403.6100 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 64/66: Nada a decidir, posto que, conforme o teor da informação retro, a expressão sem pre parte autora não foi exarada por este Juízo, tampouco publicada pelo sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 63 no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 133: Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail cinelli_perito@uol.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3232

MONITORIA

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Considerando a resposta do ofício encaminhado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e visto que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil, indique a autora quem nesse momento processual irá exercer a representação do espólio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado pólo passivo do feito devendo constar como réu o espólio de JORGE RIBEIRO DE MORAES. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018219-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018219-1) - SUZIANA RIFAI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.170/171: Considerando que os advogados renunciantes são os únicos nomeados nos autos, mantenha-os no sistema informatizado por 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 45 do CPC.Após, proceda a Secretaria as devidas anotações.Outrossim, EXPEÇA-SE Carta de Intimação com AR para que a autora regularize sua representação processual constituindo novo advogado e juntando nova procuração, no prazo de 10 dias. Silente, venham conclusos para extinção.I.C.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 94/357

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se ciência ao AUTOR acerca da manifestação da PFN de fls.1033/1035. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURO SORIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a determinação para que o demandante seja removido para Unidade da ré distinta daquela onde encontra-se lotado, bem como a devolução de valores descontados de sua remuneração, referentes a faltas ou ausências ao trabalho, e por fim, a condenação em indenização por danos morais. Afirma o requerente, técnico do seguro social, que encontra-se em tratamento de saúde, referente a cirurgia na coluna cervical, realizada em 02.06.2011, razão pela qual requereu a remoção da sua lotação para mais próxima de sua residência. Entretanto, a despeito do parecer favorável expedido pela junta médica do INSS, teve seu pedido indeferido por sua chefia, a qual ainda instaurou processo administrativo disciplinar para apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, em razão das faltas decorrentes dos pedidos de prorrogação da licença para tratamento de saúde. Afirma que tal situação enseja indenização por danos morais, pois a autarquia previdenciária deveria tomar todas as medidas para preservação de sua saúde, o que não está sendo cumprido. Em sede de tutela antecipada, formulou pleito de remoção imediata de sua lotação, bem como que a ré se abstivesse de promover inquérito administrativo ou de descontar valores de faltas de seus vencimentos, até final julgamento da lide. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 30/160. Em decisão exarada em 03.10.2012 (fs. 164/165 verso), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em face da referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fs. 170/200), o qual teve parcial provimento pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região, para deferir a remoção por motivo de saúde ao agravante. Citada, a ré contestou (fs. 253/261), impugnando os fatos alegados pelo autor, afirmando que designou o demandante para unidade com necessidade de servidores, e que o pedido de remoção indeferido não poderia ser revisado pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à separação de poderes. Por fim, afirmam ser indevida indenização em danos morais, uma vez que não cometeram ato ilícito. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 262/487. Aberta a oportunidade para especificação de provas (f. 489), o autor replicou os termos da defesa (fs. 491/514), e pela petição de fs. 533/539, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas. Por sua vez, o INSS requereu a produção de prova pericial, a fim de atestar o real quadro de saúde do demandante, bem como a oitiva de testemunhas (fs. 552/554). Em decisão exarada em 04.01.2013 (fs. 584/590), foi determinada a produção de prova pericial médica, postergando a apreciação dos pedidos de prova testemunhal para após a apresentação do laudo. Quesitos apresentados pelo demandante em 21.01.2014 (fs. 591/600). Quesitos apresentados pelo INSS em 31.01.2014 (fs. 602/604). Em 25.07.2014 (fs. 621/624), o autor noticia que o INSS instaurou processos administrativos disciplinares em face do demandante, requerendo concessão de tutela antecipada, para determinar a suspensão dos procedimentos, até final julgamento da lide. Junta documentos às fs. 625/917. Em decisão exarada em 07.08.2014 (f. 919), foi indeferido o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual o autor interpôs agravo de instrumento (fs. 932/948), o qual, por sua vez, teve provimento negado pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 987/989). Em 07.07.2015 (fs. 1.094/1.109), o demandante noticia a publicação, no Diário Oficial da União de decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 35664.000176/2013-65, deliberando pela demissão do autor (f. 1.110). Afirma o demandante que os fatos analisados naquele processo administrativo já encontravam-se controvertidos nestes autos, razão pela qual pleiteou a concessão de tutela antecipada, para suspender os efeitos da Portaria nº 289, publicada no Diário Oficial de 30.06.2015, até final julgamento da presente demanda. Em decisão proferida em 20.07.2015 (fs. 1.119/1.121), foi deferido o pedido liminar, em relação à qual o INSS interpôs agravo de instrumento (fs. 1.156/1.170), o qual teve efeito suspensivo deferido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, ainda pendente de apreciação final por aquele Colegiado. Em 21.08.2015 (fs. 1.197/1.200), o demandante noticiou que a ré, em razão da Portaria nº 360/2015, publicada no Diário Oficial da União em 12.08.2015, aplicou nova pena de demissão ao requerente, sujeitando sua eficácia, contudo, à decisão que suspendeu os efeitos da Portaria nº 289/2015. Entretanto, salienta o autor que a ré suspendeu o pagamento de vencimentos ao demandante, a despeito da existência de decisão judicial em contrário. Deste modo, postulou nova tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de aplicar os efeitos da Portaria nº 360/2015. Em petição datada de 16.09.2015 (fs. 1.206/1.207), a ré compareceu espontaneamente nestes autos, também noticiando o ocorrido, e requerendo a revogação da tutela antecipada deferida em 15.07.2015. Em decisão exarada em 25.09.2015 (fs. 1.209/1.212), foi deferida a tutela antecipada, para determinar que o réu se abstivesse de dar cumprimento à Portaria nº 360/2015, até a prolação da sentença nestes autos, bem como efetuasse o pagamento dos vencimentos referentes aos meses vencidos, bem como os que se vencerem no curso desta demanda. Em face da referida decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fs. 1.222/1.233), o qual teve efeito suspensivo deferido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, ainda pendente de apreciação final por aquele Colegiado. Em 09.12.2015, foi apresentado o laudo pericial (fs. 1.305/1.323), com conclusões e respostas aos quesitos às fs. 1.312/1.316. Aberta a oportunidade para manifestação das partes em relação ao trabalho técnico (f. 1.326), o demandante, em 20.01.2015 (fs. 1.334/1.345), concorda parcialmente com as conclusões periciais, apenas discordando no que concerne à análise ergonômica do trajeto. Reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos das Portarias nº 289 e 360, de 2015, além de determinar à ré que efetue a regularização de toda a vida funcional do requerente, pague todas as diferenças salariais atrasadas, além de devolver os descontos oriundos das ausências decorrentes do tratamento de saúde. Por sua vez, o INSS, em manifestação exarada em 03.02.2016 (f. 1.414), nada requereu, concordando com os termos do laudo. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, no que concerne ao pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo demandante, tal pleito encontra-se sob análise da Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foram distribuídos os agravos de instrumento interpostos pela União em face das decisões de fs. 1.119/1.121 e de fs. 1.209/1.212. Portanto, não cabe mais a este Juízo pronunciar-se acerca destas questões. Por sua vez, observa-se que apenas o autor manifestou discordância em relação ao trabalho técnico pericial de fs. 1.305/1.323, impugnando tão somente as conclusões técnicas

acerca das condições ergonômicas do trajeto envolvendo a residência do demandante e a Agência Vila Maria do INSS, bem como as condições ambientais de trabalho do local de prestação de serviços do requerente. Entretanto, não se vislumbra, na impugnação ofertada pelo autor, um único elemento objetivo a infirmar as conclusões adotadas ou o método de análise aplicado pelo perito. Os argumentos do autor, neste particular, tentam derrubar o laudo com base somente no senso comum acerca das condições gerais de transporte no município de São Paulo, sem, no entanto, atacar as condições concretas do trajeto em que o requerente se deslocava entre seu domicílio e o local de trabalho. Saliento, por oportuno, que o art. 335 do CPC autoriza o julgador a apreciar as provas produzidas nos autos em face das regras ordinárias de experiências, ressalvado o exame pericial. Portanto, sem apontar fatores técnicos que contradizem o trabalho elaborado por profissional de confiança deste Juízo, ou apontar fatos que vulnerem a fidedignidade do expert, o laudo pericial merece prevalecer como elemento de convicção acerca das questões submetidas à apreciação do especialista, razão pela qual homologo a prova pericial de fls. 1.305/1.323. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo Sr. Perito. Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, acompanhado das especificações constantes do art. 407, caput, do CPC, limitado ao número de depoentes previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, retornem conclusos os autos, para apreciação do pleito de produção de prova oral. Intimem-se.

0014590-05.2014.403.6100 - RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA e SÉRGIO DA SILVA TOLEDO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional no sentido de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Pleiteia, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Alega que, em 13 de janeiro de 2014, a autora se dirigiu a agência da CEF a fim de pagar algumas contas e foi barrada pela porta giratória da agência da CEF localizada na Estrada de Itapecerica, nº 5600, São Paulo. Sustenta que, realizou diversas tentativas de passar pela porta giratória, porém sem sucesso, tendo inclusive que mostrar todos os objetos de metais que possuía, sendo orientada pelo funcionário da empresa de segurança a depositar seus bens em um guarda volumes, cuja utilização dependia da quantia de R\$ 1,00 (um real), valor que não tinha naquele momento. Relata que se sentiu constrangida após diversas tentativas infrutíferas de adentrar a agência, e também pelo fato do gerente ter sido chamado para a parte externa da agência para prestar-lhe atendimento, de modo que dirigiu-se à 47ª Delegacia de Polícia de Capão Redondo, onde lavrou o Boletim de Ocorrência nº 526/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 27/28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/52, sustentando que os funcionários da agência não se recordaram dos fatos alegados na inicial, assinalando que a autora não mencionou sequer um nome das pessoas envolvidas no ocorrido, bem como que, em caso de ocorrência de algum incidente na agência, ao final do dia o vídeo de filmagem é separado para preservação, o que não ocorreu no presente caso. A CEF impugnou os fatos narrados na inicial, afirmando que não ocorreram. Consignou, ainda, que a utilização da porta giratória na entrada das agências bancárias visa a segurança de todos os usuários dos bancos, inclusive seus clientes. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. A corré Copseg Segurança e Vigilância Ltda contestou o feito às fls. 62/72, arguindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que não prestava serviços de segurança e vigilância privada na agência da CEF em questão na época dos fatos, sendo a empresa responsável por tais serviços a empresa SUPORTE. Impugnou, também, o pedido de Justiça Gratuita da autora. Juntou documentos (fls. 73/83). A autora peticionou às fls. 85, requerendo a exclusão de Paulo Roberto da Silva Toledo do polo passivo da demanda. O corré Sergio da Silva Toledo contestou o feito às fls. 86/104, arguindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e dos corréus Copseg Segurança e Vigilância Ltda. e seus sócios, uma vez que à época dos fatos a empresa Copseg não prestava serviços na mencionada agência da CEF. Sustenta, ainda, o não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Impugnou, também, o pedido de Justiça Gratuita da autora. Juntou documentos (fls. 105/115). Às fls. 117, foi deferida a exclusão do feito do corré Paulo Roberto da Silva Toledo. Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas, os corréus Copseg Segurança e Vigilância Ltda e Sergio da Silva Toledo requereram que a corré CEF fornecesse os nomes dos responsáveis da RESEG e do Gerente Geral que trabalham na agência da CEF localizada na Estrada de Itapecerica, nº 5600. Indicaram, também, uma testemunha (fls. 119/120 e 121/122). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123). A autora replicou às fls. 124/127, requerendo a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas. Às fls. 128, foi proferido despacho determinando a CEF a comprovação documental de qual era a empresa de vigilância prestadora dos serviços de segurança à época dos fatos e determinando que a autora apresentasse o rol de testemunhas. A autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 130/131 e a CEF juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de vigilância firmado em novembro de 2011 com a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda às fls. 133/145. O pedido de produção de prova oral foi indeferido às fls. 146. A autora peticionou às fls. 149/150 requerendo a inclusão da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. no polo passivo da demanda, pedido que restou indeferido às fls. 151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00 (vide f. 15), observa-se que seu pedido principal corresponde a 50 salários mínimos, totalizando o montante de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). A despeito do demandante haver alegado que o valor atribuído à causa não tem nenhuma referência quanto ao pleito de arbitramento de valor de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, nos termos da legislação vigente, que no caso corresponde ao valor de R\$ 36.200,00 (trinta e sei mil e duzentos

reais). O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei nº 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (13.08.2014). Confirma-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu artigo 3º. 2. Quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. 3. Nas ações de desaposentação, em razão do pedido visar à obtenção do benefício a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Precedentes. 4. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 0028980-78.2013.4.03.0000, 10ª Turma, Rel.: Des. Walter Do Amaral, Data do julg.: 11.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 Data da Publ.: 19.03.2014) - Destaquei. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 36.200,00, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal 12ª Vara Cível Federal

0016353-41.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X (SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUÇÕES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da juntada do LAUDO PERICIAL de fls. 368/475, intime-se a AUTORA para que forneça 02 (DUAS) cópias simples do laudo para instrução dos MANDADOS DE CITAÇÃO dos réus WER CONSTRUÇÕES e CEF, que serão devidamente citados nos termos da decisão de fls. 255/258. Prazo: 10 (dez) dias, devendo a parte autora se manifestar acerca do laudo no mesmo prazo. Fornecidas as cópias, CITEM-SE os réus. ESCLAREÇO QUE AS MANIFESTAÇÕES DOS RÉUS ACERCA DO LAUDO PERICIAL DEVERÃO SER FEITAS NO MESMO PRAZO DAS CONTESTAÇÕES VISANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL. Indefiro o pedido formulado pelo perito às fls. 479/484 para fixação de honorários complementares e mantenho o valor definido na decisão de fl. 338. Após manifestação das partes quanto ao laudo pericial e NÃO havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários já depositados nos autos, no valor integral de R\$ 13.000,00 (guias de fls. 350, 354, 358 e 360), conforme já determinado. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0020541-77.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Converto o feito em diligência. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 215/216, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016942-96.2015.403.6100 - MIGUEL ALVES DA SILVA (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por MIGUEL ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de inclusão indevida do demandante em cadastros restritivos, bem como a determinação judicial para exclusão da inscrição. Alega o demandante que sofreu furto de seus documentos pessoais em 2004, os quais teriam sido utilizados por terceiros para realização de operações fraudulentas que ensejaram lançamentos fiscais referentes aos exercícios 2005 e 2006, inscritos em Dívida Ativa em 2009, ensejando o ajuizamento de execução fiscal naquele mesmo ano. Salienta o requerente que procurou a Fazenda Nacional em 2010, para esclarecer a situação, mas sofreu bloqueios judiciais de valores em conta corrente e teve o nome inscrito em cadastros restritivos de crédito. Afirma que tal situação caracteriza manifesta ilegalidade por parte da ré, a ensejar condenação em indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 276.725,50. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 19/76. Citada, a União contestou o pedido (fls. 87/92), propugnando pela improcedência da demanda. Afirmou a ré que jamais inscreveu o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, bem como, uma vez apuradas as irregularidades em relação ao demandante, efetuou a baixa da inscrição em Dívida Ativa. Em decisão datada de 10.11.2015 (fls. 98/100), foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência de prova de que o autor encontrava-se inscrito em cadastros restritivos de crédito, naquele momento. Em 25.11.2015 (fls. 103/107), o demandante replicou os termos da contestação, e no que concerne ao interesse na produção de provas, quedou-se silente. Por fim, a União, em sua manifestação à f. 109, requereu o julgamento antecipado da lide, nada mencionando sobre eventuais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. No que concerne aos fatos narrados pelo autor, observa-se que

não resta mais controvérsia acerca da fraude perpetrada por terceiros, reconhecida pela própria União, que consignou ter tomado as providências necessárias à anulação dos lançamentos fiscais efetuados contra o demandante, bem como à extinção das execuções fiscais e outras medidas de coerção. Portanto, as teses contrapostas dizem respeito apenas à questão de Direito, qual seja, se os atos praticados pela União ensejam, per se, responsabilidade civil por danos morais. Neste particular, denoto que o autor, em réplica, noticia uma série de situações constrangedoras decorrentes das medidas adotadas pela ré, mas não faz prova de qualquer delas. Ademais, embora tenha arrolado duas testemunhas em sua inicial, não esclareceu quais fatos pretendia provar através delas, de modo que operou-se a preclusão da oportunidade a este respeito. Deste modo, ante os próprios termos da inicial e da defesa, bem como a teor dos respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017080-63.2015.403.6100 - HEILYANE ANDRADE COSTA X MANOEL SANTOS COSTA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por HEILYANE ANDRADE COSTA e MANOEL SANTOS COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a revisão de contrato de empréstimo, no que concerne aos juros e amortizações, a fim de apurar créditos em favor dos autores, condenando a ré ao pagamento em dobro do indébito. Alegam os demandantes que sofrem ilegalidade por parte da ré, a qual fixou juros abusivos no contrato nº 1.5555.2285210, gerando um montante total a pagar superior a 270% do valor originalmente contratado (R\$ 50.000,00). Os requerentes afirmam que tal situação decorre de conduta da ré, lesiva à boa fé e probidade, além de atuar contra os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, os demandantes afirmam que foi dado o próprio imóvel em que residem como garantia e que encontram-se em dificuldades de suportar as prestações, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para sustar os efeitos da cobrança da dívida, até final julgamento da lide. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 15/61. Em decisão datada de 09.09.2015 (fs. 65/67), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citada, a ré contestou o pedido (fs. 72/78 verso), propugnando pela improcedência da demanda. Em decisão exarada em 25.09.2015 (f. 97), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré (CEF), em sua manifestação à f. 98, manifestou seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, os autores, em petição datada de 03.11.2015 (fs. 99/107), replicaram os termos da contestação, e pela petição de f. 108, formularam pedido de produção de prova contábil, para certificar que os juros aplicados estão em consonância com o contrato, bem como a fim de apurar o saldo devedor. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passamos ao cotejo das provas requeridas pelas partes. No que pertine ao pleito de produção de perícia pericial, constato que a decisão de fs. 65/67 assentou que a taxa de juros originalmente pactuada (TR + 18,6% a.a.), equivalente a 1,55% a.m., é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Ademais, a despeito dos autores estranharem o montante final dos pagamentos (cerca de R\$ 180.000,00), a dívida foi estabelecida no prazo de 180 (cento e oitenta meses), de forma que, pela conjugação dos elementos da equação financeira (valor original, prazo e taxa de juros), não é desarrazoado concluir pelo montante final estimado pela ré, em sua planilha de evolução da dívida. De seu turno, os demandantes nada acrescentaram em sua réplica, sendo que as razões deduzidas são completamente genéricas e não trazem qualquer elemento objetivo que informe os cálculos constantes da planilha de fs. 89/93. Portanto, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e dos respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de prova pericial, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME (SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao despacho de fl. 128 e considerando a manifestação da CEF à fl. 129, intime-se a autora para dizer em 5 (cinco) dias, se desiste do feito com expressa renúncia ao direito que se funda a ação - hipótese em que deverá ser regularizado sua representação processual, juntando nova procuração com poderes especiais de renúncia ao direito que se funda a ação. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019110-71.2015.403.6100 - LOTERIA ERA 2.000 LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 249: Dê-se vista à autora acerca das alegações expostas e informações fornecidas pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM (SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 124: Especifique o autor a prova que pericial que pretende produzir. Prazo: 10 dias. Após, com a resposta ou em silêncio, dê-se vista à União Federal (AGU) em cumprimento à parte final da certidão de fl. 107. Int.

0024788-67.2015.403.6100 - ODAIR VIANA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do feito fazendo constar ESPÓLIO DE ODAIR VIANA DE OLIVEIRA. Verifico à fl.370 na Certidão de Óbito de ODAIR VIANA DE OLIVEIRA que o de cujus deixou filhos: ADRIANA APARECIDA e RODOLFO, além de possuir bens. Desta forma, intime-se a parte autora para que REGULARIZE sua representação processual e comprove a homologação do FORMAL DE PARTILHA, eis que o ESPÓLIO representa os bens do falecido até o término do inventário, por meio de um inventariante. Somente após a homologação do FORMAL DE PARTILHA é que os herdeiros podem postular em Juízo em nome próprio direito do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço que a parte autora deverá fornecer cópia da petição inicial (contrafé) para instrução do Mandado de Citação a ser expedido oportunamente em favor da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Carta de Intimação para regularização do feito. I.C. DESPACHO DE FL.460: Vistos em despacho. CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Publique-se despacho de fl.458. I.C.

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária movida por VALDILSON MARQUES SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexos à inicial. Afirmo o demandante que é acometido de doença rara, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 - D 59.3), caracterizada pela baixa contagem de glóbulos vermelhos, formação e coágulos nos vasos sanguíneos e insuficiência renal, sendo que aproximadamente 60% dos portadores necessitam de diálise, falecendo dentro de 1 ano após o diagnóstico da doença. Saliênto o requerente que, para tratamento de sua moléstia, o único tratamento possível é a aplicação do medicamento Soliris (eculizumab), cujo fornecimento tem sido negado pela União. Narra o procedimento ao qual vem se submetendo, sem sucesso na melhoria da qualidade de vida do autor. Por esta razão, com espeque no conhecimento científico especializado, bem como a teor de decisões proferidas pelo Excelso STF em demandas relativas ao mesmo medicamento em questão, afirmo o autor que a circunstância do remédio ainda não estar registrado junto à ANVISA não pode ser impeditiva ao fornecimento pela ré, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 39/138. Em decisão exarada em 11.12.2015 (fs. 142/145), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a manifestação do autor, através de sua médica, acerca de diversas questões referentes ao tratamento ao qual vinha se submetendo e ao medicamento que pretende receber através da União. Pela mesma decisão, foi determinado que a ré também se manifestasse acerca de eventual registro do medicamento e de seu fornecimento pelo SUS, bem como se havia algum entrave ou impedimento para fornecimento ao demandante. Apesar de regularmente intimado (f. 147), o autor ficou-se inerte, e a União, por sua vez, informou em sua manifestação de f. 148 que as respostas aos quesitos a ela endereçados dependem dos esclarecimentos a serem prestados pelo requerente. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Conforme disposto na decisão de fs. 142/145, não obstante a garantia fundamental de proteção à Saúde, insculpida na Constituição de 1988 (arts. 6º e 194), a concessão de medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde requer redobrado cuidado na análise do quadro clínico do paciente, com vistas a certificar não apenas a necessidade do tratamento ao qual deseja se submeter, como também a efetividade do procedimento e a adequação de custos em face de medicamentos similares. Em que pesem as afirmações do demandante no sentido de que estaria provada sua urgente necessidade ao fornecimento do medicamento em questão, e que o remédio pretendido seria a única alternativa viável, observa-se, dentre os documentos juntados na inicial, um Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos do Ministério da Saúde (fs. 79/80), indicando a existência de medicamentos similares atualmente fornecidos pelo SUS. Portanto, há razoável controvérsia acerca da adequação da medida pleiteada nestes autos, o que demanda maior dilação probatória, a fim de formar convicção mínima pela verossimilhança das alegações. Ante o acima exposto, determino que o autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fs. 142/145, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Atendida a determinação acima, prossiga-se na forma da decisão de fs. 142/145, intimando-se a União para, no mesmo prazo assinado ao demandante, responder integralmente os quesitos ali formulados. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AMAURI MACIEL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de limitar os descontos de prestações referentes ao empréstimo consignado nº 21.0301.110.0018518-51 a 30% dos vencimentos líquidos do autor, bem como que seja obstada a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/35. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato. Decido. Em análise primeira, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, observo pelo documento de fs. 18/24 que o autor reside no município de Santos, bem como que o contrato foi celebrado no município de Cubatão. Ademais, na cláusula 19ª do contrato celebrado entre as partes (vide f. 24), consta que para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação. Saliênto que, nos termos do art. 111, 2º, do CPC, o foro contratual obriga as partes e seus sucessores. Portanto, a presente ação poderia ser proposta em Santos, Foro Federal com jurisdição sobre o município de Cubatão, nos termos do Provimento nº 423/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, não se perca de vista que o contrato que respalda a pretensão de busca e apreensão é inequivocamente uma relação de consumo, a despeito de ser celebrado por Instituição Financeira, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Colendo STJ. Portanto, deve-se ter em conta que é direito do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela competência absoluta do domicílio do consumidor, mesmo

quando este for réu na demanda. Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 1.049.639, 4ª Turma, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg.: 16.12.2008) (grifos nossos) Por todo o acima exposto, nos termos do art. 113 do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das Varas Cíveis Federais de Santos/SP. Intimem-se.

0002127-60.2016.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela SENATOR - INTERNACIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10880-904477/2014-65, pelas razões aduzidas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 12/48. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito em relação aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fs. 50/51), uma vez que são distintas as causas de pedir entre as demandas, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de tutela antecipada, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela demandante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de contestação pela ré. Cite-se a União, para oferecer defesa, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002156-13.2016.403.6100 - EDENILSON LOPES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005326-91.1996.403.6100 (96.0005326-0) - DANIEL MENEGHINI X DIVINO JOSE DIAS X ED CARLOS FELTRIN X EDSON CARLOS COMETTI X EDUARDO COLOSSO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP128623 - JOSE VELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007897-64.1998.403.6100 (98.0007897-5) - EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X SECRETARIO DE SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO - SSST (MINISTERIO DO TRABALHO E ADMINISTRACAO)(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029738-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029738-7) - ROGERIO JOSE JOVINO HADDAD(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010444-86.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024340-31.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 328/365: Indefiro o requerimento dos impetrantes para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24.Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão da cognição quando da prestação jurisdicional. Vale dizer, em sede de medida liminar concedida, há cognição superficial, baseada em relevante fundamento e suspeita de ineficácia da própria jurisdição a final a ser proferida.Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena.Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se cassada a medida liminar anteriormente concedida, é porque o juiz, ao aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram improcedentes as deduções iniciais.Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos.Pelo exposto, recebo a apelação dos IMPETRANTES à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007767-78.2015.403.6100 - GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009856-74.2015.403.6100 - BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015298-21.2015.403.6100 - RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Baixem os autos em diligência.Petição de fls. 123/128:Indefiro o pedido, por ultrapassar os limites objetivos da pretensão inicial, devendo, assim, o impetrante valer-se de nova ação para afastar o indigitado ato coator. Int.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0016016-18.2015.403.6100 - ACTIVE MASCOTES PRESENTES LTDA - ME(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016346-15.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões às fls. 226/236, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016973-19.2015.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Fls. 232/252 e 258/274: Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal, uma vez que o impetrado já as apresentou às fls. 275/276. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020366-49.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X BNE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S.A.(SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

Vistos em despacho. Fl. 611: Providencie o patrono do impetrante procuração ad judícia com poderes específicos para desistir da ação, uma vez que a procuração de fl. 07 não confere tais poderes a ele. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se o feito. Int.

0025227-78.2015.403.6100 - RAMONE SOUZA SANTOS(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 58, juntando uma cópia completa (fls. 02/51) para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0025354-16.2015.403.6100 - ANDREA DE ARAUJO DA SILVA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 31, juntando uma cópia completa (fls. 02/24) para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0026645-51.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

vistos em decisão. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a baixa de débitos previdenciários, consoante pedido de conversão de pagamentos de DARF para GPS, vinculado ao processo administrativo fiscal nº 18186.726152/2015-65. Alega a impetrante que realizou, por falha de sua contabilidade, diversos pagamentos de contribuições previdenciárias por meio de DARF, ao invés de utilizar Guia da Previdência Social (GPS). Em razão disto, formulou pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, na forma preceituada pela Instrução Normativa SRF 672/2006, gerando o processo administrativo fiscal nº 18186.726152/2015-65. Entretanto, a despeito de haver provado o pagamento regular de tributos, ainda que mediante documento inadequado, teve indeferido seu pedido por parte da autoridade coatora, sob a alegação de que a conversão, na forma como requerida, acarretaria o desdobramento de documentos de arrecadação, o que seria vedado pela norma regulamentar. Salienta a impetrante que já havia tido deferido outro pedido semelhante, de modo que a negativa por parte da autoridade coatora seria ilegal, sendo certo que os valores foram efetivamente recolhidos, não podendo ser a impetrante prejudicada por mera irregularidade documental, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 47/186. Em decisão exarada em 08.01.2016 (fs. 191/192), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 01.02.2016 (fs. 197/201), defendendo o ato impugnado, sob o argumento de que a Instrução Normativa SRF 672/2006, que regulamenta os pedidos de conversão de documentos de arrecadação e receitas federais, veda expressamente requerimentos em que a conversão promova o desdobramento de documentos. No presente caso, informa a autoridade coatora que os pedidos formulados pela impetrante em seara administrativa, acerca da conversão de recolhimentos em DARF para GPS, divergiam em valores, de modo que haveria um desdobramento de valores recolhidos em GPS e em DARF. Deste modo, entende que não há ilegalidade no indeferimento do pleito administrativo, razão pela qual requer a denegação a segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2016 102/357

à análise da matéria. Adentrando a análise de mérito, constato que a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual indeferiu requerimento administrativo formulado pela impetrante, no sentido de converter recolhimentos efetuados via DARF para GPS. Entretanto, a própria impetrante, em sua inicial, reconhece que efetuou pagamentos não apenas de forma indevida, mas também em valores incorretos. Como bem alinhavado pela autoridade impetrada, não é possível converter apenas parte do valor recolhido, pois ainda restaria montante em aberto, vinculado à DARF que se objetivava converter para GPS, o que implica o desdobramento do documento. Tal situação, se admitida pela RFB, traria dificuldades à própria impetrante em pleitear posteriormente a restituição do pagamento a maior dos tributos. Deste modo, pela análise dos elementos trazidos aos autos pela impetrante, é possível concluir por uma falha de procedimento por parte da própria autora, que efetuou os pedidos de conversão de modo diverso do que preveem as normas regulamentares aplicáveis. Nem se diga que tal exigência seria abusiva, pois o art. 113 do CTN estabelece que os deveres laterais de conduta dos contribuintes, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, constituem também obrigações tributárias, ainda que acessórias, e devem ser observadas, tanto quanto o dever principal de recolhimento das exações legais. E, nos termos do art. 100, I, do CTN, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas exercem papel complementar à legislação tributária. Neste particular, a Instrução Normativa SRF 672/2006, que fundamenta o indeferimento do pedido administrativo, apenas estaria violando o princípio da legalidade se seus termos colidissem frontalmente com disposição normativa primária, contudo, a impetrante não aponta um único dispositivo legal a amparar sua pretensão. Restringe-se a autora a invocar genericamente Princípios e Preceitos diversos do Ordenamento Jurídico Brasileiro, sem demonstrar objetivamente qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Portanto, deve a impetrante formular o requerimento de conversão das DARF em GPS pelo exato valor recolhido, ainda que superior ao devido, e somente após a conversão dos documentos, postular eventual restituição ou compensação do indébito. Ante o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-61.2016.403.6100 - ANTONIO RAMATIS FERNANDES RODRIGUES (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Embargos de declaração opostos pelo impetrante (fs. 364/365) em face da decisão de fs. 352/354 verso, alegando erro material no ponto do relatório em que é referido nome de parte diverso do autor da presente demanda. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, o relatório da decisão embargada reporta-se ao demandante Paulo Gualtieri, pessoa estranha ao presente feito. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo impetrante, e lhes DOU PROVIMENTO, para proceder à correção do relatório da decisão de fs. 352/354 verso, que passa a ficar assim redigido: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO RAMATIS FERNANDES RODRIGUES contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720993/2015-52, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, bem como que a autoridade coatora se abstenha de arrolar outros bens, diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento, pelas razões expostas na inicial. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Intimem-se.

0000718-49.2016.403.6100 - ATRACAO PRODUCOES ILIMITADAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LT - EPP (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 172/193: Mantenho a decisão de fls. 163 e verso por seus próprios fundamentos. Apresentadas as informações, retornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

0001831-38.2016.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. (SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSSET & CIA LTDA, DOU-TEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL e ESTAMPARIA SALETE LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/87. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente writ com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fs. 89/97), eis que são distintas as causas de pedir em relação àqueles outros feitos, descaracterizando a identidade de

ações. Ademais, constata-se que, na autuação deste feito, foi cadastrado incorretamente o assunto COFINS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÕES - DIREITO TRIBUTÁRIO, quando o correto seria o assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - DIREITO TRIBUTÁRIO. Em atenção ao pedido formulado pela impetrante, saliento que não consta dos autos um único documento que indique que a parte apontada como coatora esteja realizando lançamentos de CPRB em face da empresa, na forma como indicado na exordial, tampouco que esteja na iminência de fazê-lo. Embora constem demonstrativos contábeis acerca da base de cálculo das CPRB pagas pelas impetrantes (fs. 47, 58 e 79), tais documentos não foram assinados, bem como estão desacompanhados de outros elementos que lhes confirmem verossimilhança, nos termos do art. 226 do Código Civil. Com efeito, o writ do mandado de segurança é também cabível em sede preventiva, quando a parte quer se sente ameaçada de sofrer ilegalidade ou abuso de poder demonstre o justo receio. Neste particular, saliento que a inicial discorre diversas teses jurídicas para impugnar a interpretação acerca da incidência de CPRB sobre valores recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, contudo não esclarece qual a relação destas alegações com as circunstâncias fáticas concretas de sua operação comercial. Os comprovantes de arrecadação de tributos juntados aos autos não são suficientes para tanto, pois não encontram-se acompanhados de documentos fiscais correspondentes à receita bruta informada perante a RFB, referente às mesmas competências de recolhimento. Tal questão é relevante para o prosseguimento desta demanda, pois as próprias impetrantes tentam aplicar ao presente caso a ratio decidendi que fundamenta a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 240785, no qual foi determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Saliento ainda que, sem a efetiva indicação de qualquer ato coator, tampouco de elementos que justifiquem o justo receio de sofrer uma ilegalidade, sequer é possível aferir a legitimidade da autoridade apontada como coatora. Ademais, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de

17/05/2011) **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento correto das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 295, VI, e 284 do CPC. Ademais, fundamentem adequadamente as impetrantes sua causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, nos termos do nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. art. 295, I, do CPC. Por fim, apresentem as impetrantes duas cópias da petição que emendar a inicial, com documentos, para contrafe. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Remetam-se os autos para o SEDI, para retificação do assunto deste processo, para que conste 1495 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - DIREITO TRIBUTÁRIO. Após, intime-se.

0002134-52.2016.403.6100 - CLEVER VINICIUS LOMBA MAGACHO X EDUARDO PEREIRA LUIZ X HELIO RUBENS ABDO DARIM X MARCELO ZANELLATI DE JESUS X NADSON MURILO NASCIMENTO LIMA (SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO E SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI E SP356840 - RUI DE ALMEIDA DUTRA) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEVER VINICIUS LOMBA MAGACHO, EDUARDO PEREIRA LUIZ, HÉLIO RUBENS ABDO DARIM, MARCELO ZANELLATI DE JESUS E NÁDSON MURILO NASCIMENTO LIMA contra atos do Senhor PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. - AMAZUL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a nomeação e convocação dos impetrantes para exercerem cargo de engenheiro químico, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 31/71. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Apresentem os impetrantes, em 10 (dez) dias, os originais dos instrumentos de mandato de fs. 31/35, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 295, VI, e 284 do CPC. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020287-70.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020691-24.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3234

MONITORIA

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 84.068,04 (oitenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29).A ré foi citada às fls. 118/119 e apresentou embargos monitórios às fls. 120/131, afirmando que o empréstimo contraído foi realizado por insistência da instituição financeira e que a ré não tinha conhecimento integral da obrigação assumida no momento da contratação. Sustentou, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade e onerosidade do contrato de adesão assumido, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e da TR como índice de atualização, a cobrança de juros mensais de 1,98% e erro na contagem do início do prazo de amortização da dívida e na atualização do débito.Sem provas a produzir pela CEF (fls. 138/139).A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 140/158.A ré se manifestou às fls. 159/160, pugnando pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré e prova pericial.Às fls. 161/162, o pedido de produção de provas requerido pela ré foi indeferido.A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 165/176, ao qual foi negado seguimento conforme cópia da decisão juntada às fls. 183/186 e 195/202.Mantida a decisão agravada (fls. 177).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. No tocante à alegação de que a ré firmou o contrato por insistência da instituição financeira e que não tinha conhecimento integral da obrigação assumida no momento da contratação, conforme decidido às fls. 161/162, o presente caso trata de questão de direito de forma que o pedido de produção de prova oral restou indeferido, decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 195/202.Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção.Do méritoA Ré, no mérito, aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como a abusividade e onerosidade do contrato de adesão assumido, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e da TR como índice de atualização, a cobrança de juros mensais de 1,98% e erro na contagem do início do prazo de amortização da dívida e na atualização do débito.Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora.No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato:CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (Sessenta) meses.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(es).PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 54 (cinquenta e quatro) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia.Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Da planilha juntada às fls. 28, constata-se que a ré utilizou todo o crédito disponibilizado na data de 11/10/2011, de forma que a partir do mês de dezembro deveria realizar o pagamento da primeira prestação, o que não ocorreu, constatando-se ainda, que ela não pagou sequer uma das prestações do contrato assumido.Verifico, ainda, que cláusula décima quinta prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação. Assim, da planilha juntada às fls. 28, constata-se que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 13/05/2012, conforme previsão

contratual, de forma que afastou a alegação de ilegalidade na data da cobrança. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuidade geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula quarta do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,98%, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, excluiu a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP

CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.):AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013).Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos tanto em razão da adoção da Tabela Price como também a alegação de ilegalidade na cobrança dos juros.DISPOSITIVOAssim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.São Paulo, 27 de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 42.166,71 (quarenta e dois mil cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20).Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas.A autora alegou ter esgotado todos os meios para localizar o réu, razão pela qual requereu a citação por edital, o que foi deferido por este Juízo.O edital foi expedido e publicado.O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitórios às fls. 131/134, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, contestou o pedido por negativa geral. Por fim, pleiteou a procedência dos embargos e a improcedência da ação.Impugnação aos embargos às fls. 137/140.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção.Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, verifico que a CEF comprovou ter realizado esforços para citação do devedor, sem, no entanto, lograr êxito na sua localização.Ademais, constato que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça diversos endereços:- Rua Baronesa de Bela Vista, nº 343, Vila Congonhas, São Paulo/SP (fls. 33 e 35);- Av. Moema, nº 1775, apto 911, Moema, São Paulo/SP (fls. 33/34 e 66/67);- Av. Moema, nº 175, apto 91, Moema, São Paulo/SP (fls. 66/67);A CEF juntou às fls. 39/62, documentos comprobatórios de pesquisas de endereços realizadas junto ao DETRAN-SP, SERASA e Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo.Foram também realizadas consultas no sistema Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL (fls. 26, 89/91, 92 e 93).Restaram frutadas as tentativas de citação do réu, em diversos endereços, de modo que foi determinada a citação por edital.Não constato a ocorrência de qualquer nulidade no procedimento adotado, pelo que rejeito a alegação de nulidade de citação por edital.Do méritoA Ré, no mérito, contesta o feito por negativa geral.Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora.Destaque-se que a CEF juntou aos autos, às fls. 11/19, cópia do contrato firmado com o réu e planilha de evolução do débito que comprova o inadimplemento do réu desde o vencimento antecipado da dívida, em 12/02/2012. Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.DISPOSITIVOAssim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Condeno a Embargante no

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045254-83.1995.403.6100 (95.0045254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória movida por BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual teve reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a junho de 1991, com outros tributos e contribuições federais. A autora manifestou desinteresse na execução do título judicial e renuncia ao respectivo crédito, a fim de habilitar o crédito e efetuar a correspondente compensação na via administrativa (fls. 527/530). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e renúncia ao respectivo crédito, ao que, de consequente, julgo extinta a execução da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 17 de dezembro de 2015FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0017730-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017730-4) - KLEBER PEREIRA MAIA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0015091-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO RAPOPORT X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALICE GONZALEZ X ALICE MANENTTI X ALICE MIOKO LESSI X ALMERIO PAULO WOLFF X ALMIR DA SILVA BORGES X ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X AMELIA REGINA BERTASSI X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO QUEDA X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APPARECIDO GONCALVES POLIZELLI X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARLETE SERPA X ASSAF HADBA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de execução de principal e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 862/863.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1128/1130, no sentido de que o valor depositado do pagamento de RPV ao requerente Antonio Domingos Barillari foi colocado à ordem deste Juízo, autorizo o levantamento do valor depositado na proporção dos herdeiros mencionados às fls. 1034/1035.Proceda a Secretaria a alteração na classificação do processo na rotina MV/XS, bem como sua extinção.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0022801-64.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios e custas processuais, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 420/421.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração na classificação do processo na rotina MV/XS, bem como sua extinção.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0005468-65.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizado por SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO contra a UNIÃO FEDERAL buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, bem como o seu direito de restituir ou compensar os valores pagos a esse título nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, haja vista a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Alega ser instituição de assistência social e, na qualidade de entidade beneficente sem fins lucrativos, faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Faz alusão à recente decisão do plenário do STF no RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, como repercussão geral, na qual, por unanimidade, foi reconhecida a imunidade à contribuição ao PIS para entidades beneficentes. Sustenta a inconstitucionalidade de edições de leis ordinárias para disciplinar essa questão de imunidade, sendo necessária de edição de lei complementar para regulamentar a questão. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 43/322. Emendas à inicial às fls. 330/332 e 335/338. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 339/340, para afastar/suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários da Sociedade Hospital Samaritano, desde que não haja outros óbices. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela ré às fls. 351/354, que foram rejeitados às fls. 356/356-verso. Devidamente citada (fls. 349/349-verso), a Ré apresentou contestação (fls. 358/367), na qual não houve alegação de preliminares, tendo, no mérito, pleiteado a improcedência do pedido, afirmando que a imunidade invocada não se aplica ao PIS, a autora não comprovou ser entidade de assistência social nem os demais requisitos necessários para o gozo da imunidade pleiteada. Informa que a autora teve cancelada, em 25/05/2005, a isenção/imunidade das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 pela Gerência Regional de Fiscalização e Arrecadação da Lapa. Requer que em caso de acolhimento do pedido da autora, a condenação fique restrita aos recolhimentos comprovados nos autos. Afirma, também, que aguarda nova manifestação da autoridade administrativa tributária no tocante ao e-dossiê nº 10080.001655/0514-25. Juntou documentos (fls. 368/376). A União Federal comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 371/395), que teve suspensa a decisão agravada conforme cópia da decisão proferida no recurso juntada às fls. 418/423. A autora replicou às fls. 397/416. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 425). A autora peticionou às fls. 427/435 e 438/446, juntando aos autos as guias comprobatórias de depósitos judiciais referentes às contribuições ao PIS, incidentes sobre a folha de salários, correspondentes aos períodos de apuração de abril a novembro de 2014. Às fls. 449, foi expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestando as informações requisitadas em agravo de instrumento. Foi juntada aos autos às fls. 450, cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que reconsiderou a decisão que julgou prejudicado o recurso, determinando seu devido processamento e julgamento, e às fls. 456 foi juntada cópia da decisão proferida no recurso que deu provimento ao agravo de instrumento interposto. A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 452/453, juntando aos autos a manifestação da autoridade fiscal proferida nos autos do e-dossiê 10080.001655/0514-26. Autos baixados em diligência às fls. 454, com a determinação à autora de esclarecer se possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social atualizado, ao que a autora peticionou às fls. 459/461, afirmando que seu certificado teve validade apenas até o dia 23/08/2009, porém permanecia válido até a análise do Ministério da Saúde quanto ao pedido de renovação do referido certificado, juntando cópia do protocolo de seu pedido de renovação do CEBAS-Saúde. Às fls. 468/469, a autora requereu a juntada de cópia da Portaria nº 658, de 28 de julho de 2015, na qual foi deferido o pedido de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido da autora é improcedente. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a autora faz jus a imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, do texto constitucional, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da autora como entidade de assistência social, requisito para o gozo dessa a imunidade. Neste sentido, observa-se que a pretensão da demandante encontra-se fulcrada na restrição das exigências legais ao quanto disposto nos arts. 9º, IV, c, e 14, I a III, do CTN: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Por seu turno, a legislação superveniente estabeleceu maior nível de exigências burocráticas em relação à deliberação de imunidade a impostos federais e contribuições para custeio da Seguridade Social da União, dispositivos contra os quais a autora ora se insurge. Neste particular, cabe fazer uma rápida digressão sobre os limites da competência em matéria tributária, estabelecidos na Constituição Federal. Com efeito, a exigência insculpida no inciso II do art. 146 da Constituição, no que toca à reserva de lei complementar para regulamentação das limitações ao poder de tributar, dentre as quais as imunidades tributárias, tem razão de ser na preservação do princípio federativo. Ou seja, apenas as disposições legais que atinjam indistintamente a todos os entes federativos ou a uma mesma classe de entes dependem de aprovação pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Como se observa, o caput do art. 9º do CTN faz expressa alusão à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, impondo a todos eles a observância das restrições absolutas ao poder de tributar, restrições estas que posteriormente foram alçadas ao texto constitucional, no art. 150 da Carta de 1988. Entretanto, tais disposições não prejudicam que cada ente federativo, no específico âmbito de sua competência legislativa em matéria tributária, regulamentem os procedimentos para certificação das entidades voltadas à educação e assistência social, observadas as disposições

gerais do CTN. Tal é o caso das disposições dos arts. 12 a 14 da Lei 9.532/1997, em relação aos impostos administrados pela União, do art. 55 da Lei 8.212/1991, até sua revogação em 2009, e dos arts. 29 a 32 da ora vigente Lei 12.101/2009, em relação às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991. De fato, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.028-5 (Relator: Min. Moreira Alves, julgamento em 11.11.1999), foi suspensa a eficácia de determinados dispositivos das Leis 8.212/1991 e 9.532/1998, não em razão de versarem sobre os requisitos para enquadramento de entidades de assistência social, mas sim por invadirem o próprio alcance da imunidade tributária, excluindo determinadas receitas da regra de exclusão de incidência de tributos. Vale dizer, atendidas as especificações para enquadramento da entidade, não incidirá nenhum imposto ou contribuição social sobre suas receitas, a que título for. Por outro prisma, cabe à entidade atender às especificações para fazer jus ao benefício da imunidade. Nesta mesma linha de raciocínio, denota-se que o 1º do art. 14 do CTN expressa que o não atendimento das condições para concessão da imunidade sujeita à suspensão da imunidade, mas não especifica qual a autoridade competente nem o procedimento a ser adotado, o que fica delegado à legislação de cada ente da Federação. No que concerne à alegada reserva de lei complementar, saliento que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 639.941, ao qual foi conferida repercussão geral, afastou a tese ora sustentada pela autora. Transcrevo esclarecedores excertos daquele v. acórdão: (...) 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indícia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). (...) 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (...) (STF, RE 636.941, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 13.02.2014) Por oportuno, muitos dos argumentos que respaldam a ratio decidendi exposta nos votos proferidos pelo Excelso Pretório já haviam sido apreciados pelo Plenário deste Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade na ação ordinária nº 0005632-73.2004.4.03.6102 (Relatora: Des. Cecília Marcondes), em sessão de julgamento realizada em 29.05.2013, e na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158/2001. Portanto, não se vislumbra, em tese, qualquer incompatibilidade dos dispositivos legais atacados pela autora com a Constituição Federal. Por seu turno, a despeito da autora ter juntado aos autos cópia de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade de 24/08/2006 a 23/08/2009 (fls. 462) e cópia da Portaria nº 658, de 28 de julho de 2015, da Secretaria de Atenção à Saúde, que defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Sociedade Hospital Samaritano, com validade para o período de 24/08/2009 a 23/08/2012, (fls. 470), ela não preenche todos os requisitos necessários exigidos para fazer jus a tal direito. Compulsando os autos, verifico que na contestação a ré informou que a autora teve cancelada, em 25/05/2005, a isenção/imunidade das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 pela Gerência Regional de Fiscalização e Arrecadação da Lapa, em razão de não conseguir demonstrar ter aplicado, em gratuidade, valor, pelo menos, equivalente, ao da isenção/imunidade usufruída. Constatado, ainda, que consoante a manifestação da autoridade fiscal proferida nos autos do e-dossiê 10080.001655/0514-26, (fls. 453/453-verso), verificou-se que durante procedimento fiscal (MPF 08.1.90.00-2012.01272) foi

constatado o descumprimento do inciso III, art. 14 do CTN, haja vista que a exatidão das informações não pode ser avaliada somente sob o aspecto formal, mas principalmente material. Assim, ao deixar, o contribuinte, de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, descumpriu o estabelecido no supracitado inciso. (...) 4 - Assim, com relação ao preenchimento, ou não, pela Sociedade Hospital Samaritano, das condições previstas no art. 14 do CTN para que tal sociedade fizesse jus à imunidade pleiteada na ação declaratória 0005468-65.2014.4.03.6100, a situação constatada, segundo nosso entendimento, é de descumprimento dos requisitos I e III do art. 14 do CTN. Diante do exposto, a autora não logrou se desvencilhar de seu ônus probatório acerca do fato constitutivo de seu direito, qual seja, comprovar que preenche todos os requisitos necessários exigidos por lei para a concessão da imunidade pleiteada, razão pela qual não procede seu pedido. Por fim, no tocante à concessão da assistência judiciária gratuita, a despeito da autora ser entidade sem fins lucrativos, não logrou demonstrar a insuficiência de recursos para a concessão dessa benesse. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante previsão no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0016325-73.2014.403.6100 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS (SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fl. 169, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 153/163, que julgou parcialmente procedente a ação com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social para condená-lo a restituir à CEF a quantia referente às 17 parcelas, descontadas do benefício previdenciário do autor, e não repassadas à instituição bancária, com as devidas correções, quitando a dívida, bem como a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, montante que deve ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Julgou também procedente em parte com relação à Caixa Econômica Federal apenas para determinar que declare quitado o empréstimo consignado contraído pelo autor. Ao final, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e custas, ex lege. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição e obscuridade no tocante à condenação em honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência em parte dos pedidos, com as condenações dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto às custas, devido à procedência parcial, cada qual arcará com as custas processuais respectivas. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Outrossim, em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. No caso em tela, tal como explanado na sentença embargada, o valor referente às 17 parcelas, descontadas do benefício do autor, não foram repassadas pelo INSS à CEF, vislumbrando-se que não houve o repasse. Assim, se a CEF não recebeu as importâncias relativas às 17 parcelas, que deveriam vir do repasse do INSS, ao enviar cartas de cobrança, bem como inscrever o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, deu causa, guardadas as devidas proporções, na propositura da ação, já que as prestações viriam do repasse da autarquia federal, e não diretamente da conta do benefício do autor. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0023890-88.2014.403.6100 - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se inicialmente de ação cautelar de exibição de documento, convertida em ação ordinária, ajuizada com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que determine à ré a exibição de documentos, tais como a documentação pessoal apresentada para a abertura de conta, extratos de movimentação, cópias de eventuais cheques emitidos e relação integral de eventuais pendências, referentes às contas 4915.001.20955-8 e 4915.013.1897-7, da agência 4915 - João Pessoa, Bancários, Paraíba. Sustenta o autor que a CEF se nega a lhe fornecer os esclarecimentos integrais sobre tudo o que fora efetuado nestas contas abertas de forma fraudulenta em seu nome. Relata que o autor exerce função pública junto à SUSEP e tem por hábito se precaver de quaisquer problemas e pendências em seu nome, tendo contratado junto ao SERASA o serviço Me Proteja, que lhe comunica com celeridade, anotações e pendências financeiras em seu nome. Afirma ter recebido, em 13/08/2014, correspondência eletrônica com a informação de possível registro de pendência financeira em

seu nome, vinculado à Caixa Econômica Federal, fato que se efetivou em 27/08/2014, com anotação de valor em seu nome. Aduz que formulou pedido de esclarecimentos à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e recebeu resposta em 09/09/2014, consignando a necessidade de comparecimento pessoal a uma agência da referida instituição financeira, para obter esclarecimentos quanto ao ocorrido. Assim, em 15/09/2014, compareceu à Agência 7 de Abril da CEF em São Paulo, requerendo esclarecimentos do setor responsável, ocasião em que recebeu a informação de que a pendência estava relacionada a conta em atraso de pagamento de cartão de crédito da CEF relacionado às contas bancárias corrente e poupança nºs 4915.001.20955-8 e 4915.013.1897-7 existentes na Agência nº 4915, João Pessoa, Bancários, Paraíba. Constatou-se, ainda, que não se tratava de homonímia, pois havia identidade de dados pessoais de RG e de CPF, o que caracterizaria a existência de fraude. Solicitou, então, o bloqueio das contas e do cartão de crédito e a devida apuração dos fatos. Às fls. 52/54, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Emenda à inicial às fls. 62/65 e 70/73, tendo o autor requerido na petição de fls. 70/73: a conversão da ação cautelar em ação ordinária de conhecimento, a indenização da ré por danos morais e materiais, a reiteração de seu pedido para a CEF apresentar os documentos e informações pertinentes à fraude perpetrada, em tutela antecipada. Houve a alteração do valor da causa. Às fls. 74/76, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo e determinada a remessa dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. O autor recolheu custas complementares às fls. 85/86 e 91/92. A apreciação do de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 96/97). Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o autor alegar ter sido vítima de fraude, e a falta de interesse de agir. No mérito, relatou que as contas bancárias foram abertas mediante a exibição de todos os documentos necessários por pessoa que se identificou por José Inácio. Argumentou que os documentos apresentados tinham aparência de verdadeiros e não havia indício de falsificação. Defendeu que qualquer prejuízo sofrido pelo autor não pode ser imputado à CEF, na medida em que não se verifica a ocorrência de conduta ilícita. Registrou tratar-se de fato exclusivo de terceiro, razão pela qual não pode ser responsabilizada. Afirmou que a CEF adotou todas as providências pertinentes quanto à inexigibilidade dos débitos e exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos. Aduziu que não há nos autos comprovação de danos materiais sofridos, bem como a inexistência de danos morais, uma vez constatadas pendências vinculadas ao CPF do autor não relacionados do débito objeto dos autos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 113/139, inclusive alguns dos documentos solicitados pelo autor. Réplica às fls. 146/175. Às fls. 176/177 foi proferida decisão que encerrou a instrução processual por entender desnecessária a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da existência de relação jurídica entre as partes que ampare a indenização por danos materiais e morais e a exibição de documentos. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Passo a analisar as questões preliminares. Da preliminar de ilegitimidade ativa Não prospera a alegação da CEF de ilegitimidade ativa, já que saber de quem é a responsabilidade pelo ato ilícito causador do dano contra a autora é matéria atinente ao mérito da causa, e será com ele analisada. Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa. Da preliminar de falta de interesse de agir Há alegação da ré de que há falta de interesse de agir, uma vez que as contas bancárias já foram encerradas e os débitos em nome quitados. Ora, essa alegação não merece ser acolhida, uma vez que a parte autora pleiteia a exibição de documentos que não obteve administrativamente, bem como indenização por danos materiais e morais decorrentes do ato tido como ilícito. Desse modo, REJEITO a preliminar de interesse de agir e passo à análise do mérito. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, a CEF apresentou parte da documentação pretendida (fls. 116/139), portanto, satisfeita parcialmente a sua pretensão é patente que persiste seu interesse processual no tocante aos demais documentos solicitados. O autor solicitou os seguintes itens em sua inicial: 1. a documentação pessoal apresentada para abertura das contas corrente e de poupança nº 4915.001.20955-8 existentes na Agência nº 4915 - João Pessoa - Bancários - Paraíba; 2. a documentação pessoal, que constava como do requerente, para comparação e conferência, nos cadastros da CEF, à disposição da sua agência nº 4915, de João Pessoa; 3. cópia integral de todos os extratos de movimentação financeira desta duas contas, desde sua abertura, até o seu encerramento; 4. cópias de eventuais cheques emitidos, vinculados a estas contas; 5. a relação integral de todas as outras pendências financeiras, empréstimos, financiamentos, ou quaisquer outros eventuais passivos, porventura ainda existentes, vinculados a estas contas. Verifico que a ré atendeu aos itens 1, 2 e parte do 3, juntando aos autos cópia dos documentos de abertura das contas, dos documentos pessoais apresentados para a abertura das contas, a documentação pessoal que já constava em nome do requerente e cópias de alguns extratos das mencionadas contas, porém não constam extratos do período integral de existência das duas contas, nem cópias dos cheques eventualmente emitidos, nem outras informações sobre demais pendências financeiras, tais como o cartão de crédito emitido em nome do autor. Tratando-se os documentos solicitados de interesse do autor e em poder da Caixa Econômica Federal, procede seu pedido de exibição de todos os documentos solicitados. Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. De outra parte, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a existência da fraude restou incontroversa, bem como o apontamento do nome do autor no SERASA. Nesse diapasão, saliente-se que a responsabilidade da ré é objetiva, consoante o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Assim, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diz a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo. 2. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 3. O pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte do autor, o que ocorreu nos presentes autos. 4. O autor pede indenização por danos morais, em razão desses dissabores pelos quais teve que passar em razão da inscrição do seu nome nos órgão de proteção ao crédito. 5. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 6. Não venha, portanto, a ré escorar-se no fato de não ter agido voluntariamente para o ocorrido, pois, conforme visto basta a ação ou omissão culposa para que haja a possibilidade de indenização por danos morais. 7. A pretensão do autor encontra amparo ainda no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas abusivas, diante da hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do inciso VIII, bem como a inversão do ônus da prova, além da reparação dos danos causados pelo evento, ex vi do art. 6º, VI, do mesmo diploma legal. 8. O dano moral, no caso de inserção de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, é evidente e dispensa outras provas, eis que o simples fato da colocação do nome já configurar o dano moral, desde que presentes o nexo causal e o evento danoso, como no caso em tela. 9. Recurso de sentença improvido. (Processo 00112105420084036303, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011.) - Negritei. Vejamos se, no presente feito, restou comprovada a responsabilidade alegada. No caso em apreço, consta dos autos que o nome do autor foi indevidamente incluído no SERASA, haja vista não ter ele aberto as contas corrente e poupança nºs 4915.001.20955-8 e 4915.013.1897-7, na cidade de João Pessoa, ao qual estava atrelado o cartão de crédito Mastercard nº 5549.3200.7609.2633 da Caixa Econômica Federal, que gerou sua anotação no cadastro de inadimplentes. Esclarece a ré que a conta corrente de nº 4915.001.20955-8 e a conta poupança de nº 4915.013.1897-7, de titularidade do autor, foi aberta mediante exibição de todos os documentos necessários, por pessoa que se apresentou e se identificou como José Inácio de Ribeiro Lima de Oliveira. Sustenta que os documentos apresentados por essa pessoa tinham toda a aparência de verdadeiros e não havia nenhum indício de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou se recusassem a realizar a abertura da conta. A CEF afirmou, ainda, que em 30/09/2014, a agência providenciou o encerramento da Conta Corrente de nº 4915.001.20955-8, da conta Poupança de número 4915.013.1897-7 e do Cartão de Crédito Mastercard de nº 5549.3200.7609.2633, bem como a quitação de todos os débitos feitos em nome de José Inácio Ribeiro Lima de Oliveira perante a Caixa Econômica Federal, que somavam a quantia de R\$ 607,84. As

providências adotadas pela ré, bem como a juntada de alguns dos documentos solicitados em contestação, demonstram a boa vontade da CEF em solucionar a questão, mas não tem o condão de eximi-la do dano ocorrido. Constatado que o fato danoso não decorreu de culpa exclusiva de terceiro, conforme alega a Ré. Os bancos são regulados por normas do Banco Central do Brasil que regulamentam a abertura, manutenção e encerramento de contas, e estipulam regras a serem observadas para os casos como o presente, tais como conferir os documentos juntados pelo cliente no tocante à sua identificação pessoal e dados de endereço. Como bem apontou o autor em réplica, os documentos apresentados pelo estelionatário para a abertura das contas continham diversas irregularidades, a saber algumas: o documento apresentado como cópia de sua carteira funcional contém a informação abaixo da foto como o RG sendo de nº BRA-A011081/1996 e no verso a informação como o RG sendo o de nº 1.719.336-7 (fls. 120 e 124); o fato da carteira funcional supostamente para uso internacional, com referência ao Ministério da Fazenda ter dizeres apenas em português (fls. 120 e 124); os comprovantes de rendimento apresentados não continham nenhuma indicação para conferência de autenticidade, o que é o comum nos dias de hoje. Além disso, aparentemente, não foram checados os dados do autor por já ter sido cliente do banco, o que possibilitaria a identificação da fraude (fls. 121/121-verso). Assim, no caso, se a CEF tivesse observado seu dever de fiscalização e cautela, conferindo os documentos apresentados e as referências fornecidas pela pessoa que se apresentou como sendo o autor, esta última não teria logrado êxito. No tocante à inscrição do nome do autor no SERASA decorrente da cobrança de débito oriundo do Cartão de Crédito Mastercard da CEF nº 5549.3200.7609.2633, verifico que isso causou evidente dano moral em seu desfavor. Apesar da CEF alegar que há pendências vinculadas ao CPF do autor no Sistema SIPES, o autor alega em réplica que a pendência encontrada refere-se a uma conta da Claro de telefonia fixa, mas que não é cliente dessa operadora, de modo que requereu à operadora informações sobre a questão, porém não obteve resposta até o momento, bem como alegou que tal pendência refere-se a endereço em João Pessoa, o que lhe faz crer tratar-se do mesmo fraudador. Observo que o documento de fls. 139, juntado pela CEF, registra a pendência financeira com a empresa Claro de telefonia fixa, cujo telefone está registrado com o DDD nº 85, que é o prefixo para algumas cidades do Estado do Ceará, ou seja, local diverso da residência do autor apontada na inicial. A fixação do montante do dano moral compete ao árbitro do Magistrado, que para tanto, deve considerar fatores objetiva e subjetivamente aferíveis. Dentre os critérios objetivos, estão situação econômica dos ofensores, risco criado, sua gravidade e repercussão do dano, como prevê o artigo 944, do Código Civil. Dentre os critérios subjetivos, estão a posição social do ofendido e se concorreu com culpa (artigo 945, do CC). No primeiro aspecto, ficou demonstrado que a parte autora é servidor público federal que atua junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, vinculada ao Ministério da Fazenda. No tocante ao segundo critério, não restou comprovado nos autos que o autor tenha concorrido de alguma forma para o ocorrido. Logo, considerando o risco (e a própria lesão) criado pela parte ré, a idoneidade do autor (não há prova alguma em contrário), a sua não concorrência para o dano, a repercussão do fato no âmbito pessoal do autor, podendo influir inclusive em seu trabalho, a lesão em sua honra, considero cabível a indenização em montante não exorbitante, porém de valor expressivo, considerando a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Levando em conta todas as circunstâncias citadas do caso concreto, arbitro o valor da indenização por danos morais, com base na equidade que me é delegada, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data desta sentença. Por fim, a alegação do autor de que faria jus à indenização por danos materiais, por ter despendido o valor de R\$ 15.000,00 a título de honorários advocatícios contratuais não pode ser imputado à CEF, pois resultou de uma opção do autor em adotar esse caminho, não sendo este custo decorrente de ato imputável à ré. Por fim, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) condenar a CEF a exibir, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC: 1. cópia integral de todos os extratos de movimentação financeira desta duas contas, desde sua abertura, até o seu encerramento, inclusive os extratos do cartão de crédito emitido; 2. cópias microfotográficas dos eventuais cheques emitidos; 3. a relação integral de todas as outras pendências financeiras, empréstimos, financiamentos, ou quaisquer outros eventuais passivos, porventura ainda existentes, vinculados a estas contas. b) Condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data desta sentença. Até a liquidação desse montante, incidem correção monetária a partir da presente data e juros moratórios de 1% a.m. a partir da distribuição da ação na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0002709-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X BANCO DO BRASIL SA (SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando a condenação do réu à obrigação de ressarcir o autor na quantia de R\$21.684,24, acrescidos de juros e correção monetária. Narra o autor que celebrou, em 26 de outubro de 2004, convênio com o Banco do Brasil S/A., estabelecendo condições gerais para a concessão de empréstimo aos seus funcionários, mediante desconto em folha de pagamento e consequente repasse à instituição financeira. Relata que o ex-funcionário FÁBIO DAMON DE LIMA tomou o empréstimo consignado (Contrato nº 723506323) no valor originário de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), para pagamento em 24 parcelas mensais, fixas e consecutivas. Aduz que referido empregado se desligou da entidade em 15 de julho de 2008 e, apesar da devida comunicação do fato à agência bancária competente (nº 0385-9-Pinheiros), as doze parcelas subsequentes à demissão foram debitadas da conta convênio do CRF-SP (período de agosto de 2008 a julho de 2009). Notícia que os descontos só pararam com o comparecimento de dois funcionários da autarquia perante a instituição bancária. Sustenta que cumpriu adequadamente a Cláusula Quarta, letras j, k e l do Convênio, comunicando o réu após três dias do desligamento do funcionário. Acrescenta que também notificou o funcionário acerca da necessidade de comparecer ao banco para renegociação da dívida. Por isso, pretende o autor a devolução dos valores indevidamente debitados na conta convênio, para que não se perpetue o enriquecimento sem causa do réu. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Devidamente citado, o réu ofereceu sua Contestação às fls. 84/97. Alega, em preliminar, a ocorrência de

prescrição, eis que decorridos três anos, de que dispunha o autor, para a propositura da presente ação. No mérito, assevera que a comunicação da rescisão do contrato de trabalho do mutuário não foi realizada de forma regular, por isso o pagamento do empréstimo passou a ser feito mediante débito na conta convênio do autor. Réplica às fls. 100/102. Determinada a especificação de provas, o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passo à análise da preliminar de prescrição. Dispõe o artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. [...]. Assim, de acordo com o dispositivo transcrito acima, são requisitos da ação de enriquecimento sem causa: enriquecimento de alguém, empobrecimento correspondente de outrem, relação de causalidade entre ambos, ausência de causa jurídica e inexistência de ação específica. No tocante à última característica, importante destacar que a ação fundada em enriquecimento sem causa só é cabível quando não houver ação específica, tendo em vista seu caráter subsidiário. Logo, se o interessado deixa prescrever a ação específica, não poderá valer-se da ação de enriquecimento ilícito, ou todas as demais ações seriam absorvidas por ela. Em suma, se houver ação específica, esta é que deve ser utilizada (artigo 886, CC), já que a ação de enriquecimento é remédio excepcional. Considerando ser o enriquecimento sem causa o fundamento da presente ação, importa verificar o prazo assinalado pela lei para a perda da exigibilidade do direito pelo decurso de tempo, ou seja, o prazo de prescrição. Para que se configure a prescrição são necessários: a) existência de um direito exercitável; b) violação desse direito (actio nata); c) ciência da violação do direito; d) inércia do titular do direito; e) decurso do prazo previsto em lei e f) ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. Reza o artigo 206, 3º, IV, Código Civil: Artigo 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Pois bem, o termo inicial do prazo se dá com a verificação do locupletamento. No caso em apreço, o início da realização dos débitos pelo réu, supostamente indevidos, ocorreu em 28.08.2008 (fl. 33), tendo perdurado até 28.07.2009 (fl. 54). Observo, outrossim, que não ocorreu qualquer causa que estancasse o prazo prescricional, cujo rol consta do artigo 202 do Código Civil. Dessa forma, quer se considere a prescrição nuclear (ou de fundo de direito), quer a parcelar (de cada débito), configurou-se a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 09/02/2015 (fl. 02) e os débitos questionados foram efetuados no período de 28.08.2008 a 28.07.2009. Diante do exposto, reconheço a prescrição, julgando improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução do Eg. CJF n.º 267/2013. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010463-87.2015.403.6100 - KLEBER DA SILVA MELO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO E SP350234 - VIVIANE FERRARI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária movida por KLEBER DA SILVA MELO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reintegração imediata nos quadros da Força Aérea, desde seu desligamento em 03.02.1999, em posto equivalente ao de militares em condições análogas, bem como a condenação ao pagamento de todos os direitos e vantagens pelo período. Alega o demandante que ingressou na Aeronáutica em 03.08.1998, sendo avaliado por uma junta médica que o definiu como incapaz para o serviço militar, sendo desligado em 03.02.1999, decisão que entende ter sido arbitrária. Reconhece o autor que sofre surtos psiquiátricos constantes, sempre mantendo-se medicado, entretanto, sustenta que poderia continuar nas Forças Armadas, exercendo funções compatíveis com seu quadro psíquico. No que concerne ao lapso de tempo entre o desligamento do serviço militar e a propositura da presente demanda, salienta que seu quadro clínico prejudicou o exercício da defesa de seu direito em juízo, razão pela qual pleiteia a reintegração ao quadro da Aeronáutica, cumulada com a percepção e todas as vantagens inerentes ao cargo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/28. Citada, a União contestou (fs. 40/75), suscitando preliminar de prescrição, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo a legalidade e regularidade da decisão pela qual o demandante foi desligado das Forças Armadas em razão de desincorporação por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar, nos termos do art. 31, 2º, c, da Lei nº 4.375/1964. Sucessivamente alega a ré que o demandante não teria direito à reintegração, pois não havia adquirido estabilidade no serviço militar e, conseqüentemente, não poderia sequer ser reformado, em conformidade com o art. 108 da Lei nº 6.880/1980. Por fim, formula diversos pedidos subsidiários, na hipótese de eventual procedência da demanda. Em decisão exarada em 21.09.2015 (f. 92), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em petição de fs. 93/94, o autor afirma que a prova documental produzida já seria suficiente para fundamentar a procedência de seu pedido. Por sua vez, a União manifestou desinteresse na produção de provas, o que implica a preclusão da sua oportunidade, neste particular. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, embora a União tenha suscitado preliminar de prescrição do fundo de direito do autor, ocorre que, em sua inicial, o demandante postula a reintegração aos quadros da Força Aérea, anulando o ato de desligamento efetivado em 03.02.1999, com o pagamento de todos os soldos devidos desde aquela data. Portanto, ainda que o requerente formule pretensão condenatória, tal pedido é decorrência lógica de eventual sentença de carga constitutiva, pois, em sendo anulado o ato administrativo de dispensa do autor dos quadros da Aeronáutica, os efeitos de eventual decisão de procedência retroagiriam no tempo. Deste modo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas sim de decadência do pleito de desconstituição do ato inquinado de ilegalidade. Por outro lado, conforme art. 210 do Código Civil, deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. No presente quadro, em se tratando de ato administrativo (desligamento do serviço militar), o prazo decadencial aplicável é de 5 (cinco) anos, a contar da data da decisão, por aplicação analógica do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Com efeito, o art. 209 do diploma civil estabelece que não corre decadência contra os absolutamente incapazes, previstos no art. 3º do Código de 2002. Contudo, não há qualquer prova nos autos que permita inferir que o demandante esteve incapacitado para os atos da vida civil pelo período entre o desligamento das Forças Armadas e a propositura da presente demanda. Pelo contrário, o próprio demandante subscreveu o instrumento de mandato à f. 11 e a declaração de hipossuficiência de f. 28. Por seu turno, os atestados de fs. 24 e 26, embora reportem o tratamento ao qual o requerente se submeteu, nada informam acerca de eventual interdição da parte. Por fim, saliente-se que o autor foi instado a oferecer réplica à contestação, a fim de impugnar a preliminar de prescrição suscitada pela ré, ocasião

em que deveria ter se manifestado sobre eventual suspensão do lapso por incapacidade civil. Entretanto, o autor quedou-se silente a este respeito, operando-se a preclusão da oportunidade, no particular. Logo, não há qualquer elemento que impeça o escoamento do prazo decadencial para o pleito de anulação do ato de desincorporação do demandante, razão pela qual, de ofício, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c.c. art. 210 do Código Civil. Demandante dispensado do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0010814-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-29.2015.403.6100) SERSIL TRANSPORTES LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 26.08.2015 (f. 469), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em petição de fs. 478/479, a ré manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De seu turno, a autora, às fs. 471/477, replicou a contestação, e requereu a produção de prova pericial em todos os documentos juntados pela requerida na ação cautelar nº 0006949-29.2015.4.03.6100. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pleito da EBCT, não é possível ainda profereir decisão de mérito, pois os documentos apresentados até o momento nos autos não permitem formar convicção exauriente acerca do litígio. Pelo contrário, há razoável controvérsia acerca dos fatos aduzidos pelas partes. Por seu turno, ainda não é possível apreciar o pedido de prova pericial formulado pela autora, ante os termos da sentença proferida nos autos da cautelar nº 0006949-29.2015.4.03.6100, abaixo transcritos: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar Nominada de Exibição de Documentos, proposta por SERSIL TRANSPORTES LTDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Alega a autora, em síntese, que manteve contrato de prestação de serviços de transporte de cargas com a requerida, em relação ao qual houve a retenção (glosa) de diversos valores nas faturas de pagamento de serviços, bem como a ré vem efetuando a cobrança de outros montantes, a título de ressarcimento por objetos roubados das cargas transportadas. Menciona que formulou requerimento de apresentação, pela ré, dos documentos comprobatórios das supostas indenizações pagas aos clientes finais das cargas, o que foi negado pela empresa pública, sob o argumento de que tais documentos continham dados bancários de clientes, o que caracterizaria quebra de sigilo bancário, ensejando indenização por danos morais. Por estas razões postulou a concessão da medida cautelar, para determinar à requerida a apresentação dos documentos referentes a estas transações, a fim de que pudesse ajuizar demanda com vistas a impugnar as cobranças realizadas, bem como ser restituída das retenções efetuadas sobre os pagamentos de seus serviços. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 10/31. Em decisão exarada em 16.04.2015 (fs. 38/40), foi deferido o pedido liminar, para determinar a quebra do sigilo de dados e exigir da requerida o fornecimento dos documentos solicitados. Citada, a requerida contestou (fs. 46/50), suscitando preliminar de falta de interesse de agir por parte da demandante, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos, afirmando que a requerente já tem acesso aos processos administrativos em que teria sido imputada responsabilidade pelas cargas roubadas. A defesa veio acompanhada de CD com arquivos digitalizados (f. 51). Réplica pela autora às fs. 55/62, em que rebate a questão preliminar arguida, e reitera que os documentos encartados aos autos não são aqueles cuja exibição pleiteou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, suscitada em contestação, pois houve resistência por parte da requerida em apresentar a documentação solicitada pela autora, conforme se depreende do documento de f. 31, de modo que tornou-se necessária a presente ação cautelar para compelir a ré a exibir os documentos correspondentes. Por sua vez, cabe salientar que, em 02.06.2015, foi proposta a ação nº 0010814-60.2015.4.03.6100, distribuída por dependência a esta cautelar, na qual a demandante pretende a declaração judicial de inexistência de débito com a EBCT, bem como a condenação da ré, ora requerida, em restituição de valores retidos sobre as faturas de prestação de serviços, durante a vigência do contrato entabulado entre as partes. Naquele feito foram juntados diversos documentos por ambas as partes, e foram feitas diversas alegações que guardam intensa relação com a pretensão deduzida em sede cautelar. De um lado, a autora sustenta, na inicial daquele feito, que não responde por roubos de cargas ocorridos nos transportes realizados a serviço da ré, que caracterizariam hipótese de força maior, excludente de sua responsabilidade, nos termos do art. 1.058 do Código Civil de 1916 (atual art. 393 do Código Civil de 2002), o que seria respaldado pela jurisprudência do Colendo STJ. Ademais, sustenta a requerente, naqueles autos, que a ré lhe impôs a prestação de serviços de transporte de cargas em regiões com risco de assaltos, expondo a sua contratada (no caso, a demandante) ao perigo. Salienta que, na hipótese de responsabilização da ora requerente pelos conteúdos extraviados por roubo, cabe primeiramente à EBCT provar o dano por ela suportado, através de comprovantes de desembolso de ressarcimento aos terceiros prejudicados. Neste particular, ressalta que a ré apenas reembolsa os clientes que porventura tenham declarado previamente o conteúdo de suas encomendas, fato que não consta de nenhuma das cobranças efetuadas. Deste modo, sustenta que a EBCT tenta se locupletar indevidamente em face da ora requerente. Ainda que assim não fosse, aduz a autora que a EBCT vem levando muito tempo para tomar atitudes em face da sua ex-prestadora de serviços, o que operaria a prescrição do direito de efetuar as cobranças. Por tudo isto, a autora, naquele feito, pleiteia a declaração de inexistência da responsabilidade sobre os valores cobrados pela ré, bem como a repetição de indébito das glosas operadas pela via administrativa. De seu turno, a ré, na defesa formulada naquele processo, contrapôs as alegações da demandante, afirmando que o próprio contrato administrativo estabelece que a prestadora de serviços se responsabiliza pelo conteúdo das cargas, mesmo na hipótese de caso fortuito ou força maior. Salienta que a requerente tinha ciência desta cláusula contratual, e mesmo assim aderiu ao instrumento convocatório do certame licitatório. No que concerne à prova dos danos suportados pela EBCT, afirma a ré que os seus processos administrativos gozam de presunção de legalidade, de modo que fazem prova contra a contratada. Deste modo, assevera que as glosas efetuadas são legítimas e que a demandante, com esta demanda, pretende tão somente protelar o cumprimento de suas obrigações. Como se vê, há intrínseco liame entre a controvérsia desta presente ação cautelar com os fatos alegados na demanda principal, a ensejar análise conjunta dos feitos. Em relação à questão de responsabilidade da autora sobre as cargas roubadas, resta claro

que a cláusula 2.5.1 do contrato celebrado entre as partes (vide f. 41 dos autos do processo nº 0010814-60.2015.4.03.6100) estabeleceu mesmo que a contratada assume os riscos pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação e carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. Em que pese a jurisprudência colacionada aos autos pela demandante, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não se concebe que uma empresa do ramo de transportes, que assume os riscos da sua atividade econômica, tente se eximir de responder pelos eventos danosos às cargas sob seus cuidados. Aplicável plenamente ao caso o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, que impõe a responsabilidade, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Registre-se que a autora nunca negou os roubos às suas cargas, e a relação de glosas já realizadas pela EBCT, apresentada pela própria requerente às fs. 348/350 dos autos principais, indicam a ocorrência de 95 (noventa e cinco) sinistros, entre os anos de 2012 e 2014, circunstância claramente atípica, a sugerir negligência da empresa nas suas operações comerciais. Por outro lado, não há como desprezar o argumento de que o dever de indenizar, mesmo quando imputado objetivamente, depende da prova do dano experimentado pela vítima. Por oportuno, são inúmeros os casos submetidos a esta Justiça Comum Federal, em que a empresa pública tenta se eximir do dever de ressarcir seus clientes, sob a fundamentação de que estes últimos não haviam declarado o conteúdo de suas remessas, a fim de que o serviço postal pudesse melhor cuidar das encomendas. Portanto, soa estranho a esta julgadora que, neste caso, a EBCT tenha sido tão solícita com seus clientes, a ponto de ressarcir mais de R\$ 1.000.000,00 em remessas extraviadas. Conforme consta dos arquivos digitalizados salvos no CD encartado nesta cautelar (f. 51), foram abertos 136 processos administrativos em face da empresa requerente, instruídos com os boletins de ocorrência e telas do sistema informatizado da ré, mencionando supostos pagamentos a clientes, a título de indenização pela perda de encomendas. Entretanto, tais processos não estão instruídos com os efetivos comprovantes de reembolso aos clientes. Com efeito, não poderia a EBCT apresentar tais documentos diretamente à autora, por implicar possível violação de sigilo bancário. Tal argumento, contudo, não é oponível perante este Juízo, de tal modo que, ao não exibir estes comprovantes por ocasião da concessão da liminar nestes autos, a ré descumpriu a determinação judicial, tal como proferida às fs. 38/40, que inclusive havia estabelecido o cadastro de sigilo sobre os documentos a serem entregues pela requerida. Portanto, a apresentação desta documentação é imprescindível ao deslinde da controvérsia nos autos principais, especialmente ante o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora naquele feito, para permitir a apuração do real valor de responsabilidade pelas cargas extraviadas, a serviço da ré. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO CAUTELAR, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I, e 355 do Código de Processo Civil, para determinar que a ré apresente os comprovantes de pagamento de todos os reembolsos efetuados em decorrência de roubos de encomendas ocorridos em transportes de cargas operados pela requerente, através de depósitos em conta ou recibos assinados pelos clientes, acompanhados dos respectivos processos administrativos, preferencialmente em mídia digital. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a requerida apresente a documentação supra, em 60 (sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação desta documentação, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas ao requerente, por 30 (trinta) dias, para manifestar-se tão somente sobre o cumprimento ou não da exibição judicial, nos termos em que proferida esta decisão. Outras alegações deverão ser oportunamente deduzidas nos autos do processo nº 0010814-60.2015.4.03.6100. Deixo, por ora, de condenar a ré em honorários advocatícios e ressarcimento de custas nestes autos, pois as verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade, serão impostas à parte que restar vencida na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. Deste modo, o prosseguimento deste feito deve aguardar as providências a serem tomadas nos autos da ação cautelar de exibição de documentos nº 0006949-29.2015.4.03.6100, consoante os termos da decisão proferida naquele feito, razão pela qual determino o sobrestamento da presente demanda, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Tomadas todas as medidas determinadas naquele outro feito, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

0020234-89.2015.403.6100 - LUCIANO LEMES(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANO LEMES em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que permita a participação do demandante em processo seletivo de remoção aberto pelo Ministério Público da União, ou, sucessivamente, que suspenda o concurso, especificamente quanto à vaga de analista judiciário/Direito, ou, por fim, que garanta que o autor seja lotado por remoção em vagas que não forem preenchidas por meio do referido processo seletivo, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/29. Em decisão exarada em 06.10.2015 (fs. 33/37), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinar que a ré, por meio do Órgão responsável pelo Concurso de Remoção aberto pelo Edital MPU nº 16, de 30.09.2015, procedesse a inscrição do autor, abstendo-se de aplicar-lhe o disposto no item 2.1 do referido Edital, prosseguindo com seu requerimento e avaliação conforme os demais termos do certame. Em petição datada de 25.11.2015 (f. 52), a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 33/37 (fs. 53/62 verso). Por sua vez, o demandante, em 25.11.2015 (fs. 63/64), afirma que, a despeito da antecipação dos efeitos da tutela, em razão do número exíguo de vagas não possibilitou ao demandante a pretendida remoção. Contudo, noticia que havia sido aberto novo edital de remoção em 20.11.2015, requerendo o deferimento de tutela antecipada para participação em concursos vindouros, até que seja efetivamente confirmada a lotação em outra unidade do Ministério Público da União. Em decisão exarada em 14.01.2016 (f. 67), foi mantida a decisão agravada pela União, bem como foi instado o autor a esclarecer se pretendia aditar sua inicial, visto que o réu ainda não havia sido citado para responder a demanda. Em petição datada de 29.01.2016 (f. 68), o demandante requer o aditamento da inicial, para que conste o pedido sucessivo de participação em concursos vindouros, juntando cópia para contrafé. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fs. 69/70). No que concerne ao pedido de aditamento da inicial, formulado pelo demandante, observa-se que o autor não fundamenta a causa de pedir para o pleito sucessivo de participação em eventuais e futuros

processos seletivos para remoção no quadro de pessoal do Ministério Público da União. Nem se diga que seria também aplicável a fundamentação invocada para o pedido de participação no Concurso de Remoção aberto pelo Edital MPU nº 16, de 30.09.2015, pois aquele Edital encontrava-se maculado pela ilegalidade de seu item 2.1, consoante exposto na decisão de fs. 33/37. De outro lado, o autor, em seu pedido de aditamento, nada reporta acerca de outros fundamentos a amparar seu pleito, não se podendo presumir que futuros editais manterão a mesma cláusula ilegal. Pelas razões acima, indefiro o pedido de aditamento da inicial, por ausência de causa de pedir, nos termos do art. 295, parágrafo único, I, do CPC. Por sua vez, dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que o próprio demandante notícia nos autos que, inobstante o deferimento da tutela jurisdicional para participação no Concurso de Remoção aberto pelo Edital MPU nº 16, não teve deferido seu pedido de remoção, ante o número exíguo de vagas disponíveis. Assim, conclui-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término do Processo Seletivo em que o demandante buscava a participação através da presente demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ante todo o acima exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da União para responder a presente demanda. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

MANDADO DE SEGURANCA

0015368-38.2015.403.6100 - SIRLEY SANTOS CORREIA X MARIA SIMONE SANTOS CORREIA (SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIRLEY SANTOS CORREIA e MARIA SIMONE SANTOS CORREIA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, em que pretendem provimento jurisdicional que determine ao FNDE que corrija os erros constantes nos documentos assinalados na inicial, viabilizando os aditamentos do 1º semestre de 2015, e à Associação Educacional Nove de Julho que efetive a renovação da matrícula atinente ao 2º semestre de 2015. Argumentam, em síntese, que os seus Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM) foram emitidos com erro material, de modo que o prazo de comparecimento no banco para aditar o contrato de financiamento era de 07/08/2015 a 31/07/2015. Objetivando regularizar essa situação, formalizaram um chamado perante o Ministério da Educação em 20 de julho de 2015 solicitando esclarecimentos quanto ao erro constante nas DRMs, o qual foi atualizado em 03 de agosto de 2015 como aguardando análise. Afirmaram que as aulas teriam início novamente em 10 de agosto de 2015, de modo que não poderiam ser prejudicadas por um erro material contido no referido documento, que impossibilitou a renovação do contrato. Juntaram os documentos necessários ao deslinde do feito (fls. 12/94). A liminar foi parcialmente concedida (fls. 102/104) para determinar à instituição de ensino que efetive a renovação da matrícula das impetrantes atinente ao 2º semestre de 2015, abstendo-se da cobrança de valores concernentes à matrícula, até a apreciação das informações. Informações da Universidade Nove de Julho às fls. 121/131 aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pleiteando a denegação da segurança. Juntou documentos. Informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 156/158) pleiteando a improcedência dos pedidos contidos na inicial sob a alegação de que os prazos para conclusão da renovação semestral do financiamento foram prorrogados até 31 de outubro de 2015 por meio da Portaria FNDE nº 313/2015, de modo que não houve prejuízo aos estudantes quanto aos aditamentos não realizados em data oportuna. Manifestação do Ministério Público Federal pleiteando o regular prosseguimento do feito (fls. 196/196 verso). É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos. DA PRELIMINAR afasto a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pelo reitor da Associação Educacional Nove de Julho. Isso porque o pedido inicial não se restringe à reinclusão das impetrantes no sistema de financiamento, abrangendo também o indeferimento da renovação da matrícula das impetrantes. Desta maneira, faz-se necessária a manutenção da Associação Educacional Nove de Julho na qualidade de autoridade impetrada, vez que um dos atos combatidos no mandamus foi exarado por esta instituição educacional e o resultado desta demanda gera consequências diretas na sua esfera de interesse. DO MÉRITO Entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. O artigo 25, caput e 1º, da Resolução nº 1/2010, que trata sobre o FIES, prevê que em caso de erros da instituição de ensino ou da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que acarretem na perda de prazo para a renovação do financiamento, os respectivos prazos deverão ser prorrogados quando houver justificativa do interessado em um prazo de até 180 dias: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. Conforme os documentos anexados aos autos, notadamente os Documentos de Regularidade de Matrícula - DRM das impetrantes, há um equívoco

aparente nas datas fixadas para comparecimento ao banco (fls. 56 e 60 - Período para comparecimento ao banco: 07/08/2015 até 31/07/2015), o que gerou dúvida razoável nas impetrantes acerca da data correta para diligenciar à instituição financeira e aditar seus contratos. Sem prejuízo, constata-se que foram abertas as ocorrências com as respectivas justificativas na data de 20 de julho de 2015 (fls. 64 e 68), menos de 1 (um) mês após a emissão dos DRMs (fls. 56 e 60), portanto, dentro do prazo assinalado em lei. Entretanto, ao constatarem a demora na apreciação do chamado aberto perante o MEC, que até a data de 03/08/2015 ainda não tinha fornecido solução definitiva à questão apresentada (fls. 64 e 68), as impetrantes diligenciaram até a agência da CAIXA para pleitear a renovação dos contratos de financiamento, mas foram impedidas por um bloqueio no sistema (fls. 73 e 75) que acusada ter se encerrado o prazo para aditamento. Ocorre que as impetrantes faziam jus, no momento da formalização das reclamações perante o MEC, à prorrogação dos prazos para possibilitar a renovação dos seus contratos de financiamento. Com efeito, em 31 de julho de 2015 foi editada a Portaria FNDE nº 313, que dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES, cujo artigo 1º previu a reabertura, no período de 10 de agosto a 31 de outubro de 2015, do prazo para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos do 1º semestre de 2015. No mesmo sentido, a Portaria FNDE nº 448, de 29 de outubro de 2015, prorrogou novamente o prazo acima referido até a data de 30 de novembro de 2015 para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos 1º e 2º semestres de 2015. Verifica-se, assim, que o próprio Ministério da Educação tratou de postergar os prazos máximos para o comparecimento às instituições financeiras e finalização da renovação dos contratos de financiamento, evitando causar qualquer tipo de prejuízo aos estudantes. Desta maneira, os documentos apresentados pela FNDE nas suas informações não são suficientes para comprovar que os prazos finais estipulados pelas Portarias 131 e 448 do Ministério da Educação foram ignorados pelas impetrantes, que por sua vez demonstraram o seu comparecimento em uma agência da CAIXA no mês de agosto de 2015. Tendo em vista que as impetrantes providenciaram todos os documentos necessários à renovação do contrato, bem como que respeitaram os prazos assinalados pelas Portarias do MEC, não há fundamento na negativa de concessão do aditamento do financiamento. Ante o exposto, ratifico a liminar concedida, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao FNDE que corrija os erros constantes nos documentos emitidos para as impetrantes e adote as providências necessárias à viabilização dos aditamentos do 1º semestre de 2015 referente ao contrato de financiamento pelo FIES. Determino, ainda, à Associação Educacional Nove de Julho que mantenha a renovação da matrícula das impetrantes atinente ao 2º semestre de 2015, sem custos, até que seja regularizado o aditamento do contrato de financiamento mencionado. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0016605-10.2015.403.6100 - ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITAQUERA INFORMÁTICA LTDA EPP face de ato da PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em que se objetiva provimento jurisdicional para que não tenha as CDAs nº 8021301286597 e 8061303350291 protestadas, por configurar o protesto meio coercitivo de recebimento de tributos. Alega, em síntese, que a utilização do protesto pela impetrada teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei n.º 12.767/12, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de protestar os títulos CDAs nºs. 8021301286597 e 8061303350291, com vencimento, respectivamente, 14/05/2015 e 16/06/2015. Ao final, requer seja o feito julgado procedente, concedendo-se a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de protestar os títulos CDAs nºs. 8021301286597 e 8061303350291, bem como determine o cancelamento dos protestos por ventura já efetivado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/14). A liminar foi indeferida às fls. 20/25. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/60 verso. Sustenta, em apertada síntese, o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a legalidade da conduta da Administração no envio de certidões de dívida ativa para protesto. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/66). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Anteriormente ao advento da mencionada lei, a jurisprudência vinha reconhecendo a desnecessidade do protesto da CDA na medida em que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, dispensando que por quaisquer outros meios a Administração demonstrasse o inadimplemento do contribuinte. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.³ Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.⁴ No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.⁵ Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.⁶ Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.⁷ Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.⁸ São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.⁹ A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.¹⁰ A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.¹¹ A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).¹² O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.¹³ A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.¹⁴ A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.¹⁵ Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.¹⁶ A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).¹⁷ Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013) No mesmo sentido vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que acolheu o raciocínio adotado pelo E. STJ para permitir o protesto de Certidão de Dívida Ativa. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.(...)4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da legalidade do ato administrativo que leva a protesto, no tabelionato competente, certidão de dívida ativa, foi exaustivamente examinada à luz da legislação de regência pelo acórdão ora embargado, refugindo, assim, da hipótese aqui guerreada, quanto a alegado ferimento ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como quanto à eventual caracterização de ato abusivo, em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, uma vez que, conforme lá assentado, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. - AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJE 06/08/2014. 5. Em igual andar, REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, j. 03/12/2013, DJE 16/12/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00145860220134036100, rel. Des. Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 18.01.2016). Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 03 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA12ª Vara Federal Juíza Federal Substituta

0018828-33.2015.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP357924 - DANILO SEWING FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu o direito líquido e certo em ver expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante relata em sua petição inicial que, para que possa prosseguir exercendo sua atividade habitual, e em especial para demonstrar sua regularidade fiscal perante os órgãos que regulam o PROUNI, é necessária a expedição de CPD-EN. Aduz que o impetrado vem obstando a expedição deste documento em função dos seguintes débitos inscritos em dívida ativa: 35.280.209-0, 35.722.760-3, 35.404.127-4, 35.280.212-0, 32.607.784-7, 32.607.790-1, 35.977.644-2, 35.588.923-4 e 44.327.478-9. Contudo, sustenta que todos estes débitos já foram garantidos através de indicação de bem a ser penhorado na execução fiscal, efetivação de penhora ou foram extintos pelo pagamento integral. Pleiteia, ao fim, a concessão da ordem para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e os documentos que julgou suficientes ao deslinde do feito (fls. 15/178). A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada (fls. 178/179) que, devidamente notificada (fl. 181), quedou-se inerte. A liminar foi indeferida (fls. 184/188). A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 194/196 verso), sustentando, em síntese: (i) a impossibilidade de discussão acerca da validade das garantias ofertadas e a exigibilidade do crédito tributário em sede de mandado de segurança, uma vez que já foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais; e (ii) sua ilegitimidade para figurar na demanda relativamente aos débitos inscritos e administrados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região. Juntou documentos (fls. 197/217). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 221/221 opinando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte impetrante comprovar que foram cumpridos os requisitos legais para a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse sentido, a jurisprudência possui entendimento solidificado de que, para ser reconhecido o direito à expedição da referida certidão é necessário garantir integralmente o débito cobrado judicialmente. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. 3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte. 4. Não havendo penhora suficiente em relação à CDA nº 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 648.270 / AL, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. (...) (STJ, REsp 1.123.669/ RS, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Com efeito, a mera indicação de bens à penhora não é suficiente para garantir em juízo o débito tributário, sendo necessária a avaliação do bem, concordância da autoridade fiscal e sua efetiva penhora. In casu, constato que a parte impetrante limitou-se a carrear aos autos petições formuladas nas execuções fiscais ajuizadas com a indicação de bem para garantir os débitos inscritos sob os nºs 35.280.209-0, 35.722.760-3, 35.404.127-4, 35.280.212-0, 32.607.784-7, 32.607.790-1, além de laudo de avaliação imobiliária do mesmo (fls. 40/123). Entendo que referidos documentos, em especial a avaliação imobiliária, não são aptos a demonstrar que a gleba de terras localizada na zona de expansão urbana do município de Luziânia - GO denominada Campus II constitui garantia suficiente à integralidade dos débitos tributários. Não há, igualmente, notícia nos autos acerca da concordância da autoridade fazendária na penhora do mencionado bem, o que impede a comprovação de garantia integral dos débitos

em aberto para expedição de CPD-EN. Por fim, quanto ao débito inscrito sob o nº 44.327.478-9, alegadamente extinto pelo seu pagamento, ressalto que as GPS anexadas às fls. 168/171 não indicam a qual débito se referem, e o extrato de contribuições de empresas e equiparados de fls. 172/173 não demonstram o adimplemento integral da obrigação tributária. Além disso, analisando o documento de fl. 216 juntado pela autoridade impetrada, não constam, para o crédito inscrito sob o nº 44.327.478-9, quaisquer guias pagas. É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. Portanto, não reconhecendo os elementos carreados aos autos a comprovação do direito líquido e certo alegado na petição inicial. Nestes termos, CONFIRMO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0025749-08.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e VOTORANTIM METAIS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão dos créditos de PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de inscrever as demandantes no CADIN ou de negar a emissão e certidão de regularidade fiscal, com base nos valores apurados nesta forma. Em sede de decisão definitiva sobre o mérito, a parte autora postula a confirmação da liminar, para que seja declarada a inexigibilidade dos tributos impugnados, bem como que os pagamentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC, possam ser compensados com outros tributos devidos perante a União. Afirmam as impetrantes que são optantes pelo recolhimento não-cumulativo de PIS e COFINS, na sistemática adotada pelas Leis nº 10637/2002 e 10833/2003. Por sua vez, apuram o IRPJ e a CSLL através da sistemática de lucro real. Segundo as demandantes, as mesmas são obrigadas a incluir os valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ante o teor do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03/2007, o que viola diversos dispositivos constitucionais e legais, uma vez que os recolhimentos de outros tributos não representam acréscimo patrimonial, a justificar a incidência de IRPJ e de CSLL. Por esta razão, pretendem a declaração de exclusão dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo dos tributos incidentes sobre seu lucro, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/36. Em decisão exarada em 14.12.2015 (fs. 59/60), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade apontada como coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 12.01.2016 (fs. 64/74 verso), sustentando preliminares de carência de ação por ausência de ato coator, inadequação a via eleita em relação ao pedido de compensação, e, no mérito, defendeu a inclusão dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Sucessivamente, na hipótese de eventual concessão da segurança, postula a autoridade coatora que a compensação de tributos seja deferida apenas após o trânsito em julgado da decisão, bem como que se restrinja aos pagamentos supostamente indevidos pelos últimos 5 (cinco) anos antes da impetração este mandamus. Em decisão exarada em 14.01.2016 (fs. 75/76), foi determinada a manifestação das impetrantes acerca das preliminares suscitadas. Em petição datada de 29.01.2016 (fs. 77/81), as demandantes rebatem as questões prévias arguidas, reiterando os pedidos formulados na inicial. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Em análise primeira, observa-se que as impetrantes indicaram, como autoridade coatora, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, contudo não especificou qual ato emanado daquela autoridade estaria acoimado de ilegalidade, a merecer apreciação judicial pela via do mandado de segurança. A despeito da judiciosa argumentação formulada em sua inicial, as impetrantes não apontam um único ato concreto que tenha lançado valores em cobrança, ou tendentes a consubstanciar um eventual e futuro lançamento tributário, decorrente da aplicação dos dispositivos legais e regulamentares impugnados. Por outro lado, denoto que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03/2007, de lavra do Secretário da Receita Federal do Brasil, mencionado pelas impetrantes em sua exordial, embora fundamente sua validade em uma série de dispositivos legais, não produz efeitos concretos e imediatos em relação aos contribuintes de CSLL e IRPJ, os quais, na hipótese de auditoria pelas Delegacias da Receita Federal competentes, serão notificados de eventual lançamento de ofício, com a garantia de contraditório e ampla defesa, mediante devido processo administrativo fiscal, oportunidade em que poderão alegar toda a matéria útil ao deslinde da controvérsia. Portanto, conclui-se que a parte autora deseja discutir a lei em tese, utilizando-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. Ademais, denoto que as impetrantes juntaram com a inicial um CD (vide f. 34), com um arquivo de mais de 7 mil laudas, contendo Declarações de Ajuste Anual de IRPJ e diversos relatórios contábeis das empresas, referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios. Tal circunstância, per se, demonstra que a constatação da efetiva inclusão de recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, bem como a apuração de eventuais valores a compensar demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança preventivo é cabível em face de uma ameaça ao direito líquido e certo do Impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. Deste modo, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça ao suposto direito das impetrantes, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a

qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita. Saliento que apresente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pelas impetrantes, a fim de obterem provimento judicial declaratório, mediante ampla e adequada instrução probatória. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse das impetrantes, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012526-56.2013.403.6100 - LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de ação cautelar, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta por LUCCHI LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a antecipação de garantia dos débitos inscritos sob o nº 80.7.12.015634-4, nº 80.3.12.001989-83 e nº 80.6.12.038540-69, no valor original de R\$ 1.390.000,00, mediante a apresentação de direitos creditórios no montante de R\$ 1.500.000,00, reconhecidos no processo nº 2008.34.00.017968-4, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, em fase de cumprimento de sentença. Requer, ainda, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta que constam em face da requerente os referidos débitos tributários, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal e que, com a apresentação do crédito, os débitos pendentes ficariam garantidos, permitindo a expedição da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 56, foi constatada a prevenção em razão dos autos nº 0004852-27.2013.403.6100 do Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com a determinação de remessa dos autos a esse Juízo. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 58). O pedido liminar foi indeferido, bem como foi determinada que a autora atribuisse valor compatível à causa com o devido recolhimento de custas processuais (fls. 59/61-verso). A requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 66/98, ao qual foi deferido parcialmente a suspensividade postulada, somente para afastar a exigência de retificação do valor da causa. Devidamente citada (fls. 116/116-verso), a requerida contestou às fls. 118/135, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a impossibilidade jurídica do efeito satisfativo na ação cautelar, a obrigatoriedade de cumprimento do prazo previsto no art. 806, do CPC. No mérito, sustenta a impossibilidade de deferimento do pedido da requerente por falta de previsão legal, no tocante a suspensão da exigibilidade do débito caucionado, até que sejam expedidos os precatórios advindos dos direitos creditórios adquiridos pela suplicante, e a ausência do direito à expedição da certidão de regularidade fiscal ante a comprovação de existência de garantia ou de causa de suspensão da exigibilidade quantos aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 139/143, a União Federal peticionou, informando que desde 10/06/2013, já se encontra ajuizada a Execução Fiscal nº 0026163-22.2013.403.6182, em trâmite perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a cobrança dos créditos tributários em questão no presente feito, pleiteando a extinção do feito ante a perda do objeto. Instada a se manifestar sobre a contestação, a requerente ficou inerte (fls. 146). Às fls. 147/149, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo com a determinação de remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, ao passo que às fls. 167/169, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou o retorno dos autos à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso concreto, já foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0026163-22.2013.403.6182, cabendo à requerente adotar as medidas cabíveis para garantia do Juízo competente, restando evidente a perda de objeto do feito. Se a requerente entende que a tramitação daquele feito não está ocorrendo de maneira adequada, de forma a prejudicar o exercício de seus direitos, deve se socorrer das medidas processuais próprias no Juízo ou Tribunal competentes. Ademais, registro que a requerente já havia ajuizado ação cautelar com o mesmo objetivo desta, processo n.º 0004852-27.2013.403.6100, distribuído a este Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido prolatada sentença que homologou a desistência pleiteada, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante previsão no artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C. São Paulo, 27 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006949-29.2015.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar Nominada de Exibição de Documentos, proposta por SERSIL TRANSPORTES LTDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Alega a autora, em síntese, que manteve contrato de prestação de serviços de transporte de cargas com a requerida, em relação ao qual houve a retenção (glosa) de diversos valores nas faturas de pagamento de serviços, bem como a ré vem efetuando a cobrança de outros montantes, a título de ressarcimento por objetos roubados das cargas transportadas. Menciona que formulou requerimento de apresentação, pela ré, dos documentos comprobatórios das supostas indenizações pagas aos clientes finais das cargas, o que foi negado pela empresa pública, sob o argumento de que tais documentos continham dados bancários de clientes, o que caracterizaria quebra de sigilo bancário, ensejando indenização por danos morais. Por estas razões postulou a concessão da medida cautelar, para determinar à requerida a apresentação dos documentos

referentes a estas transações, a fim de que pudesse ajuizar demanda com vistas a impugnar as cobranças realizadas, bem como ser restituída das retenções efetuadas sobre os pagamentos de seus serviços. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 10/31. Em decisão exarada em 16.04.2015 (fs. 38/40), foi deferido o pedido liminar, para determinar a quebra do sigilo de dados e exigir da requerida o fornecimento dos documentos solicitados. Citada, a requerida contestou (fs. 46/50), suscitando preliminar de falta de interesse de agir por parte da demandante, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos, afirmando que a requerente já tem acesso aos processos administrativos em que teria sido imputada responsabilidade pelas cargas roubadas. A defesa veio acompanhada de CD com arquivos digitalizados (f. 51). Réplica pela autora às fs. 55/62, em que rebate a questão preliminar arguida, e reitera que os documentos encartados aos autos não são aqueles cuja exibição pleiteou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, suscitada em contestação, pois houve resistência por parte da requerida em apresentar a documentação solicitada pela autora, conforme se depreende do documento de f. 31, de modo que tornou-se necessária a presente ação cautelar para compelir a ré a exibir os documentos correspondentes. Por sua vez, cabe salientar que, em 02.06.2015, foi proposta a ação nº 0010814-60.2015.4.03.6100, distribuída por dependência a esta cautelar, na qual a demandante pretende a declaração judicial de inexistência de débito com a EBCT, bem como a condenação da ré, ora requerida, em restituição de valores retidos sobre as faturas de prestação de serviços, durante a vigência do contrato entabulado entre as partes. Naquele feito foram juntados diversos documentos por ambas as partes, e foram feitas diversas alegações que guardam intensa relação com a pretensão deduzida em sede cautelar. De um lado, a autora sustenta, na inicial daquele feito, que não responde por roubos de cargas ocorridos nos transportes realizados a serviço da ré, que caracterizariam hipótese de força maior, excludente de sua responsabilidade, nos termos do art. 1.058 do Código Civil de 1916 (atual art. 393 do Código Civil de 2002), o que seria respaldado pela jurisprudência do Colendo STJ. Ademais, sustenta a requerente, naqueles autos, que a ré lhe impôs a prestação de serviços de transporte de cargas em regiões com risco de assaltos, expondo a sua contratada (no caso, a demandante) ao perigo. Salienta que, na hipótese de responsabilização da ora requerente pelos conteúdos extravaviados por roubo, cabe primeiramente à EBCT provar o dano por ela suportado, através de comprovantes de desembolso de ressarcimento aos terceiros prejudicados. Neste particular, ressalta que a ré apenas reembolsa os clientes que porventura tenham declarado previamente o conteúdo de suas encomendas, fato que não consta de nenhuma das cobranças efetuadas. Deste modo, sustenta que a EBCT tenta se locupletar indevidamente em face da ora requerente. Ainda que assim não fosse, aduz a autora que a EBCT vem levando muito tempo para tomar atitudes em face da sua ex-prestadora de serviços, o que operaria a prescrição do direito de efetuar as cobranças. Por tudo isto, a autora, naquele feito, pleiteia a declaração de inexistência da responsabilidade sobre os valores cobrados pela ré, bem como a repetição de indébito das glosas operadas pela via administrativa. De seu turno, a ré, na defesa formulada naquele processo, contrapôs as alegações da demandante, afirmando que o próprio contrato administrativo estabelece que a prestadora de serviços se responsabiliza pelo conteúdo das cargas, mesmo na hipótese de caso fortuito ou força maior. Salienta que a requerente tinha ciência desta cláusula contratual, e mesmo assim aderiu ao instrumento convocatório do certame licitatório. No que concerne à prova dos danos suportados pela EBCT, afirma a ré que os seus processos administrativos gozam de presunção de legalidade, de modo que fazem prova contra a contratada. Deste modo, assevera que as glosas efetuadas são legítimas e que a demandante, com esta demanda, pretende tão somente protelar o cumprimento de suas obrigações. Como se vê, há intrínseco liame entre a controvérsia desta presente ação cautelar com os fatos alegados na demanda principal, a ensejar análise conjunta dos feitos. Em relação à questão de responsabilidade da autora sobre as cargas roubadas, resta claro que a cláusula 2.5.1 do contrato celebrado entre as partes (vide f. 41 dos autos do processo nº 0010814-60.2015.4.03.6100) estabelece mesmo que a contratada assume os riscos pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação e carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. Em que pese a jurisprudência colacionada aos autos pela demandante, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não se concebe que uma empresa do ramo de transportes, que assume os riscos da sua atividade econômica, tente se eximir de responder pelos eventos danosos às cargas sob seus cuidados. Aplicável plenamente ao caso o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, que impõe a responsabilidade, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Registre-se que a autora nunca negou os roubos às suas cargas, e a relação de glosas já realizadas pela EBCT, apresentada pela própria requerente às fs. 348/350 dos autos principais, indicam a ocorrência de 95 (noventa e cinco) sinistros, entre os anos de 2012 e 2014, circunstância claramente atípica, a sugerir negligência da empresa nas suas operações comerciais. Por outro lado, não há como desprezar o argumento de que o dever de indenizar, mesmo quando imputado objetivamente, depende da prova do dano experimentado pela vítima. Por oportuno, são inúmeros os casos submetidos a esta Justiça Comum Federal, em que a empresa pública tenta se eximir do dever de ressarcir seus clientes, sob a fundamentação de que estes últimos não haviam declarado o conteúdo de suas remessas, a fim de que o serviço postal pudesse melhor cuidar das encomendas. Portanto, soa estranho a esta julgadora que, neste caso, a EBCT tenha sido tão solícita com seus clientes, a ponto de ressarcir mais de R\$ 1.000.000,00 em remessas extravaviadas. Conforme consta dos arquivos digitalizados salvos no CD encartado nesta cautelar (f. 51), foram abertos 136 processos administrativos em face da empresa requerente, instruídos com os boletins de ocorrência e telas do sistema informatizado da ré, mencionando supostos pagamentos a clientes, a título de indenização pela perda de encomendas. Entretanto, tais processos não estão instruídos com os efetivos comprovantes de reembolso aos clientes. Com efeito, não poderia a EBCT apresentar tais documentos diretamente à autora, por implicar possível violação de sigilo bancário. Tal argumento, contudo, não é oponível perante este Juízo, de tal modo que, ao não exibir estes comprovantes por ocasião da concessão da liminar nestes autos, a ré descumpriu a determinação judicial, tal como proferida às fs. 38/40, que inclusive havia estabelecido o cadastro de sigilo sobre os documentos a serem entregues pela requerida. Portanto, a apresentação desta documentação é imprescindível ao deslinde da controvérsia nos autos principais, especialmente ante o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora naquele feito, para permitir a apuração do real valor de responsabilidade pelas cargas extravaviadas, a serviço da ré. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO CAUTELAR, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I, e 355 do Código de Processo Civil, para determinar que a ré apresente os comprovantes de pagamento de todos os reembolsos efetuados em decorrência de roubos de encomendas ocorridos em transportes de cargas operados pela requerente, através de depósitos em conta ou recibos assinados pelos clientes, acompanhados dos respectivos processos administrativos, preferencialmente em mídia digital. Defiro a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para que a requerida apresente a documentação supra, em 60 (sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação desta documentação, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas ao requerente, por 30 (trinta) dias, para manifestar-se tão somente sobre o cumprimento ou não da exibição judicial, nos termos em que proferida esta decisão. Outras alegações deverão ser oportunamente deduzidas nos autos do processo nº 0010814-60.2015.4.03.6100Deixo, por ora, de condenar a ré em honorários advocatícios e ressarcimento de custas nestes autos, pois as verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade, serão impostas à parte que restar vencida na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CAUTELAR INOMINADA

0024814-65.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por CLARO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à antecipar a garantia da execução ou execuções fiscais que venham a ser propostas para a cobrança das importâncias discutidas no Processo Administrativo nº 10768.0011755/2002-91, mediante o oferecimento de cartas de fiança bancária, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional. Aduz a requerente, em breves linhas, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão de regularidade fiscal, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando a inscrição e o ajuizamento de executivo fiscal referente a tais débitos, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura Execução Fiscal, garantia esta consistente em carta de fiança bancária. Pleiteia que tal fiança seja aceita como garantia da execução ou execuções fiscais que venham a ser propostas, para a cobrança das importâncias do Processo Administrativo nº 10768.0011755/2002-91, com a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, desde que não existam outros débitos além dos aqui indicados. A requerente juntou documentos (fls. 13/35). O pedido liminar foi deferido (fls. 58/63), determinando que a requerida verificasse a regularidade e suficiência da carta de fiança apresentada às fls. 30/30-verso. Citada (fls. 68/68-verso), a requerida afirmou o desinteresse em apresentar contestação, face a verificação de suficiência da carta de fiança, bem como terem sido verificados os requisitos exigidos para sua prestação. Por fim, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19, IV, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, estando os autos suficientemente instruídos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir. Não havendo preliminares, apreciarei diretamente o mérito. A requerente pretende obter o reconhecimento de seu direito de antecipar a garantia da execução ou execuções fiscais que venham a ser propostas para a cobrança das importâncias discutidas no Processo Administrativo nº 10768.0011755/2002-91, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional. Para tanto, apresentou Carta de Fiança sob n.º 15004972, (fls. 30/30-verso), a fim de antecipar penhora de futura execução fiscal. A requerida não contestou o feito, reconhecendo o pedido, a suficiência da garantia e o atendimento dos requisitos exigidos para a prestação de carta de fiança. Nestes termos, entendo que procede o pedido da requerente. Ressalto, ainda, que restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a carta de fiança bancária se presta para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento

diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmeterada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de antecipação de penhora, pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente mediante prestação de fiança bancária. 3. Caso em que a agravada apresentou carta de fiança e aditamento, com expressa aceitação da agravante, tendo sido deferida a liminar em 13/06/2014, para determinar que os débitos, objeto dos Processos Administrativos 10880948.470/2013-74; 13839903.991/2013-04; 10880948.471/2013-19; 13839903.990/2013-51; 10880948.472/2013-63; 10880948.463/2013-72; 13839903.989/2013-27; 10880948.464/2013-17; 10880948.465/2013-61; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, com a transferência da fiança para aperfeiçoamento da penhora. 4. Em razão da inscrição em dívida ativa em 18/06/2014, a agravante opôs embargos declaratórios, alegando, a pretexto de omissão, que: (i) a decisão deixou de produzir seus efeitos a partir do ajuizamento das Execuções Fiscais correspondentes aos créditos tributários em debate, independentemente do traslado da carta de fiança para aqueles autos, em razão da perda do objeto da ação; e (ii) com a incidência do encargo legal, a carta de fiança não é suficiente para garantia dos créditos tributários; pelo que requereu seja explicitado que a liminar deixou de produzir seus efeitos, ou para que seja cassada. A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração. 5. A antecipação de penhora para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade de a antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 6. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada, e, portanto, o Juízo a quo competente, para assegurar, mediante antecipação de penhora, o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal. 7. A superveniente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarrete a superveniente ausência de interesse de agir, a ser oportunamente reconhecida no feito originário, que já se encontra em fase de sentença, não acarreta a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, como pretende a agravante, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência. 8. A agravante logrou comprovar a inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal apenas em relação aos créditos tributários cobrados nos PAs 10880948.463/2013-72, 10880948.470/2013-74, 13839903.989/2013-27, 13839903.990/2013-51 e 13839903.991/2013-04, de modo que ainda continuam em situação de antecipação de penhora os créditos tributários dos PAs 10880948.464/2013-17, 10880948.465/2013-61, 10880948.466/2013-14, 10880948.471/2013-19, 10880948.472/2013-63 e 10880948.473/2013-16. 9. Eventual insuficiência da fiança bancária apresentada para garantia dos executivos fiscais ajuizados deverá ser naqueles autos dirimida pelo Juízo competente, sendo impertinente a discussão na ação originária. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00275635620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a carta de fiança apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos no art. 2º da Portaria PGFN n 644/2009, alterado pela Portaria n 1.378/2009, bem como Nota PGFN/CGD n 311/2011, consoante informado na petição de fls. 70/70-verso. Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, a fiança bancária como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informarem o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que a carta de fiança bancária acostada às fls. 30/30-verso seja para ela transferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011306-52.2015.403.6100 - CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Embargos de declaração opostos pela autora (fs. 193/195) em face da sentença de fs. 188/191, alegando omissão da decisão embargada

em relação ao argumento de que o Sindicato que ajuizou a ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 representa toda a categoria profissional (no caso, os trabalhadores do Judiciário Federal), independentemente da filiação do servidor, e, por esta razão, a sentença proferida naquele feito não estaria adstrita à relação de filiados constante da inicial daquele processo. Segundo o seu argumento, a embargante entende, pois, que a coisa julgada formada naquela ação coletiva possui extensão erga omnes ou ultra partes, permitindo que qualquer interessado tenha interesse no resultado obtido. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica (imperativa autorizante), e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controversa. Em primeiro lugar, não há dúvida sobre o cabimento, em princípio, de ações coletivas por sindicatos, para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional, respeitados os limites de sua circunscrição territorial, nos termos do art. 8º, II e III, da Constituição de 1988. Entretanto, isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato atribua eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida. A legitimidade conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição aos sindicatos refere-se à defesa de interesses comuns a todos os membros a categoria por eles representada, o que a doutrina denomina de direitos coletivos stricto sensu. Nesta hipótese, a coisa julgada formada na ação coletiva produz efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos dos arts. 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, constata-se que não foi esse o caso do processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, pelo qual o sindicato atuou apenas em favor de titulares de direitos individuais heterogêneos de alguns dos seus associados. Cada servidor constante da lista anexa à inicial daquela ação coletiva tinha uma pretensão própria e calcada em fatos distintos, não obstante fosse comum o pedido, de modo que sequer se aplica àquele caso o art. 81, III, do CDC. Portanto, a figura em questão é a da representação processual, pela qual a entidade sindical age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista no art. 8º, III, da Constituição, na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. O fundamento constitucional da legitimidade do SINTRAJUD para aquela demanda não está no art. 8º, III, da Carta de 1988, mas sim no art. 5º, XXI, de nosso diploma político (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Não se perca de vista que o sindicato é, antes de tudo, uma forma de associação, sendo extremamente comum o ingresso de ações individuais por sindicatos perante a Justiça do Trabalho, em favor de membros específicos de sua categoria, a fim de postular direitos exclusivos destes últimos. A respaldar este entendimento, invoco a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no sentido de que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014) - Destaquei Destarte, aplica-se àquela demanda o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, que exige, como verdadeiro requisito de validade e desenvolvimento do processo, a relação nominal dos associados em nome dos quais a entidade associativa pretende postular em juízo. Tal disposição legal é essencial para fixar os limites subjetivos da coisa julgada a ser formada no processo coletivo. Diante de todo o acima exposto, resta patente que, não constando a autora da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, a decisão afinal proferida naquele feito não beneficia a demandante, a qual não tem legitimidade para propor ação de cumprimento individual de sentença coletiva com base naquele título executivo. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela autora, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação esta decisão, mantendo incólumes os termos da sentença embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Trata-se inicialmente de ação monitória convertida em cumprimento de sentença, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.805,75 (catorze mil oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Às fls. 24/28, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 34/39, ao qual foi dado provimento conforme decisão de fls. 42/44. A ré foi citada às fls. 49/50 e quedou-se inerte (fls. 51). O mandado monitório foi convertido em mandado executivo às fls. 52. Instada, a CEF juntou aos autos as planilhas de débito atualizadas às fls. 79/83 e 102/104. A CEF peticionou às fls. 97/98, requerendo o bloqueio on line de valores por meio do sistema BACENJUD, o que foi

deferido às fls. 105. Às fls. 106/110, foi realizado o bloqueio e transferência de valores no sistema BACENJUD e determinada a apropriação de valores às fls. 111. Instada, a CEF confirmou a conversão dos valores em seu favor às fls. 124/126. A CEF peticionou às fls. 129, requerendo a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao sistema RENAJUD, tendo sido deferida apenas a consulta ao sistema RENAJUD às fls. 130/131. A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera conforme documento de fls. 132. A exequente requereu a desistência do feito às fls. 135. Diante do exposto: a) quanto aos valores apropriados pela CEF às fls. 124/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil; b) no tocante ao restante do débito, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o pedido de desistência do feito pela exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0003383-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA ISABEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA ISABEL DA SILVA

Trata-se de ação monitória alterada para cumprimento de sentença, por meio da qual pretende a autora obter a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.925,39 (dez mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos). A ré foi citada às fls. 85/86 e ficou-se inerte (fls. 87). Às fls. 88, o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. A exequente requereu a desistência do feito às fls. 101. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0007683-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANCIO VIEIRA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO VIEIRA QUIRINO

Trata-se de ação monitória alterada para cumprimento de sentença, por meio da qual pretende a autora obter a condenação do réu ao pagamento de R\$ 21.061,74 (vinte e um mil sessenta e um reais e setenta e quatro centavos). O réu foi citado às fls. 31/32 e ficou-se inerte (fls. 33). Às fls. 34, o mandado monitório foi convolado em título executivo judicial. A CEF juntou aos autos nota atualizada do débito às fls. 38/40. O devedor foi intimado a realizar o pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC às fls. 43/44 e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 45). A CEF peticionou às fls. 48/48-verso, requerendo o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD, o que foi deferido às fls. 49. O bloqueio de valores via sistema BACENJUD não foi realizado (fls. 50/54), tendo em vista o resultado de valor irrisório. A exequente requereu a desistência do feito às fls. 60. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027612-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025776-74.2004.403.6100 (2004.61.00.025776-5)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9109

MANDADO DE SEGURANCA

0024495-97.2015.403.6100 - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos, etc..Verifica-se a existência do Mandado de Segurança nº. 0014930-17.2012.403.6100 envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e parte do pedido, julgado parcialmente procedente pelo Juízo da 9ª Vara Cível. Ocorre que, posteriormente, já em sede de apelação, a sentença foi reformada para extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Entendo prevento o Juízo da 9ª Vara Federal, em face do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Sergio Sahione Fadel (2004, p. 287/288) afirma que:(...) O critério que determina a distribuição por dependência é o da conexão ou subordinação. Essa distribuição se faz, após cumpridamente justificada as razões que possibilitam a dependência, pela apresentação direta da petição ao juiz perante o qual se processa a ação principal ou a ação geradora da dependência.É possível efetuar-se a distribuição por dependência, em feitos de qualquer natureza, observada, contudo a competência ratione materiae. (...)O pressuposto à distribuição por dependência é a preexistência de feito, conexo, continente, principal ou acessório, já ajuizado perante o juiz escolhido.Nesse sentido, comentando o disposto no artigo 253, com a redação dada pela Lei nº. 11.280/06, Cássio Scarpinella Bueno (2005, p. 119/123) , diz o seguinte:(...) O fato é que, não obstante ser este o regime jurídico da litispendência e da coisa julgada, o inciso III, do art. 253, incluído pela Lei nº. 11.280/2006, veio para reservar, à hipótese, a mesma regra relativa à prevenção. Estará prevento o juízo para todos os casos idênticos. Estejam eles ainda em curso (litispendência) ou já julgados com mérito (coisa julgada). E ações idênticas, vale recordar o que escrevi no número anterior, são aquelas que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º do art. 301 do Código de Processo Civil). No caso do inciso III do art. 253, não há como deixar de reconhecer que a identidade assumida pelo legislador seja mesmo a da clássica tríplice identidade, isto é, dos três elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido). Isto porque, se houver variação das partes, a hipótese é regulada suficientemente pelo inciso II do mesmo dispositivo (v.n. 12, supra). Se houver variação de causa de pedir e/ou do pedido, a hipótese pode desafiar a incidência do inciso I do mesmo art. 253..E prossegue o professor: (...) no afã de consolidar perante um mesmo juízo todas as ações idênticas, inclusive quando a diferença se verificar somente nos integrantes dos pólos processuais, isto é, nos autores e/ou réus, fixou a competência do primeiro Juízo e o fez de forma absoluta. dele, do juízo prevento, a competência para extinguir o processo com fundamento no referido dispositivo da lei processual civil. Ao segundo juízo, para ir direto ao ponto, falece competência para proferir a sentença de extinção. Daí ser imperioso o exame dos autos para tal finalidade (...). No mesmo sentido, em comentários ao disposto no art. 253, do CPC, Neves, Ramos, Freire, & Mazzei (2006, p. 461), dizem o seguinte: Na hipótese de ações idênticas, ocorrerá o fenômeno da litispendência, devendo ser extinta sem o julgamento do mérito uma das ações, considerada a mais recente. O novo dispositivo legal simplesmente determina a competência para a decisão que extinguirá tal processo, colocando-a nas mãos do juiz prevento. Dessa forma, já havendo uma ação em trâmite, e sendo proposta outra idêntica, em época mais recente, haverá uma competência absoluta funcional do Juízo no qual tramita a primeira ação para conhecer - e extinguir - a segunda. (...). A questão, com visto, refere-se à competência de Juízo, portanto o juízo incompetente o será absolutamente, daí porque a regra deve ser cumprida a risca, ainda que se considere a antiga súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 235, que disciplina não haver conexão para reunião dos processos, se um deles já foi julgado, com a nova disposição do artigo 253, inciso II, resta superada, para estes casos. Justamente porque, o legislador veio na tentativa de evitar que a mesma demanda seja julgada duas vezes por Juízos diferentes, o que proporciona a ocorrência de julgamentos contraditórios.No caso concreto, o Impetrante pede que a presente ação seja reunida com o Mandado de Segurança n 0014930-17.2012.403.6100, conforme o cabeçalho da fls. 02, ensejando a hipótese do art. 104 e 105 do CPC.Desta forma, nota-se que a causa de pedir do presente é a edição e publicação da Relação n 156/2015 em 12 de novembro de 2015, ato que cancelou a anuência ao ato de cessão dos direitos dos Alvarás de Pesquisa 820.265/2006 e 820.266/2006. Com efeito, tal publicação, apesar de renovar a causa de pedir, não a altera, tendo que vista que seu efeito fático é idêntico ao Ofício nº. 1273/12-DFISC/DNPM/SP, sendo este identificado como causa de pedir no mandado de segurança em trâmite na 9ª Vara Cível Federal.Assim sendo, tendo em vista que no presente feito repetem-se as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas da ação anteriormente proposta (Mandado de Segurança n 0014930-17.2012.403.6100), forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal, ao teor do disposto no art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10098

MONITORIA

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que não consta dos autos, instrumento procuratório das empresas sócias da parte autora, Givaudan S.A e Pascal de Rougement, outorgando poderes para o Sr. Carlos Eduardo Petri representá-las, nos termos da alteração do contrato social juntado às fls. 462/471.sent2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 461-se baixa na distribuição3. Silente, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015680-44.1997.403.6100 (97.0015680-0) - PAULO NELSON DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0020160-84.2005.403.6100 (2005.61.00.020160-0) - CLAUDIO CORREIA DOS REIS X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP308745 - ISABELLE MAGALHAES ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004498-31.2015.403.6100 - MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes às fls. 276/317 e fls. 319/321, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010138-15.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO PASCHOALIN(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int. 2. Após, cumpra-se a parte final
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2016 130/357

do despacho exarado à fl. 59, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria. Int.

0020684-32.2015.403.6100 - LAURA SATOKO ONO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da parte ré à fl. 53/91. 2. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 46. (Teor do despacho de fl. 46: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Cite-se, conforme requerido.).

0021472-46.2015.403.6100 - ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021965-23.2015.403.6100 - ANGELICA CORREGIO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 59, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria. Int.

0022264-97.2015.403.6100 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0022640-83.2015.403.6100 - MARLENE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0025936-16.2015.403.6100 - KATIA CRISTINA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita encontra-se desprovido da respectiva declaração de que não possui condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para parte autora regularizar a inicial, promovendo a juntada da devida declaração ou das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 2. Com o integral cumprimento do item 2, deste despacho, cite-se a parte ré. 3. Com a vinda da contestação, manifieste-se a parte autora em réplica. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.5. Int.

0028422-50.2015.403.6301 - ANA PAULA FREIRE ARTAXO NETTO(AM009985 - WAGNER LIMA DA COSTA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 17ª Vara Cível Federal em São Paulo. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifieste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação juntada às fls.55/56 no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 115: Ante o v. acórdão prolatado à fl. 111, destes autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009467-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ALFREDO BOTTONE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0732626-60.1991.403.6100 (91.0732626-2) - RHODIA FARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 239/240: anote-se e após, dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o contido às fls. 235, intime-se a impetrante RHODIA FARMA LTDA, CNPJ n.º 60.633.328/0001-77, para que em querendo, apresente eventuais alterações contratuais e/ou incorporações ocorridas, a fim de que se proceda à retificação do pólo ativo. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0050226-23.2000.403.6100 (2000.61.00.050226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042780-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042780-0)) ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CHEFE DO QUARTO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SERAC-4 - AEROPORTO DE CONGONHAS - ALA INTERN

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

0020730-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020730-9) - CIA/ NITRO QUÍMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0006280-21.2012.403.6119 - AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002067-28.2015.403.6131 - DANILO DE OLIVEIRA COSTA(SP321483 - MARIEL RODRIGUES DE FREITAS NOGUEIRA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

Apresente o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de intimação da decisão combatida (fl. 34).Atendida a providência, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0001649-52.2016.403.6100 - GABRIEL GODINHO PINTO(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP - 2 R MILITAR GESTORA PROC SELECAO DA FAB - 4 COMAR

Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL GODINHO PINTO em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL - COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR E GESTORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA FAB - IV COMANDO AÉREO REGIONAL - FORÇA AÉREA BRASILEIRA - COMAR 4, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o efeito do ato que vetou o Impetrante, ao final do processo seletivo, de assumir vaga disponibilizada em certame para seleção ao serviço militar temporário e dê posse ao Impetrante a fim de que seja autorizada a iniciar o EAS - Estágio de Adaptação de Serviço no CPORAER-SJ.O termo de fl. 80 indicou possível prevenção com o processo n. 0001531-76.2016.403.6100, em tramite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.À fl. 82 foi determinada ao Impetrante a apresentação de cópia da petição inicial daqueles autos, o que restou cumprida às fls. 83/106.É o resumo do essencial.DECIDO.Conforme dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.O dispositivo em análise visa evitar decisões judiciais impondo comandos conflitantes sobre uma mesma problemática.No caso dos autos, o Impetrante narra nas duas ações de mandado de segurança a existência de atos coatores praticados por autoridades diversas, dentro do contexto do exame para Seleção ao Serviço Militar Temporário na Área da 2ª Região Militar.Destarte, constato a conexão entre as duas ações propostas.Em razão da existência de pronunciamento judicial nos da ação de mandado de segurança n. 0001531-76.2016.403.6100, com base no artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para redistribuição.Intimem-se.

0002051-36.2016.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Apresente a Impetrante o comprovante de intimação da decisão de fls. 47/49, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência, retornem os autos para análise do pedido de liminar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013248-56.2014.403.6100 - MARIA BEZZAN CARNEIRO X LUCIANE APARECIDA CARNEIRO PALMA X ELIANA APARECIDA CARNEIRO SCARPELINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0643004-14.1984.403.6100 (00.0643004-0) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X MUNICIPIO DE SOCORRO X MUNICIPIO DE ITOBI X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X MUNICIPIO DE PIRACAIA X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA

1. Fls. 413/420: Ciência às partes. 2. Após, nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 407, tomando-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.

0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9) - TELEMULTI LIMITADA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X TELEMULTI LIMITADA

1- Intimado para efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos às fls. 211, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019996-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 98/112 e o requerido à fl. 114, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar prosseguimento à presente execução do julgado, nos termos da petição constante às fls. 85/90. Int.

Expediente N° 10099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020487-82.2012.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o pedido da parte autora requerido no item b, da fl. 730, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que sejam juntadas cópias das microfotografias de cheques e/ou extratos, referentes aos Bancos Bradesco e Itau S/A, hábeis a demonstrar a compensação dos valores em favor da Companhia Usinas Nacional - CUN. 2. Fls. 709/736: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 709/736. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAARI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 989: aguarde-se comunicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do agravo de instrumento n.º 0037799-72.2011403.0000. Int.

0014857-26.2004.403.6100 (2004.61.00.014857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-38.2004.403.6100 (2004.61.00.011015-8)) BANCO DO BRASIL SA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 278/282 e 286: aguarde-se sobrestado no arquivo decisão definitiva no MS nº 0011015-38.2004.4.03.6100, conforme requerido pelas partes. Int.

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 0018211-40.2015.4.03.0000. Int.

0005849-39.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO X LUCAS CESAR DE OLIVEIRA X RAFAEL RANGEL DE SALLES GUERRA X THAIANE ANDRADE JANQUES DA CUNHA(MG135548 - DEBORA SILVA DOS REIS) X PRESIDENTE EXECUTIVO DO CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA CIEE(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0015891-50.2015.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 283/289: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0018015-06.2015.403.6100 - ARIANE CRISTINE BRANDINI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 93/99: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001026-85.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP207984 - MARCELO SOTO BILLÓ E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 66/67, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial. Contudo, anoto que, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita perante a Suprema Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015431-63.2015.403.6100 - DEBORA HYPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 134/357

Recebo os embargos de declaração de fls. 63, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/requerida tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016344-90.1988.403.6100 (88.0016344-0) - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 574, em nome do autor REMAC SOCIEDADE ANONIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20110045075, expedido em favor de REMAC SOCIEDADE ANONIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0022551-71.1989.403.6100 (89.0022551-0) - TOKUJI ITO X ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA X HELIO GONCALVES DOMINGUES X LENI BRAGATO X ORLANDO GENNARO FILHO X LUCIANO ANG X WALTER FARABONINI JUNIOR(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 343, em nome do autor TOKUJI ITO, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 200603000071225, expedido em favor de TOKUJI ITO, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0036631-06.1990.403.6100 (90.0036631-3) - IRMAOS BORLENGHI LTDA X LUIZ ANTONIO VICENTIN X NAHOR DANDREA X GERSON MICHELINE X ANTONIO ALVAREZ RODRIGUES X AURELIANO BORDINHON(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP041920 - HERALDO BRASIL AMBRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 263, em nome do autor IRMÃOS BORLENGHI LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo

manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 200103000207344, expedido em favor de IRMÃOS BORLENGHI LTDA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0679420-34.1991.403.6100 (91.0679420-3) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS X CARLOS ANTONIO BRAGA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 299, em nome do autor CALOS ANTONIO BRAGA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20090015679, expedido em favor de ANTONIO CARLOS BRAGA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0007914-76.1993.403.6100 (93.0007914-0) - USINARTE IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X USINARTE IND/ METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 325, em nome do autor USINARTE INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20100146467, expedido em favor de USINARTE INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0032032-19.1993.403.6100 (93.0032032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-10.1993.403.6100 (93.0026814-7)) POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 413, em nome do autor POLY-VAC SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20130171175, expedido em favor de POLY-VAC SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6) - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R, intime os autores relacionados abaixo, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias:a) JOÃO FRANCISCO FERNELLA - Conta 2700129428973 - fls. 715;b) MARIA DE LOURDES DA SILVA - Conta 2700129428974 - fls. 717.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o

CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios nº 20100078814, expedido em favor de JOÃO FRANCISCO FERNELLA e nº 20100078815, expedido em favor de MARIA DE LOURDES DA SILVA com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0024931-52.1998.403.6100 (98.0024931-1) - SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA X AUTO POSTO PALINAR LTDA X AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO PALINAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 653, em nome do autor SANDRA AMARAL MARCONDES, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 201000147168, expedido em favor de SANDRA AMARAL MARCONDES, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0) - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA (SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VALDIR VELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAMASCO X UNIAO FEDERAL X JAMILO ABRAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA X UNIAO FEDERAL (SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R, intime os autores relacionados abaixo, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias: a) JOSÉ ROBERTO GRAMASCO - Conta 2600130455476 - fls. 266; b) JAMILO ABRAO - Conta 2600130455477 - fls. 267; c) SAMUEL GABRIEL DA SILVA - Conta 2600130455478 - fls. 268; d) JOSÉ DE CAMPOS CHAGAS - Conta 2600130455479 - fls. 269; e) JAIME MARANGONI - Conta 3400130455803 - fls. 271. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios nº 20100174275, expedido em favor de JOSÉ ROBERTO GRAMASCO; nº 20100174276, expedido em favor de JAMILO ABRAO; nº 20100174277, expedido em favor de SAMUEL GABRIEL DA SILVA; nº 20100174278, expedido em favor de JOSÉ DE CAMPOS CHAGA e nº 20100174281, expedido em favor de JAIME MARANGONI com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0012324-17.1992.403.6100 (92.0012324-4) - ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X TOSHIKO OGAWA X MILTON LEITE FERNANDES X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X LUIZ CHOITI FURUSAWA X FRANCISCO RAFAEL PESCUA X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X DINA VIEIRA BOTELHO X DINORAH LUCIA BOTELHO (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X UNIAO FEDERAL X TOSHIKO OGAWA X UNIAO FEDERAL X MILTON LEITE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CHOITI FURUSAWA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RAFAEL PESCUA X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DINA VIEIRA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DINORAH

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 308, em nome do autor OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20120076315, expedido em favor de OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8) - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIR PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X CLEUSA HENRIQUE MACHADO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP095213 - MARIA DE LOURDES S CITRONI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIR PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 532, em nome do autor CELSO DIAS DUARTE, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que

o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20090176413, expedido em favor de CELSO DIAS DUARTE, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001444-23.2016.403.6100 - FABIANA DA MATA SANTOS(SP365643 - ANDREA MENDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à reparação dos danos morais sofridos por FABIANA DA MATA SANTOS (CPF/MF nº 299.207.938-33) por ocasião de não conseguir retirar-se da agência bancária (setor de autoatendimento) no dia 27.02.2015, permanecendo, indevidamente, em seu interior por mais de 02 (duas) horas em razão do travamento da porta de acesso automático, ocasionando mal estar e eventuais danos em sua integridade física por ser hipertensa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 03 retro. Em 15.12.2015 foi proferida a r. decisão de fl. 11 retro pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal em razão da presença da Empresa Pública Federal no pólo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. De início, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, é consabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA ROGATORIA

0001937-97.2016.403.6100 - JUIZADO NACIONAL DE 1 INSTANCIA DO TRABALHO NR 73-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X REJANO RUBIO(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP236577 - ISABELA CHAIB DA FONSECA) X COMVERSE ARGENTINA S/A X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Visto, etc. Os presentes autos referem-se à solicitação de cumprimento de Carta Rogatória nos autos de nº CR 10299 - AR (2015/0249450-2), na qual a parte Rogante, JUZGADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTANCIA DEL TRABAJO nº73, requer a inquirição da testemunha REJANE RUBIO, mediante juramento, para instruir reclamação trabalhista em que Gabriela Haydee Ordonez Castellano litiga contra Converse Argentina S.A. e outros, segundo o texto rogatório. Conforme depreende-se da leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada apresentou manifestação respondendo aos questionamentos formulados na rogatória. O Ministério Público Federal não se opôs ao cumprimento da Carta Rogatória e, com a apresentação do documento pela interessada, opinou pela devolução da rogatória. O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que o pedido formulado na justiça estrangeira é de oitiva da interessada mediante juramento, de forma que o documento apresentado não atende ao que foi solicitado. Igualmente, foi encaminhado em anexo 01 (uma) mídia (CD-Rom) contendo a cópia integral digitalizada dos autos em epígrafe. Em derradeira análise, compulsando os presentes autos, verifico que os documentos supramencionados atendem os requisitos previstos no art. 5º e 6º da Resolução nº 09 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (competência acrescida ao STJ decorrente da Emenda Constitucional de nº 45/2004), não ofendendo a soberania nacional, a ordem pública, nem os bons costumes, achando-se em conformidade com a previsão legal do art. 17 da Lei de Introdução do Código Civil. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. É consabido que a presente demanda acha-se consubstanciada em decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente requereu a este Juízo a oitiva da parte interessada mediante juramento, razão pela qual designo audiência para sua inquirição no dia 02 de março de 2016, às 15h00min, na sala de audiências desta 19ª Vara Cível Federal (Av. Paulista, nº 1682, 6º andar, bairro Cerqueira César, São Paulo - SP, tel. (11) 2172-4519). Por conseguinte, determino: a) Para melhor compreensão do andamento do feito, promova a Secretaria a impressão dos principais documentos digitalizados em mídia relativo à Carta Rogatória - CR 10.299 - AR (2015/0249450-2), juntando-os ao presente feito, acautelando o CD - ROM anexo na contra-capas dos autos. b) Promova a Secretaria a consulta ao site da Receita Federal do Brasil (convênio TRF 3 - RFB) com os dados cadastrais em nome de REJANE RUBIO (CPF

148.993.534-72).c) Em seguida, expeça-se mandado de intimação pessoal da interessada nos endereços indicados às fls. 09 e outros que forem identificados, nos termos requeridos. Saliento que o mandado deverá ser instruído com cópias dos autos da Carta Rogatória - CR 10.299 - AR (todos os arquivos em mídia eletrônica), bem como do teor da presente decisão.d) Anote-se o nome das advogadas regularmente constituídas pela parte interessada às fls. 60-63, no Sistema de Acompanhamento Processual, para que sejam devidamente intimadas pelo Diário Eletrônico. Após, abra-se vista dos autos para ciência do representante do Ministério Público Federal - MPF. Por fim, uma vez cumprida a diligência requerida, oportunamente, retornem os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 25/10/2007 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AKIO IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 225, providenciando nova planilha nos termos do V. Acórdão, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 179, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FREDERICK MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

1) Considerando a restituição do veículo alienado fiduciariamente ao terceiro interessado (BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A), que ingressou com ação de busca e apreensão do veículo penhorado no presente feito (fl. 622), consignado no documento do Termo de Rescisão Contratual Com Devolução Amigável do Bem (fls. 695-696), defiro o pleito formulado às fls. 622-625. Isto posto, promova a Secretária o levantamento da penhora realizada no sistema eletrônico RENAJUD, referente ao veículo TOYOTA/COROLLA XLI 16 VVT - ano fabricação/modelo: 2006/2007 - Placa: DLS 0962 - RENAVAN nº 00905963075, bloqueado à(s) fl(s). 690-691.2) Em resposta ao ofício de nº 915/2015 (fl. 582) oficie-se a 4ª Vara do Trabalho nos termos formulado pela exequente (CEF) à fl. 598, para que informe quanto ao desfecho do leilão de imóvel realizado, e na hipótese de arrematação/adjudicação, eventual valor excedente a dívida trabalhista seja disponibilizada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO(SP063023 - LEOPOLDINO PEREIRA NETO) X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (fls. 187-188). Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

Fls.260: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de

Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 03/02/2010 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020858-46.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ)

Fls. 105. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0006444-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Fls. 95: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foi realizado bloqueio online no Sistema BACENJUD (fls. 67-72). Venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido pela exequente. Int.

0013576-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JHONATAN BRASILEIRO DE ALMEIDA

Fls. 60: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foi realizado bloqueio online no sistema RENAJUD (fls. 30-32). Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000368-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE APARECIDA TEIXEIRA MANGA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 79, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 81-82 e 86-87, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008234-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO CARLOS ALVES BEZERRA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 12/05/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às

entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0008808-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J.C. SANTOS SERVICOS DE HIDRAULICA E ELETRICA - ME X JOSE CHAVES SANTOS

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 19/05/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0016284-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GERSON JOSE GARCIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 50-55. Int.

0019302-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS - EIRELI - EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 20/10/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0022647-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANA FERNANDES CARVALHO VIEIRA

Diante da improcedência da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da executada ARIANA FERNANDES CARVALHO VIEIRA, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0024384-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JURANDI JOSE MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0024760-36.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE FREITAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual

endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001047-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LEITE PRADO - ME X DANIEL LEITE PRADO

Vistos, etc. Fl(s). 753: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) DANIEL LEITE PRADO - ME E DANIEL LEITE PRADO visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). 3) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001217-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN ROBERTO DOS SANTOS COMERCIO DE ROUPAS - EPP X ALLAN ROBERTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Fl(s). 84: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ALLAN ROBERTO DO SANTOS COMERCIO DE ROUPAS EPP E ALLAN ROBERTO DOS SANTOS visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001345-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA FERNANDA DA SILVA CALCADOS - ME X CARLA FERNANDA DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 81, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 86-88 e 92-93, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003488-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMERCIAL ELETRICA VEDA-LUZ EIRELI - EPP X NEIDE VEDANI

Fl. 82-83: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007312-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRANDS TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME X CELESTE MARIA SOARES

Vistos, etc. Fl(s). 62: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) BRAND'S TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME e CELESTE MARIA SOARES visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007490-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA X JULIO CESAR BONFIM DE OLIVEIRA X RODRIGO ALCANTARA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual

endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0010937-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP X MARIA CRISTINA CHIARELLO

Fl. 57: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que cumpra o r. despacho de fls. 56, devendo indicar o atual e correto endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014029-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES LEME COSMETICOS LTDA - ME X SERGIO FERREIRA MORTARI FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014226-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARCULINO DE ARAUJO-TRANSPORTES - ME X JOAO MARCULINO DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0015466-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KXA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X KARINA LIMA GOMES

Fl. 47: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que cumpra o r. despacho de fls. 46, devendo indicar o atual e correto endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GABARRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE CARLOS GABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO)

PETICAO DESPACHADA: Comprove a ré o cumprimento da decisão em 48hs, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 5.000,00, expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência, bem como a incidência da multa por ato atentatório à jurisdição nos termos do art. 14, V, e parágrafo único do CPC, em 20% sobre o valor da causa. Intime-se pessoalmente o representante legal da ré. Cumpra-se em regime de plantão. São Paulo, 05/02/16. DECISÃO - FLS. 467: Diante do lapso de tempo transcorrido esclareça a parte autora (credora) se houve o integral cumprimento da obrigação da sentença pelo corréu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, devidamente corrigidos e acrescida da multa legal de 10 % e da multa diária fixada (R\$ 1.000,00) e o reembolso das custas processuais devidas, bem como apresente os documentos necessários para a liberação da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, regularize o corréu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual juntando aos autos o instrumento original de procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes aos advogados GUSTAVO DAL BOSCO (OAB/SP nº 348.297) e PATRICIA FREYER (OAB/SP nº 348.302), bem como apresente cópias legíveis dos atos societário demonstrando a qualificação do subscritor do mandado, uma vez que os documentos de fls. 455-457 são ilegíveis, conforme decisão proferida às fls. 465-466. Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002968-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para a ré diligenciar junto ao contato informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 132 e promover a renegociação que entender cabível. Intime-se.

0024110-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP310326A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para a ré diligenciar junto ao contato informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 61 e promover a renegociação que entender cabível. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022196-80.1997.403.6100 (97.0022196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na manutenção da penhora trasladada às fls. 403/410, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001332-45.2002.403.6100 (2002.61.00.001332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Forneça a Caixa Econômica Federal novo endereço para a intimação do executado da penhora pelo sistema BACENJUD, bem como para a constatação e avaliação do veículo penhorado através do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0028263-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ZENI X LIBERIANA JOANNA ZENI

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE)

Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 363/383. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X CONTRANIO RICCIOPPO

Intimem-se pessoalmente os DD. advogados Dr. Émerson Moisés Dantas de Medeiros e Dr. Edy Gonçalves Pereira para que cumpram o despacho de fl. 562, regularizando sua representação processual, a fim de que a petição de fls. 545/557 possa ser apreciada por este juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001721-20.2008.403.6100 (2008.61.00.001721-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Ciência a exequente da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, como baixa findo. Intime-se.

0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 225, bem como esclareça a petição de fls. 226/227. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010908-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010908-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ ANTONIO F DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício de fls. 213/220. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002724-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007617-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Cumram os DD. Advogados Dr. Luiz Alberto Teixeira e a Dra. Carla Andréia Alcântara Coelho Prado a determinação de fl. 481, uma vez que os documentos apresentados às fls. 480 e 484 contém assinatura de pessoa que não mais participa da sociedade, conforme documentação de fl. 401. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000450-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X SAMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X AMER ATEF SERHAN(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007788-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE X VALDEIR MELO DA TRINDADE

Expeça-se, à Caixa Econômica Federal, ofício de apropriação do depósito de fl. 88, uma vez que referida conta é mantida pela exequente. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, comprovado o cumprimento do ofício, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003143-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DA SILVA COSTA X CHRISTIAN DA SILVA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005030-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARMAVI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES X JUSSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018175-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO BAIDA JUNIOR

Aguarde-se por 30 (trinta) dias em arquivo sobrestado. Intime-se.

0018602-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO OCAMPO BARBATI

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 21/25, bem como os documentos de fls. 28, 32/35, aditando-se para cumprimento.

0018634-67.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS FARIA SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021295-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023972-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela

metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001448-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCARLINA ANTONIA DE MOURA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000808-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X RODRIGO CHUNG HAGE X RICHARD FELICIO CHUNG HAGE X FELICIO PEDRO HAGE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000975-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ID DESENHO ARTISTICO E DESIGN LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA CASTRO X REGIANI DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001149-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA HEDRA LTDA X IURI PEREIRA JAIME X JORGE LUIZ FAHUR SALLUM

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001171-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPRI COMERCIO, IMPORTACAO, SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME X ROQUE MARIANO GUILHERME

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013915-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMILIANO RIBEIRO FILHO X MARIA LIDIA PAULO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A

Cite-se o réu executado, nos termos dos artigos 475-F e 272 do Código de Processo Civil (liquidação por artigos), para querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente N° 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022035-11.2013.403.6100 - SANDRA MELO FERNANDES X ELSA KYOKO ABE X EDSON MASSANORE SAKUDA X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, uma vez que há laudos de ambas as partes nos autos que evidenciam de forma incontroversa as circunstâncias de fato da atividade e local de trabalho, pairando dúvidas apenas quanto aos critérios jurídicos sobre elas incidentes. Ademais, quanto ao pedido de prova pericial da União, este é impertinente, por lhe carecer interesse jurídico, já que pela auto-executoriedade dos atos administrativos pode fazê-lo extrajudicialmente, restando ao servidor, não à Administração, vir a juízo caso discorde do resultado. Manifeste-se a autora sobre os documentos trazidos pela ré, em 10 dias. Ao Sedi para retificar o polo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017717-14.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da União (PRU). Regularize o Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando documento original ou cópia autenticada da procuração de fls. 98/99. Intime(m)-se.

0022457-15.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 87 que determinou a juntada do contrato social e cópia dos documentos juntados aos autos, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União. Intime-se.

0023574-41.2015.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES - INCAPAZ X JACIVALDO DAS NEVES GOMES (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 205/251, deixo de determinar a citação da União Federal, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000577-30.2016.403.6100 - PEDRO AUGUSTO CELSO PORTUGAL X MARIA HELENA BASTOS PORTUGAL (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Ciência aos réus do agendamento da perícia médica para o dia 24/02/2016 às 14 horas, na avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj.31, Pinheiros, São Paulo. Intimem-se.

0002061-80.2016.403.6100 - ABDO SERVICOS LTDA (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13805.004579/95-91. A autora informa que é formalmente cadastrada desde 14/12/1990, e, como microempresa, desde meados de 1995, tendo à época já declarado que sua receita bruta não excedia o limite fixado no artigo 2º da lei nº 7.256/84 (receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN) e que não se enquadrava em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º da mesma lei. Foi autuada sob a alegação de que seu objeto social, segundo seu instrumento constitutivo, é a prestação de serviços de intermediação de negócios mobiliários e que tais serviços são prestados, com exclusividade, no âmbito de uma corretora de títulos e valores mobiliários, configurando, dessa maneira, a prestação de serviços profissionais de corretor, atividade expressamente vedada às microempresas (fl. 67). Diante disto, a autora percorreu todas as instâncias administrativas, com o fim de comprovar, sem êxito, que não exercia nenhuma das atividades vedadas às microempresas. Sustenta que os artigos 3º e 11 da lei nº 7.256/84 e do artigo 51 da lei nº 7.713/88 não foram recepcionados pela Constituição de 1988 e violam os enunciados e princípios constitucionais expressos nos artigos 146, 150, II, 170 e 179. **É O RELATÓRIO DECIDO.** No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos para a medida pleiteada. A autora foi autuada com fundamento no art. 51 da Lei n. 7.713/88, que exclui isenção de imposto de renda relativa às microempresas em razão de ter sido considerada como prestadora de serviços de corretagem de valores mobiliários e câmbio, sob o fundamento de que sua atividade não seria de corretagem, mas sim prestação de serviços auxiliares às corretoras, que ainda que assim não fosse a exclusão do regime favorecido a microempresas com base na atividade desenvolvida seria inconstitucional ou quanto muito poderia abarcar apenas profissões regulamentadas, não sendo o seu caso, já que não habilitada ou autorizada por qualquer ente, além de ofensa à segurança jurídica por estar amparada na recepção de seu enquadramento e retroatividade de sua exclusão. Referido artigo assim dispõe: Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. A autora foi enquadrada pelo fisco na hipótese de exclusão da isenção como corretora. A despeito de todos os argumentos lançados pela autora em sua inicial, não há elementos nos autos que levem a conclusão diversa. A autora inscreveu-se no simples sob a descrição prestação de serviços de negócios mobiliários, tendo por objeto social entre outros a prestação de serviços de intermediação de negócios mobiliários. Embora não tenha trazido aos autos os contratos com seus clientes, foi analisado em julgamento perante o CARF que o contrato particular de serviços, em cópia, apresenta como objeto a prestação de serviços de assistência empresarial, abrangendo, porém não se limitando, o agenciamento, apresentação e desenvolvimento de negócios nos mercados financeiros e de capitais. Sobre as notas fiscais aduz a decisão que indicam prestação de serviços técnicos conforme contrato e intermediação ref. ao agenciamento de operações de câmbio. Assim, tudo indica que a autora presta serviços de intermediação de negócios mobiliários no mercado financeiro e de capitais e câmbio, atividade regulamentada pela Lei n. 4.728/65, que caracteriza esta forma de intermediação como corretagem, nestes termos: Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de: (...) IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários; (...) Art. 3º Compete ao Banco Central: (...) IV - manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular

no mercado de capitais; (...) Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído: (...) IV - das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12. (...) Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bólsas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bólsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional. (...) Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bólsas e dos corretores de câmbio. (...) Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para venda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a: (...) II - condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado; (...) Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários. (...) Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários somente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5. (...) 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação: (...) d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos. A par de não provada a ausência de habilitações e autorizações necessárias ao exercício de tal atividade, ainda que assim fosse isso não teria relevância na esfera tributária, dado que o fato gerador se verifica conforme a realidade dos fatos, não conforme sua validade jurídica ou licitude, nos termos do art. 118, I, do CTN: Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; Assim, a atividade da autora só poderia ser qualificada como algo que não corretagem se de fato prestasse serviço diverso do que consta em seu objeto social e seu contrato, o que a inicial sequer cogita. Acerca da constitucionalidade desta exceção em face das demais atividades exercidas por microempresas, a questão não comporta maiores discussões, pois a distinção quanto a certas atividades regulamentadas foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, dado o tratamento distintivo para empresas em situação diferente: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1643, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 14-03-2003 PP-00027 EMENT VOL-02102-01 PP-00032) Tampouco verifico ofensa à segurança jurídica. A inscrição da empresa como microempresa é ato facultativo, sendo o cadastramento perante o CNPJ meramente formal, pelo que é seu o ônus de observar as normas e restrições a tanto por sua conta e risco, não se podendo imputar a responsabilidade ao Fisco, salvo se houver consulta a este respeito. Não há também retroatividade da exclusão, visto que aqui se trata de isenção e a autora já não se encontrava apta a seu gozo, sendo a autuação declaratória, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES - EXCLUSÃO ART. 9º, INCISO, XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - ATO DECLARATÓRIO - RETROATIVIDADE À DATA DO EVENTO QUE DEU CAUSA À EXCLUSÃO. I - O artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou semelhantes, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. II - Conquanto se infere dos documentos juntados aos autos, à data da opção pelo SIMPLES, as impetrantes não perfaziam o requisito de admissibilidade em comento, o que a tornou ilegal, desde o início. III - O ato que exclui uma empresa do SIMPLES tem natureza declaratória, de forma que seus efeitos operam-se ex tunc. Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00202381520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 345 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não vislumbro procedência em qualquer das razões da autora. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino à autora o cumprimento, no prazo de dez (10) dias, do que segue: 1. Junte a via original da procuração de fl. 27; 2. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples; 3. Forneça cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de citação da União Federal. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002160-50.2016.403.6100 - CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X ALEXANDRE RIVAROLI (SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Relatório Trata-se de ação cautelar inominada objetivando a compelir a CEF a abster-se da realização da concorrência pública constante do edital n. 301/2016, marcada para 03/02/2016, requerendo a inversão do ônus da prova a fim de a requerida trazer aos autos cópia de toda a documentação necessária para a comprovação do seu alegado direito. A parte requerente alega que firmou com a ré o contrato nº 01.5555.1821964-4, de compra e venda de imóvel residencial localizado na Rua Zélia Moreira Damante, 182, matrícula nº 26213. Segundo informa, foi efetuado o pagamento inicial no valor de R\$ 50.000,00, a título de entrada. Diante de problemas financeiros, alega não ter sido possível pagar as prestações mensais a partir de determinado período. Requerem a suspensão do leilão ou

sustação de seu efeito, sob o argumento de não terem sido previamente notificados judicial ou extrajudicialmente, o que impediu o exercício do contraditório, da ampla defesa e da existência do devido processo legal. Inicial com os documentos de fls. 16/22. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de

relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstram ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, não demonstram a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência do *funus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplentes com a ré, não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, para ciência desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031167-54.1997.403.6100 (97.0031167-8) - JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X MYRTHES CASTANHEIRA X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X GILBERTO CARVALHO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Determino o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0022869-87.2008.403.6100 e seu apensamento a estes autos. Após, publique-se este despacho para que a parte se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 153/357

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9774

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 958. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 9825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023123-80.1996.403.6100 (96.0023123-0) - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 646/648: Deverá a autora trazer aos autos no prazo de 10 dias, as peças necessárias para instrução do mandado de citação, a saber: cópia da sentença, acórdão, certidão trânsito em julgado e da petição onde requer a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, bem como dos cálculos de liquidação. Int.

0041331-10.1999.403.6100 (1999.61.00.041331-5) - LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA MAIOTTE RIBEIRO X DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 549: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para juntar aos autos os documentos requeridos pela ré. Int.

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA)

Fls. 152/169: Dê-se vista à autora, da documentação juntada aos autos pelo INSS, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0010573-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010573-0) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1) - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente José Carlos Braz, quanto à petição e documento juntados aos autos pela executada às fls. 678/679, notadamente, no que se refere a satisfação da obrigação.Int.

0027871-19.2000.403.6100 (2000.61.00.027871-4) - ROBSON FERREIRA GODINHO X ROSIMEIRE DE GODOY GODINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FERREIRA GODINHO

Fl. 591: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. No tocante à inversão dos polos da ação (Autor = Executado; Réu = Exequente), tal modificação já fora efetuada no sistema eletrônico com as devidas anotações na capa dos autos. Int.

0004896-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004896-7) - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DE LA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 260: Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, como requerido.Int.

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Exequente do relatório apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 191/208v, em que noticia o cumprimento da obrigação a que fora condenada. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito nos termos da decisão de fls. 119/119v. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Considerando que a parte executada não se manifestou acerca da proposta de pagamento apresentada, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória N. 06/2014-ord/PBA (fls. 174/175).Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Fls. 298/299: À fl. 295 dos autos foi determinado que a executada efetuasse o pagamento dos valores devidos às exequentes, a título de honorários advocatícios aos quais fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena do acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo a mesma quedado-se silente, o que foi devidamente certificado à fl. 296. Diante da inércia da executada, foi determinada vista à parte exequente para que requeresse o que de direito. Assim sendo, temos que a determinação de fl. 297 é clara, não havendo nada a ser esclarecido, devendo, portanto, ser cumprida nos seus exatos termos. Posto isto, concedo prazo final de 05 dias para que a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requeira o de direito quanto ao prosseguimento da execução, referente à parte que lhe compete dos honorários advocatícios. Dê-se vista à União Federal (PFN) quanto ao despacho de fl. 297.Int.

0003761-96.2013.403.6100 - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA ROBERTA CAZARI

Intime-se a executada, para que proceda ao pagamento dos valores aos quais fora condenada, a título de honorários advocatícios, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 307/309, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, conforme art. 475-J, do CPC. Int.

0010912-79.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que proceda ao pagamento à Autora, ora exequente, do débito a que fora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2016 155/357

condenada, conforme planilha juntada às fls. 505/512, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

Expediente Nº 9839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA(SP130029 - PAULO MONTEIRO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS)

Fls. 7031/7032 - Ciência ao réu Gastão Wagner de Souza Campos. Diante da manifestação da União Federal à fl. 7033, defiro o ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 187. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001251-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON GOMES DELMONDES

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035937-66.1992.403.6100 (92.0035937-0) - ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBERTO MORISHITA X JULIO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONCALVES X LOURENCO AGOSTINHO ABBA FILHO X MARIA CRISTINA STORANI DE CASTRO ABBA X ANA CLAUDIA STORANI DE CASTRO ABBA X JULIANA STORANI DE CASTRO ABBA MARSON X GUILHERME STORANI DE CASTRO ABBA X JOAQUIM MOLITOR X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X DOMINGOS ANGELI X ROGERIO MANZI X CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X THOMAZ MIACHON PALHARES X TANIA GRIGOLETTO X MARCELO ANGELI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

1- Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido à fl. 470 em nome dos herdeiros de Lourenço Agostino Abba Filho no valor constante à fl. 188 correspondente a cada quinhão. Após, intimem-se os exequentes para retirarem os alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade dos alvarás, proceda a Secretaria seus cancelamentos e arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 2- Fls. 472/476: Assiste razão à União, uma vez que não deveria incidir nos cálculos de atualização os juros em continuação. Indefiro, todavia, o pedido de envio dos autos à contadoria, visto que o valor depositado à fl. 188 será atualizado, no momento do levantamento. 3- Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente Roberto Morishita regularize sua representação processual, bem como requeira o que de direito com relação aos depósitos de fls. 188 e 346. Por fim, concedo igualmente prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros de Lourenço Agostino Abba Filho requeiram o que de direito, com relação ao depósito de fl. 348. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 156/357

PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 657, providencie a parte executada, no prazo legal, o depósito de 30% do valor devido, incluído a multa de 10%, e o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros, nos termos do art. 745-A do CPC, devendo comprovar nos autos os respectivos pagamentos.Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão de fl. 196, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme abaixo:1 - no valor de R\$ 4.736,71 para o patrono da exequente, já descontado os honorários advocatícios arbitrados em favor da executada,2 - no valor de R\$ 300,00 para a Caixa Econômica Federal.Expeça-se ainda, o ofício de reapropriação do saldo remanescente.Após, com a juntada dos alvarás liquidados e advindo resposta do banco depositário, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios.Manifeste-se o patrono inicialmente constituído sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais.Publique-se o despacho de fl. 336.Int.Despacho de fl. 336 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, em nome da Dra. Carina Borges Mariano da Silva, OAB/SP 206.901, conforme abaixo: - no valor de R\$ 57.448,09 para a parte autora e - no valor de R\$ 11.351,64 referente aos honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 9885

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004091-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-96.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004091-59.2014.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: DANILO TADEU FERNANDES DECISÃO Caixa Econômica Federal alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu, ora impugnado, alegando que o salário por ele percebido é incompatível com o requerimento formulado. Instado a se manifestar, o impugnado alegou que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes estabelecidos pela Lei 1060/50, decorrem simples afirmação do requerente quanto à sua situação de hipossuficiência financeira. Conforme restou consignado em decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso, trasladada à fl. 18 destes autos, o autor impugnado financiou R\$ 990.000,00, dando como entrada de R\$ 110.000,00 e declarando renda de R\$ 50.000,00 mensais, valores estes por si só incompatíveis com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo, por fim, que conforme se verifica à fl. 118 dos autos da ação cautelar em apenso, autuada sob o n.º 0002446-96.2014.403.6100, o requerente efetuou o recolhimento das custas complementares. Ante o exposto e reiterando a decisão proferida nos autos da mencionada ação cautelar, ACOLHO a presente impugnação para indeferir ao réu, Danilo Tadeu Fernandes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0002446-96.2014.403.6100-5, após as formalidades de praxe, desanexe-se e arquite-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E

PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a parte impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ad judicium ou substabelecimento com poderes para dar e receber quitação em nome do advogado Alex Ribeiro da Costa, inscrito na OAB/SP sob nº 357.744, para que o alvará de levantamento em favor de Loeser e Portela - Advogados seja confeccionado em seu nome, nos termos do requerido às fls. 1957. Após, se em termos, expeça-se o alvará e intime-se o patrono para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno. Prossiga-se o feito. Int.

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X ITAUCORP S/A X WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1) Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a alteração da denominação social do impetrante ITAUSA EXPORT S/A para ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, do impetrante PRT INVESTIMENTOS LTDA para ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S.A e do impetrante ITAU TURISMO S/A para WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA, nos termos das folhas de fls. 1038/1061 e 1139/1163. 2) Com o retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das impetrantes ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A (antiga ELEKPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO), LINENVEST PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA), ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga ITAUSA EXPORT) e ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU (antiga PRT INVESTIMENTOS LTDA). 3) Em relação ao impetrante ITAUSA INVESTIMENTOS: a) suspendo, por ora, a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal em face da impugnação apresentada pelo impetrante às fls. 1068; b) dê-se vista ao impetrante da manifestação da União Federal às fls. 1134, dando conta de que a conversão em renda deverá ser mantida conforme manifestação de fls. 1026; c) dê-se vista ao impetrante de que sua impugnação alterou a análise da Receita Federal somente no sentido de que os depósitos de 07 e 08/2002 deverão ser levantados e convertidos em parte, nas proporções apresentadas às fls. 1134vº. Portanto, manifeste a parte impetrante sobre sua concordância ou não com os moldes de levantamento e conversão apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Em relação ao impetrante ITAUSA ITAUCORP, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos determinados às fls. 1064, somente para conversão em renda do valor de R\$ 1.134.840,19, instruindo o ofício com cópia de fls. 1023/1023º, 1028, 1031/1031vº e 1064, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o senhor gerente informar o saldo remanescente para levantamento em favor do impetrante. 5) Em relação ao impetrante WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA (antigo ITAU TURISMO), a parte impetrante requer o levantamento integral das quantias enquanto a União Federal requer informações para realizar o cálculo em relação às quantias a levantar e converter (fls. 1029 e 1135/1135vº). Dê-se vista ao impetrante da manifestação da União Federal às fls. 1135/1135vº para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 6) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão em relação aos itens 4 e 5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes (fls. 404/425vº e fls. 428/435), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente e do ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos termos elencados na planilha de fls. 425vº, conforme se segue: a) do depósito de R\$ 93.412,88 (fls. 202), conta corrente nº 0265.635.00224.960-2: transformação em pagamento definitivo de R\$ 57.081,79, correspondente a 61,11%; alvará de levantamento de R\$ 36.331,09, correspondente a 38,89% do valor do depósito. b) do depósito de R\$ 12.109,16 (fls. 205), conta corrente nº 0265.635.00224.9968-8: transformação em pagamento definitivo de R\$ 5.358,83, correspondente a 44,17%; alvará de levantamento de R\$ 6.760,33, correspondente a 55,83% do valor do depósito. c) alvará de levantamento do valor de R\$ 1.895,29, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00224.964-5 (fls. 203). d) alvará de levantamento do valor de R\$ 5.038,81, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00224.956-4 (fls. 204). e) alvará de levantamento do valor de R\$ 55.299,67, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00224.972-6 (fls. 201). Ressalte-se que as importâncias acima elencadas deverão ser atualizadas monetariamente no ato da entrega dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e do ofício cumprido, dê-se vista à parte e à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016755-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Diante da concordância das partes (fls. 325 e 327/328), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 136.821,69, depositado na conta nº 0265.005.00294649-4 (fls. 125), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002446-96.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 103/113: diante da manifestação da parte autora, promova a Secretaria as diligências necessárias para a possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 9887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034508-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034508-3) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELIEVERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que os depósitos efetuados na conta nº 256.821-0 não correspondem a honorários advocatícios, mas sim a pagamentos efetuados pelo autor, referentes às prestações do contrato de mútuo vinculado ao SFH. Devidamente intimada, a CEF não se opôs ao levantamento de tais valores pelo autor, tendo em vista que o imóvel encontra-se consolidado em seu favor (fl. 369). Assim sendo, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 386, não prosperando, conseqüentemente, o quanto alegado pelo advogado Dr. João Benedito da Silva à fl. 387. Em tempo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 386, devendo a Secretaria obter junto à agência 0265 da CEF o extrato atualizado da mencionada conta nº 256.821-0. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores constantes na conta nº 256.821-0 em nome de ELIEVERSON DE LIMA, procurador MARCELO OLIVEIRA VIEIRA, OAB/SP nº 186.150, RG nº 22.432.523-1 SSP/SP, CPF nº 176.346.578-08 (conforme procuração constante à fl. 380), devendo este último comparecer em secretaria, para retirada do respectivo alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0) - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ACYR BIROLI GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 365: expeçam-se alvarás concernentes aos depósitos de fls. 338 e 347, conforme solicitado pelo autor/exequente. Após, intime-se-o para retirada, no prazo de cinco dias. Com a juntada aos autos dos alvarás, devidamente liquidados, em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham conclusos novamente para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 9888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026008-03.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00260080320154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que não desconte o valor da multa aplicada e que não seja descontada em outros contratos ativos ou devolva os valores descontados, até prolação de decisão definitiva. Requer, alternativamente, que seja declarada a abusividade da penalidade, com fixação de valor proporcional à infração. Aduz, em síntese, que firmou com a requerida o contrato de prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com a quantidade de empregados da unidade e específicos para características da área física dos imóveis jurisdicionados à região operacional da requerida. Alega, contudo, que a despeito da regularidade do fornecimento dos materiais de limpeza para prestação do serviço, em 27/06/2014, foi surpreendido com o recebimento de telegramas web pelas supostas irregularidades de entrega de materiais com quantitativos em desacordo com o contrato, sendo certo que apresentou defesas administrativas e recursos administrativos que foram indeferidos e totalizaram a aplicação de pena de multa, no valor de R\$ 144.030,44. Alega, entretanto, que ainda que houvesse irregularidades na prestação dos serviços, as multas foram aplicadas com desproporcionalidade, já que deveriam recair sobre cada item não entregue e não sobre o valor mensal do contrato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 27/205. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada

aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, uma vez que neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a regularidade da prestação do serviço, bem como a abusividade da multa aplicada, o que torna indispensável a vinda da contestação, mediante o devido contraditório. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se o réu. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042582-63.1999.403.6100 (1999.61.00.042582-2) - VDO DO BRASIL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0058976-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058976-4) - ITAU SEGUROS S/A X BANCO BEMGE S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X BANERJ SEGUROS S/A(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002288-32.2000.403.6100 (2000.61.00.002288-4) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012910-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012910-2) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELTROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031937-03.2004.403.6100 (2004.61.00.031937-0) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1) - BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031033-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031033-1) - GEOBRAS S/A(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002549-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002549-9) - SANDRA BRASIL REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007741-22.2011.403.6100 - IVY ANNE MARQUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004200-25.2004.403.6100 (2004.61.00.004200-1) - CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK(SP346618 - ANDERSON VIEIRA COUTO E SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006179-17.2007.403.6100 (2007.61.00.006179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006170-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUDOVINA PITTA X LUZIA ADELINA SANTANA X LUZIA DEMONTI FELIPE X MALVINA ESCHER PERES X MARIA APARECIDA BALDINI ROSSI X MARIA AMELIA LIMA X MARIA APARECIDA DE MELO CAMPOS PINTO X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA CAPOZZO X MARIA DAS DORES GOMES X MARIA DA CONCEICAO HOFFMANN X MARIA DAS DORES PEDRO VIEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA X MARIA DA SILVA ESTEVES X MARIA DE LOURDES BERNARDO DE FARIA X MARIA DULCE FERNANDES DE SOUZA X MARIA NEIDE FRUCTUOSO X MARIA PARDO MARINO DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE ARAUJO X NEUSA DE LOURDES GARCIA ANTUNES X NOEMIA OLIVEIRA CONTI X ODETE DE CAMARGO FABIANO X ODETE SOLHA LOMBARDI X ODETE BALTHAZAR X ORLANDA MARQUES DO PRADO X POLONIA BERBEL GUTIERREZ X RITA DA CRUZ MIGUEL X ROSA AMSTALDEN FRANCO X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA JESUS FERREIRA X TEREZA DE JESUS SOUZA X TEREZA RODRIGUES BAPTISTA X THEREZA SANTINI DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme cópia juntada às fls. 276/280, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 227, 276/281, para os autos da ação principal.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal às fls. 1419/1502, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006872-54.2014.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Em princípio não se vê razão em alterar o já decidido nestes autos no que toca aos silos instalados no imóvel e cuja natureza móvel,

embora não sendo algo a enfrentar neste momento, porém, do que não se vê prejuízo em observar que tijolos, barras de ferro, sacos de cimento, telhas, perfis de aço, igualmente o são, até que incorporados como acessão à imóvel. Mas, buscando este juízo apartar-se do jurídiquês como elemento dominante desta demanda, parece claro, pelos elementos trazidos aos autos que o Réu, Fundo Imobiliário Caixa TRX Logística Renda parece realmente pretender remover os silos do imóvel a fim de lhe dar um melhor aproveitamento e, consequentemente, maior valor. E nisto, lamentavelmente, não constituiria surpresa do Juízo que o referido fundo estaria disposto a suportar despesas para desmontagem e retirada dos referidos silos do imóvel. Diante desta realidade e especialmente tendo em mira que processo judicial não constitui uma finalidade em si, e ao contrário devendo ser visto como um meio através do qual conflitos de interesses possam ter uma solução, e, no caso, se a desocupação do imóvel dos silos nele instalados for de interesse da Ré e de interesse da Autora a remoção dos mesmo, custeando as despesas de desmontagem, remoção e transporte, enfim, do interesse das duas partes em conflito poder ser satisfeito, pondo fim a esta demanda, informem as partes - acompanhadas de manifestação conclusiva dos setores técnicos de ambas - se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, devendo a ré se abster de qualquer modificação no estado dos silos até a apresentação de tal manifestação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0017925-32.2014.403.6100 - JUSTINO INACIO DOS SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 104/111. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4186

ACAO CIVIL PUBLICA

0022993-02.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MICROCAMP ESCOLA EDUCACIONAL PROFISS SS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferido nos autos do Agravo de instrumento fls. 818/854. Fls. 798/805, 808/809 e 811/812 - Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos do Agravo de instrumento processo nº 0003254-73.2011.403.0000. Após, cumpra-se o determinado na decisão proferida às fls. 592/595, remetendo os autos à Justiça Estadual. Intimem- e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022754-81.1999.403.6100 (1999.61.00.022754-4) - SADAU TAKIMOTO X SONIA MARIA BARBOSA TAKIMOTO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação e documento apresentado pela ré às fls. 794/796, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006405-2) - ROSELI CONCEICAO PIRES RAMOS RITA X SERGIO RICARDO RITA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012407-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012407-3) - GERSON ORBITE X MARILENE ANDRADE ORBITE X ANELGIDE ANDRADE MANDARANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004016-40.2002.403.6100 (2002.61.00.004016-0) - CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCO RIBEIRO DO VALLE X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LILIAN AKASHI SAKAI X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA MOTA X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA

X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da petição apresentada pela União federal às fls. 1922, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004243-93.2003.403.6100 (2003.61.00.004243-4) - HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020616-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Preliminarmente, ciência às partes dos documentos juntados às fls. 28/53. Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos, tendo em vista a juntada dos documentos solicitados. Intimem-se e cumpra-se.

0018367-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022432-61.1999.403.6100 (1999.61.00.022432-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se e apensem-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

0022223-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIER GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se e apensem-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

0022513-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se e apensem-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECLIDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARMEN LUCIA BRANDT X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMECLIDES X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE COUTO DALAMBERT X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, para diligenciar a retificação, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROSANA OROSIMBO

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

0001359-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA ERNESTO FERREIRA

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

Expediente N° 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025179-95.2010.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS E MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).2- Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia acostada aos autos à fl.361, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005959-75.2010.403.6306 - VILMA MARES MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025556-91.2014.4.03.0000, acostada aos autos às fls.358/359, comunicando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, dê-se normal prosseguimetro ao feito.Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.297.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023529-76.2011.403.6100 - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

1- Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelos corréus ROBERTO RODRIGUES BRAZ e TEREZA BARION BRAZ à fl.314 para o dia 10/05/2016, às 14:30 horas.Salienta esse Juízo que, conforme informado pelos corréus à fl.314, a testemunha comparecerá em audiência designada independentemente de intimação.2- Não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito nomeado, defiro o requerido à fl.312.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005411-18.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, suspendo a perícia agendada pelo Sr. Perito à fl.209, considerando o endereço apontado na inicial (Guarujá/SP).2- Informe o patrono da parte AUTORA o endereço e telefone atualizados do autor, no prazo de 10 (dez) dias.3- Aprovo os quesitos formulados, assim como o assistente técnico indicado pela RÉ às fls.215/218.Com o cumprimento do item 2, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001972-28.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a petição de fls.222/223, apresentada pela parte AUTORA, extraia-se cópia de fl.223, acostando-a à fl.210 dos autos, regularizando, assim a ordem e tornando válido o despacho proferido àquelas folhas.2- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da parte AUTORA em relação ao despacho de fl.210 e, após, abra-se vista à RÉ.Oportunamente, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0015519-38.2014.403.6100 - ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1- Diante dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls.276/282, mantenho a nomeação de fl.256, indeferindo, dessa forma, a impugnação apresentada pelo réu às fls.260/261.2- Ciência às partes do valor dos honorários estimados pela Sra. Perita às fls.276/282, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020530-48.2014.403.6100 - HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo o assistente técnico indicado pela RÉ às fls.386/388.Publique-se o despacho de fl.385.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.385:Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.380/384.Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023757-46.2014.403.6100 - ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte RÉ às fls.135/136.Nomeio como perito do Juízo o Sr. EGÍDIO LISBOA LOURENÇO, Engenheiro Agrônomo, telefone (11) 3361-8641, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos formulados pelo RÉU às fls.139/140.3- Faculto à parte AUTORA a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE os dados de uma conta bancária em nome da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumprida a determinação do item 1, e em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009855-95.2011.4.03.0000, acostada aos autos às fls.135/138, oficie-se à fonte pagadora indicada à fl.141 (Banco do Brasil - Diretoria de Gestão de Pessoas) para que proceda ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela Executada, até o limite do valor apresentado na planilha de fls.144/150.Saliento que, semestralmente, deverá o BANCO DO BRASIL S/A informar a este Juízo o efetivo cumprimento desta decisão, com os depósitos realizados, assim como caberá à EXEQUENTE comprovar nos autos o recebimento dos depósitos e a amortização da dívida até a sua liquidação. 3- Indefiro o destaque dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme requerido pela Exequite às fls.139/142, na medida em que serão pagos nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado, ou seja, junto ao valor indicado na planilha de fls.144/150.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o término do prazo para satisfação da dívida, devendo as partes comunicarem este Juízo quanto ao pagamento integral.Int. e Cumpra-se.

0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.179, comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento a que faz jus.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetivo cumprimento do item 1 deste despacho.Oportunamente, cumpra-se o item 3 daquele despacho.Int.

0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA

1- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado ALEX SANDRO SOARES PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.2- Requeira ainda, e em igual prazo, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, e considerando, ainda, o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2016 165/357

atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0022636-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

1- Nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.Devidamente agendado, cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl.258.2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Fls. 90 - Defiro a conversão do rito da presente ação para Execução de título.Apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a planilha, e considerando que já houve citação do réu no presente feito, proceda-se o bloqueio on-line de ativos em nome dos executados, conforme requerido pela exequite as fls. 52.A SEDI para retificação da autuação do rito da ação como acima determinado. Intimem-se e cumpra-se.

0018855-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0015877-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GGP COMERCIAL DE MATERIAIS P/CONSTR. LTDA X GELCIO GOMES PINHEIRO X EDDA ALINE IGNEZ BALDINI PINHEIRO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0023085-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0024416-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR DE SOUZA TERRA

1- Fls.28/32 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.25, apresentando, ainda, cópia atualizada da matrícula do imóvel apontado à fl.29.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0024561-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR

1- Fls.39/40 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.32, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0024575-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINIVAL SANTANA OLIVEIRA

1- Fls.29/30 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.26, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0025193-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. M. BARRETO IMOVEIS - ME X EDUARDO MARCIANO BARRETO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0025196-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES ESPERANTINA LTDA - ME X JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA X IRAN DELMONDES DA CRUZ

1- Tendo em vista a devolução do Mandado do coexecutado JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do mesmo.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0000091-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar

o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

000256-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPAR FIXADORES LTDA. - EPP X MARCOS ROBERTO ZAGGO X IVAN DOS SANTOS ARAUJO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado do coexecutado IVAN DOS SANTOS ARAUJO com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do mesmo. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0001054-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001059-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X LARISSA EKSTEIN X ANA MARIA EKSTEIN

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001154-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME X ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a petição de fl.64, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001421-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MATTOS PIAUI SUPERMERCADOS ME X RENATO MATTOS PIAUI

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0001519-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0002629-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCS7 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X CECIRA FERREIRA MOURA X RONIE ALEX DA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0004042-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M H G TECHIO MOVEIS - EPP X MARIA HELENA GENTIL TECHIO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0004890-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. M. AZEVEDO NETO DROGARIA - ME X ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NETO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0005682-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUIT CONFECÇOES DE MODA LTDA - ME X ANA MARIA DE CARVALHO CORREIA LIMA X MARIA EDI RIBEIRO DE CASTRO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005887-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010923-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATLANTICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PEDRAS EIRELI - ME X LUCIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online de fl.72. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0011573-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE LULA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0012497-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KZARA CONFECÇÕES LTDA X MARCIO DOMINGOS X THAIS DEBELLIS DOMINGOS

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0013489-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDA BEZERRA DA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0013490-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE LUCAS LUIZ

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0014026-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALMAN AHMAD EL DAHOUK - ME X SALMAN AHMAD EL DAHOUK

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003726-75.2015.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES) X RICARDO DE LIMA LAMOUNIER

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.25. No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - AOB para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0012823-15.2003.403.6100 (2003.61.00.012823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINA LUCIA GUMIER(SP119094 - ELIAS PAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026414-24.2015.403.6100 - LUCIANO DECOURT X MARIA ELIZABETH FONTOURA FROTA DECOURT(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT) X CONSELHO RECURSOS SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-CRFSN MINIST FAZENDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a petição de fls. 24/88 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista que na decisão de fl. 20 este Juízo se referiu à suspensão de exigibilidade de crédito tributário, necessário se faz o seguinte esclarecimento:O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas - a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental provido.(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos, consistente em multa administrativa aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Procedimento Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3665. Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica às fls. 22/23, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no Cadin. Comunique-se às rés acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do valor da causa, conforme petição de fl. 22; b) retificação do polo passivo, devendo nele figurar a União Federal (ao invés do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional) e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme requerido a fl. 25. Cite-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FOTOPTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, até o julgamento final da demanda. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pela parte autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADIn/MC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: "... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Recebo a petição de fls. 66/79 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 67. Cite-se e Intime-se.

0000965-30.2016.403.6100 - CLINICA DR. JOFFRE NOGUEIRA FILHO LTDA - ME(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela movida por CLÍNICA DR. JOFFRE NOGUEIRA FILHO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto referente às CDAs nº. 8021303835270 e 80.6.13.079963. Sustenta o autor, em síntese, que teve dois títulos indevidamente protestados, referente às cobranças de duas Certidões de Dívida Ativa - CDA, afrontando as regras legais e constitucionais relativas à cobrança judicial dos créditos em relação aos contribuintes tributários. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 48/49. Vieram os autos conclusos para apreciação

do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, evitada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente

sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998.

EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJE divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98:

CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012)

*CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação n2 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito

bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifêi) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para suspender os efeitos dos protestos protocolos nº. 923, título nº. 8021303835270, no valor total de R\$ 33.962,80, apresentado em 08/01/2016 (fl. 25) e nº. 1566, título nº. 80613079963, no valor total de R\$ 18.831,10, apresentado em 08/01/2016 (fl. 26), independentemente de caução. Determino, ainda, que contra a empresa autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA, em razão do protesto mencionado acima, devendo a União Federal adotar as providências necessárias para a baixa da pendência apontada nos órgãos de proteção ao crédito e a consequente reabilitação do crédito da autora, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Intimem-se com urgência ao 3º e 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos no endereço de fls. 25/26, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação da autuação, para constar no polo passivo a União Federal. Cite-se. Intimem-se.

0001336-91.2016.403.6100 - ASSOCIACAO SSIJ SAO JOSE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende, a parte autora, a petição inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 10 (dez) dias: 1) indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista a FAZENDA NACIONAL não possuir personalidade jurídica; 2) regularizar a representação processual, tendo em vista o outorgante da procuração de fls. 26 tratar-se de pessoa diversa da autora; 3) recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001418-25.2016.403.6100 - ELIANE MAGARIO AZUMA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0001443-38.2016.403.6100 - LAERTE GUGLIARA JUNIOR(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAERTE GUGLIARA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de São Paulo/SP, objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para retirada do nome do autor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito e a declaração da inexistência do débito objeto da negativação, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 165.000,00 pelo dano moral e

material causado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/62), ressaltando-se o não recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, determinando a remessa para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal. Uma vez redistribuído o presente feito para esta vara federal, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da indevida manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 165.000,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 165.000,00 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação (valor do saldo da dívida em 08/05/2015 e 31/07/2015, no importe, respectivamente, de R\$ 12.721,25 e R\$ 2.572,98, totalizando R\$ 15.294,23). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 165.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo da dívida objeto de acordo, no montante de R\$ 15.294,23, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o

valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 30.588,46. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providencie-se as anotações e registros pertinentes. Ciência à parte autora da redistribuição inicial do presente feito para esta vara federal. Intime-se.

0001674-65.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente, a parte autora, sob pena de extinção, o original do instrumento de mandato de fls. 12, a fim de regularizar a representação processual, bem como emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0001790-71.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA SERRANO DA SILVA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido às fls. 02/03. Anote-se. Tendo em vista o pedido constante na inicial (fl. 17) e, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo no mesmo prazo informar se a Municipalidade de São Paulo foi cientificada a respeito do requerimento formulado pela autora, em 23.11.2010, para aquisição do imóvel, com base no artigo 12 da Lei nº 11.483/2007. Cite-se. Intime-se com urgência.

0001893-78.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria a apólice do seguro garantia a ser apresentada pelo autor e informada às fls. 25/26. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002013-24.2016.403.6100 - WILSON CALIXTO PINTO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0002066-05.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0024788-77.2009.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, conforme termo de fls. 32, para verificação de eventual prevenção. Em igual prazo, apresente, a parte autora, via da contrafé para instruir o mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008226-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022654-09.2011.403.6100) TIROL ESPORTES LTDA - ME(RJ099427 - MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES) X SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por TIROL ESPORTES LTDA. - ME sob o argumento de inexistência de razão que justifique o afastamento da determinação da competência para conhecimento desta ação pelo critério territorial de domicílio do réu que se encontra no Rio de Janeiro. Aduz a Excipiente que a incompetência relativa decorreu da inobservância, quando do ajuizamento da demanda, pela exceção, da regra geral inscrita no artigo 94 c/c artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Alega que, no caso concreto, o foro corresponde à comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro já que tanto a excipiente e o INPI possuem domicílio na cidade do Rio de Janeiro. Ressalta que não há qualquer foro privilegiado à exceção e, além do mais, a excipiente não renunciou ao foro de seu domicílio, tampouco firmou qualquer cláusula de eleição em sentido contrário. Termina por requerer o acolhimento da presente Exceção de Incompetência com a remessa dos autos à uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O INPI, assistente simples do autor, não se opôs ao pedido da excipiente (fl. 23). A exceção manifestou-se às fls. 25/26 alegando que o INPI possui domicílio em São Paulo, recebendo a citação e contestando a ação (fl. 47). Alega que, no caso dos autos, deve incidir a regra do artigo 100, IV, a, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, **DECIDO**. O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100). O objeto dos autos da ação ordinária n. 0022654-09.2011.403.6100 consiste na nulidade dos atos administrativos que culminaram na concessão do registro n. 827.075.995 correspondente à marca mista Esporte e Ação requerido por Gavião 182 Artigos Esportivos Ltda. No caso dos autos, assiste razão a excipiente. O artigo 94 do Código de Processo Civil dispõe: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no domicílio do réu. O artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil preceitua que: artigo 100- É competente o foro: IV- do lugar: b-) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Os atos administrativos mencionados pela autora/exceção ocorreram no Rio de Janeiro (fls. 27/32), daí incidir a regra do artigo 100, VI, b, CPC. Pelo despacho de fl. 105 dos autos principais foi destacado pelo Juízo o fato da ação ter sido movida em São Paulo, embora de conhecimento que o INPI e a ré são domiciliados no Rio de Janeiro. Desta forma, conclui-se pela procedência da presente exceção de incompetência com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro. **DECISÃO** Isto posto, **ACOLHO** a presente exceção de incompetência relativa para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024446-90.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 181/187: Trata-se de pedido da parte autora para que o corréu Banco do Brasil seja intimado a pagar, mediante depósito judicial, a importância relativa à multa devida até a presente data (02/12/2015), no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), e a manutenção da multa diária até que o mesmo cumpra a ordem exarada nos autos em diversas oportunidades. Aduz que o provimento requerido é medida que se impõe já que a desídia do corréu e literal ocultação de informações, trouxe prejuízos não só à ação propriamente dita, como também à autora, já que está vendo frustrada a possibilidade de garantir provimento jurisdicional futuro, haja vista os reiterados descumprimentos do Banco do Brasil aos comandos judiciais exarados por este Juízo. **DECIDO**. Às fls. 81, foi determinado, inicialmente, o imediato bloqueio dos ativos existentes na conta corrente mantida no Banco do Brasil número 33888-5, agência 01855-4 e dos valores que nela ingressar, impedindo a saída de quaisquer valores, a fim de garantir efetividade ao provimento jurisdicional. Diante do lapso de tempo decorrido, à fl. 123 foi determinada a intimação do Banco do Brasil para efetivo cumprimento da ordem de fl. 81, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos. Em petição de fls. 143, o Banco do Brasil requereu a concessão de prazo suplementar de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o cumprimento do despacho de fl. 81, a qual foi deferido às fls. 148, sendo apresentada, posteriormente, a petição de fls. 149/150 com a finalidade de comprovar o cumprimento da decisão judicial. No entanto, em decisão de fl. 157 foi determinado ao Banco do Brasil que apresentasse toda a documentação que comprove o seu efetivo cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 dia. Em petição de fls. 163/164, o Banco do Brasil apresenta o mesmo documento, considerando estar comprovado o cumprimento da ordem. O Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, mantendo-se, portanto, a aplicação da multa e o seu valor. Intimado novamente a comprovar o cumprimento da ordem judicial, o Banco do Brasil apresentou novamente o mesmo documento reputado insuficiente para a comprovação do bloqueio de valores da conta corrente, determinado às fls. 157. Ora, por inúmeras vezes o Banco do Brasil foi intimado a comprovar o cumprimento da ordem judicial, ficando claro que o documento apresentado por diversas vezes não foi reputado suficiente para a comprovação do bloqueio de valores da conta, por se tratar de mero print de tela que apenas se intitula Bloqueio/Desbloqueio de saldo, sem apresentar extrato da conta referida e demais documentos que comprovem o bloqueio dos ativos financeiros existentes na referida conta corrente e os valores que nela possam ingressar e, ainda, o impedimento da saída de quaisquer valores, como determinado desde dezembro de 2014 (fl. 81). Desta forma, resta configurado o

descumprimento da ordem deste Juízo. Em razão disso, determino que o Banco do Brasil realize o depósito judicial, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a importância de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), conforme fixado na r. decisão de fl. 157, considerados até o dia 02 de dezembro de 2015, sob pena de sequestro de valores e bens. Ressalte-se que a respeitável decisão do agravo de instrumento (fls. 172/174) já considerou o valor da multa fixado, em R\$ 10.000,00/dia razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Considerando que a quantia supostamente desviada a uma conta mantida no Banco do Brasil ultrapassa os oitocentos mil reais, prejuízo que pode se consolidar em razão dos reiterados descumprimentos por parte do Banco do Brasil que se recusa a demonstrar o bloqueio determinado em conta corrente, determino, ainda, que no mesmo prazo, o valor indicado na inicial, R\$ 804.556,73 seja igualmente depositado pelo Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, na CEF, atualizado desde o ajuizamento da ação pela taxa Selic, a fim de garantir efetividade ao provimento jurisdicional. Mantenho a aplicação da multa diária de R\$ 10.000,00 por dia até o efetivo cumprimento da ordem judicial. Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0026439-37.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 146/149, notadamente sobre as preliminares arguidas, bem como acerca da informação do ajuizamento da execução fiscal distribuída em 04/12/2015. Além disto, informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Fls. 150/155 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 118 no sentido de regularizar a representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000067-17.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORGANIZADORES DE VIAGENS EDUCACIONAIS E CULTURAIS(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original, a fim de regularizar a representação processual, considerando o outorgante da procuração de fls. 17 tratar-se de pessoa diversa do autor. Frise-se, diante a petição do autor de fls. 58, que a procuração a ser apresentada deva conter o poder especial para desistir, nos termos do art. 38, CPC, tendo em vista não conter a referida habilitação no mencionado instrumento de mandato de fls. 17. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022093-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022091-6)) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 544-545: À vista da condenação em sucumbência recíproca (fls. 530), defiro o levantamento dos valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios, às fls. 492. Fls. 547-562: manifeste-se a parte autora acerca das planilhas acostadas pelo ITAU UNIBANCO S/A. Em nada sendo requerido, arquivem-se findos. Int.

0018411-51.2013.403.6100 - JOSE HEITOR ATTILIO GRACIOSO X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X ROBERTO HERBASTER GUSMAO(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela União Federal (fls. 1178/1186) e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 1203/1221), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas respectivas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024498-52.2015.403.6100 - ANTONIO JUSTINIANO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 46/72). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. Int.

0001331-69.2016.403.6100 - HELENA MAMI SASSAKI(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Cientifique-se o réu de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001669-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 47/50v), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025136-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-52.2015.403.6100) SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME X DOUGLAS MARQUES DA SILVA X VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES(SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo legal, sobre os embargos à execução apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001030-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-77.2015.403.6100) FELIPPO BULLARA VIANA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos à Ação de Execução n. 0011854-77.2015.403.6100. Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo legal, sobre os embargos à execução apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001102-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020121-77.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 0020121-77.2011.403.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

0001265-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-35.2015.403.6100) INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, uma vez que os bens oferecidos à penhora não foram aceitos pela exequente, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Apensem-se os presentes autos à Ação de Execução n. 0010266-35.2015.4.03.6100. Em seguida, intime-se o exequente-embargado para que apresente manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001360-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-73.2014.403.6100) MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0023697-73.2014.403.6100. Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo legal, sobre os embargos à execução apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022094-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. constituído, Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de CONTA POUPANÇA da coexecutada. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de CONTA POUPANÇA, com valor inferior a 40 salários mínimos. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$1.606,46) na conta nº1026351-4, do Banco Bradesco, agência 0545, em nome de CLEIDE NUNES DE ARAÚJO FROES. Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do(s) número(s) da(s) conta(s), gerado(s) pela(s) transferência(s) supracitada(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013166-88.2015.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante (fls. 178/197) e pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 210/229), no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões (fls. 201/209), intime-se a parte contrária para apresentá-las, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007943-24.1996.403.6100 (96.0007943-9) - EDUARDO OTAVIO DOS REIS X ELEN SIMONE RIZZATTI X ELENICE BONGANNI X ELIETE FORTES DA SILVA X ENIO FERNANDES X EZEQUIEL DE SOUZA GOMES X FABIANO SILVA BARBOSA X FERNANDA KAUBACH X FERNANDA BEZERRA X ELENIR SERAFIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OTAVIO DOS REIS

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.019,47, nos termos da memória de cálculo de fls. 267, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, nos termos em que requerido à fl.261. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0003921-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003921-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o Exequente (Conjunto Residencial Parque Thomaz Saraiva), no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor atualizado. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos do acórdão de fls. 485/489, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação da executada, requeira o exequente o que entender de direito, decorrido o prazo supra. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como

229 - cumprimento de sentença. Int.

0009245-97.2010.403.6100 - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 750/752 e fls. 755/808: Intime-se a coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.060,29, referente aos honorários sucumbenciais pro rata, nos termos da memória de cálculo de fls. 751, atualizada para 11/2015, bem como do valor de R\$ 303.686, 83, referente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo supra implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Em relação à coexecutada União Federal, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe.Int.

0022973-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CLAUDIO MAILLARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.610,52, nos termos da memória de cálculo de fls. 129, atualizada para 01/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN(SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON MARCOS VIAN X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X VILSON MARCOS VIAN

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.241,92, nos termos da memória de cálculo de fl. 1590, atualizada para setembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Por fim, haja vista a concordância da CEF em relação aos valores depositados, conforme guia de fl. 1856, expeça-se alvará de levantamento em seu nome. Int.

0021513-81.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC

Fls. 88/89: Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo supramencionado implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo, 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, intime-se o requerido para cumprir a obrigação de fazer a que fora condenado, nos termos dos artigos 644 e 461, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 183/357

0006205-69.1994.403.6100 (94.0006205-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 332/333. Conforme depreende-se da sentença de fls. 232/236 e do acórdão de fls. 283v, o dano real, representado pelo valor que a ser gasto para que o imóvel retorne às condições de normalidade, foi apurado pela perícia realizada na fase instrutória do feito (fls. 191/194), os lucros cessantes foi substituído pelo pagamento de aluguéis contratuais até a data da efetiva entrega das chaves, e os honorários advocatícios reduzidos em 10% sobre o valor da condenação. Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria, por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do art. 475-B do CPC. Intime-se o autor para que instrua o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor a ser executado, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0046455-08.1998.403.6100 (98.0046455-7) - LUIZ ALBERTO BIONDI X IEDA MARIA DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 569v/570. Considerando a existência do depósito de R\$ 23.800,31, ainda não levantado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013926-91.2002.403.6100 (2002.61.00.013926-7) - JOSE DA COSTA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 534/556. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela ré, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0013856-54.2014.403.6100 - METRO INTERNATIONAL SA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0020125-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0021197-34.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 18.000,00 para seus honorários (fls. 1757/1759). Intimadas as partes, a autora não se manifestou (fls. 1760v) e a UNIÃO manifestou-se contrária ao valor pedido, alegando ser muito alto para o padrão brasileiro de salário e que as horas estimadas não condizem com a complexidade da perícia (fls. 1761/1763). Considerando a manifestação contrária da União e levando em consideração que o perito aceita, espontaneamente, um mínus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo, provisoriamente, seus honorários em 12.000,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Intime-se a autora para depositar o valor dos honorários no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 1749) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0011760-32.2015.403.6100 - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Trata-se de ação, movida por MAGNOVALDO SANTOS CORES e RAILDA CORTES ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANDERSON SANTOS SILVA para a anulação dos Contratos Bancários n.º 21 4074 555 0000095-81, 21 2880 556 0000011-85 e 734 4074 003 00001356-0, nos quais os autores constam como fiadores, por alegada falsidade de suas assinaturas, condenando os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em manifestação de fls. 146/209, os autores informaram ao juízo a existência de duas Ações de Execuções movidas pela CEF contra os mesmos e contra o corréu Anderson, n.ºs: 2006.61.00.003555-8 e 2006.61.00.0034408-6, requerendo a reunião destas ações com esta a fim de evitar decisões divergentes. Pediram, também, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 216 foi certificado o decurso do prazo para o corréu Anderson apresentar sua defesa. É o relatório, decido. Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 216, decreto a revelia do corréu Anderson, nos termos do art. 319 e seguintes do CPC. Indefero o pedido de reunião deste feito com o processo n.º 0010254-21.2015.403.610, pois, conforme demonstrado no impresso de fls. 218, versam sobre contratos diversos. Indefero, também, o

pedido de reunião deste feito com o processo n.º 0018861-23.2015.403.6100, pois, apesar de versarem sobre o mesmo contrato conforme demonstrado no impresso de fls. 219, entendo que se trata de causa de prejudicialidade externa, que poderá ensejar a suspensão da execução, nos termos do art. 265 do CPC, se assim entender o juízo, mas não a reunião dos feitos. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos. E, tendo em vista que nesta decisão foi consignado que: eventual falsificação deve ser confirmada no desenrolar do processo, por meio de dilação probatória, intimem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013983-55.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

0018671-60.2015.403.6100 - JEAN DORNELAS(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES)

Fls. 569/580. Mantenho a decisão de fls. 28/30v por seus próprios fundamentos.Fls. 42/568 e 590/1164. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelas rés, para manifestação em 10 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023750-20.2015.403.6100 - ROBSON SIMOES COMERCIO DE CIMENTO E AREIA - EPP(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 82/84. Dê-se ciência à autora dos comprovantes de cumprimento da tutela antecipada, juntados pela CEF, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024436-12.2015.403.6100 - PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024648-33.2015.403.6100 - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/62. Dê-se ciência à autora do reconhecimento do pedido, pela União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026097-26.2015.403.6100 - ISAURINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 42/59. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001653-89.2016.403.6100 - JOAO ARNALDO DE MELO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0001781-12.2016.403.6100 - LEANDRO GONZALEZ GARCEZ(SP325298 - RAFAEL BENINE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo para analisar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Intime-se o autor para que junte a Contrafé para a instrução do mandado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

0002059-13.2016.403.6100 - SIDNEY VOGEL X MARIA SALETE NUNES VOGEL(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, uma vez que não há pedido de reconhecimento do Contrato de Gaveta, intimem-se os autores para que regularizem o pólo ativo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026028-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-74.2015.403.6100) FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Tendo em vista certidão de fls. 133, redesigno a perícia grafotécnica e a audiência para o dia 22 de Março deste ano, a serem realizadas nos mesmos horários estabelecidos na decisão de fls. 114/115v. Intimem-se por mandado, a ser cumprido com URGÊNCIA, os réus. Intimem-se, também, a autora e a perita.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENCO(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO)

Fls. 238 - Homologo a desistência das testemunhas de acusação RICARDO LUCIANO DE SOUSA e RICHARD AMOEDO NEUBARTH, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Aguarde-se o ato designado.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002868-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TADEU ZECHINATTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDSON DE JESUS(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES E SP260736 - ESTER LEMES DE SIQUEIRA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

EDSON DE JESUS e FELIPE TADEU ZECHINATI foram denunciados como incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93. Narra a denúncia que, em janeiro de 2008, a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo promoveu certame para a contratação de serviços de reparo do isolamento térmico da tubulação da rede de água gelada do Edifício Leitão da Cunha, imóvel utilizado pela UNIFESP para as suas atividades. A licitação foi conduzida pelo acusado FELIPE, na ocasião estagiário do departamento de engenharia da UNIFESP, e contou com o auxílio do corréu EDSON, empregado e responsável pelo contrato entre a SERVTEC e a UNIFESP, sendo que a SERVTEC já prestava serviços à universidade, mas em área distinta. Conforme a exordial acusatória, FELIPE e EDSON manipularam o procedimento licitatório, viabilizando a contratação da própria SERVTEC. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2014. Os acusados ofertaram respostas por meio de advogados constituídos. Encerrada a instrução com as oitivas de testemunhas e interrogatórios dos acusados, nada foi postulado nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Parquet pugnou pela absolvição de

FELIPE, mas pela condenação de EDSON. A defesa de EDSON sustentou a atipicidade da conduta e a ausência de dolo. FELIPE, por sua vez, reforçou a manifestação final do Ministério Público Federal, sustentando a sua inocência. Relatei. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo à análise do mérito. O art. 90 da Lei 8.666/93 visa resguardar a lisura dos procedimentos licitatórios, especificamente quanto ao indispensável caráter competitivo dos certames públicos. A tese de inexistência de certame não merece vingar. É irrelevante a nomenclatura ou definição jurídica atribuída ao procedimento promovido pelo departamento de engenharia da UNIFESP, sob responsabilidade de FELIPE, pois contando com a participação de três empresas (THERMOLEX, ISOLITE e SERVTEC), o caráter competitivo do procedimento deveria ter sido necessariamente preservado, sob pena de incidência na figura típica do art. 90 da lei de licitações. Apesar de resultar em dispensa de licitação (fl.50), o procedimento foi precedido da análise de três propostas comerciais, portanto, o caráter competitivo foi invocado pela administração pública como critério para contratação dos serviços, tanto é verdade que a proposta de menor valor foi a escolhida. Assim, o procedimento promovido pela UNIFESP deve ser classificado como licitação, sujeitando-se ao enquadramento nas figuras típicas penais da Lei 8.666/93. O conjunto probatório dos autos demonstra de forma cabal, que EDSON (empregado da SERVTEC, e responsável pelo contrato anteriormente firmado com a UNIFESP) frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório ao receber de empresas concorrentes (ISOLITE e THERMOLEX) propostas para a execução dos mesmos serviços que a SERVTEC almejava ser contratada. O documento de fl. 68, e o depoimento do sócio da THERMOLEX (Alex Eduardo Silva, que afirmou que não encaminhou nenhuma proposta comercial à UNIFESP) comprovam que a proposta da referida empresa nunca foi encaminhada à UNIFESP, mas sim à SERVTEC, aos cuidados do acusado EDSON. EDSON jamais poderia ter participado ou sequer colaborado com a realização de qualquer procedimento licitatório da UNIFESP, pois além de não pertencer aos quadros da autarquia, patrocinava os interesses da SERVTEC, empresa que concorreu e venceu o certame. A caracterização do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 já restaria caracterizado com o simples acesso antecipado de EDSON às propostas dos concorrentes da SERVTEC, pois restaria violado o caráter competitivo do certame. No caso tratado nos autos, EDSON não só teve prévio acesso às propostas das empresas concorrentes, como falsificou a proposta da THERMOLEX, modificando o nome do destinatário de SERVTEC para UNIFESP, bem como o valor da proposta. As flagrantes divergências entre a proposta efetivamente elaborada e encaminhada pela THERMOLEX, e aquela utilizada na licitação é prova cabal da ação dolosa do acusado EDSON, ação que determinou a adjudicação do objeto da licitação para a SERVTEC, empresa para a qual trabalha EDSON. É evidente que a ousadia de EDSON contou com a provável participação de servidores da UNIFESP ou, no mínimo, com a grave desordem administrativa daquela autarquia, desordem que resultou, como é cediço, em inúmeras ações penais, ações civis, e até intervenção administrativa. Diante desse quadro, restou denunciado o corréu FELIPE que pasmem, foi o estagiário responsável pela realização do certame. Estagiário ????? Estagiário, como a própria definição esclarece, é o aluno que realiza estágio, que por sua vez, está intrinsecamente vinculado à aprendizagem, e que, por fim, deve sempre contar com a supervisão permanente de alguém legalmente responsável pelo setor ou pela atividade vinculada ao estágio. Ora, delegar a responsabilidade de uma licitação à um estagiário equivale à entregar uma arma de fogo à uma criança, no mínimo, uma enorme irresponsabilidade dos superiores hierárquicos, que estão sujeitos, no mínimo, à infração funcional. No caso retratado nos autos, não restou corretamente delineada a eventual responsabilidade penal de FELIPE, que mesmo na qualidade de estagiário poderia perfeitamente ser punido criminalmente pelo delito em apuração, desde que comprovada a participação dolosa. Conforme apontou o Parquet as provas apresentadas em desfavor de FELIPE são demasiadamente frágeis, não existindo comprovação efetiva de que FELIPE tinha conhecimento sobre a fraude executada por EDSON, pelo contrário, as provas indicam que EDSON aproveitou-se da pouca experiência de FELIPE, e da sua condição de estagiário para perpetrar a fraude. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado FELIPE TADEU ZECHINATTI, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mas para CONDENAR o réu EDSON DE JESUS como incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93. Passo a dosimetria das penas. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao condenado. Fixo as penas em definitivo em 2 (dois) anos de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa, porque ausentes agravantes, atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais para proceder na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados quando do efetivo recolhimento. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelo condenado já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. Torno insubsistente qualquer restrição ao direito de locomoção de FELIPE TADEU ZECHINATTI, absolvido no presente feito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

*****Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 382/385), pois tempestivo. Intime-se a defesa constituída para ciência da sentença e para que apresente as respectivas contrarrazões recursais.

Expediente Nº 4967

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000345-66.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-13.2010.403.6181) LEE LAP

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAAutos n. 0000345-66.2016.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: LEE LAP FAISentença tipo E Trata-se de reiteração de pedido formulado por LEE LAP FAI para restituição de valores apreendidos nos autos n. 0003783-13.2010.403.6181. Às fls. 14/17, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição dos valores por ausência de alteração no quadro fático que levou ao indeferimento da restituição nos quatro pleitos anteriores. É o relatório.Decido.A restituição dos valores pressupõe a comprovação da origem lícita do numerário apreendido. Com bem salientado pelo Ministério Público Federal, a defesa do requerente não trouxe aos autos nenhuma alteração no quadro fático que comprovasse a origem lícita do numerário pleiteado, não sendo cabível a restituição do bem apreendido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de valores. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF.Oportunamente archive-se

Expediente N° 4970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100969-90.1997.403.6181 (97.0100969-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SPI77814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X BARBARA KATIA ROCHA JORGE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X JULIO CESAR OLIVEIRA ROCHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X LUIZA APARECIDA GUEDES X KARSON FERNANDES MARQUES X RICARDO FESTA GARCIA

Considerando (a) o trânsito em julgado do v. acórdão, que determinou o regular prosseguimento da execução penal; (b) a ausência de outros recursos interpostos pela defesa; (c) a expedição, em 31/10/2014, de mandados de prisão contra os condenados, que desde então aguardam cumprimento; e (d) o quantum das penas aplicadas - que, somadas, foram fixadas em 12 (doze) anos de reclusão para Alexandre e 07 (sete) anos e 15 (quinze) dias de reclusão para Bárbara - determino, a fim de dar efetividade à execução das sanções impostas, que seja oficiada a representação da INTERPOL no Brasil para inclusão dos nomes de BÁRBARA KÁTIA ROCHA JORGE (RG 14.657.610 SSP/SP, CPF 075.948.028-10) e ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA (RG 15.405.060 SSP/SP, CPF 065.005.158-03) na Difusão Vermelha.

Expediente N° 4973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-86.2001.403.6181 (2001.61.81.003611-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DALTON JOSE DE SOUZA(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)

Considerando a realização das comunicações, a expedição da guia de recolhimento definitiva em nome de JOAO COTAIT e o recolhimento das custas processuais pelo condenado (fl. 730), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 4974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013188-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013188-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP230470 - LUCIANA MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 433/433v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado BRUNO MANZOLI CARUSO para extinta a punibilidade.3. Comunique-se a referida decisão. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se as partes.

Expediente N° 4975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-66.2009.403.6181 (2009.61.81.006543-9) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E SP221166 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo E) IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 167/168). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 185, 189/190, 211, 218/227, 233/235) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 239). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 167/168, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 185, 189/190, 211, 218/227, 233/235. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29/01/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FELICIO MADDALONI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 5725/5726 aos 26/10/2015, e do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 5776, certificado a fl. 5713vº, em que os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceram do agravo regimental interposto, ficando mantido assim o Acórdão de fls. 5602/5603 em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso ministerial a fim de elevar a pena-base para 3 (três) anos de reclusão, preservada a substituição por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena e prestação pecuniária que foi readequada para 40 (quarenta) salários mínimos, patamar em que se torna definitiva a sanção penal imposta ao réu FELÍCIO MADDALONI, pelo cometimento do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor do réu, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o dinheiro depositado a título de fiança para o Juízo da Execução Penal. O ofício deverá ser instruído com cópia da Guia de Recolhimento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu FELÍCIO MADDALONI. Intimem-se as partes.

0007613-94.2004.403.6181 (2004.61.81.007613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X IDALINA DE OLIVEIRA X GENY SOARES DE MATTOS

Embora o réu JÚLIO DE SOUZA MELLO JÚNIOR não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, considerando a certidão de fls. 1298, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao arquivo. Intimem-se as partes.

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Tendo em vista a certidão de fl. 632, bem como a inércia da defesa constituída em fornecer endereço onde o réu possa ser intimado, demonstrando desinteresse pela intimação pessoal, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, para o réu SANTIAGO ANTONIO. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007529-22.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA HOTT(ES019497 - JOAO COSTA NETO E ES009714 - RODRIGO SILVA MELLO E ES018458 - FELIPE PROBA SOARES E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM E ES007933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA E ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES007076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E ES007708 - FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN E ES012767 - ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS E ES021282 - MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu SILVIO BATISTA às fls. 583, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004784-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de LUIS HENRIQUE VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c.c artigo 297 ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, o denunciado teria dolosamente feito uso de documentos públicos falsos em nome da Universidade Iguazu, no qual supostamente teria frequentado o curso de Educação Física e obtido o grau de Bacharel. A falsidade teria sido constatada pelo Conselho de Classe respectivo, o CREF4/SP, após informação da secretaria da Universidade de os referidos documentos não teriam sido por esta expedidos. A denúncia, datada de 08/01/2014 (fls. 103/106), foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/101), tendo sido recebida em 15/01/2014 (fls. 107). Devidamente citado através de Carta Precatória ao Juízo de Igarapava/SP, o réu LUIS HENRIQUE VIEIRA informou possuir condições de constituir advogado particular (fls. 119/121). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 123/124, oportunidade na qual a defesa se reservou ao direito de discorrer sobre o mérito nas alegações finais, pugnano pela inocência do réu, requerendo a improcedência da ação e ainda informando que o réu não possuía condições financeiras de comparecer perante o este Juízo. Em decisão de fls. 127/129 afastou-se a possibilidade de absolvição em face de ausência de provas e de dolo, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ para a oitiva da testemunha de acusação e posteriormente para a Comarca de Igarapava/SP para o interrogatório do acusado. Encontrada a testemunha MARIA DE FÁTIMA MAYHÉ RAUNHEITTI RAMOS na Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, foi realizada audiência em 25 de fevereiro de 2015 para sua oitiva, conforme fls. 201/207 e mídia audiovisual de fl. 206. O réu LUIS HENRIQUE VIEIRA foi interrogado na comarca de Igarapava/SP, conforme fls. 227/230 e mídia audiovisual de fl. 230. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada requereram, fl. 234 e 237. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 239/246, pugnano pela condenação do acusado por estarem presentes os elementos subjetivos e objetivos necessários a caracterizar o delito imputado. Já a defesa do réu apresentou memoriais às fls. 250/259, pugnano pela incompetência absoluta desse Juízo por se tratar de falsificação e uso de documento público relativo a estabelecimento particular de ensino. No mérito, requereu a absolvição deste com fundamento na inexistência de dolo. afirmou não ter o acusado concorrido para a falsificação dos documentos, sendo que desconhecimento a falsidade destes. Ainda, requereu a imputação somente do crime de uso de documento falso.

Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima, a fixação do regime aberto e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Preliminarmente, rejeito a tese da defesa acerca da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito, pois a apresentação dos documentos supostamente falsos se deu perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Conforme é cediço, os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de Autarquia Federal, restando competente a Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. Nesse sentido, cito precedentes: PENAL.

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO O DELITO PREVISTO NO CP, 301, 1º. DOCUMENTO QUE NÃO É APENAS UM ATESTADO. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À VERIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A

Justiça Federal é competente para julgar o delito de uso de diploma falso perante Conselho profissional que tem a natureza de autarquia federal (Lei 4769/65, art. 6º), ainda que emitido por instituição privada de ensino superior, que atua em função delegada pelo Ministério da Educação. 2. O diploma de curso superior emitido por instituição de natureza privada constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal. 3. Essa conduta não configura meramente delito de falsidade de atestado ou certidão (CP, 301, 1º), por não ser o diploma documento com finalidade específica para determinado fim e por possuir conteúdo ideológico mais amplo. 4. Somente se poderia falar em atipicidade ou mesmo em impossibilidade do crime se o documento estivesse sujeito a prévia verificação obrigatória, isto é, não pudesse surtir qualquer

efeito antes que a sua autenticidade seja confirmada, na forma e no conteúdo, e essa verificação necessariamente implicasse a descoberta da fraude: havendo a possibilidade de o documento falso produzir qualquer efeito, ainda que por prazo pequeno e sob grande probabilidade de ser descoberto, a conduta é penalmente típica e relevante. No caso dos autos, o efeito inclusive se verificou concretamente, obtendo o autor o registro profissional pretendido, posteriormente anulado. 5. As penas aplicadas não merecem reparo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ACR 00006178520014036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34759, 2ª Turma; 03/09/2009).Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos falsificados apresentados ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e ora juntados aos autos, tais sejam: um diploma de licenciatura no curso de Educação Física da Universidade Iguazu, localizada no RJ, fl. 11, assim como um histórico escolar da mesma Universidade, fl. 12, ambos em nome de LUIS HENRIQUE VIEIRA. Os documentos foram encaminhados ao CREF4/SP, via correio, a fim de ser procedido o registro profissional do réu. Importa asseverar que a fraude foi descoberta pelo Conselho Regional em razão de inconsistências no diploma e no histórico escolar. Oficiada a Universidade Iguazu/RJ, a Secretária Geral MARIA FATIMA MAYHÉ RAUNHEITTI RAMOS confirmou a falsificação, não estando o nome do réu nos registros acadêmicos e sendo desconhecidas as assinaturas dos documentos (fl. 15).Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade material dos documentos públicos apresentados.A análise das declarações prestadas pelo acusado durante a persecução criminal em confronto com as demais provas coligidas nos autos demonstra estar igualmente comprovada a autoria delitiva no uso do documento falso. O réu confessou ter encaminhado a documentação via correio a fim de obter o registro profissional, confirmando ser sua assinatura no referido diploma falsificado. Em Juízo, LUIS afirmou que não terminou em nenhuma ocasião o curso de Educação Física, tendo cursado por cerca de 1 ano e meio a Universidade Unifran, situada em Franca/SP. Disse que na época dos fatos tinha uma academia de ginástica e se utilizava de um registro do CREF4/SP para Professores de Educação Física não graduados para exercer a profissão. Neste local foi procurado por um suposto terceiro, do qual não soube especificar características, nome completo, endereço ou ocupação, pessoa esta que tinha diversas informações a respeito de seu histórico profissional e escolar, tendo lhe oferecido certificação em Educação Física sem cursara faculdade, mediante mero pagamento de contraprestação pelo serviço. Segue o depoimento em juízo:Conheci uma pessoa que me abordou, na minha própria academia na época, falando ser um agente de uma universidade, na verdade me fez duas visitas, num 1º momento eu não pude atendê-lo e num 2º momento, sim, eu atendi ele. E ele coincidentemente, ele tinha consciência de que eu cursava uma universidade, perdão, que eu tinha cursado essa universidade, que eu tinha feito esse programa do Conselho, no qual eu até tenho registro atualmente como professor de educação física não graduado reconhecido pelo próprio Conselho, então ele sabia que eu tinha cursado, falou: pela carga horária que você tem nesse um ano de faculdade e por esse registro que você hoje tem no conselho de não graduado, nos podemos através disso, você providenciar através de uma taxa você conseguir certificação em uma Universidade. E eu inicialmente fiz o primeiro questionamento - mas como eu vou conseguir certificado sendo que eu não concluí o curso? - falou: você curso mais de um ano e você tem esse registro seu e com isso você paga uma taxa pra mim que nos conseguimos essa certificação pra você e você pode registro no conselho sem nenhum problema. E assim foi feito, na época eu não lembro o valor, não sei se foi 2 ou 3 mil reais, e depois de 8 meses ele trouxe esse certificado pra mim (...) O nome dele era Marcelo, eu não lembro o sobrenome, ele mostrou uma carteirinha de registro do próprio conselho regional de educação física, CREF4/SP, que é da nossa região, falando que era um professor de educação física e agente da Universidade de Iguazu (...), mídia audiovisual de fl. 230.As declarações do réu deixam incontestes a autoria, não possuindo qualquer verossimilhança a atribuição da responsabilidade a terceiro, pessoa que teria procurado o réu para oferecer-lhe os documentos, sendo que este sequer suspeitara da falsidade.Iso porque o réu era dono de academia de ginástica à época, ou seja, atuava efetivamente na área, já havia cursado por mais de um ano Educação Física em Universidade e certamente sabia da necessidade de profissional habilitado para gerenciar o negócio, possuindo interesse financeiro na obtenção e utilização dos documentos.Ademais, indagado em Juízo, o acusado não soube fornecer qualquer informação sobre tal pessoa, mesmo tendo feito negociação com este.Curioso o fato mencionado pelo réu em sede policial, de que o suposto terceiro sabia de sua ocupação em técnico em radiologia mesmo não tendo esta profissão qualquer vínculo com a profissão de Educação de Física. Mais curioso ainda é dizer o réu não ter suspeitado dos procedimentos de desconhecido em posse de tantas informações pessoais. O terceiro teria lhe apresentado seu registro no Conselho ao invés de mostrar uma identificação de vínculo com a Universidade e, ainda assim, o acusado nada suspeitou. (fl. 48). Ora, ninguém, por mais ingênuo que fosse, se colocaria em situação semelhante, sendo que o réu não se trata de pessoa ingênua, mas sim de alguém com conhecimento e experiência na área.Desse modo, a tese da defesa de que LUIS não conhecia a ilicitude dos documentos apresentados não merece prosperar.Nos casos em que não há confissão integral da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição.Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-M5 - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383).Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial:Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599).(Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI).E não se está a considerar o homem médio, mas sim as condições particulares do réu - proprietário de academia e ex-aluno do curso de Educação Física- pois, para fins de aferição do dolo, é certo que aquele com conhecimentos prévios da área tenha consciência da ilicitude de sua conduta: Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/RS, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043.Portanto, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria. Finalmente, ainda que os pedidos

tenham sido indeferidos pelo CREF4 em razão da constatação de inconsistência dos documentos, resta evidente que a conduta adotada pelo acusado possui potencialidade lesiva, pois o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fê pública. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar LUIS HENRIQUE VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e conseqüências do crime. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Diante da confissão judicial, o acusado faz jus à atenuante descrita no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, contudo, tendo em vista o teor da súmula 231 do STJ, não se pode regredir a pena aquém do seu mínimo legal, devendo permanecer a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser realizada em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal. Outrossim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de acusado primário, sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos e inexistentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 09 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS (SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN E SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 387, cujas razões encontram-se às fls. 388, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas quanto à sentença de fls. 367/377. A defesa do acusado JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS ainda deverá ser intimada para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 18/12/2015, FLS. 367/377 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em desfavor de JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS e CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS, ambos qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Consta da denúncia que em 11 de junho de 2015, por volta das 13h20min, em uma travessa da Avenida Ragueb Chohfi, nesta Capital, os denunciados e outro indivíduo não identificado, agindo em concurso e com unidade de desígnios, abordaram o carteiro MAURÍCIO VIANA DE GOIS, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), intencionando subtrair para si, mediante grave ameaça com simulação de porte de arma de fogo, um veículo FIAT/Fiorino, de placas EUV 7113, de propriedade da empresa pública, assim como as encomendas postais que se encontravam dentro do veículo, apenas não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, pois a vítima conseguiu acelerar o veículo e fugir. Segundo a inicial, a vítima conduzia o seu veículo quando foi abordada por um automóvel VW/Crossfox, de cor branca, ocupado por três indivíduos, sendo que dois deles desceram e, simulando estarem armados, anunciaram o assalto. O carteiro, subitamente, acelerou o seu automóvel, fez o retorno e

conseguiu escapar, evitando a consumação do roubo. Ato contínuo, se deparou com viatura da Polícia Civil e relatou o ocorrido, motivo pelo qual os policiais saíram no encalço daqueles, logrando localizar e capturar o réu JEFFERSON, dentro do automóvel em local próximo. Afirma a denúncia que os outros comparsas conseguiram fugir, sendo que no interior do automóvel foi localizada a cédula de identidade (RG) do réu CRISTIANO. No dia seguinte à prisão foi realizada Audiência de Custódia Em do réu JEFFERSON a perante a Justiça Estadual, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fl. 303/304). No relatório final do Inquérito, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do réu CRISTIANO, com fundamento na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (fl. 54/58). Constatado o envolvimento da EBCT, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 60). Distribuído o processo, foram ratificados os atos processuais até então praticados pela Justiça Estadual, inclusive a prisão preventiva do réu JEFFERSON. Quanto à representação da prisão preventiva do réu CRISTIANO, reservou-se a decidir após a devida manifestação do órgão ministerial federal (fls. 61/65), o que foi feito à fl. 72, manifestando-se favoravelmente à decretação da prisão preventiva. Assim, em 25 de junho de 2015 restou recebida a denúncia de fls. 76/77, determinando-se a citação dos réus e a prisão preventiva do réu CRISTIANO, por se vislumbrar o atendimento dos requisitos e pressupostos necessários elencados nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal (fls. 78/81). O réu CRISTIANO veio a ser preso no dia 05 de agosto de 2015 (fls. 107/137). Expedida Carta Precatória para a citação do réu JEFFERSON à fl. 143, este apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória às fls. 152/161. Arguiu, em síntese, a ausência dos pressupostos da prisão cautelar, afirmando tratar-se de pessoa trabalhadora, com residência fixa no distrito de culpa (fl. 158). Juntou certidões de objeto e pé referentes aos processos constantes em sua folha de antecedentes (fls. 159/161), afirmando inexistirem impedimentos para a concessão do seu pedido. Após manifestação ministerial desfavorável (fl. 164), este Juízo indeferiu o pedido na decisão de fls. 165/167. O réu JEFFERSON apresentou a sua Resposta à Acusação às fls. 181/183, reservando-se ao direito de discutir o mérito somente ao final da instrução criminal, arrolando cinco testemunhas de defesa. A prisão preventiva de JEFFERSON foi ratificada às fls. 184/185. O réu CRISTIANO foi devidamente citado por Carta Precatória, ocasião na qual requereu a assistência judiciária gratuita (fls. 190/201). Nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa deste, a Resposta à Acusação foi apresentada às fls. 206/208, reservando-se ao direito de incursionar no mérito somente após a instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na peça acusatória e requerendo que o reconhecimento pessoal do réu em Juízo fosse realizado com observância das normas do art. 226 do Código de Processo Penal. Diante da ausência de hipóteses de nulidade ou de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito à fl. 209. Às fls. 243 B/252 B, foi juntado ofício proveniente da Polícia Civil de São Paulo, informando que o veículo VW/Crossfox apreendido teria sido encaminhado ao pátio do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Instado a se manifestar (fl. 261), o órgão ministerial manifestou-se pela devolução do referido bem ao seu proprietário WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR, por entender tratar-se de bem lícito, não se conformando aos ditames do art. 91, inciso II, a, do Código Penal (fls. 263B/264B), o que foi acolhido por este Juízo à fl. 271. A audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus foi realizada no dia 27 de outubro de 2015, conforme fls. 289/298 e mídia audiovisual à fl. 296. Para o ato de reconhecimento, solicitou-se à Administração deste Fórum a presença de dois funcionários terceirizados, de forma a se proceder de acordo com os termos do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, atribuindo-se previamente ao réu JEFFERSON o n. 02 e ao réu CRISTIANO o n. 04 (fl. 297). Ambos os réus foram reconhecidos pela testemunha MAURÍCIO, enquanto o réu JEFFERSON ainda foi reconhecido pelas testemunhas JORGE e JOSÉ, tudo conforme mídia audiovisual de fl. 296. A seguir, na própria audiência, a Defesa do réu JEFFERSON requereu a desistência da oitiva da testemunha JOÃO DOS SANTOS, não localizada, tendo sido homologado pelo Juízo (fl. 297). Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público Federal, na condição de custos legis, requereu fosse concedida às defesas dos réus prazo para comprovar documentalmente as teses defensivas por estes veiculadas em audiência (fl. 297, verso). As Defesas de ambos os réus, em concordância com o pedido do Parquet, requereram a concessão de prazo de (10) dez dias para tentar localizar a documentação referida. Ademais, considerando-se encerrada a instrução probatória e inexistindo risco de fuga, requereram igualmente a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do mesmo diploma legal no caso do réu CRISTIANO (fl. 297, verso). Este Juízo concedeu o prazo de (10) dez dias para a produção probatória, denegando, todavia, a revogação da prisão preventiva. Ainda, determinou a expedição de ofício à 21ª Vara Criminal, assim como à 29ª Vara Criminal, ambas da Capital, para que fornecessem as certidões de objeto e pé em relação aos processos n. 86813/2010 e n. 89909/2008, respectivamente (fl. 298). O réu CRISTIANO promoveu a juntada dos documentos solicitados às fls. 308/315, enquanto o réu JEFFERSON o fez às fls. 316/320. O órgão acusatório apresentou memoriais às fls. 322/332, frisando ter restado configuradas a materialidade e a autoria, ressaltando a robustez das provas, a inconsistência e a fragilidade das versões apresentadas pelos réus, pugnando pela condenação destes nos termos da incoativa. O réu CRISTIANO apresentou memoriais às fls. 334/337, argumentando que, inobstante a vítima o tivesse reconhecido, os policiais não o fizeram feito. Aduziu que o caso concreto comporta dúvidas, sendo necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo, não cabendo a transferência do ônus probatório à Defesa para comprovar sua inocência. Por fim, requereu a sua absolvição e, alternativamente, a aplicação da pena no piso legal, com a diminuição da pena pela tentativa em seu grau máximo. Às fls. 339/344, foi juntado o laudo da perícia criminal da Polícia Científica Estadual sobre os seguintes objetos: 1) Carteira de identidade (RG) em nome do réu CRISTIANO; 2) Cartão de crédito e débito do Banco Bradesco em nome do réu CRISTIANO; 3) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do DETRAN-SP, referente ao veículo VW/Crossfox, em nome de WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR, concluindo os peritos pela autenticidade de todos esses documentos. À fl. 345, este Juízo determinou a intimação das partes para ciência dos documentos juntados e eventuais requerimentos, assim como para que os defensores do réu JEFFERSON apresentassem os seus memoriais. O Parquet e a DPU ratificaram as peças finais já apresentadas, tendo esta última reforçado o pedido de concessão de liberdade provisória, na hipótese de condenação, para que o réu pudesse recorrer em liberdade (fl. 345, verso e fl. 348). O réu JEFFERSON apresentou memoriais às fls. 353/364, requerendo sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, com a diminuição pela configuração da tentativa em seu grau máximo, assim como a fixação de regime inicial semiaberto e a concessão de liberdade provisória, para fins de recorrer em liberdade. Salientou ser inconsistente e inverossímil o depoimento da vítima, asseverando não se ter se iniciado o iter criminis, o que acarretaria a atipicidade da conduta do réu. Ainda, combateu as acusações, frisando pela

fragilidade dos elementos probatórios apresentados pelo MPF. Por fim, a certidão cartorária constante de fl. 365 relata que ambos os réus encontram-se presos desde o dia 11 de junho de 2015. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes preliminares a serem previamente examinadas, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II; ambos do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, conclui-se que a denúncia procede em parte, sendo necessário divisar as condutas perpetradas por cada réu, senão vejamos. - Réu CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS: A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: o inquérito policial (fl. 02/59), em especial o Auto de Reconhecimento Fotográfico (fl. 17) e o depoimento da vítima, que reconheceu o réu de forma categórica como sendo aquele que tentou roubá-lo no dia dos fatos ora relatados (mídia audiovisual à fl. 296). Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em interrogatório judicial, CRISTIANO disse possuir um bar no bairro de sua residência há oito meses. Informou que já estivera preso outras vezes e que se encontrava em liberdade por livramento condicional. Em relação aos fatos propriamente ditos, após advertido quanto ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio, negou a acusação, dizendo não ter assaltado o carteiro, ou qualquer pessoa que trabalha para a EBCT. Disse que JEFFERSON é padrinho da sua filha, tratando-se de amigo de infância. No dia da ocorrência dos fatos, o encontrou por acaso, tendo-lhe solicitado para levar-lhe a uma borracharia, próxima à região onde o carteiro estava procedendo à entrega das cartas. Disse que, de fato, viram o Carteiro e se dirigiram a ele, para questioná-lo sobre o procedimento a ser tomado para buscar uma mercadoria comprada por seu cunhado através da internet, a qual não seria entregue em razão da localidade. Disse que, nesse momento, o Carteiro se confundiu e achou que seria vítima de roubo. Por isso ficou assustado e fugiu. Indagado sobre porque a vítima teria o reconhecido como autor de outros roubos consumados e tentados, disse que os policiais teriam orientado o carteiro a fazê-lo. Ainda, declarou que JEFFERSON o deixou na borracharia e foi embora, parando o seu veículo em um sinal vermelho, momento no qual os policiais civis o abordaram. Indagado pelo Juízo sobre a possibilidade fática de JEFFERSON tê-lo deixado na borracharia, o carteiro fugido, encontrado uma viatura da polícia e ainda interceptado o veículo de JEFFERSON antes de abrir o sinal verde do farol, o réu respondeu que sim, pois não haveria trânsito no local. Em continuidade, CRISTIANO ainda disse que ele e o terceiro rapaz - seu cunhado - pegaram o carro na borracharia e retornaram ao bar, momento em que foram avisados por um conhecido sobre a prisão de JEFFERSON. Então, juntamente com a sua esposa e a do corréu, foram à delegacia onde esse estaria preso, momento no qual tomou ciência de acusação que igualmente pesava contra si e considerado melhor não se entregar no momento. Solicitou uma segunda via da sua cédula de identidade RG em um Poupa Tempo, mas acabou preso no momento em que acompanhava um conhecido no DETRAN, para buscar um carro leiloado. Por fim, informa que a rua onde se localiza a borracharia seria grande, asfaltada e que não seria sem saída (mídia audiovisual de fl. 296). A versão apresentada pelo réu, contudo, não é verossímil. Com efeito, este justificou sua conduta afirmando que teria tentado pedir informação à vítima sobre procedimento a ser adotado para buscar uma encomenda. No entanto, não se constata nos autos qualquer elemento probatório da alegação. De fato, houvesse sido feita uma compra pela internet, seria fácil juntar aos autos documento comprobatório da aquisição da mercadoria ou até mesmo se arrolado o cunhado adquirente do bem como testemunha de defesa. Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, as demais provas produzidas permitem concluir pela autoria do réu, senão vejamos. A testemunha em comum MAURÍCIO VIANA DE GOIS (vítima) foi categórico ao reconhecer o réu CRISTIANO (número 04), aduzindo já ter visto o número 02 (réu JEFFERSON). Indagado pelo Juízo sobre como conhecia o nome do réu CRISTIANO, respondeu que ele já lhe teria roubado aproximadamente (03) três a (04) quatro vezes e tentado roubar-lhe cerca de (03) três vezes, tendo procedido ao reconhecimento fotográfico na seara policial. Ressaltou, inclusive, que o último assalto teria ocorrido aproximadamente (20) vinte dias previamente ao depoimento. Asseverou que os assaltos seriam constantes e o modus operandi semelhante em todos, praticados sempre na mesma região. Afirmou ter visto o réu CRISTIANO quando avistou o veículo que o perseguia, tendo descido em uma rua para tentar despistá-lo, momento no qual este e seu comparsa, tal como relatado nos fatos, desceram do veículo para lhe enquadrar, quando então, teria subido

correndo, logrando encontrar uma viatura da polícia civil, a qual logo empreendeu perseguição ao veículo indicado pela testemunha, acabando por prender o réu JEFFERSON ainda no automóvel, enquanto os outros dois indivíduos teriam fugido (mídia audiovisual de fl. 296). Indagado pelo membro do Ministério Público Federal sobre como percebeu a perseguição, respondeu que por experiência prévia, pois chegou a realizar várias manobras com o seu automóvel, como parar no encostamento e entrar em diferentes ruas para verificar se ele o passaria, o que não teria ocorrido. Disse que teve certeza da perseguição quando o réu abaixou o vidro do carro, ocasião em que também visualizou os réus CRISTIANO e JEFFERSON. Segundo narrou, adentrou uma longa rua sem saída, que conhecia bem, fazendo o contorno e voltando aceleradamente. Nesse momento, dois indivíduos desceram do automóvel, um que não soube identificar e o réu CRISTIANO, o qual, simulando estar armado, lhe fez sinal para parar o carro. O motorista, que seria supostamente o réu JEFFERSON, teria permanecido na entrada da rua sem saída, na direção do automóvel. Confirmou ter reconhecido o réu CRISTIANO na delegacia de polícia, quando lhe foi mostrado o documento de identidade encontrado no veículo. Indagado pela Defesa de JEFFERSON se o roubo teria chegado a ser anunciado, a testemunha respondeu que sim, pois lhe disseram para parar, ameaçando mediante simulação de arma. O relato foi confirmado pela testemunha em comum JORGE CESAR DA SILVA (policia civil), o qual reconheceu o réu JEFFERSON como sendo aquele que teria sido preso no dia da ocorrência dos fatos, ressaltando que o réu CRISTIANO não teria sido preso no dia, não podendo reconhecê-lo. Relatou os mesmos fatos da testemunha MAURÍCIO, sendo relevante notar que, após diligência objetivando localizar os demais indivíduos que teriam empreendido fuga, uma vez restando infrutífera, teriam retornado ao veículo, onde teriam localizado um documento de identidade RG em nome do réu CRISTIANO, que teria sido mostrado à vítima na delegacia, que o teria reconhecido como um dos envolvidos na tentativa da prática criminosa. Indagado pelo MPF sobre como o réu JEFFERSON reagiu à abordagem, a testemunha afirmou que este disse estar se dirigindo a uma borracharia nos arredores da região. Questionado acerca do RG encontrado, respondeu que seria de seu cunhado e que estavam indo juntos ao estabelecimento comercial. A testemunha em comum JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (policia civil) reconheceu o réu JEFFERSON, ressaltando que CRISTIANO foi identificado fotograficamente e ratificando o relato da testemunha MAURÍCIO. Disse que na abordagem o réu respondeu que se encontrava com seu cunhado, o qual queria comprar uma mangueira em um estabelecimento comercial próximo ao local onde foi preso, não se recordando o porquê da ausência do cunhado. A testemunha da Defesa ANTÔNIO CARLOS CARDOSO (pintor/comerciante) disse conhecer os réus, pois trabalha em um bar JEFFERSON, de sexta-feira a domingo, há aproximadamente (02) dois anos e (08) oito meses. Disse que esteve com este no bar, no dia da prisão, sendo que JEFFERSON saiu para comprar uma mangueira, sozinho. Indagado pelo Juízo a razão do réu encontrar-se no bar no dia do acontecimento dos fatos, numa quinta-feira, respondeu que estavam procedendo à limpeza do local. Ainda, questionado o motivo do réu ter respondido trabalhar em uma academia, não soube informar a razão. Quanto a CRISTIANO, declarou que a mãe deste mora perto do bar e as vezes conversa com ele quando visita a mãe. Não soube informar se os réus são amigos, nem sobre a conduta social deles. Assim, provada a autoria delitiva, pelo reconhecimento da vítima, dos policiais que atenderam a ocorrência e pela ausência de credibilidade quanto a versão de que estava no local dos fatos para pedir informação ao carteiro. Os documentos juntados às fls. 308/315 não conseguem justificar a presença do réu no local e dia dos fatos, pois a nota fiscal juntada à fl. 312 está datada de 05 de agosto de 2015, enquanto a ocorrência se deu em 11 de junho de 2015. A tese defensiva de ausência de tipicidade por não se ter iniciado o iter criminis revela-se infundada, pois configurada a tentativa no caso em tela. Nesse ponto, mister rememorar que o iter criminis se constitui de cogitação, preparação, execução e consumação. Sem embargo das múltiplas teorias que tentam responder o momento exato sobre a passagem da fase preparatória para a execução, no caso sob análise, interessa em especial a Teoria Objetivo-Individual, segundo a qual a prática criminosa não se inicia somente quando a conduta do indivíduo se subsume ao verbo nuclear do tipo penal, mas abrange os momentos imediatamente anteriores que possuam relação com o plano do agente. Na espécie o réu CRISTIANO, juntamente com um comparsa não identificado, iniciou a prática criminosa mesmo sem ter iniciado a prática do núcleo verbal exigido pela redação legal do art. 157, caput, do Código Penal, pois EMPREGOU a ameaça e disse ao Carteiro que parasse o carro, o que apenas não aconteceu porque este resolveu reagir, fugindo. Assim, o plano do agente foi colocado em prática, configurando a tentativa de roubo. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: PENAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, PARÁGRAFO 4º, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). TEORIA OBJETIVA. ATOS DE EXECUÇÃO. 1. Comete tentativa de furto o agente que é impedido por vigilante da agência bancária de instalar em terminal de auto-atendimento equipamento eletrônico (conhecido como chupa-cabra) para cópia clandestina (clonagem) de cartão magnético de clientes. 2. A figura tentada decorre da conjunção do tipo penal com o art. 14, II, do CP, por isso, para caracterizá-la, é prescindível a violação do bem jurídico tutelado, no caso, o patrimônio de alguma vítima. Segundo a teoria objetivo-individual, basta que o agente tenha praticado atos executórios, assim entendidos aqueles em que se inicia o ataque ao bem jurídico e os imediatamente praticados antes desses e que tenham evidente relação com o plano do agente. CO-AUTORIA. PROVA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO DE DECLARAÇÕES DA FASE POLICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DOSIMETRIA. 3. Restou cabalmente demonstrada na instrução criminal a participação de cada um dos réus (conduta) na associação criminosa. 4. A retratação em juízo das declarações prestadas na fase policial não impede o juiz sentenciante de formar seu livre convencimento ante prova harmônica com os outros elementos probatórios dos autos (arts. 157, 197 e 200 do Código de Processo Penal). 5. Por se tratar de concurso de agentes, o percentual de redução da pena pela tentativa há de ser uniforme a todos os co-autores e partícipes, em princípio. 6. Apelação do réu improvida e apelação do Ministério Público provida, para condenar o co-autor. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, ACR 5317 PB 2005.82.00.005790-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, j. 29/11/2007). Nos casos de práticas criminosas sem testemunhas além da vítima, este se converte em elemento probatório sobremaneira importante. Nesse pormenor, importa frisar que a vítima MAURÍCIO reconheceu o réu CRISTIANO em Juízo com absoluta certeza como sendo aquele que, simulando estar armado, lhe ordenou parar o carro. Em relação às majorantes em decorrência do concurso de duas pessoas e o emprego de arma na empreitada criminosa, importa ressaltar mais uma vez o teor do depoimento da vítima MAURÍCIO. O fato do comparsa e da arma não terem sido localizados, ou de não ter sido a arma periciada não possuem o condão de ilidir as majorantes a este título, caso o concurso daquele e o emprego deste sejam confirmados por outros meios de prova, exatamente como ocorre no caso sob análise: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SUBTRAÇÃO DE TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA MEDIANTE SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA. EXCLUSÃO

DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. COMPARSA NÃO IDENTIFICADO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COESO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve ser mantida a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, já que as provas carreadas aos autos demonstram que o crime foi praticado por 02 (dois) indivíduos, sendo irrelevante o fato de o comparsa do réu não ter sido identificado e condenado. 2. Para a caracterização do crime de roubo, é irrelevante o fato de o réu não ter iniciado o crime ou ameaçado a vítima, uma vez demonstrado que aderiu à conduta criminosa do comparsa, quando podia e devia agir de modo diverso, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor legal mínimo. (TJ/DF, 2ª Turma Criminal, APR 20141310011534 DF 0001119-85.2014.8.07.0017, Rel. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, j. 06/11/2014)EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Vigora no Direito brasileiro e no Direito contemporâneo em geral o princípio da livre convicção 2. O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal - emprego de arma de fogo - prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de prova. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, RHC 113771 DF, j. 19/03/2013)Portanto, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório de CRISTIANO.- Réu JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS:O caso difere quanto ao réu JEFFERSON, em relação ao qual as provas se mostram controvertidas, ensejando dúvida sobre a autoria. Corroborando sua versão defensiva, o réu juntou aos autos a nota fiscal de conserto de uma mangueira datada de 11 de junho de 2015, dia da ocorrência dos fatos, de uma loja que se situa nos arredores do local dos acontecimentos. Ademais, a testemunha da Defesa ANTÔNIO depôs favoravelmente à versão apresentada, esclarecendo que se JEFFERSON se encontrava juntamente no bar onde trabalhava e saiu para ir a um estabelecimento comercial a fim de consertar uma mangueira. Sem embargo, mesmo que reputemos infundada a versão fornecida pelo réu, não haveria como se aventar a configuração da tentativa de roubo. Isso porque, diferentemente do caso do CRISTIANO, conforme relato da própria vítima, JEFFERSON permaneceu o tempo todo dentro do automóvel, não tendo conduzido de forma a incidir na figura criminosa do tipo legal do art. 157 do Código Penal, mesmo que de forma tentada. O relato do Carteiro sobre ter sido perseguido, de que os réus baixaram o vidro do automóvel e de que JEFFERSON posicionado seu veículo na esquina da rua onde a vítima adentrou não constituem sequer tentativa de roubo, mas atos preparatórios impuníveis, não se tendo por configurado o início da execução. Para se enquadrar JEFFERSON na condição de garantidor da fuga, deveria haver provas de que este estava em conluio com CRISTIANO, tendo ajustado com esse previamente a intenção de roubar o Carteiro, o que em nenhum momento restou provado. Há fundadas dúvidas sobre a existência da perseguição, sendo que a presença de JEFFERSON no local restou justificada. Assim, a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. Assim, inexistindo prova a corroborar a versão da acusação além do depoimento do Carteiro, que NÃO reconheceu JEFFERSON, não há como desacreditar a versão defensiva deste, sendo de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal e ABSOLVER o réu JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS, igualmente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal de forma individualizada para o réu CRISTIANO. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nesse pormenor, em observância ao Enunciado de Súmula n. 444 do STJ, verifico que o réu possui sim mau antecedente, porém, será valorado em etapa posterior da dosimetria. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do réu em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo para o réu CRISTIANO a pena-base em (04) quatro anos de reclusão e (10) dez dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes. Em relação à reincidência, calha esclarecer que os processos penais n. 00000510920118260654 e 00868133120108260050 ainda se encontram em curso. Já os processos penais n. 00500497020158260050, 00741472220158260050, 00741463720158260050, 00272789820158260050, 00741480720158260050 não puderam ser consultados via internet por necessitarem de senha para a consulta, sendo que as certidões de objeto e pé solicitadas não chegaram a este Juízo até a presente data, o que não pode ser considerado em desfavor do réu. Verifico ainda que o processo penal n. 00042272720108260505 foi arquivado. Entretanto, constato existir Acórdão Condenatório pela prática do crime de roubo, de forma majorada, no processo penal n. 00899092520088260050, o qual transitou em julgado para a Defesa em 01 de Julho de 2011 (fl. 14 dos Autos de Antecedentes). Assim, tendo a prática do crime objeto do presente feito se dado em 11 de junho de 2015, verifica-se ser o réu reincidente, nos termos do art. 63 do Código Penal, motivo pelo qual a pena intermediária em (04) quatro anos e (08) oito meses de reclusão e (11) onze dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Nessa etapa, vislumbro concorrência das causas de aumento prevista no art. 157, incisos I e II da parte especial do CP, com a causa de diminuição de pena

constante no art. 14, inciso II, da parte geral do Código Penal. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram duas, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 1/3 (um terço), resultando a pena em (06) seis anos, (02) dois meses e (20) vinte dias de reclusão e (14) quatorze dias-multa. Contudo, tendo em a tentativa de roubo majorado, ainda no início do iter criminis, diminuo a pena em 1/2, resultando a pena definitiva em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 07 (sete) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista tratar-se de réu reincidente, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por vislumbrar necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, c, do CP. Inexistente mudança fática a alterar o decreto de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu deverá permanecer recolhido até o trânsito em julgado da sentença, sendo-lhe facultado recorrer desta decisão. Isso porque as circunstâncias demonstraram tratar-se o réu de pessoa que adota a prática criminosa como modo de vida, havendo sério risco de comprometimento à ordem pública pela reiteração do delito, caso seja prontamente liberado, fazendo jus à regular progressão de regime de pena, assim como à detração em relação ao tempo de prisão processual já cumprido. Condene o réu ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado:- Réu CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei.- Réu JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS: 1) Expeça-se o Alvará de Soltura; 2) Sem condenação em custas (art. 804 do CPP); 3) Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se a acusação em relação a este réu; Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 18 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009172-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA PAIS DE MELO (SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X JOAO DIAS PAIS DE MELO JUNIOR (SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de CECILIA PAIS DE MELO e JOÃO DIAS PAIS DE MELO JUNIOR, imputando-lhes a eventual prática dos delitos previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia que as empresas Porto de Areia Paineiras Ltda (Processos nº 820.040-90 e 821.201/01) e Viterbo Machado Luz Mineração Ltda (Processo nº 820.072/92), administradas pelos denunciados, estariam explorando a extração de substâncias minerais sem a autorização minerária e ambiental válidas, ou seja, operando de modo irregular. Segundo a peça acusatória, teriam sido apuradas as seguintes condutas: ausência de licenças da CETESB no período de 09/05/2000 a 23/11/2011; o lançamento de efluentes das bacias de decantação para o reservatório; desenvolvimento de processos erosivos nos diques das bacias e falta de revegetação (09/02/2008); construção de aterro em área de proteção permanente (09/12/2008); lançamento de efluentes de lagoas de decantação para a Represa Billings (21/12/2009) e a realização de lavra fora da área licenciada pela CETESB (28/11/2012). Consta, ainda, que, durante diligência realizada por agentes da Polícia Federal em 02 de outubro de 2013, restou apurado que as empresas ocupavam uma só área contígua, assim como que os réus CECILIA e JOÃO seriam os sócios administradores destas. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015 (fls. 305/306). Os réus JOÃO e CECILIA foram regularmente citados (fls. 193 e 196). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 201/226), sustentando a inépcia da denúncia com relação ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98, sob o fundamento de que as empresas possuíam licença de operação até junho de 2013. Indicou, ainda, a inépcia da denúncia em virtude da ausência de individualização da conduta dos agentes, pois estaria baseada apenas em cópias sem autenticação. Finalmente, afirmou a inexistência da tipificação da denúncia em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Argumentou, ainda, ser o caso de suspensão condicional do processo nos termos da Lei nº 9.099/95. Sustentou a ocorrência de prescrição. Requeveu a oitiva de testemunhas e a realização de laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas. Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou as condutas dos acusados. O argumento não prospera porque, não obstante as condutas dos agentes não estejam descritas pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delinear a participação de cada um dos acusados ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitido uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e a responsabilidade individual de cada um dos sócios denunciados somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: (...) Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calçada em

fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/03/03) PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO.

1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. 3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. 4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco. (TRF4, Apelação Criminal 200470000096412, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte D.E. 21/03/2007). Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação de cada corréu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Quanto aos argumentos acerca das tipificações das condutas aos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, igualmente não prospera a tese defensiva. Segundo essa, o artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais (n. 9.608/98) não seria aplicável na espécie, pois abrangeria apenas casos de Licenças Expedidas pelo DNPM: extração de minerais de uso imediato na construção civil, argila para cerâmica vermelha e calcário agrícola. Aduz que os réus possuíam a Licença do DNPM à época dos fatos, sendo controversa em tese apenas a licença da CETESB, a qual não estaria tutelada pela Lei n. 9.605/98. Nesse ponto, mister asseverar que a extração irregular de minerais pode configurar a ocorrência de mais de um crime, isto é, de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, pois tais leis tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto a Lei n. 9.605/98 tutela o meio-ambiente, a Lei n. 8.176/91 visa resguardar o patrimônio público federal. Destarte, se houver concomitantemente dano ao patrimônio da União e ao meio ambiente, o agente responderá por ambos os delitos, em concurso formal, não havendo falar-se em inépcia da peça acusatória. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º, DA LEI Nº 8.176/91 - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES E NULIDADE DO FEITO POR REMANESCER APENAS O DELITO DO ARTIGO 55 DA LEI AMBIENTAL PARA O QUAL SERIA CABÍVEL A TRANSAÇÃO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EX OFFICIO DA MAJORANTE EM DECORRÊNCIA DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS AO PATAMAR MÍNIMO (ART. 70 DO CP) - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Inicialmente, observa-se que a Lei nº 8.176/91 não foi revogada pela Lei nº 9.605/98. A Lei nº 8.176/91, em seu artigo 2º, trata de crime contra o patrimônio público federal. Consiste em crime formal, consumando-se mediante a mera produção de bens ou a exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal ou em desacordo com esta. Já a Lei nº 9.605/98 trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, embora as condutas descritas nos tipos penais sejam semelhantes, as normas tutelam bens jurídicos diversos. 2. Havendo, concomitantemente, dano ao patrimônio da União e ao meio ambiente, o agente responderá por ambos os delitos, em concurso formal (art. 70, CP). Desta forma, fica igualmente afastada a tese de nulidade do feito, vez que não é cabível a transação penal nos termos da Lei nº 9.099/95. Precedentes desta E. Corte Regional (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI, ACR 00049919420054036120 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 32392, data da decisão 17/10/2011, data da publicação 17/11/2011). Outrossim, rejeito a alegação da defesa no tocante à necessidade de autenticação dos documentos que instruem a peça acusatória. Isso porque mesmo não se tratando de cópias autenticadas, são cópias oriundas de desmembramento de investigação encaminhadas pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo (fl. 03), caso em que aplicável o disposto no art. 24 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, o qual dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo. Ademais disso, tais documentos serão submetidos ao crivo do contraditório durante a instrução probatória, não havendo falar-se em qualquer mácula. Afasto, ainda, a alegação da prescrição da pretensão punitiva estatal. No caso em tela, o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio público) prevê pena máxima in abstracto de 05 (cinco) anos, ao passo que o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o meio ambiente) prevê pena de 01 (um) ano, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos e 04 (quatro) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, III e V, do Código Penal. Dessa forma, resta claro não ter havido o decurso de tais prazos entre a data dos fatos (período de 09/05/2000 a 23/11/2011 e 28/11/2012) e o recebimento da denúncia (13 de maio de 2015), não tendo se consumado a prescrição da pretensão punitiva conforme pretende fazer crer a defesa. Ressalto, ainda, que a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada, em perspectiva ou, ainda, retroativa, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Finalmente, incabível a aplicação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nas hipóteses em que os crimes ultrapassam a pena de um ano quando em concurso formal, o que ocorre exatamente no caso em tela. Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa dos réus JOÃO e CECÍLIA sobre a existência de licenças válidas referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao requerimento de realização de laudo pericial, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral e da juntada de documentos. Finalmente, designo audiência de instrução para o dia 20 de ABRIL de 2016, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitava das

Expediente Nº 6832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PERES PEREIRA (SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO PERES PEREIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II c.c. artigo 12, ambos da Lei 8.137/90. Narra a denúncia que o réu ALESSANDRO, na qualidade de sócio administrador da empresa PETROSUL - Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., teria suprimido e reduzido tributos federais (IRPJ e reflexos) no ano calendário 2001 (exercício 2002), mediante omissão de receitas e/ou rendimentos na Declaração de IRPJ e, mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operações de qualquer natureza, com a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada em documentos ou livro exigido pela lei fiscal. Foram lavrados Autos de Infração no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.002630/2006-41, tendo os créditos sido definitivamente constituídos em 23 de setembro de 2011. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2015 (fls. 295/296). O acusado foi devidamente citado (fl. 310), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 311/369, alegando inépcia da denúncia, desclassificação do tipo penal para o crime descrito no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, prescrição e inaplicabilidade da Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal, ausência de dolo, inoocorrência de passivo não comprovado ou fictício e inocência. Na eventual hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que ela descreve de forma satisfatória os fatos imputados à acusada, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Por outro lado, não é o caso de desclassificação do delito tipificado na inicial para aquele previsto no artigo 2º da mesma Lei. Com efeito, a diferenciação que se faz entre as condutas descritas no artigo 1º e o artigo 2º está relacionada à classificação formal ou material do tipo penal. O delito inserido no artigo 1º da Lei 8.137/90 tipifica o crime material de sonegação fiscal, o qual exige para sua consumação o resultado naturalístico de dano ao erário como consequência da redução ou supressão do tributo devido. Já o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90 tipifica o crime formal de sonegação fiscal onde não se exige o resultado naturalístico de dano ao erário, bastando a conduta de fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Feitas essas considerações, resta claro que os fatos narrados na inicial acusatória se subsumem ao delito tipificado no artigo 1º da Lei em comento uma vez que, de acordo com o ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 283/285), os débitos apurados pelo processo administrativo fiscal 19515.002630/2006-41 encontram-se em situação ATIVA AJUIZADA no valor consolidado de R\$ 114.914.293,46 (cento e quatorze milhões, novecentos e quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) sem que houvesse pagamento ou parcelamento; o que demonstra o dano causado ao erário em razão da omissão de informação, ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Outrossim, diversamente dos argumentos expendidos pela defesa, não verifico a ocorrência de prescrição no caso em tela. Não procede a alegação de que o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal não poderia ser aplicado retroativamente, em prejuízo da defesa, ao fundamento de que, a súmula somente foi editada após a data dos fatos, eis que mesmo antes da edição da referida súmula, já era cabível o entendimento segundo o qual enquanto pendente o procedimento administrativo fiscal, inexistia justa causa para o processo criminal em desfavor do possível autor do fato. Destarte, mister faz-se adotar no caso em tela o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o início do prazo prescricional para os crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90 é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 23/09/2011, e o recebimento da denúncia, em 12/06/2015, não houve o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos, período determinado pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal para a prescrição em abstrato do delito em análise. Assevero, ainda, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu ALESSANDRO relativos às alegações de ausência de dolo, de provas e inocência, não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba, deprecando-se a oitiva da testemunha Pedro Wilson Vasques Albino arrolada pela defesa. Com o retorno, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa Estanislau Rodrigues Ferianci e interrogatório do réu ALESSANDRO PERES PEREIRA. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 03 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014763-87.2008.403.6181 (2008.61.81.014763-4) - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CEFERINO FERNANDEZ GARCIA pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, relativas a contribuições previdenciárias devidas pela empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, nos períodos entre 11/2005 a 03/2006, e definitivamente constituído em 28.06.2010 (fls. 374). A denúncia foi recebida em 08.10.2015 (fls. 381/382). Regularmente citado (fls. 395), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 396/405 e documentos) alegando prescrição, bem como a aplicação do art. 168-A, 3º, CP. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não se verificou a ocorrência de prescrição, eis que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, não houve o decurso do prazo legal. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência para o dia 02 de março de 2016, às 15:30, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-65.2008.403.6181 (2008.61.81.008744-3) - JUSTICA PUBLICA X MAYKO BRITO LIU(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP119025 - HUGO FABBRI E SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA E SP261931 - MARCOS BRESSAN VIDEIRA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X LIU CHIA MING(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Vistos. Fls. 950-955: Os réus MAYKO BRITO LIU e LIU CHIA MING, peticionam pela revogação da prisão preventiva decretada, apresentando seu endereço atualizado e constituindo advogado particular para o acompanhamento do feito. DECIDO. Tendo em vista que os réus, devidamente citados por edital, constituíram advogado particular, conforme instrumento de procuração juntado aos autos, impõe-se o prosseguimento da ação penal, restando prejudicada a suspensão do processo determinada às fls. 945-946. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Ante a manifestação espontânea dos réus, fornecendo seus endereços residenciais atualizados, verifico não subsistirem os motivos que ensejaram a decretação da medida segregatória, e, assim, revogo a prisão preventiva e determino a expedição dos contramandados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS E SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)

Autos em Secretaria com prazo para os defensores apresentarem os memoriais, nos termos da decisão de folha 1797. Após, publique-se para os defensores a fim de que sejam apresentados os memoriais finais defensivos, em prazo sucessivo a iniciar-se pela defesa de Denilson, Odair e Mari.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2746

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012499-58.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014930-31.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA)

Vistos. Cuida-se de pedido da empresa IBPRE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS S.A. para desbloqueio de contas bancárias, tendo em vista a decisão de fls. 2126/2128 que determinou o sequestro da quantia de R\$ 8.058.259,34, transferida de conta bancária de MAURO VINOCUR. A empresa IBPRE CONSTRUÇÕES apresentou manifestação sobre as informações requisitadas às fls. 2420/2422, acompanhada de documentação autuada em apenso (13 volumes), reiterando pedido de desbloqueio de contas bancárias (fls. 2477/2490). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 2497/2506, opinando pelo indeferimento do pedido de desbloqueio das contas bancárias da empresa IBPRE CONSTRUÇÕES e pelo depósito em Juízo do montante transferido por MAURO VINOCUR. Ademais, foi requerido o compartilhamento das provas juntadas aos autos para instauração de inquérito policial em face dos representantes da empresa IBPRE CONSTRUÇÕES pela prática do crime de lavagem de dinheiro. É o relatório. Decido. Conforme decisão de fls. 2420/2422, foi determinado a empresa IBPRE CONSTRUÇÕES que prestasse informações solicitadas pelo Ministério Público Federal às fls. 2416/2419v, além do depósito em Juízo do adiantamento de cinquenta por cento do valor transferido por MAURO VINOCUR. Não obstante a determinação do Juízo, a empresa IBPRE CONSTRUÇÕES apresentou manifestação informando sobre a impossibilidade de promover o referido depósito e reiterou requerimento de desbloqueio de contas bancárias (2477/2490). Aduz a empresa requerente que as quantias transferidas por MAURO VINOCUR foram depositadas em conta do Banco Bradesco, com compensação de saldo negativo no valor de R\$ 242.700,60. Também menciona transferência de R\$ 7.320.000,00 para contas mantidas em outras instituições financeiras alegando que se utilizou dos valores para pagamento de despesas com impostos, funcionários, fornecedores, financiamento, aluguel, etc. Por meio da juntada de extensa documentação, autuada em treze volumes apensados aos autos, a empresa IBPRE busca demonstrar que os valores transferidos por MAURO VINOCUR foram gastos em despesas do dia-a-dia da companhia. No entanto, não foram esclarecidos os apontamentos feitos pelo Parquet Federal, no que diz respeito aos motivos para retenção dos valores transferidos por MAURO VINOCUR. Com efeito, a requerente IBPRE CONSTRUÇÕES não esclarece sobre os motivos que levaram a retenção de cinquenta por cento do valor contratado com MAURO VINOCUR se não houve a execução dos serviços supostamente pactuados, sendo o valor muito superior à multa contratual fixada. No caso, a empresa se limitou a informar que as quantias foram utilizadas para pagamento de débitos de custeio e afins, deixando claro que não apenas reteve indevidamente os valores como também os teria utilizado para fins particulares. Conforme esclarecido pela requerente, a construção de galpão contratada por MAURO VINOCUR sequer foi iniciada, não se verificando a ocorrência do fato gerador de tributos incidentes sobre a prestação do serviço (fl. 2485). Outrossim, para arcar com o custo do projeto executivo da referida obra, na hipótese de ter sido iniciado, teria sido pactuada tão somente a quantia de R\$ 1.520.000,00 (Item 1 do contrato de fl. 2279). Nos termos do contrato apresentado pela empresa

IBPRE (fls. 2278/2286), consta de modo expresse que a execução dos serviços seria iniciada apenas com a liberação do local das obras, o que não teria ocorrido, segundo informações da requerente (fl. 2185). Ademais, a quantia retida pela requerente extrapola o limite de dez por cento previsto para retenções decorrentes de rescisão imotivada do contrato firmado com MAURO VINOCUR (fl. 2284). Segundo informações da IBPRE, do total transferido por MAURO VINOCUR, foi apontado em livro razão o montante de R\$ 6.448.936,80 como exigível a longo prazo, constituindo tratamento contábil conferido a adiantamento recebido pela companhia atrelado ao cumprimento de obrigação que, caso não se concretizasse, resultaria na devolução do dinheiro recebido (fl. 2480). Contudo, a companhia informa que a reserva do valor teria sido feita apenas de forma contábil, uma vez que teria consumido os valores em suas despesas operacionais, no curto período de dois meses. Apesar da obrigação de devolução do dinheiro recebido por contrato não cumprido, a IBPRE alega que não fará a devolução das quantias simplesmente por ter consumido os valores retidos, pretendendo, assim, a obtenção de enriquecimento sem causa dos valores adiantados por MAURO VINOCUR. Demais disso, é incabível a alegação da empresa requerente de que teria sofrido prejuízos com a negócio contratado por MAURO VINOCUR, ou de que teria dificuldades para cumprir com a determinação de depósito dos valores em Juízo. De fato, se a IBPRE decidiu por utilizar os valores pagos pela futura execução de contrato em suas despesas operacionais, trata-se de questão interna, pertinente ao gerenciamento da companhia, persistindo a obrigações de restituição dos valores. Pouco importa que a empresa tenha se precipitado em utilizar os valores transferidos por MAURO VINOCUR para pagamento de despesas operacionais, sendo irrelevante para o caso que se tenha dado destinação lícita a valores decorrentes de retenção ilícita. Também é irrelevante que a empresa IBPRE tenha optado por exercer suas atividades mediante alavancagem financeira, sem manutenção de dinheiro em suas contas bancárias. Segundo informado às fls. 2477/2490, a companhia dispõe de contratos bancários de fluxo de caixa e capital de giro para cumprimento de suas obrigações, como pagamento de fornecedores e funcionários. Ademais, tratando-se de empresa com o portfólio de construção de grandes projetos e que movimentada, de modo corriqueiro, vultosas quantias, certamente dispõe de meios para efetuar a restituição pelo não cumprimento do contrato firmado com MAURO VINOCUR. Portanto, estando evidenciada a retenção indevida de valores pela requerente, com obrigação de restituição do quantum recebido, indefiro, por ora, o requerimento de desbloqueio de contas formulado pela empresa IBPRÉ CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS S.A. Outrossim, intime-se a empresa IBPRÉ para que deposite em Juízo, no prazo de cinco dias, as quantias transferidas por MAURO VINOCUR em razão do suposto contrato não executado (fls. 2278/2286), com advertência de que o descumprimento injustificado poderá ensejar responsabilização na esfera penal. Decorrido o prazo sem cumprimento do depósito pela empresa IBPRÉ CONSTRUÇÕES, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. Por fim, merece acolhimento o requerimento de compartilhamento de provas do Ministério Público Federal (fls. 2497/2506). Conforme aduz o órgão ministerial, há indícios de que o contrato firmado entre a empresa IBPRE e MAURO VINOCUR tenha sido produzido em data posterior a que consta do instrumento, tendo em vista o vulto do objeto contratado e a ausência de formalidades como o reconhecimento de firma dos signatários e liberação do local para a obra (fls. 2278/2286). Ademais, instada a comprovar o recolhimento de tributos referentes a parte dos serviços prestados, incluindo a elaboração de projetos preliminares, a requerente afirmou que não teria efetuado os recolhimentos, pois não teria ocorrido fato gerador. Entretanto, a empresa alegou anteriormente (fls. 2282/2187 e 2392/2398) que houve a prestação de serviços de elaboração de projeto preliminar, cujo valor deveria ser descontado do total a ser restituído a MAURO VINOCUR. No caso, requer o Ministério Público o compartilhamento de documentos fornecidos pela empresa IBPRÉ CONSTRUÇÕES, incluído dados bancários apresentados pela companhia, para fins de instauração de Inquérito Policial, sendo tais documentos protegidos por sigilo bancário, conforme previsto pelo artigo 1º da Lei Complementar Nº 105/2001. Não obstante, é importante consignar que tal garantia como qualquer direito ou garantia fundamental, não é absoluta, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercitar o jus puniendi - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepular outras normas constitucionais. Há sempre a necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (funus boni iuris), é razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal. Com efeito, não está esclarecida a razão para que a quantia de R\$ 8.061.171,02, equivalente a cinquenta por cento do valor contratado, tenha sido transferida para a empresa IBPRE antes da elaboração do projeto executivo e liberação do local onde seria realizada a obra. Ademais, a resistência por parte dos representantes da IBPRE CONSTRUÇÕES em depositar em Juízo a quantia transferida por MAURO VINOCUR, sob a justificativa precária de que os valores foram utilizados, no curto período de dois meses, para pagamentos do dia-a-dia da empresa indica possível auxílio para a ocultação de valores de origem ilícita. Conforme apurado nos Autos Nº 0016555-03.2013.403.6181, existem indícios que as empresas administradas por MAURO VINOCUR tenham sido constituídas em esquema voltado para a importação fraudulenta de papel com imunidade de tributos, tendo sido movimentada quantia de aproximadamente setecentos milhões de reais, com lucros pulverizados na aquisição de bens e transferências de valores em nome de interpostas pessoas. Existem, portanto, indícios concretos de que a quantia transferida por MAURO VINOCUR como adiantamento da construção de galpão constitui proveito decorrente dos delitos do artigo 1º da Lei Nº 9.613/1998, artigo 2º, caput e parágrafo 3º, c.c. artigo 1º, parágrafo único, todos da Lei Nº 12.850/2013 e 299 do Código Penal, apurados nos Autos Nº 0016555-03.2013.403.6181. Outrossim, são suspeitas as circunstâncias como ocorreram as transferências de valores para a empresa IBPRE CONSTRUÇÕES. Com efeito, restou infrutífera tentativa de sequestro determinada às fls. 383/390, sendo informado pelo BANCO BRADESCO (fls. 1791/1792) que parte dos valores provenientes de planos de previdência pertencentes à MAURO VINOCUR foram depositados em favor da empresa IBPRE e de André Carvalho Pagliaro (fl. 1812), sócio da IBPRE. Segundo consta das informações prestadas pela IBPRE, parte das quantia de R\$ 8.061.171,02 foi transferida para as empresas IBPLC PRÉ MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., RENT2GO LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS S.A. e PAPAINV PARTICIPAÇÕES S.A., que, assim com a empresa IBPRE CONSTRUÇÕES, são de propriedade de André Carvalho Pagliaro e Marcelo de Carvalho Plagiaro (fls. 2515/2519, 2524/2529). Tais transferências de valores frustraram o cumprimento de decisão que determinou o sequestro da quantia de R\$ 11.310.891,57 existente em aplicações financeiras de MAURO VINOCUR (fls. 954/961), com vista a garantia da aplicação da lei penal em caso de eventual condenação ou para ressarcir os prejuízos causados com a

prática delitiva, conforme se apura atualmente nos Autos Nº 0016555-03.2013.403.6181. Segundo observa o Parquet Federal, o dinheiro constitui bem fungível, que pode ser restituído por diversas formas, ou mesmo compensando com a entrega dos bens. É preciso, portanto, que se investigue sobre possível expediente acordado junto à IBPRE para ocultação ou dissimulação de valores transferidos por MAURO VINOCUR. Demais disso, a documentação objeto do pedido de compartilhamento pelo Parquet Federal foi fornecida pela empresa IBPRE com finalidade de demonstrar que teria sido dada destinação ilícita aos valores transferidos por MAURO VINOCUR. Contudo, conforme salientado, existem indícios de que a empresa esteja sendo utilizada para finalidade de ocultação de valores de proveniência ilícita, devendo, pois, ser apurada possível participação de representantes da empresa IBPRE em esquema voltado para lavagem de ativos. O compartilhamento de informações constitui instrumento de suma importância, perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (conferam-se, v.g., artigo 37, inciso XXII, e artigo 241 do texto constitucional), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica. Deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade do compartilhamento de provas, até mesmo aquelas obtidas por meio de medidas restritivas da intimidade dos investigados - tais como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica -, para fins da instauração de procedimentos administrativos de caráter punitivo (v.g. Petição Nº 3683/MG QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009; Inquérito Nº 2.424-4/RJ QO-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007). Isso posto, fica autorizado o compartilhamento de provas, a partir da extração de cópias dos autos, para instauração de inquérito policial visando apurar a prática de crime de lavagem de dinheiro pelos representantes da empresa IBPRE CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS S.A.. Esclareço que caberá ao Ministério Público Federal providenciar a extração de cópias do feito, devendo posteriormente informar a este Juízo quais as cópias extraídas. Demais disso, estendo o sigilo do feito ao Parquet Federal e à autoridade policial, como forma de preservar o conteúdo sigiloso das evidências que serão compartilhadas. Quanto ao requerimento de ROBERTO YOSHIMITSU (fls. 2147/2156) para liberação de restrição de circulação dos veículos de sua propriedade, foram apresentados documentos às fls. 2444/2463 com finalidade de comprovar o pagamento de parcelas de seguro contratado para os referidos bens. Contudo, verifico que o seguro contratado para o veículo Honda Civic Sedan LXL 1.8, placa FFQ 7276/SP tem período de vigência de 02.12.2014 a 02.12.2015 (fl. 2444), estando, portando vencido. Por sua vez, o seguro da apresentado para o veículo Montana 1.4 Conquest, placa EGP-0953 tem período de vigência 10.02.2015 e 10.02.2016 (fl. 2456). Assim, intime-se ROBERTO YOSHIMITSU para que apresente, no prazo de quinze dias, documentos de renovação do seguro contratado para os veículos que pretende liberar a circulação, com comprovante de pagamento das parcelas. Decorrido o prazo sem manifestação de ROBERTO YOSHIMITSU venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de alienação antecipada formulado pelo Ministério Público Federal. Encaminhe-se certidão de objeto e pé à Primeira Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerido às fl. 2580. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias para extração das cópias necessárias ao compartilhamento de provas requerido e vista dos documentos de fls. 2427, 2434 2492/2495, 2565/2579 e 2584/2598. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013376-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO LUIZ LORENCATTO

Fls. 124/125: em complementação à decisão de fls. 114/116 determino a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação por ambos os réus para que, preliminarmente, a Secretaria requisite as folhas de antecedentes dos réus bem como as certidões criminais necessárias para que o MPF analise a possibilidade de oferta de proposta de suspensão condicional do processo, como requerido às fls. 102, in fine. Com a vinda destas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. Comunique-se a Polícia Federal sobre o recebimento da denúncia como requerido pelo MPF (fls. 102, último parágrafo). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-85.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DAS CHAGAS (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação a testemunha Camila Soares Gianceschi haja vista que as diligências realizadas para encontrá-la resultaram negativas (fls. 1416/1417). As testemunhas Néelson Zunder Damato e Walter Afreto Júnior não foram encontradas (fls. 1483/1501). A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010); no entanto, para garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa da ré Rita de Cássia das Chagas para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo novos endereços das referidas testemunhas, sob pena de preclusão; decorrido o prazo sem manifestação, será entendido por este Juízo que a defesa não possui mais interesse na oitiva de Néelson e Walter. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X LAERTE MENDES(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

Folha 322/323: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005051-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005051-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE LUIZ FERREIRA X SERGIO CAMACHO X JORGE ROBERTO SCARLATO(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)

Decisão de fl. 413: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 400/403, onde fora decretada a absolvição dos acusados, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como ABSOLVIDO. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Fl. 317: Proceda-se o pagamento dos honorários dos defensores dativos. Outrossim, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os acusados José e Sergio. IV-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. V-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROMANO VALMOR TUMELERO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

DECISÃO FLS.568: 1. Diante da devolução da nossa Carta Precatória nº 263/2015, sem cumprimento (fls.559/565), determino a expedição de nova Carta Precatória para a Seção Judiciária de Pernambuco, para que seja realizada a videoconferência designada para o dia 29 de MARÇO de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Alexandre Fernandes Nadaís de Souza, arrolada pela defesa de Ricardo Mateus Sbruzzi.1.1 A Carta Precatória deverá ser acompanhada de cópia do email que comunicou a decisão de fls.554.1.2 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato em cumprimento a decisão de fls.554.2. Sem prejuízo aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo dia 27/04/2016 às 15:00 horas.3. Ciência a defesa da decisão de fls.554.DECISÃO FLS.557/558:Fl. 556: Conquanto este Juízo entenda que a audiência através do sistema de videoconferência consiste no procedimento adequado a ser adotado para a realização dos atos de instrução processual concernentes à produção de prova oral, porquanto preserva o princípio da identidade física do juiz, observo que no presente caso não há a possibilidade de sua realização sem que isso cause grave prejuízo ao desenvolvimento da instrução desta Ação Penal.Com efeito, ao perscrutar os autos, verifico que antes da realização da comunicação pelo juízo deprecado na aludida carta precatória (07/12/2015 - fl. 556), embora após a sua expedição (havida em 16/10/2015 - conforme certidão de fl. 506vº), foi agendada por este Juízo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2016, para a oitiva de uma testemunha e realização do interrogatório dos três acusados (21/10/2015 - fls. 535/536).Noutro passo, ao examinar a pauta de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal em cotejo com a pauta unificada das únicas duas salas de videoconferência presentes neste fórum - as quais são utilizadas para o suprimento da demanda de todas as 10 Varas Criminais desta Subseção Judiciária - verifico a impossibilidade de se agendar audiência de videoconferência em data anterior à da audiência de interrogatório mencionada, motivo pelo qual a imposição de sua realização resultaria invariavelmente na necessidade da redesignação da segunda audiência.Destarte, determino a expedição de comunicação ao juízo da 17ª Vara Federal da Sessão Judicial da Bahia solicitando a realização da oitiva da testemunha de defesa LUIS CARLOS DE CARVALHO por meio de carta precatória, solicitando os préstimos e a colaboração daquele Juízo, haja vista que se trata da oitiva de apenas uma testemunha, considerando a excepcionalidade da situação e a necessidade de remanejamento de todo andamento processual em caso negativo, conforme expendido supra. Providencie a Secretaria o necessário para a competente comunicação, inclusive através de email.Ciência às partes desta decisão.DECISÃO FLS.554:1. Tendo em vista o solicitado pela Justiça Federal de Pernambuco nos autos de Carta Precatória nº 0010500-56.2015.405.8300, extraída dos presentes autos, designo o dia 29 de MARÇO de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha ALEXANDRE FERNANDES NADAIS DE SOUZA, arrolada pela defesa de Ricardo Mateus Sbruzzi, pelo sistema de videoconferência.1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no juízo deprecado. 1.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email.2. Sem prejuízo aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo dia 27/04/2016 às 15:00 horas.3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5481

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0006217-96.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-50.2014.403.6181) CLEVERSON LUIZ BERTELLI(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

(...)Ademais, não é demais salientar, mais uma vez, que o delito de tráfico mencionado pelo excipiente é apenas um dos crimes aqui apurados, não prevalecendo, assim, diante da complexidade dos fatos narrados na denúncia, a prevenção do Juízo Federal de Santos/SP, já que este apura a atuação de outra organização criminosa, que pode até possuir membros em comum, mas não se confunde com a aqui denunciada. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Cleverson Luiz Bertelli. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e archive-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 09 de junho de 201

Expediente Nº 5482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

(ATENÇÃO DEFESA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 1238/1245vº E DESPACHO PROFERIDO AOS 07 DE DEZEMBRO DE 2015 DE FLS. 1248 QUE RECEBEU A APELAÇÃO DO MPF, INTIMANDO A DEFESA À APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO)*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 279/2015 Folha(s) : 209 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1238/1245:(...)Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do MPF expressos na denúncia e, em consequência, absolvo os Réus, Maria Luiza Ribeiro Pinto, brasileira, empresária, nascida aos 30/03/1953, filha de Wilson Barbosa Ribeiro e de Delfina Vergara Ribeiro, portadora da cédula de identidade RG n.º 59.373.891 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 080.648.008-46, e Luiz Francisco Ribeiro Pinto, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 22/02/1976, filho de Ulisses Cláudio Pinto e de Maria Luiza Ribeiro Pinto, portador da cédula de identidade RG n.º 155.323.994 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 251.410.408-56, das imputações que lhes são feitas acerca dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, por três vezes, na forma dos artigos 29, 69 e 70, do Código Penal, nos termos da fundamentação, com base no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Sem custas. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 26 de novembro de 2015.(...) ----- Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 1247. Remetam-se os autos ao parquet federal para apresentação das razões de apelação. Após, intimem-se as defesas para ciência da sentença, bem como para a apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

0013763-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013763-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA(MG104589 - CLEOFAS PEREIRA DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 27/2016 Folha(s) : 78 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de RICARDO DA SILVA, brasileiro, médico, nascido aos 31/01/1958, filho de Olímpio da Silva e Mariana Ricardo da Silva, RG n.º 6.043.453-SSP/SP, CPF n.º 449.118.746-00, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/11/2012 (fls. 191/191vº) pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Foi aceita pelo réu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em audiência realizada aos 22/10/2013 (fls. 381/382). Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Divinópolis/MG para fiscalização do acordo firmado pelo réu e, após cumprimento das condições impostas, os autos foram devolvidos a este Juízo. O Ministério Público Federal, às fls. 467, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.- comparecimento trimestral em Juízo, pelo período de dois anos: fls. 461;- prestação de serviços à comunidade, pelo período de 180 horas: fls. 439/442. Não há notícia de ausência por prazo superior a oito dias sem prévia autorização judicial. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado RICARDO DA SILVA, brasileiro, médico, nascido aos 31/01/1958, filho de Olímpio da Silva e Mariana Ricardo da Silva, RG n.º 6.043.453-SSP/SP, CPF n.º 449.118.746-00, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após, ao arquivo. São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

A fim de evitar prejuízo à defesa, considerando que o Ministério Público Federal recebeu os autos em 22 de janeiro de 2016 para apresentação de memórias finais (fls. 1070), sendo que o prazo começou a correr em 26 de janeiro de 2016, e somente devolveu os autos em 02 de fevereiro de 2016 (fls. 1082), concedo aos réus Ivan Osvino Vitti e Sandro Cesar Zandona o prazo de 08 (oito) dias para apresentar memórias finais. Considerando que a defesa de Marcio Alexandre Fazanaro apresentou memoriais antes do Ministério Público Federal, intime-a a re/ratificar os já apresentados. Decorridos os prazos assinalados, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se

Expediente Nº 3830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS À FLS.1439/1439v E 1463:DECISÃO DE FLS. 1439/1439v:Ante o teor da certidão supra, cumpra-se integralmente o item 3 da decisão proferida à fls. 1426/1427, oficiando-se ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos objetos apreendidos relacionados ao apenado IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este juízo no mesmo prazo.2. Fls.1431/1432 e 1434: considerando a consulta da Rede Infoseg bem como a manifestação do Ministério Público Federal, determino seja oficiado ao Banco Itaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse na restituição do veículo GM Corsa Wind, placas CVA 6778, apreendido em poder da ré MARGARET BORGES DE OLIVEIRA, devendo nesse caso apresentar documentos que comprovem a propriedade, ou, se for o caso, forneça informações quanto ao arrendamento do veículo, notadamente se existe algum gravame sobre esse bem. Com a resposta, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Lance-se o nome dos apenados IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES - CONDENADOS. 4. Oportunamente tomem os autos conclusos.5. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de agosto de 2015.//DECEISÃO DE FLS. 1463: Defiro o pedido formulado à fl. 1461 pelo Ministério Público Federal, uma vez que o ofício PJ 918758, juntado às fls. 1457, não cumpriu integralmente a determinação do item 2 do despacho de fls. 1439/1439verso. Isso posto, reitere-se o ofício de fls. 1442, instruindo-o com cópia do despacho de fls. 1439/1349verso, do ofício de fls. 1457 e da petição do Ministério Público Federal de fls. 1461. Consigne-se no ofício que o Itaú deverá explicitar se tem ou não interesse na retomada do bem, caso possua título para tanto.Na expedição do novo ofício observe-se a informação do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 1454/1456. Recebida a resposta do Banco Itaú, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intimem-se.São Paulo, 12 de novembro de 2015.

Expediente Nº 3831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Fls. 4284: Junte-se. Anote-se que o acusado será interrogado por este juízo no dia 1º/06/16.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036117-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-61.2011.403.6182) JOANA GONCALVES DE SOUZA VIEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)

Autos desarchiveados.Fl. 32: Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo - FINDO.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0515304-85.1993.403.6182 (93.0515304-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROTELCO IND/ E COM/ LTDA X WALTER MEDEIROS(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X FANNY GUITA MEDEIROS(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES)

Autos desarchiveados.Fl. 178/179: Manifeste-se a Exequirente.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0505036-35.1994.403.6182 (94.0505036-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PLASTITECNICA LTDA X JAROSLAV MORAVEC(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Autos desarchiveados.Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 58/60), mantida pelo Egrégio TRF3 (fls. 67/79), a qual determina a exclusão de Plástitecnica Ltda desta demanda, bem como o prosseguimento do feito em face da empresa General Plastic e do sócio Jaroslav Moravec, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, em cumprimento ao determinado.Após, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0503432-05.1995.403.6182 (95.0503432-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Autos desarchiveados.Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 114/118), promova-se vista à Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0503663-27.1998.403.6182 (98.0503663-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP19993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X OSWALDO PILLA X JOSE CARLOS PILLA(SP244935 - DANIEL AUGUSTO VINHA)

Autos desarquivados.Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 151/157), promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0508715-04.1998.403.6182 (98.0508715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI) X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 194: Defiro. Anote-se.Fls. 182/183: Defiro a expedição de carta precatória para fins de constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 167.Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequite.Int.

0006225-32.1999.403.6182 (1999.61.82.006225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Os autos encontravam-se em arquivo, suspenso, em face do parcelamento do débito.A Executada peticiona informando nova adesão ao Parcelamento Administrativo. Assim, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino seu retorno ao arquivo.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0016600-92.1999.403.6182 (1999.61.82.016600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos desarquivados. Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequite dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo.Intime-se.

0028812-48.1999.403.6182 (1999.61.82.028812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLASSE IMP/ E EXP/ DE VESTUARIO LTDA X ELAINE CESAR X UMBERTO CORREA DA SILVA(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 110/111.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0030400-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ ORTIZ DELGADO X MARIA LUZ LOPEZ ORTIZ(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X FERNANDO LOPEZ BARBERO

Diante da informação da Exequite de inexistência de parcelamento ativo em relação ao débito em cobro, defiro o requerido e determino a expedição de mandado para penhora, avaliação, intimação e registro do veículo indicado (fls. 246), de propriedade do coexecutado Fernando Lopez, a ser cumprido no endereço de fls. 244.Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.Int.

0021426-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA DOS ANJOS ABRANTES MARQUES DE OLIVEIRA X HERCULANO DE OLIVEIRA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado na inicial, observando-se os bens indicados às fls. 145, caso outros de maior liquidez não sejam encontrados.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

0053104-58.2003.403.6182 (2003.61.82.053104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X NOBIOSHI IWAKI(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fl. 190), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 10/11/2014 totalizava R\$ 13.879,21 (fl. 193). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão.Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0043327-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIMENTEL RESTAURANTE LA CAFETIERE LTDA ME(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 236. Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 264. Int.

0046207-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ADRIAN CLAUDIO MITRANY X MARTHA MITRANY(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Autos desarmados. Fls. 107/108: Defiro. Anote-se. Regularize a Executada sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0053364-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP250963 - MARILIA GABRIELA GOMES DE OLIVEIRA GRADIN E SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

Fls. 214/217: Manifeste-se a Exequente. Após, retornem imediatamente conclusos. Int.

0065281-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOSE CALDAS FERNANDES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Autos desarmados. Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 407/420), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Fls. 421/422: Nada a determinar, uma vez que as pessoas indicadas não mais figuram como partes na presente execução fiscal. Int.

0017951-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGEPE CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS E ESPECIAIS DE ENG X SYLVIA BELTRAME ROBERTO X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X EUGENIO GOMES BASILE X PAULO JOSE ALVES X UBIRAJARA JOSE BONTEMPO X EOLO PRANDINI JUNIOR(SP291977 - LEONARDO FERIATO NOGUEIRA E SP183935 - REINALDO BONTEMPO)

Autos desarmados. Fls. 222/223: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0024946-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISHIPLAN INSTALACOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X LEIA MABE ISHIDA

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0028648-73.2005.403.6182 (2005.61.82.028648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Vistos, etc Os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. Destarte, considerando o artigo 19 da Lei 10.522/02, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Fl. 96: Regularize a Executada sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. Int.

0055497-82.2005.403.6182 (2005.61.82.055497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO DIOCESANA DE EDUCACAO E CULTURA X FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

Autos desarmados. Fls. 82/147: Manifeste-se a Exequente. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0001305-68.2006.403.6182 (2006.61.82.001305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DAN TRES LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X MONTY DAHAN X DAVID MIMON DAHAN

Em face da inexistência de trânsito em julgado de decisão interlocutória, indefiro o requerido. Promova-se vista à Exequente para cumprimento da parte final da decisão de fls. 209/Verso, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0016157-92.2009.403.6182 (2009.61.82.016157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO E SP336340 - MARTA

REGINA LINALDI)

Autos desarquivados. Intime-se o peticionário de fls. 175 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006019-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LONDON COMPUTACAO GRAFICA LTDA. EPP.(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0035264-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

Defiro, a título de substituição, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 62. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0063887-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCCA COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA-EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Defiro a substituição da CDA nº 80.7.11.018122-91 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para pagamento do saldo apurado (R\$ 14.714,48 em 03/11/2014), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Int.

0001812-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINIO FANTINI PEREIRA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Autos desarquivados. Fl. 110: O feito já se encontra suspenso, em face do parcelamento noticiado pela própria Exequente. Sendo assim, nada a determinar. Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 88. Publique-se.

0011393-58.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FELIPE FERREIRA MARANGONI(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0052619-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPUS TEXTIL LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 50. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0015907-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOISO VIEIRA ASSUNCAO FILHO(SP264597 - RAFAEL PEREIRA JANUARIO)

Autos desarquivados. Este Juízo, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois o interessado pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspende o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem ao arquivo. Publique-se.

0030640-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SECURITTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls.

162.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0007127-57.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Na mesma oportunidade, para fins de expedição de alvará, informe a Executada o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047732-79.2013.403.6182) EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da impugnação fazendária, determino a intimação da embargante para manifestação.P.I.

0043553-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038529-64.2011.403.6182) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 160: Em que pese a embargante não ter atendido ao comando judicial da decisão de fl. 159 em sua integralidade (deixando de juntar, por razões inexplicáveis, a cópia do contrato social, fazendo sucessivas juntadas apenas da alteração do mesmo - fls. 152 e 156), bem como não ter justificado a pertinência das provas que deseja produzir, DEFIRO a realização da perícia com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto à ampla defesa da embargante.Portanto, determino a realização da prova pericial contábil, a ser custeada pela parte embargante, indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre a base de cálculo dos tributos exigidos. A Secretaria deverá observar ordem de nomeação dos peritos cadastrados junto à Vara, intimando-o(a) para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado(a) a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente às partes litigantes. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0050149-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045080-94.2010.403.6182) BANCO

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00450809420104036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes à COFINS. Em suas razões, a embargante alegou a nulidade da execução principal, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos com base na Lei nº 9.718/98, cuja constitucionalidade é objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 609.096. Não obstante, a embargante alega em seu favor a existência do Mandado de Segurança nº 2001.6100.023874-5, que também se encontra em grau de Recurso Extraordinário, tramitando sob o nº 528.256. A embargante assevera que o Recurso Extraordinário nº 609.096, que aprecia a questão da base de cálculo da COFINS e do PIS no tocante às receitas financeiras das instituições bancárias enquadrarem-se ou não no conceito de faturamento, teve sua repercussão geral reconhecida pelo C. STF, por meio de decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Nessa esteira, a decisão relativa ao Mandado de Segurança acima mencionado ainda não transitou em julgado, estando suspenso, o julgamento do RE nº 528.256, sob o mesmo argumento da repercussão geral. Observo, nesse ponto, que assiste razão à embargante ao requerer a suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos. Isto porque, ao analisar a decisão proferida no RE nº 528.256, proferida em 31/04/2015 pelo Ministro Luis Fux, considero necessário o sobrestamento do feito, sendo certo que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096 terá impacto direto na sentença a ser proferida. No caso, configura-se, a repercussão geral, um incidente de prejudicialidade externa, capaz de influenciar o valor dos débitos ora ajuizados para cobrança, cuja inscrição em dívida traz como base legal, dentre outras, a Lei nº 9.718/98. Justamente pela análise acima, não há que se falar em extinção da execução fiscal, pois a Fazenda Nacional não estava impedida de ajuizar as competentes ações de cobrança. Ainda, mesmo que sobrevenha a decisão de inconstitucionalidade da legislação em comento, a CDA está calcada em outros dispositivos legais, que não somente a lei atacada. Portanto, revela-se, no presente caso, a necessidade de suspensão do feito principal e dos presentes embargos, pelos fundamentos esposados. Pelo exposto, considerando que a decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.6100.023874-5 pode influenciar o andamento processual da execução fiscal e a apreciação dos presentes embargos, converto o julgamento em diligência para SUSPENDER O ANDAMENTO dos embargos, até que sobrevenha decisão final no RE nº 528.256, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a.P.R.I.

0055092-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042812-33.2011.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a decisão prolatada à fl. 239 dos autos principais indeferiu a garantia da execução por meio de seguro-garantia, intime-se a embargante para providenciar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da Inicial, as cópias referentes à garantia parcial existente na execução fiscal, qual seja, a penhora no rosto dos autos do Processo nº 00.0982448-0, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro/SP. Cumprido, tomem-me conclusos.

0063202-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-75.2012.403.6182) EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Converto o julgamento em diligência. A teor da manifestação das partes, determino seja novamente intimada a embargada Fazenda Nacional, para que junte aos autos a consulta formulada junto à Receita Federal do Brasil a respeito da multa aplicada (fl. 103). Tal manifestação se faz necessária para o deslinde da causa, uma vez que a embargante tem dentre seus pedidos a redução da multa aplicada. Na sequência, intime-se a embargante, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos a documentação necessária, nos termos de seu requerimento de fls. 223/224, a fim de comprovar a inclusão das aludidas verbas indenizatórias indevidas no cálculo dos tributos. A respeito da juntada integral do Processo Administrativo Fiscal (PAF), caberá à embargante no mesmo prazo assinalado, promover a juntada das cópias que entender pertinentes. Ressalto que a embargada já promoveu a juntada de parte do PAF às fls. 115/188. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista às partes litigantes, sucessivamente, para que se manifestem, inclusive, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e necessidade. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0024874-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035199-59.2011.403.6182) RODRIGO FLORIO MOSER(SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à execução Fiscal, opostos por RODRIGO FLOREO MOSER, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00351995920114036182, ajuizada pelo IBAMA para cobrança da CDA de nº 1882195, referente à multa administrativa. Em suas razões, o embargante alega, preliminarmente, a incompetência relativa quando do ajuizamento do feito executivo. Isto porque, segundo comprovado pela documentação acostada, a execução foi proposta fora do domicílio do executado, ora embargante, sendo certo que reside atualmente em Brasília-DF. Alega ainda nulidade da CDA pela inscrição trazer o endereço desatualizado do embargante, prescrição do crédito em cobrança e perda do direito da embargada em perseguir o crédito face à extinção da punibilidade do embargante através de sentença penal transitada em julgado. Requeru a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito e a procedência dos presentes embargos. Emenda à inicial determinada à fl. 90, atendida às fls. 91/93. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 94), com vista à embargada para impugnação. Às fls. 95/116, a embargada rebate as alegações do embargante, juntando a documentação de fls. 117/407. Intimação do embargante para réplica (fl. 408), com manifestação às fls. 409/429, reiterando os termos da exordial. É o relatório. Decido. Preliminar de Incompetência Relativa O embargante alega a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processamento da execução principal, objetivando que este Juízo declare extinto feito executivo sem apreciação do

mérito, a teor do artigo 267, IV do CPC. Aduz que está sendo demandado na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em Brasília-DF desde antes do ajuizamento da execução fiscal, fato este que era de conhecimento da embargada, que lhe enviou notificações administrativas em seu endereço atualizado previamente à propositura da execução. Primeiramente, cumpre salientar que o artigo 16 da Lei 6.830/80, que fixa o prazo de 30 dias para o oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal, determina, em seu 3º, que (...) as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O dispositivo visa delimitar o procedimento de oferecimento das exceções, que serão arguidas como preliminar, nos Embargos à Execução, a não ser que tratem de suspeição, incompetência e impedimento, hipóteses em que deverão ser manejadas de forma apartada. Com efeito, o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais, consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo, deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. A ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é arguida preliminarmente na defesa (artigo 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é arguida em autos apartados (artigos 112 e 307, do CPC). No caso, evidente que o embargante não observou a norma aplicável, arguindo a incompetência relativa em preliminar de embargos à execução. Contudo, creio que a irregularidade formal que se apresenta não deve obstar o conhecimento das alegações do embargante, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJÚZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil - o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela consoante o art. 1º da LEF. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais - consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no 3º do seu art. 16, que as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é arguida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é arguida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC). 4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi arguida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a arguição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200400198028, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.) Passo, portanto, a análise da preliminar de exceção de incompetência relativa. À execução fiscal aplica-se a regra de competência específica, constante no artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, o ajuizamento deverá observar a seguinte ordem de preferência: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Contudo, essa hipótese tratada no parágrafo único é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578. Nesse sentido, a posição pacificada do C. STJ, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A inadmissão do recurso posto em confronto com a jurisprudência do Tribunal e que legitima a aplicação monocrática do art. 557 do CPC pressupõe a análise do caso julgado, porquanto somente assim aferir-se-á da juridicidade da incidência da norma. 2. É que ao relator não é lícito aplicar o art. 557 do CPC se o recurso visa consagrar tese sobre a qual, ou não há jurisprudência dominante ou coincide com aquela que a impugnação recursal visa a consagrar. 3. In casu, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica o art. 557 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, porquanto o pedido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como declinado pela MD. Relatora, tendo em vista que a primeira seção desta Corte, em sede de Embargos de Divergência em Resp nº 178.233 acolhe integralmente a pretensão da ora agravante, qual seja a de que, prioritariamente, na execução fiscal, o princípio basilar actor sequitur forum rei incidindo os foros alternativos do parágrafo único, na hipótese de litisconsórcio passivo, o que inócorre no caso sub judice, no qual a execução é uti singuli (Precedentes: EREsp 178.233/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 15.09.2003; REsp 166768/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005). 4. Consoante assentado pela Seção: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. art. 87, do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada

com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. 5. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: O Código de Processo Civil de 1973 havia unificado o processo de execução por quantia certa, incluindo em seu bojo a matéria também relativa ao executivo fiscal. Em decorrência dessa unificação e das particularidades da dívida ativa, foram traçadas no art. 578 normas especiais para a determinação da competência nos casos de execução fiscal. Posteriormente, a Lei n. 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regulamentar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto, as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei n. 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578); b) se não o tiver, no de sua residência (idem); c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública. Assim, ficaram-lhe asseguradas as seguintes faculdades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles; b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que prefere para a execução; c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida; d) sem atentar para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução forçada, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento. (AGRESP 200300369464, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00228 ..DTPB.) Observo da documentação acostada pelo embargante à fl. 381, que seu endereço já se encontrava atualizado junto à Receita Federal desde 13/07/2011. A embargada tinha plena ciência deste fato, tanto que notificou o embargante em 14/07/2011 já em seu endereço atual (fls. 385/386). Dessa forma, possuindo o executado domicílio certo, devidamente cadastrado na Receita Federal do Brasil, cuja mudança ocorreu em momento anterior à propositura da Execução Fiscal nº 00351995920114036182 em 15/08/2011, correto seria o ajuizamento do feito executivo no domicílio do executado, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. Tratando-se de incompetência relativa, ainda que acolhida, descabe a extinção da execução fiscal, conforme requerido pelo embargante, sendo o caso de remessa dos autos principais e dos presentes embargos para processamento perante o Juízo competente. Nesse cenário, por todas as razões acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor da Justiça Federal do Distrito Federal, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00351995920114036182). P.R.I.

0066262-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026495-7)) MARCOS CARNEIRO LIMA (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em aditamento à decisão, retro, considerando o bloqueio integral do valor devido na conta mantida pelo embargante junto ao Banco Santander, determino o desbloqueio dos valores constrictos junto ao Banco Bradesco (R\$ 460,20) e Banco Itaú (R\$ 1,67). Cumpra-se.

0067355-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-81.2011.403.6182) HEBE CORREA BARBIN BAUAB RESTAURANTE - EPP (SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos a cópia do auto de penhora/garantia.

EXECUCAO FISCAL

0518971-06.1998.403.6182 (98.0518971-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

APENSO Nº 0531048-47.1998.403.6182Fls. 151/156: Razão assiste à exequente. Tais questões já foram previamente analisadas (fl. 89), tendo sido rejeitadas. Intime-se a executada desta decisão. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0531048-47.1998.403.6182 (98.0531048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 135/140 e 150: Indefiro o pedido da executada. O fato de se encontrar inativa há mais de 05 anos não é suficiente para obstar o prosseguimento da presente execução fiscal, mesmo porque o fim ou suspensão das atividades da empresa não são hipóteses de extinção do crédito tributário, nem tampouco causa para extinção da própria execução ajuizada. Ademais, não há de se acolher o argumento de que a exequente não deu regular andamento no feito, demonstrando assim o seu total descaso para com a ação (fl. 136), afinal, conforme outrora explicitado (fl. 96), o processo foi remetido ao arquivo sobrestado, onde ficou por longos anos, sem que a exequente tivesse sido intimada da decisão que determinou o sobrestamento. Logo, o tempo que ficou paralisado não pode ser imputado a exequente. Outrossim, a ausência de bens não pode justificar a extinção do feito sob o argumento de inutilidade do processo, afinal, o objetivo das execuções fiscais é justamente pela via judicial satisfazer o débito fiscal, o que revela a utilidade e adequação da medida, eis que não tendo sido adimplido o crédito espontaneamente, outra solução não se revela senão o ajuizamento pela exequente de uma ação fiscal. Por sua vez, não há como utilizar o art. 791, inciso III, do CPC, da forma como o quer a executada. Isso porque o dispositivo dispõe que a inexistência de bens penhoráveis acarreta a suspensão do processo. Interpretá-lo para o fim de englobar no termo suspensão a possibilidade de extinção seria desvirtuar-se por completo do espírito da norma, sobretudo pelas consequências jurídicas completamente diversas que propõem. Ademais, existe norma especial tratando do tema, a saber, o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o qual prescreve que não encontrado bens penhoráveis, o processo deve ficar paralisado por 01 ano, sendo que decorrido esse prazo inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. De outro bordo, descabida se mostra a pretensão da executada em apontar como solução a extinção do processo executivo com a preservação do crédito, por intermédio da sentença apta a formar simples coisa julgada formal, autorizadora de novo ajuizamento em caso de aparecimento patrimonial penhorável. Ora, deferir tal medida é atuar ao arrepio da lei, é sobrepor o interesse privado ao público, é violar todos os princípios norteadores do processo, posto condicionar a satisfação do crédito tributário a uma condição - evento futuro e incerto -, qual seja, aparecimento de bens penhoráveis. Tal pedido é, portanto, juridicamente impossível, afinal, não se pode opor à satisfação do interesse público a qualquer condição para a sua tutela. Do mesmo modo, não há que se falar na aplicação do art. 265, 3º, do CPC, tendo em vista que entre as hipóteses de suspensão previstas no CTN não se inclui a possibilidade de convenção entre as partes para paralisação do processo executivo. As normas do CPC só se aplicam subsidiariamente, e quando cabível, não sendo o referido dispositivo aplicável ao caso, pois, com fulcro no princípio da especialidade, utilizado para dirimir eventuais antinomias existentes no ordenamento jurídico, in casu, deve aqui prevalecer a norma especial, o art. 40 da LEF.. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 149.

0036487-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.Fls. 18/76: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da exequente solicitando informações à Receita Federal - DIDAU (fls. 83/86), e, considerando que as alegações de pagamento dependem de análise administrativa por parte deste órgão, oficie-se diretamente à Receita Federal, para que esta informe, conclusivamente e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pagamentos ocorridos antes da inscrição em dívida ativa referem-se ao débito ora ajuizado. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das fls. 83/86. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512871-74.1994.403.6182 (94.0512871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501312-28.1991.403.6182 (91.0501312-7)) AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 09105013127, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao IPI. A embargante sustentou a nulidade da certidão de dívida ativa, por estar consubstanciada em auto de infração lavrado em desacordo com a Tabela Alfândegária Brasileira, ao classificar o extrato de peixe AMINION como alimento, sendo que se trataria de um fertilizante natural. Tal desclassificação resultou na lavratura do Auto de Infração de fl. 21, com majoração do Imposto sobre Importação (fl. 21-vº). A embargante informou, ainda, a existência de Ação Anulatória de Débito Fiscal para desconstituir o auto de infração, que tramitou pelo número 87.0018132-3. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (fls. 02/27). Emenda à inicial determinada à fl. 31, atendida às fls. 32/35. À fl. 36, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 38/39), refutando as teses da embargante. Afirmou que a Ação Anulatória discute objeto diferente, pois se

refere à outra Guia de Importação. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante em verbas de sucumbência. Intimação da embargante para réplica e produção de provas (fl. 40), sendo que a mesma requereu prazo para juntada de cópias referentes à Ação Anulatória (fl. 42). Às fls. 43/44, determinação de juntada de cópias pela embargante, bem como vista à embargada Fazenda Nacional para comprovar sua alegação de que o objeto da Ação Anulatória seria realmente diverso do discutido nos presentes embargos. Às fls. 46/48, a embargante promove a juntada de Certidão de Objeto e Pé relativa à Ação Anulatória nº 87.018.132-3, cuja sentença foi procedente, aguardando julgamento da Remessa Oficial. Requereu a suspensão dos presentes embargos e da execução fiscal até o trânsito em julgado. A embargada, em cota de fl. 53, admitiu que a diversidade de informações ocorreu devido a um erro de digitação na referida sentença, não sustentando a tese de que a Ação Anulatória seria referente a Guia de Importação diversa do que ora se discute. Autos arquivados para aguardar a provocação das partes interessadas (fl. 132), desarquivados pela embargante às fls. 162/175. Vista à embargada Fazenda Nacional, que reiterou seu pleito de fls. 153 e 160, pugnano pela improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. Há que se considerar, inicialmente, que houve sentença proferida na Ação Anulatória de nº 87.0018132-3, transitada em julgado, na qual houve a procedência da tese sustentada pela parte embargante. Superada a divergência de informações alegada pela Fazenda Nacional, que não passou de um erro de digitação na Guia de Importação, cujo número se observa à fl. 22 com sendo 0297-86/1847-0, sendo que a sentença trouxe o número 0287-86/1847-0, resta claro que o mérito da questão já se encontra suficientemente pacificado. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciar a remessa ex officio, confirmou a sentença em seu inteiro teor: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. EXTRATO DE PEIXE. DESCRIÇÃO NA GUIA DE IMPORTAÇÃO COMO FERTILIZANTE. ITEM 31.01.99.00 DA TAB. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA PARA O ITEM 16.03.01.02. PRODUTO ALIMENTÍCIO. DIFERENÇA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Caso em que restou comprovado, pelas informações do produtor e pela perícia judicial, que a importação refere-se a fertilizante agrícola de origem animal - e não a produto alimentício, como constou do auto de infração --, fato que, aliás, justifica a sua própria importação pela autora, que tem como objeto social o comércio, importação e exportação de produtos agrícolas; e que, ainda, detém registro, junto ao Ministério da Agricultura, de produtor de fertilizantes orgânicos simples e organo-minerais. 2. A insubsistência, pelo critério técnico, da desclassificação tarifária prejudica e anula o auto de infração, não sendo exigível qualquer diferença de imposto de importação, para efeito de configuração de infração fiscal ou aduaneira. 3. Remessa oficial desprovida. (PROC.: 93.03.106793-2 REOAC 147386, ORIG.: 8700181323/SP, RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA, Publicação em 24/08/2005). Logo, tratando-se de matéria já decidida em Ação Anulatória, há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada nos presentes embargos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. SUPRIMENTO. 1. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que a omissão alegada pela PFN consiste em atacar o acórdão ao argumento de que é indevida sua condenação em verba honorária, uma vez que não está previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil a existência de interesse processual como hipótese de condenação em honorários advocatícios, mas apenas atribui ao vencido o dever de pagar a verba honorária ao vencedor, sendo que na hipótese em discussão houve o reconhecimento de coisa julgada e ausência de interesse da embargante, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a extinção do feito sem resolução de mérito não elide a aplicação da sucumbência, aplicados os princípios da causalidade e responsabilidade processual. O risco da ação é sempre da parte autora, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento da ação. 3. Como se observa, ao contrário do alegado pela PFN, é cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas ações extintas sem resolução de mérito (artigo 267, CPC), devendo, apenas, ser observado o princípio da causalidade e responsabilidade processual, para efeito de sucumbência. 4. Na espécie, o contribuinte, embargante, inicialmente, ingressou com ação cautelar 92.0058277-0, e efetuou o depósito judicial, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em 27/02/1998 (f. 182), e, após, propositura de ação anulatória 2008.61.00.007488-3, em 27/03/2008 (f. 165), postulando a nulidade do PA 13805.006269/95-75 (IRPJ, ano-base 1991), com sentença de procedência em 17/03/2009 (f. 196), com interposição de apelação pela PFN em 16/06/2009 (f. 199), tendo esta relatoria negado seguimento em 14/05/2012 (f. 222), com trânsito em julgado, em 26/07/2012. No entanto, o Fisco inscreveu o referido débito na dívida ativa em 22/08/2008, e ajuizou a execução fiscal, em 23/01/2009 (f. 28/9), tendo o contribuinte oposto embargos do devedor em 14/01/2011 (f. 02). 5. Conforme se constata, a PFN propôs a execução fiscal, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo depósito judicial, desde 27/02/1998 (f. 182), o que gerou oposição de embargos do devedor, sustentando ocorrência de prescrição, ou, quando menos, a suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação anulatória 2008.61.00.007488-3, pendente de apelação. 6. É evidente, que a sentença proferida nestes autos, em 22/03/2013, reconheceu a coisa julgada material, pois o lançamento tributário já havia sido anulado com trânsito em julgado em 26/07/2012, na ação anulatória 2008.61.00.007488-3, ficando reconhecida a falta superveniente de interesse de agir, em relação à alegação de prescrição, a demonstrar que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, diante da inexigibilidade do crédito tributário, o que acarreta a responsabilidade e a causalidade da própria PFN pela propositura da presente ação. 7. Diante da comprovação da responsabilidade e causalidade processual da PFN é, plenamente, cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme constou do v. acórdão embargado. 8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem qualquer efeito infringente, tão somente para agregar ao v. acórdão da Turma, anteriormente proferido, os fundamentos ora expendidos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. (AC 00088736220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, é inafastável o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 28/07/1994, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o

parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043567-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044633-04.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (fls. 47/57), em face da sentença proferida às fls. 41/44. A embargante alega omissão na r. sentença, deixou de examinar as alegações constantes do item III da peça exordial: Da Nulidade do Lançamento e da CDA. A embargante requer seja sanada a omissão apontada, com o provimento dos embargos de declaração opostos e apreciação da tese de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. É o relatório. Razão assiste, em parte, à embargante. De fato, houve omissão na sentença com relação às alegações de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, sobre as quais passo a me manifestar: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Com relação ao pedido de apreciação da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, ressalto que este somente foi formulado na ocasião dos presentes declaratórios, não integrando o pedido inicial da embargante. Não obstante, verifica-se que a CDA em cobrança não traz a taxa de iluminação pública como parte da dívida (fls. 02/vº e 03/vº da Execução Fiscal). Por tal motivo, desnecessária a apreciação do tema. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão constante do relatório da sentença, nos termos acima, o que não altera o mérito da decisão. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0025657-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019573-92.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Trata-se de embargos opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), à Execução Fiscal de nº 00195739220144036182 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito principal, asseverando que o imóvel a que se refere a cobrança foi adjudicado na data de 28/06/1998, por terceira pessoa, conforme carta de adjudicação acostada aos autos (fl. 28). No mérito, a embargante alegou que a cobrança é indevida, com base na imunidade tributária, seja por se estar diante da União, seja porque a RFFSA era prestadora de serviço público. Aduziu a inconstitucionalidade das taxas cobradas em conjunto com o IPTU. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em custas e honorários (fls. 02/36). Recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 39), a Municipalidade ofereceu impugnação, sustentando a inaplicabilidade da imunidade tributária ao caso (fls. 42/50). À fl. 51, decisão que determinou a juntada, pela embargante, da certidão de matrícula atualizada do imóvel a fim de se comprovar a alegação de parte ilegítima e vista à embargada, na sequência. Em acatamento ao despacho, petição da embargante de fls. 53/54 e da embargada à fl. 56. É o relatório. Fundamento e decido. A discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Ilegitimidade de parte Depreende-se da certidão de matrícula atualizada do imóvel nº 9.052, que não houve transferência de propriedade conforme aduzido pela embargante. A propriedade permanece, portanto, sendo da FEPASA (fl. 53). Sendo a União Federal sucessora da FEPASA, não há que se falar em ilegitimidade de parte no caso em tela. Imunidade tributária Existem duas teses principais a respeito da imunidade tributária para casos envolvendo a RFFSA e a União. A primeira tese - imunidade pelo simples fato de a RFFSA ter sido sucedida pela União -, a meu ver, não prospera. As regras de sucessão tributária presentes no CTN (em especial, art. 130) não são derogadas pelo fato de uma pessoa jurídica de direito público assumir determinada instituição devedora de tributos. Considerando, no caso concreto, que os fatos geradores se deram quando a União ainda não havia sucedido a RFFSA, não vislumbro desrespeito à Constituição com tal posicionamento. Já a segunda tese - imunidade da própria RFFSA, por ser prestadora de serviço público - é dotada de maior plausibilidade, interpretando-se o crédito tributário com base na situação à época do fato gerador. Ante as peculiaridades da RFFSA, a ideia de ser merecedora da chamada imunidade recíproca, em semelhança ao que se tem reconhecido aos Correios (v. STF, RE 601.392), vinha sendo sistematicamente acolhida pela jurisprudência. A situação nas instâncias superiores, contudo, se alterou drasticamente, em virtude do seguinte julgamento: Notícias STF Quinta-feira, 05 de junho de 2014 União responderá por débito tributário da extinta RFFSA Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)

ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa. No RE, o município se insurgiu contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexiste no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União. Alegações Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba. Jurisprudência O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, Constituição Federal, proibe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante. Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados, afirmou. Segundo o ministro, a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, afirmou. Repercussão geral A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=268625>, consultado pela última vez às 15:53, do dia 24.10.2014, grifei. Em se tratando de recurso julgado mediante o reconhecimento da Repercussão Geral, e de forma unânime pelo Plenário do STF, é de rigor a adoção do posicionamento ali esposado. Ademais, a posição já tem sido adotada pelo E. TRF da 3ª Região, em suas mais recentes decisões, por diversas turmas e julgadores. Confira-se: 2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) (AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Paulo/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S.A. 2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. 3. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. 4. Apelação provida. Embargos à execução fiscal improcedentes. (AC 00265186620124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Mediante votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). - Confirmando a decisão monocrática exarada a fls. 160/163 tão somente na parte em que firmou a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA e revejo meu posicionamento quanto ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca, em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto à responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. - Cabe à União Federal, sucessora da RFFSA nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito exequendo, consoante fundamentação. - Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência, esta fixada no montante estipulado pelo juízo a quo. - Agravo legal provido (APELREEX 00052209420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão

geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Não assiste razão à agravante quanto à afirmação de que não seria a hipótese de aplicar o art. 557 do CPC em face de não ter sido intimada da decisão proferida no RE nº 599176, posto que o julgamento é de conhecimento público e foi reconhecida a repercussão geral, motivo pelo qual o novo entendimento deve ser aplicado, mesmo porque a intimação da União é ato processual a ser praticado naquele RE e não interfere neste julgamento. 4. Agravo legal não provido. (AC 00018432520134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 559.1756, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertenciam à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA (...)(AC 00204552520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU. I. Não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) (RE 599176). II. Apelação provida. (AC 00018441020134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, a imunidade da RFFSA/União não deve ser reconhecida no caso concreto. Da mesma forma não há de se falar em impossibilidade de tributação do bem, ante o reconhecimento pelo E. STF que o serviço ferroviário se desempenhava de forma eminentemente privada, com cobrança de preços e remuneração do próprio capital. Taxas de limpeza e conservação pública - Inconstitucionalidade; Taxa de prevenção de incêndios - Incompetência do Município para sua fixação. Alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e da Taxa de Limpeza exigidas pelo Município de São Paulo com base na Lei n. 10.921, de 30/12/90 deve ser acolhida. As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal), como ocorre com a área do imóvel urbano, base de cálculo do IPTU. Nesse caso, o serviço de conservação e limpeza das ruas, não podendo ser mensurado de forma específica e divisível, deve ser custeado pela arrecadação geral dos impostos. A inconstitucionalidade dessas taxas já foi declarada pelo E. STF (RE n. 199969/SP, DJ de 06/02/98, p. 38, Relator Ilmar Galvão). Não obstante, os artigos 7º, incisos I e II; 87, incisos I e II, e 94, da lei nº 6.989/66, do Município de São Paulo, cujo embasamento se pode verificar da CDA que aparelha a execução principal (fl. 03-vº), também tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mesmo Recurso Extraordinário: EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido (RE 199969, ILMAR GALVÃO, STF.) Assiste razão à embargante também com relação à incompetência do Município para instituir a taxa de prevenção de incêndios. Tratando-se de atribuição do Corpo de Bombeiros, que é mantido pelo Estado, não cabe ao Município sua cobrança, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. Referido entendimento já foi manifestado, pelo E. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. COMPETÊNCIA. O Município não pode instituir taxa para remunerar serviços que são prestados por outra entidade estatal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 166684, Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 31/05/1999. Indevida, portanto, a cobrança da Taxa de Prevenção de Incêndio. Contribuição de melhoria - ônus do ente tributante em comprovar a valorização. Também assiste razão à embargante ao afirmar que não há prova de valorização imobiliária a ensejar a cobrança da taxa de melhoria. De fato, sequer há comprovação de que houve obra pública custeada pela municipalidade que justificasse a contribuição de melhoria. Não há, portanto, que se cogitar sua exigência pela embargada sem que haja comprovação de valorização imobiliária decorrente de obra pública. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RESP 947.206/RJ JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-S DO CPC. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ fixou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux), segundo o qual a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo a quo é a notificação fiscal do lançamento. 2. A Corte de origem tomou como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da presente ação anulatória de débito fiscal o vencimento do tributo, uma vez que não havendo nos autos qualquer demonstração da data em que houve tal notificação, presume-se que esta tenha ocorrido na data de vencimento do boleto, o qual ocorreu em 10/04/2008, conforme documento de fl. 12. (fls. 12, e-STJ). 3. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, porquanto, conforme se extrai dos autos, sendo o vencimento do tributo datado de 10.4.2008 e a ação

tendo sido proposta em novembro de 2011, três anos após o vencimento, não há como cogitar que a notificação tenha se dado há mais de dois anos da data do vencimento. Portanto ainda que se considerasse a data da constituição do crédito, a pretensão autoral não estaria prescrita. 4. Entendimento contrário ao da Corte estadual acerca da ausência de notificação do contribuinte demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o disposto no art. 21, caput, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 6. É entendimento do STJ no sentido de que o valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites estabelecidos no art. 81 do CTN. O custo da obra será considerado, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, para limitar o valor global a ser pago pelos beneficiários. 7. Não havendo prova da efetiva valorização imobiliária decorrente de obra pública, e levando-se em conta que a valorização não pode ser presumida, não cabe a cobrança da contribuição de melhoria. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401557960, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.)É o suficiente.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para declarar a inexigibilidade das taxas de limpeza e conservação, da taxa de prevenção de incêndios e da contribuição de melhoria inseridas na CDA nº 519.588-8/01-9. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, considerando a informação da CDA de que já se encontram calculados no valor do débito. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. P. R. I.

0029237-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014137-55.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (fl. 58/61), em face da sentença proferida às fls. 53/56. A embargante alega omissão na r. sentença, deixou de examinar as alegações constantes do item III da peça exordial: Da Nulidade do Lançamento e da CDA. A embargante requer seja sanada a omissão apontada, com o provimento dos embargos de declaração opostos e apreciação da tese de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. É o relatório. Razão assiste, em parte, à embargante. De fato, houve omissão na sentença com relação às alegações de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, sobre as quais passo a me manifestar: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Com relação ao pedido de apreciação da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, ressalto que este somente foi formulado na ocasião dos presentes declaratórios, não integrando o pedido inicial da embargante. Não obstante, verifica-se que a CDA em cobrança não traz a taxa de iluminação pública como parte da dívida (fls. 02/vº e 03/vº da Execução Fiscal). Por tal motivo, desnecessária a apreciação do tema. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão constante do relatório da sentença, nos termos acima, o que não altera o mérito da decisão. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0029707-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073478-17.2011.403.6182) FERNANDA DOS SANTOS NARCHE(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA E SP314941 - ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR E SP327961 - CINTHIA MARQUES CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls. 145/148: Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDA DOS SANTOS NARCHE, em face da sentença de fls. 141/143, que julgou parcialmente procedente os embargos para declarar prescrita a anuidade referente ao ano de 2006. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão na r. sentença, que teria deixado de se manifestar acerca das teses ventiladas pela embargante em sua inicial. Não há omissão na sentença. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que

houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0232091-25.1980.403.6182 (00.0232091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUGUSTO DE SOUZA BARBEIRO X AUGUSTO SOUZA BARBEIRO - ESPOLIO(SP094578 - HIPOCRATES DE SOUZA BARBEIRO)

Fls. 200/206 e 207/210: Trata-se de petição da exequente requerendo a intimação do executado para que proceda à individualização das contas de FGTS, a fim de extinguir a execução fiscal.A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça pacificou-se no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90 (REsp 808.716 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 27.03.2006.)Não merece amparo, portanto, a pretensão da Fazenda Nacional.Decido.Observo que a exequente já se manifestou no sentido da extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC. O débito foi quitado pela parte executada, conforme extratos de fls. 201/206 e fl. 208.Em conformidade com o conjunto dos autos e o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0501312-28.1991.403.6182 (91.0501312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, relativo ao IPI.Nesta data, foi proferida sentença nos Embargos à Execução de nº 9405128710, apensos, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada da dívida ora representada com relação à sentença proferida na Ação Anulatória de nº 87.0018132-3, já transitada em julgado.É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se, no caso, tratar-se de coisa julgada, prejudicial à execução fiscal em trâmite.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 598 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, já decididos nos autos dos embargos.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 12/14). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0531700-98.1997.403.6182 (97.0531700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA) X LOJAS GLORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 2002.61.82.002833-0, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 95/99-EF e 140/149/EF). Trânsito em julgado à fl. 149-EF. É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados nos autos dos Embargos.Promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos de fls.82/86.Expeça-se o necessário.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Intimem-se as partes.

0005591-36.1999.403.6182 (1999.61.82.005591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF (fls. 42/44), em face da sentença proferida à fl. 39.A Fazenda Nacional, ora embargante, alega que o valor da condenação em honorários que foi arbitrada em seu desfavor supera o próprio valor do crédito inscrito.Aduz, ainda, não ter resistido à pretensão do executado, ao reconhecer a prescrição no presente caso.Com base em seus argumentos, a Fazenda Nacional requer a reforma da sentença para que seja reduzida a condenação em honorários.É o relatório. Decido.A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado.A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ -

EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.DispositivoPelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0042555-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 166/167) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0057062-47.2006.403.6182 (2006.61.82.057062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUG COMERCIAL LTDA X EVERALDO ERNESTO DOS SANTOS X NIVALDO BORGES(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVALDO BORDES (fl. 190/191), em face da sentença proferida à fl. 187.A embargante alega omissão na r. sentença, deixou de determinar o levantamento da penhora que recai sobre bem imóvel do coexecutado, conforme se verifica às fls. 145/148 dos autos, constando, em seu dispositivo, que não haviam constrições a serem resolvidas.É o relatório. Razão assiste à embargante.De fato, existe bem penhorado dos autos nos autos, conforme fls. 145/148 e que, face à extinção do crédito por pagamento, deve-se proceder ao levantamento da penhora.Dispositivo.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão constante do dispositivo da sentença de fl. 187, para que conste: Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 145/148)..No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0040628-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLANSHIP LOGISTICA LTDA.(SP191819 - ADILSON VALVERDE VAZ E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.177/184.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasCom o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0005747-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO MEIRA(RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP307487A - FLAVIO LUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.74/77. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasCom o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0008718-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .39/43 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0048792-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEFROTEC SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito das inscrições n 80214021027-77 e 80614039063-48 foi quitado pela parte executada e ocorreu o cancelamento por decisão administrativa, com relação à inscrição n 80614039064-29, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.39/41 É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrações a serem resolvidas Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503347-48.1997.403.6182 (97.0503347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECÇÕES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA - ME X EUGENIO VAGO(SP067010 - EUGENIO VAGO) X CONFECÇÕES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por CONFECÇÕES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 172, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 194, expedição de Ofício Precatório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

Expediente N° 3553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043431-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027844-3)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X CURT WALTER OTTO BAUMGART X ERWIN HERBERT KAUFMANN X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n 00278447120064036182, ajuizada para a cobrança de tributos inscritos em dívida ativa sob os n 35.634.585-8 e 35.634.586-6, referentes a contribuições previdenciárias. A embargante sustentou a inexigibilidade do crédito, esclarecendo que a exigibilidade dos mesmos estaria suspensa em razão de diversas ações na esfera cível, com depósito integral dos valores em discussão, revelando-se incabível a cobrança por meio do feito executivo principal. Sobre a NFLD n 35.634.585-8, a embargante alegou depósito integral efetuado no bojo da Ação Anulatória n 2006.61.00.014194-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível. Sobre a NFLD n 35.634.586-6, a embargante informou que os valores relativos à contribuição ao SEBRAE encontram-se garantidos na Ação Ordinária n 2000.61.00.022696-9, em trâmite junto à 24ª Vara Federal Cível. Já os valores referentes ao SAT estão garantidos por depósito judicial na Ação Cautelar de n 1999.61.00.018609-8, em tramitação junto à 3ª Vara Federal Cível. Por fim, os depósitos relativos ao pró-labore (autônomos) encontram-se na Ação Cautelar de n 1996.000.030.729-6, junto à 1ª Vara Federal Cível. A embargante não discute a constituição dos créditos tributários, limitando-se a requerer, em seus pedidos, a suspensão da exigibilidade para continuar sua participação em procedimentos licitatórios e concorrenciais. Alternativamente, requereu a ilegitimidade dos sócios diretores, por ausência de responsabilidade comprovada na execução fiscal, bem como a extinção da execução. Às fls. 333/337, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 430, sentença sem apreciação do mérito, que extinguiu os presentes embargos por ausência de garantia. Apelação da embargante, ao qual foi dado provimento, para determinar o prosseguimento do feito, com retorno dos autos à Vara de origem (fls. 459/460). Com o retorno dos autos, a embargante peticiona às fls. 565/566, noticiando sua adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 para quitação da CDA n 35.634.585-8, requerendo a extinção parcial com relação a este crédito. À fl. 582, a embargante junta as Certidões de Objeto e Pé relativas aos processos de n 2000.61.00022696-9 (fl. 583), 1999.61.000186098 (fl. 584), 0030729-62.1996.403.6100 (fl. 585) e 2006.61.00.014194-2 (fl. 586). Impugnação da embargada às fls. 587/600, defendendo a regularidade das inscrições, bem como requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a CDA n 35.634.585-8 encontra-se extinta, conforme extrato da dívida de fl. 600. A Certidão de Objeto e Pé da Ação Anulatória n 2006.6100.014194-2, que discutia a inscrição acima (fl. 586), informa a quitação dos débitos, bem como que os autos encontram-se aguardando julgamento de recurso de Apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação à CDA n 35.634.586-6, as ações que discutiam o débito já transitaram em julgado (Ação Ordinária n 2000.61.00022696-9 - fl. 583, Ação Cautelar n 1999.61.000186098 - fl. 584, Ação Cautelar n 0030729-62.1996.403.6100 - fl. 585), estando em fase de conversão em renda dos depósitos em favor da União. Logo, não está presente o interesse de agir da parte embargante, sendo certo que os débitos já foram discutidos na esfera cível, com a improcedência dos pedidos da parte autora e o pagamento dos créditos. Em que pese a Ação Anulatória n 2006.6100.014194-2 ainda não ter transitado em julgado, o cancelamento do débito pela exequente (fl. 600) não deixa margem para sua discussão através dos presentes embargos. Tratando-se de embargos à execução, ação autônoma com nítido caráter defensivo e

contestatório, tenho que as alegações da parte autora não visam desconstituir o título executivo (fls. 02/17). Reforça essa percepção o fato da embargante procurar a quitação de parte do débito através de parcelamento administrativo, conforme noticiado às fls. 565/566, postura que se revela incompatível com a natureza combativa dos embargos. Não obstante a CDA de nº 35.634.586-6 ainda constar como ativa (fl. 599), a embargante não obteve a procedência das ações judiciais que discutiram este crédito na esfera cível, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos referidos processos. Ainda que pendente a conversão em renda dos valores, resta evidente a ocorrência da coisa julgada. Por fim, a alegação de ilegitimidade de parte dos sócios diretores não merece acolhida, primeiro porque desacompanhada de qualquer documento que comprovasse tal ilegitimidade, sendo ônus da embargante fazer prova de suas alegações; e também pela ausência de interesse processual que se evidenciou pelos mesmos argumentos já delineados na presente decisão. Com relação à suspensão ou extinção da execução fiscal, em razão do pagamento dos créditos, tal questão deverá ser decidida naqueles autos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já incluídos pelo encargo legal disposto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005808-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0048495-27.2006.403.6182. Em suas razões, alegou decadência do crédito tributário, aduzindo ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por ter se retirado do quadro societário de ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE LTDA desde o ano de 2003, sendo certo que nunca exerceu poderes de gerência junto à referida escola. Requereu a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora que recai sobre bem de sua propriedade (fls. 02/289). À fl. 294, recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e fixação de ofício do valor da causa. Emenda à inicial às fls. 298/315. A embargada apresentou impugnação às fls. 319/322. Rebateu as teses de ilegitimidade da embargante, aduzindo que a CDA de nº 35.764.887-0 refere-se às contribuições descontadas dos trabalhadores e não repassadas à Previdência Social. Requereu prazo para manifestação da receita Federal com relação à decadência das inscrições de nº 35.764.885-4 e 35.764.888-9. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Concessão de prazo para juntada do parecer da Receita Federal às fls. 330, 337 e 347. Às fls. 348/351, juntada de despacho da Receita Federal reconhecendo a decadência parcial das inscrições 35.764.88-9 e 35.764.885-4, retificando o valor de tais inscrições. Intimada a se manifestar sobre a documentação juntada pela Fazenda Nacional (fl. 352), a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 353/354). É o Relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. Tem-se dos autos, em especial pela documentação acostada pela embargante às fls. 23/31, que esta se retirou do quadro societário da coexecutada ESCOLA IBEJI - PRÉ-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU LTDA na data de 28 de outubro de 2003. Trata-se de alteração do contrato social da coexecutada, registrada junto ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídica em 19 de janeiro de 2004 (fl. 31). Da documentação juntada às fls. 32/46, percebe-se que durante o período em que a embargante permaneceu como sócia da coexecutada, não exerceu a gerência ou administração da sociedade, restando claro que tal função sempre foi desempenhada em conjunto pelos sócios RUBENS CELSO RODRIGUES, MAURICIO MOGILNIK e BETARIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO. Fato é que a embargante não detinha poderes para responder pelo recolhimento dos tributos ora executados, tampouco pode ser responsabilizada pela dissolução irregular da sociedade, evidenciada somente em 2010 (fls. 85/110). Não obstante a argumentação da embargada, de que a CDA de nº 35.764.887-0 é relativa a contribuições descontadas dos trabalhadores e que não foram repassadas ao INSS, é necessário cotejo com o artigo 135, III do CTN para responsabilização dos coexecutados. Logo, não se pode atribuir solidariedade à embargante, sendo certo que não exercia a administração da sociedade, bem como já havia se retirado da mesma antes mesmo da propositura do executivo fiscal, não podendo ser responsabilizada pela dissolução irregular. Cumpre salientar que não procede a alegação de que a menção aos nomes dos executados na CDA, como corresponsáveis, é suficiente para sua legitimação passiva no feito executivo. É certo que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. No entanto, essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, razão assiste à embargante quando aduz não ser parte legítima para figurar no presente feito, afinal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 que fundamentava a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 562.276/PR. A respeito, vejamos julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 13, LEI 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social (RE nº 562.276 / PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10/02/2011). 2. Em sede de recurso repetitivo, a Egrégia Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 562.276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impondo sua adoção imediata em casos análogos (REsp nº 1.153.119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010). 3. A simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade

subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN (REsp nº 1.101.728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/03/2009). 4. A multa aplicada por infração administrativa, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, não possui natureza tributária, não se aplicando, às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas, as disposições do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº1186531 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJE 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1198952 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 16/11/2010). 5. No caso, a execução diz respeito a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos períodos de 04/1999 a 01/2000 (CDA nº35.355.973-3), de 02/2000 a 13/2001 (CDAs nºs 35.355.659-9 e 35.355.661-0) e de 11/2001 a 13/2001 (CDA nº 35.355.980-6) e a multas por infração aplicadas em 02/2002 (CDAs nºs 35.355.662-9 e 35.355.971-7), e foi ajuizada em 14/05/2003, quando vigia o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se justificando, assim, a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa. E não há, nos autos, qualquer evidência de que o embargante, na gerência da empresa devedora, tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 6. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00032681020044036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifos acrescidos. Também já era esse o entendimento do E. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO NA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 202, DO CTN, 2º, 5º, I E IV, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO-PROVIDO. 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por LUIZ PAULO ELY objetivando a desconstituição de penhora de bem de família e que fosse excluída sua responsabilidade pelo pagamento de créditos tributários, em face da qualidade de sócio gerente da Massa Falida da empresa Jeancarlo Indústria de Calçados Ltda. e Outros. Pleito julgado parcialmente procedente, apenas quanto à desconstituição da penhora incidente sobre o bem de família. Inconformado, o particular interpôs apelação tendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso sob a égide do art. 135, III, do CTN, à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. . Recurso especial interposto pela Autarquia apontando negativa de vigência dos arts. 135 e 202, do CTN, 2º, 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80, além de divergência jurisprudencial. 2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, c, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus do RISTJ. 3. A matéria inserta nos dispositivos legais 202, do CTN, 2º, 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 282/STF. 4. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 5. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 6. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 7. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 8. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 9. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (RESP 200500939420, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/02/2006 PG:00424..DTPB). Desta feita, razão não subsiste para a embargante figurar na presente demanda executiva tão somente pelo fato de constar seu nome na CDA que instrui o feito principal, afinal, não restou comprovado pela embargada qualquer situação caracterizadora de abuso de poder ou violação de lei, estatuto e/ou contrato social, não cabendo tal ônus à parte embargante. Acolhida a alegação de ilegitimidade da embargante, restam prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

Trata-se de embargos à execução, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, distribuídos por dependência à execução fiscal de nº 00627086220114036182, ajuizada para cobrança de contribuição devida ao FUST. Em suas razões, a embargante sustentou, entre outros argumentos, a iliquidez das certidões que aparelham o feito executivo. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, fossem julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/590). Determinada a emenda, conforme decisão de fl. 591, a embargante juntou os documentos de fls. 592/600. Em sua impugnação, a ANATEL sustentou a higidez da inscrição (fls. 601/784). Em réplica, a embargante reiterou o pedido inicial para que fossem julgados procedentes os embargos com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso I, do CPC (fls. 786/803). A embargada, por sua vez, às fls. 810/815, com base na Análise de fls. 816/820, comunicou o cancelamento das CDAs que aparelham a execução fiscal, mas requereu a não condenação em honorários por não ter dado causa indevidamente ao ajuizamento do feito executivo. Relatei. Decido. No caso em apreço, fato é que a embargada noticia o cancelamento da dívida, tomando como base a documentação apresentada pela embargante nos presentes autos, documentação devidamente analisada pelo setor técnico competente no âmbito daquela autarquia. Logo, a extinção dos presentes embargos torna-se incontrovertida, sendo necessário apreciar a possibilidade ou não de condenação da embargada em honorários advocatícios. Analisando as alegações da embargada, nenhuma ilegalidade se vislumbra no arbitramento da base de cálculo para fins de encontrar o valor devido a título de contribuição ao FUST, eis que, inerte a empresa embargante, restaria a ANATEL promover a constituição do tributo com a referida base de cálculo arbitrada. Por conseguinte, não há de se vislumbrar que o ajuizamento da execução fiscal no afã de promover a cobrança do tributo devido pela embargante foi indevido. Consoante alega às fls. 810/815, a empresa VELOCOM DATA COMUNICAÇÕES LTDA solicitou a ANATEL autorização para explorar Serviço Limitado Especializando. Uma vez autorizada, por tempo indeterminado, a empresa deixou de promover o recolhimento de tributo, qual seja, contribuição ao FUST, assim como não atendeu à solicitação de encaminhamento de informações, conforme obrigação prevista em lei, razão pela qual houve a abertura de procedimento para verificação de tributo não recolhido. De maneira clara, destacou que encaminhou correspondência à empresa (Notificação nº 6156/2006/ADPF/SAD-ANATEL), informando a ausência de declarações e recolhimentos da contribuição ao FUST no período de janeiro de 2001 e dezembro de 2005. Nesta oportunidade, requereu, ainda, o encaminhamento de documentos, solicitação não atendida, tendo sido constituído Processo Administrativo 535000037432007, elaborado também o Relatório de Fiscalização RFFCF 5306/2006. Com efeito, esclareceu que tão somente diante da ausência de documentação fiscal fornecida pela embargante, procedeu ao arbitramento da base de cálculo relativa às contribuições devidas com relação às competências dos meses de 01/2001 a 12/2001. Em sua manifestação, informou que encaminhou as Notificações de Lançamento nºs 001-5893/07 a 001-50904/2007 ao endereço constante do cadastro perante a ANATEL e Receita Federal, sendo devolvidas sem recebimento em 28/11/06, por ter a empresa se mudado do endereço diligenciado. Após, foi publicado o Edital de Notificação de Lançamento 1-005, de 14 de dezembro de 2007, não tendo a empresa manifestado defesa. A embargada informou também que os procedimentos acima descritos foram tomados em relação às contribuições devidas ao FUST relativas às competências de 01/2003 a 12/2003. Com isso, considerando a manifestação da embargada, percebe-se que a ANATEL não ajuizou indevidamente execução fiscal em face da empresa VELOCOM DATA COMUNICAÇÕES LTDA, afinal, como bem explicitou a empresa, autorizada na ANATEL a prestar serviços de telecomunicações, foi desidiosa quando não encaminhou os relatórios mensais à ANATEL, para prestação de contas referente ao valor da contribuição, como determinado o já transcrito 3º art. 10º da Lei nº 9998/2000; mudou de endereço/encerrou suas atividades sem informar à ANATEL ou mesmo sem requerer a extinção da autorização, que foi concedida por prazo indeterminado; não providenciou nem mesmo a baixa do seu CNPJ junto à Receita Federal de forma contemporânea ao distrato social. Nesse posto, merece destaque que a Agência fez consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal no ano de 2010 e a VELOCOM DATA COMUNICAÇÕES LTDA constava como ativa no banco de dados. Desta feita, não se vislumbra qualquer conduta imprudente por parte da ANATEL ao propor o feito executivo. No entanto, foi necessária a oposição de embargos pela parte executada para que a dívida fosse cancelada, a teor das manifestações de fls. 193/203-EF e 810/820 dos presentes embargos. Somente com a provocação por parte da embargada a ANATEL, de fato, promoveu a devida análise da dívida, o que culminou com a manifestação do Conselho Diretor determinando a extinção dos créditos referentes às obrigações acessórias e principais tratadas nos processos administrativos nºs 53500.003743/2007, 5300.023662/2007 e 53500.009840/2008. Logo, o ajuizamento da execução fiscal não há que ser reputado indevido, mas a continuidade do processo executivo é causa de condenação em honorários sucumbenciais. Ressalto que a embargada impugnou os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos embargos, com a continuidade da execução fiscal, mesmo após a juntada de toda a documentação pertinente pela parte embargante. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade, conforme fundamentado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008339-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062708-62.2011.403.6182) VENTO LIMITADA(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Trata-se de embargos à execução, opostos por VENTO LIMITADA, distribuídos por dependência à execução fiscal de nº 00627086220114036182, ajuizada para cobrança de contribuição devida ao FUST. Em suas razões, a embargante sustentou: (i) ilegitimidade para responder na qualidade de corresponsável do tributo; (ii) inexistência de fato gerador legalmente previsto para fazer surgir a obrigação tributária e a respectiva cobrança; (iii) nulidade das CDAs. Requereu o recebimento dos presentes embargos,

suspendendo-se a execução e que, ao final, fossem julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/1383).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo e determinada vista à embargada (fl. 1384).Em sua impugnação, a ANATEL sustentou a higidez da inscrição, bem como a responsabilidade da embargante, nos termos do art. 135 do CTN (fls. 1385/1566).Em réplica, a embargante requereu a suspensão dos autos da execução fiscal até a finalização da análise dos documentos apresentados por meio dos embargos pela área técnica daquela autarquia, a fim de rever os lançamentos de ofício. Ao final, reiterou o pedido para que fossem julgados procedentes os embargos com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso I, do CPC (fls. 1568/1613).A embargada, por sua vez, às fls. 1616/1621, com base na Análise de fls. 1623/1627, comunicou o cancelamento das CDAs que aparelham a execução fiscal, mas requereu a não condenação em honorários por não ter dado causa indevidamente ao ajuizamento do feito executivo. Relatei. Decido.No caso em apreço, fato é que a embargada noticia o cancelamento da dívida, tomando como base a documentação apresentada pela embargante nos presentes autos, documentação devidamente analisada pelo setor técnico competente no âmbito daquela autarquia. Logo, a extinção dos presentes embargos torna-se incontroversa, sendo necessário apreciar a possibilidade ou não de condenação da embargada em honorários advocatícios. Analisando as alegações da embargada, nenhuma ilegalidade se vislumbra no arbitramento da base de cálculo para fins de encontrar o valor devido a título de contribuição ao FUST, eis que, inerte a empresa embargante, restaria a ANATEL promover a constituição do tributo com a referida base de cálculo arbitrada. Por conseguinte, não há de se vislumbrar que o ajuizamento da execução fiscal no afã de promover a cobrança do tributo devido pela embargante foi indevido. Consoante alega às fls. 1616/1627, a embargante solicitou a ANATEL autorização para explorar Serviço Limitado Especializando. Uma vez autorizada, deixou, durante os anos de 2001 a 2003, de promover o recolhimento de tributo, qual seja, contribuição ao FUST, assim como não atendeu à solicitação de encaminhamento de informações, conforme obrigação prevista em lei, razão pela qual houve a abertura de procedimento para verificação de tributo não recolhido. De maneira clara, destacou que encaminhou correspondência à empresa (Notificação nº 6156/2006/ADPF/SAD-ANATEL), informando a ausência de declarações e recolhimentos da contribuição ao FUST no período de janeiro de 2001 e dezembro de 2005. Nesta oportunidade, requereu, ainda, o encaminhamento de documentos, solicitação não atendida, tendo sido constituído Processo Administrativo 5350000037432007, elaborado também o Relatório de Fiscalização RFFCF 5306/2006.Com efeito, esclareceu que tão somente diante da ausência de documentação fiscal fornecida pela embargante, procedeu ao arbitramento da base de cálculo relativa às contribuições devidas com relação às competências dos meses de 01/2001 a 12/2001.Em sua manifestação, informou que encaminhou as Notificações de Lançamento nºs 001-12181/06 a 001-12192/2006 ao endereço constante do cadastro perante a ANATEL e Receita Federal, sendo devolvidas sem recebimento em 28/11/06, por ter a empresa se mudado do endereço diligenciado. Após, foi publicado o Edital de Notificação de Lançamento 1-005/06, não tendo a empresa manifestado defesa. A embargada informou também que os procedimentos acima descritos foram tomados em relação às contribuições devidas ao FUST relativas às competências de 01/2002 a 12/2002 e 01/2003 a 12/2003.Com isso, considerando a manifestação da embargada às fls. 1616/1621, percebe-se que a ANATEL não ajuizou indevidamente execução fiscal em face da empresa VENTO LIMITADA, afinal, como bem explicitou a empresa, autorizada na ANATEL a prestar serviços de telecomunicações, foi desidiosa quando não encaminhou os relatórios mensais à ANATEL, para prestação de contas referente ao valor da contribuição, como determinado o já transcrito 3º art. 10º da Lei nº 9998/2000;mudou de endereço/encerrou suas atividades sem informar à ANATEL ou mesmo sem requerer a extinção da autorização, que foi concedida por prazo indeterminado;não providenciou nem mesmo a baixa do seu CNPJ junto à Receita Federal de forma contemporânea ao distrato social. Nesse posto, merece destaque que a Agência fez consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal no ano de 2010 e a VELOCOM DATA COMUNICAÇÕES LTDA constava como ativa no banco de dados. Desta feita, não se vislumbra qualquer conduta imprudente por parte da ANATEL ao propor o feito executivo. No entanto, foi necessária a oposição de embargos pela parte executada para que a dívida fosse cancelada, a teor das manifestações de fls. 193/203-EF e 1616/1627 dos presentes embargos.Somente com a provocação por parte da embargada a ANATEL, de fato, promoveu a devida análise da dívida, o que culminou com a manifestação do Conselho Diretor determinando a extinção dos créditos referentes às obrigações acessórias e principais tratadas nos processos administrativos nºs 53500.003743/2007, 5300.023662/2007 e 53500.009840/2008.Logo, o ajuizamento da execução fiscal não há que ser reputado indevido, mas a continuidade do processo executivo é causa de condenação em honorários sucumbenciais. Ressalto que a embargada impugnou os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos embargos, com a continuidade da execução fiscal, mesmo após a juntada de toda a documentação pertinente pela parte embargante. É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade, conforme fundamentado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062708-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X VESPER SAO PAULO S/A(DF006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL E SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X VESPER HOLDING SAO PAULO S/A(SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI) X VENTO LIMITADA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X VELOCOM DATA COMUNICACOES HOLDINGS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Conforme petição da exequente (fls. 193/203), a inscrições foram canceladas administrativamente, sendo os Embargos à Execução de nº 00083391620144036182 e 00490924920134036182 julgados procedentes. É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa,

desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já decididos na sentença dos embargos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 3554

EMBARGOS A EXECUCAO

0043560-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037763-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037763-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X ADHEMAR AKIYAMA (SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, em face de ADHEMAR AKIYAMA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos da Execução Fiscal nº 200561820377635. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 703,05, sendo devido apenas o valor de R\$ 145,09, em agosto de 2014. Requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 02/06). Impugnação da embargada às fls. 09/10. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 332,35, atualizado em agosto de 2015, informando que tanto os critérios da embargante quando da embargada para apuração do valor devido estão equivocados (fls. 15/18). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes discordaram do valor (fls. 21 e 23/24), sendo que a embargante insurgiu-se contra a aplicação de juros no denominado período de graça constitucional, a teor da Súmula Vinculante nº 17 do STF. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece parcial acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fl. 14), o valor dos honorários apresentado pelas partes não corresponde ao devido, seguindo os critérios apontados na sentença. Ainda, as partes não observaram a legislação aplicável ao caso, bem como deixaram de aplicar as disposições do Manual para atualização de Cálculos Judiciais no âmbito da Justiça Federal (fls. 15/18). Com relação à fluência de juros, correto o cálculo da Contadoria Judicial, sendo certo que, conforme explicitado pela própria embargante, o período de graça constitucional está compreendido entre a decisão que homologa os cálculos (qual seja, a presente sentença, tão logo transitada em julgado) e a expedição do competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Adoto a orientação pretoriana no sentido de que incabível a incidência de juros moratórios em precatório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição. - Entendimento reafirmado no julgamento do RE 591.085, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e no julgamento RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Súmula Vinculante 17 do STF. Precedente desta Corte nº 0006479-67.1993.4.03.6100 (96.03.038596-4), Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. - Por outro lado, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça a orientação de que os juros moratórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. - São devidos juros moratórios até a definição do montante a ser executado, o que se verificou concretamente com o trânsito em julgado da sentença dos embargos opostos pela União Federal, ocorrido em 31/01/2013 (fl. 303), e não até maio de 2013, como constou da conta (fl. 307), não se podendo, contudo, imputar à Fazenda Pública a demora da tramitação do feito nas fases processuais subsequentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AI 00054700220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados em agosto de 2015, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018298-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3)) EDGARD BROMBERG RICHTER (SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

EDGARD BROMBERG RICHTER, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face do FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 9805302423. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, IV. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0047788-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036036-46.2013.403.6182) JSL S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00360364620134036182, ajuizada para a cobrança de tributos referentes à COFINS objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 13 015708-20 (Processo Administrativo nº 10880 722618/2013-42). Sustentou a necessidade de suspensão do feito executivo e dos presentes embargos, ante a existência de Ação Anulatória de nº 0006304-72.2013.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível, até o julgamento da referida ação. Pela argumentação da embargante, há coincidência com o objeto dos presentes embargos e da Ação Anulatória, sendo certo que ambos buscam desconstituir o crédito estampado na CDA de nº 80 6 13 015708-20, oriunda do Processo Administrativo nº 10880 722618/2013-42. Por tal motivo, requer, preliminarmente, suspensão dos presentes embargos, tendo em vista a prejudicialidade destes com relação à Ação Anulatória de nº 0006304-72.2013.403.6100, com fulcro no artigo 265, IV, do CPC. No mérito, sustentou a ilegalidade da inscrição em Dívida Ativa, ao argumento de que todos os valores equivocadamente lançados pela embargada Fazenda Nacional forma objeto de Declarações de Compensação. Requereu a procedência dos embargos e a condenação da embargada em custas e honorários sucumbenciais. Em sua impugnação, a embargada alegou litispendência dos presentes Embargos com a referida Ação Anulatória. É o relatório. Passo a decidir. Verifico haver coincidência destes embargos com a Ação Anulatória nº 0006304-72.2013.403.6100, ajuizada em 11/04/2013, vez que a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos, versando sobre o Processo Administrativo nº 10880 722618/2013-42 (as causas de pedir e pedidos são idênticos). Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 10/10/2013, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com relação à suspensão da execução fiscal, tal questão deverá ser decidida naqueles autos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários por não se ter completado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051440-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036944-69.2014.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00369446920144036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, relativos à CSLL. Em suas razões, a embargante informa que impetrou Mandado de Segurança, atuado sob o nº 2008.61.14.005737-7, que terminou por ser julgado improcedente em segunda instância. Contudo, a embargante chegou a obter liminar em seu favor, cujo comando era o seguinte: CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir a CSLL em relação às receitas decorrentes de exportação, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, IV, do CTN, bem como que não pratique qualquer ato sancionatório decorrente do exercício do direito assegurado por meio da concessão da medida liminar, ressalvada, por evidente, a atividade fiscalizatória, plenamente possível de ser realizada como dever funcional da Administração Pública (fl. 66). Não obstante, a liminar fora revogada, obrigando a impetrante, ora embargante, a realizar os depósitos correspondentes, o que foi feito conforme guias juntadas às fls. 90/96. Apesar dos depósitos efetuados, a Receita Federal aponta a existência de multa, relativa ao período de 01/2009, cujo vencimento ocorreu em 27/02/2009, sendo que a embargante não recolheu o valor correspondente aos acréscimos legais (fls. 112/113). Sobre tal fato, a embargante invoca a norma do artigo 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, que prevê que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/105). À fl. 107, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 109/113), refutando as teses da embargante. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante em verbas de sucumbência. À fl. 114, intimação da embargante para especificação de provas. Às fls. 118/124, replica da embargante, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante no presente caso. Verifica-se dos andamentos processuais do Mandado de Segurança nº 2008.61.14.005737-7, que a liminar foi revogada em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, em decisão que antecipou a tutela antecipada recursal, com a seguinte ementa: Defiro a tutela antecipada recursal, para determinar o imediato restabelecimento da exigência de a agravada recolher aos cofres públicos a CSLL incidente sobre os lucros decorrentes das exportações e a plena retomada da exigibilidade do crédito tributário. Desta decisão, a embargante, então impetrante, foi intimada no dia 09/02/2009, sendo certo que efetuou os depósitos judiciais dos períodos relativos a setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008 e dezembro/2008, abarcados pela decisão liminar, em 06/03/2009, com a incidência de juros de mora (fls. 90/94). Ainda, recolheu os valores correspondentes às competências de janeiro/2009 e fevereiro/2009 (fls. 95/96). Após a conversão em renda (fls. 104/105), a Receita Federal acusou o não recolhimento da multa de mora do período de apuração de 01/2009 (fls. 112/113). No caso, tenho que a aplicação do artigo 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96 é perfeitamente cabível, mas não abarca todas as competências recolhidas pela embargante. A liminar favorável à embargante teve vigência até 09/02/2009, quando foi revogada. A partir de sua ciência (intimação) a

parte embargante dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito dos valores relativos ao período em que a liminar vigeu (parcelas vencidas).As parcelas vencidas entre setembro/2008 e janeiro de 2009 foram corretamente depositadas.Contudo, a apuração de 01/2009, cujo vencimento ocorreu em 27/02/2009 (fl. 112-vº), trata-se de parcela vincenda e que foi paga em 06/03/2009.Desta forma, temos a seguinte sequência de fatos:1. Decisão liminar abarcando as parcelas relativas a Setembro/2008, Outubro/2008, Novembro/2008 e Dezembro/2008;2. Revogação da liminar em 09/02/2009 (prazo de trinta dias para o depósito das competências acima, a teor do artigo 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96);3. Vencimento da parcela relativa a Janeiro/2009 em 27/02/2009 (portanto, posterior ao período em que a embargante se beneficiava da suspensão da exigibilidade do crédito);4. Pagamento (depósito) de TODAS as competências acima em 06/03/2009 (no qual a embargante incluiu a competência de Janeiro/2008, cujo vencimento é posterior à revogação da liminar, e não estava incluído no período em que o crédito permaneceu com a exigibilidade suspensa);5. Logo, conclui-se pelo pagamento extemporâneo da competência de Janeiro/2009.Não se trata de negar a aplicação do artigo 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, mas sim de delimitar a sua incidência, sendo claro que o pagamento no prazo de trinta dias sem incidência de multa, a contar da revogação da liminar, refere-se ao período de vigência da liminar.E no caso da parcela contestada pela embargante, com razão a embargada, sendo que o vencimento ocorreu em 27/02/2009, depois que a liminar cessou seus efeitos. Não poderia a embargante, portanto, realizar o pagamento extemporâneo de período de apuração cujo vencimento ocorreu após a revogação.Tão certo que a Receita Federal homologou os demais períodos, apontando erro somente na apuração de 01/2009.Ademais, é o entendimento dos Tribunais Superiores que a responsabilidade por juros e multa de mora é do contribuinte.Nesse sentido, o recente posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consecutariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e consequente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO Documento: 6237905 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJE: 21/09/2009 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. (REsp 1011609/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJE 06/08/2009) E ainda:TRIBUTÁRIO - CSSL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DECLARATÓRIA -DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO REALIZADO EM CONTA DIVERSA -SUSPENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELA MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL ESTABELECIDOS EM LEI - DECRETO-LEI N. 1.737/ E LEI N. 9.289/96. 1. CIMENTO POTY S/A ajuizou ação declaratória com o objetivo de discutir a exigibilidade da CSSL, exercício de 1992, acompanhada de depósito na CEF em conta própria e não na do Juízo competente, com solicitação na inicial que os valores fossem postos à disposição deste. Todavia, somente

em dezembro de 1995, Documento: 6237905 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 21/09/2009 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça a autoridade judicial determinou a transferência para a conta especial específica de depósitos judiciais. 2. Acórdão recorrido considerou que, apesar de a empresa não ter obedecido aos procedimentos próprios para a validade do depósito efetuado, não poderia ela ser penalizada em razão da demora do julgador em transferir o numerário a uma conta de depósito judicial, restando impertinente sua responsabilização pela incidência de multa e juros, monetariamente atualizados. 3. Ao deixar a recorrida de depositar os valores em discussão, relativos à CSSL, referente ao exercício de 1992 em conta específica para tal finalidade, sujeita à respectiva correção monetária e demais consectários do débito tributário sob tutela jurisdicional, absteve-se de efetuar o depósito à ordem do juízo competente e acabou por violar as condições previstas nos arts. 1º, 2º, 4º e 7º, do Decreto-lei n. 1.737/79. Recurso especial provido, para reconhecer a responsabilidade da empresa contribuinte pelo encargos da mora, verificados entre a data de vencimento do crédito tributário e a data do efetivo pagamento do tributo devido à Fazenda Nacional. (REsp 734.248/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011386-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-21.2011.403.6182) NOVEX LIMITADA (SP343987 - CLEANNY CORREA DE ALMEIDA E SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00350142120114036182, na qual são exigidos valores inscritos em dívida ativa sob o n. FGSP201004105 e FGSP201102182, lavradas em 18/03/2009 e 24/08/2009, referente as competência 01/07/1994 a 30/12/2010 e 01/07/1994 a 29/06/2011. Alegou ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para ajuizar execução fiscal cobrando contribuições relativas ao FGTS, falta de liquidez e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, posto que já teriam sido realizados inúmeros pagamentos que não foram abatidos do débito, bem como nulidade da penhora que recaiu sobre bem de terceiro e não sobre propriedade da empresa executada. Requereu a extinção da execução pela ilegitimidade da CEF, levantamento da penhora e exoneração do depositário, produção de prova pericial e documental (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/717). Emenda à inicial determinada à fl. 720, atendida às fls. 722/728. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 729). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 732/742), refutando as teses da parte embargante. Juntou documentos (fls. 747/748). Intimada para manifestação sobre a documentação acostada, bem como para especificar e justificar as provas que pretendia produzir, a embargante, em réplica, asseverou que toda a documentação já fora acostada aos autos e reiterou a tese de ilegitimidade da embargada para promover a execução fiscal (fls. 750/751). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Nulidade da penhora - bem pertencente à terceiro Em que pese a alegação da embargante, de que o bem penhorado nos autos (a saber: uma prensa hidráulica avaliada em duzentos mil reais na data de 12/01/2015 - fl. 727) não lhe pertence, nada restou comprovado nos autos. A embargante aduziu que o bem acima descrito é de propriedade da empresa Fox Locação de Máquinas, que estaria em sua posse em razão de contrato de locação firmado com tal empresa. Contudo, não há cópia do contrato de locação nos autos, tampouco qualquer registro que comprove a propriedade do bem penhorado como sendo de parte estranha ao feito. É certo que a embargante detém o ônus de provar suas alegações, a teor do que dispõe o artigo 333, I do CPC. Não logrando êxito em fazê-lo, não há que se considerar nula a penhora. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal Relativamente à insurgência da CEF, seu inconformismo não procede. A legitimidade passiva é matéria já superada, cujo entendimento é no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários, a teor da Súmula 249 do STJ. Embora o FGTS não tenha natureza tributária, é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (artigo 1), tendo em vista previsão legal nesse sentido (Lei 8.844/94). A Lei 8.844/94 dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. O art. 2º da Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. Desta sorte, a CEF não atua como substituta processual dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS, mas sim atua em nome da Fazenda Nacional. Portanto, não há que falar em ilegitimidade. Falta de liquidez da CDA e pagamentos realizados em rescisões trabalhistas Alega a embargante nulidade da CDA, vez que tem realizadas diversas rescisões trabalhistas que englobaram o pagamento do FGTS. Afirmou que ainda efetua pagamentos junto aos sindicatos respectivos para buscar a homologação das rescisões. Referida tese não prospera pelas razões abaixo discriminadas. É certo que a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 18, permitia o pagamento direto dos valores referentes ao FGTS, ao trabalhador. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Contudo, a Lei n. 9.491/97, que alterou procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, alterou o artigo 18, para determinar que os valores referentes ao FGTS devam ser depositados na conta vinculada do trabalhador, nos casos de rescisão do contrato de trabalho. Art. 31. Os art. 7, o caput e os 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei n. 8.036,

de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: (Regulamento)Art. 7 (...)VIII - (VETADO)Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.(...) 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. Portanto, apesar dos acordos trabalhistas travados pela embargante, com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ALEGADO PAGAMENTO DOS VALORES EXEQUENDOS VIA ACORDO TRABALHISTA - NÃO COMPROVADO - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS FUNDISTAS - ART. 20 DA LEI 5.107/66 - LEI 9.491/97. I - Os documentos trazidos aos autos são por demais genéricos, deles não se extrai que os valores fundiários em execução foram pagos diretamente aos beneficiários. II - A documentação juntada pela executada é posterior à data de vigência da Lei 9.491/97, a qual vedou o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. III - Mesmo o art. 20 da Lei 5.107/66 já vedava o pagamento direto do FGTS aos beneficiários. IV - Não havendo previsão legal, não pode o Judiciário postergar recolhimento de custas processuais. V - Agravo legal improvido. (AC 00606682020054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS . EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. 1. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos homologados perante os órgãos de conciliação trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 2. Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. 4. Mesmo que se aceite como possível o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, não há nos autos prova de quitação do débito descrito, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. 5. No cotejo entre a planilha de quitação do FGTS no Núcleo de Conciliação Trabalhista com a relação de funcionários e com os TRCTs não se verifica, em nenhum momento, a coincidência entre os valores calculados e os valores pagos a título de FGTS em atraso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 00093065520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, a embargada juntou Ofício Circular às fls. 747/745, onde foram analisadas pelo setor competente as questões relativas ao pagamento alegado pela embargante. De início, foi informado que parte da documentação juntada pela embargante já havia sido considerada no abatimento do débito (item 1.2). A CEF apontou falta de documentação relacionada ao período cobrado (item 1.3), o qual caberia ao embargante promover a juntada. Ainda, rebateu que a farta documentação acostada não tem força probante, por serem documentos complementares às guias de pagamento (item 1.4). Ao manifestar-se sobre tais informações, a embargante afirmou que já havia juntado toda a documentação pertinente. Não requereu produção de nenhuma outra prova, sendo a oportunidade de fazê-lo, limitando-se a reiterar a ilegitimidade da CEF para o ajuizamento do feito executivo. Logo, a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. A embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito inscrito. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0037090-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-09.2013.403.6182) ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ANA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00141100920134036182. Em suas razões, requereu preliminarmente a liberação dos valores penhorados junto à Caixa Econômica Federal, acostando a documentação de fl. 50. Em sua manifestação, a embargada concorda

com a liberação dos valores, vez que resta comprovado tratar-se de conta poupança (fl. 102). Os valores bloqueados junto aos Bancos Bradesco, Safra, HSBC, Santander e Itáú já haviam sido desbloqueados, conforme extrato de fls. 23/24-EF. É o relatório. Passo a decidir. Antes a expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio dos valores constrictos na Caixa Econômica Federal, a ser cumprido no feito principal, expedindo-se o necessário. Considerando o levantamento da penhora nos autos executivos, deixa de existir garantia para o julgamento dos presentes embargos. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em razão do pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, que DEFIRO nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059194-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-20.2013.403.6182) ROSEMEIRE GAMBA DANTAS (SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante ROSEMEIRE GAMBA DANTAS requer o desbloqueio dos valores penhorados junto à conta no Banco do Brasil, sob o argumento de tratar-se de conta conjunta, mantida pela embargante e pelo seu marido NELSON DANTAS FILHO, que figura no polo passivo da Execução Fiscal de nº 00263832020134036182, à qual os presentes embargos foram opostos. Aduz ainda, que recebe seus proventos de aposentadoria nesta mesma conta, o que enquadraria os valores depositados como impenhoráveis, à luz do artigo 649, IV do Código de Processo Civil (fls. 02/37). Emenda à inicial determinada à fl. 39, atendida às fls. 40/57. Às fls. 58/59, decisão liminar que determina o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores constrictos junto ao Banco do Brasil. Contestação da embargada às fls. 68/71, requerendo a improcedência dos embargos. Às fls. 72/76, Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional insurgindo-se contra o desbloqueio parcial de valores, ao qual foi negado provimento (fls. 77/80). À fl. 85, decisão que determinou a intimação da embargante para constituir novo advogado. Juntada de procuração às fls. 87/88. Às fls. 93/100, a embargante se manifesta com novo pedido de desbloqueio, desta feita sob o argumento de que a dívida encontra-se parcelada e a execução fiscal principal arquivada. Decido. Com relação à impenhorabilidade da conta bloqueada, tal questão já foi decidida nestes autos, em caráter liminar (fls. 58/59), sendo certo que a embargante não interpôs nenhum recurso. Somente a embargada Fazenda Nacional agravou do desbloqueio de cinquenta por cento do valor e a decisão foi mantida, na íntegra pelo E. TRF da Terceira Região (fls. 77/79). Com relação ao parcelamento alegado, adoto as mesmas razões de decidir já fundamentadas na execução fiscal de nº 0026383-20.2013.403.6182, que ora transcrevo: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução encontra-se parcelada. Intimada, a exequente reconhece que há pedido de parcelamento pendente de consolidação e requer a manutenção da constrição. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 14/08/2014 (fls. 13). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 76/80), em 24/11/2014, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem. EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135

do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int. (Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 04/03/2015, pag 167/177).Portanto, tratando-se de pedido de parcelamento efetivado pela parte posterior ao bloqueio efetivado, não há que se falar em liberação do valor penhorado, permanecendo este como garantia do débito enquanto perdurar o acordo de parcelamento.INDEFIRO, portanto, o desbloqueio dos valores pleiteado pela embargante. É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer a impenhorabilidade de 50% (cinquenta por cento) do valor penhorado, nos termos da liminar proferida.Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca entre as partes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0024803-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001800-1)) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA DE LOURDES ALMEIDA, com pedido liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001800-59.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários em face de SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.372 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (fls. 02/115).Em suas razões, alega a embargante ser legítima possuidora do imóvel em questão, o qual foi adquirido de boa-fé através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 16/04/1998, celebrado entre JOSÉ RIZZO ALVES TODESCAN e seu convivente JOÃO BATISTA DA SILVA, atualmente falecido (fls. 13/14). Trouxe aos autos cópia do Compromisso de Venda e Compra firmado, entre as pessoas acima, bem como o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado anteriormente, datado de 12/04/1993 (fls. 15/16), entre o coexecutado HARRISON RIGHETTI COSTA e sua esposa e JOSÉ RIZZO ALVES TODESCAN, que o vendeu a JOÃO BATISTA DA SILVA.Afirma ter convivido com JOÃO BATISTA DA SILVA desde o ano de 1997 até seu falecimento em 2011 (fl. 79), comprovando sua condição de companheira com a documentação de fls. 84/87. Por tal fato, alega que o referido imóvel constitui bem de família, devendo ser protegido por lei.Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição.Requereu a procedência dos embargos com cancelamento da penhora e condenação da embargada em custas e honorários de advogado.Indefirida a medida liminar, com determinação de emenda à inicial e intimação da embargada para contestação. Deferimento do pedido de gratuidade de justiça (fl. 117).A embargada se manifestou às fls. 124/125 rebatendo as teses da embargante. Asseverou que não está comprovada nos autos a sucessão de JOSÉ BATISTA DA SILVA pela embargante, tampouco as transferências do imóvel penhorado, por faltar ao Instrumento Particular de Compra e Venda o reconhecimento de firma dos contratantes e das testemunhas. Afirmou ainda a falta dos requisitos para que seja considerado como bem de família, bem como a não ocorrência da prescrição da execução fiscal.Requereu a improcedência dos embargos.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à embargante.Admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do ar. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.E o pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos executivos, o imóvel matriculado sob o nº 48.372 foi vendido por compromisso particular em 12/04/1993, pelo coexecutado HARRISON RIGHETTI COSTA e sua esposa a JOSÉ RIZZO ALVES TODESCAN. Logo, antes da propositura do feito executivo em 08/01/1999 e antes mesmo da inscrição em dívida ocorrida em 20/07/1998.Em que pese a alegação da Fazenda Nacional de que não houve reconhecimento de firma dos contratantes no contrato firmado entre JOSÉ RIZZO ALVES TODESCAN e JOÃO BATISTA DA SILVA, observa-se que tal formalidade foi observada no primeiro contrato, firmado entre HARRISON RIGHETTI COSTA e sua esposa a JOSÉ RIZZO ALVES TODESCAN.Desta forma, resta comprovado que a propriedade do imóvel referido foi transferida, ainda que por instrumento particular, antes da inscrição em dívida e antes do ajuizamento da execução.Além disso, não há qualquer evidência de que a embargante e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar credores. Desse modo, não deve prevalecer a penhora de fls. 121/122, a qual desconsiderou a existência do compromisso de compra e venda. Nesse sentido:..EMEN: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ. 1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 3.- Agravo Regimental improvido.(AGARESP 201102179680, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012 ..DTPB:.)Com o acolhimento do pedido de desconstituição a penhora, deixo de apreciar as demais teses da embargante.Por fim, com relação ao pedido de condenação em honorários, considero não ser o caso de condenação da embargada.Ainda que a parte embargante seja vencedora na presente demanda, já que houve reconhecimento jurídico do pedido, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). (AO-Agr 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. In casu, é evidente que Fazenda Nacional não deu causa à demanda, pois ante a falta de registro documental junto ao Ofício de

Imóveis, não tinha como saber acerca da alteração de propriedade do bem construído. Em verdade, a presente demanda apenas existe por conta da falta de regularização da situação do imóvel, que não foi promovida pela parte embargante. Ainda que alegue que o imóvel não foi regularizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis por total falta de recursos (fl. 04), tal alegação, ainda que seja verdadeira, não pode ser utilizada para dar suporte ao pedido de condenação da embargada em verbas de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. Precedentes: AGREsp nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03, dentre outros. III - Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 200401833691, FRANCISCO FALCÃO, SYJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00149 ..DPTB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. APLICAÇÃO. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO ANTES DA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. - O fisco indicou veículo à penhora que estava registrado em nome do executado na ação principal. Entretanto, embora posteriormente o embargante tenha comprovado nos autos que a venda do automóvel ocorreu em período anterior ao ajuizamento da ação executória, ficou demonstrado que não realizou a transferência da titularidade do bem perante o DETRAN, de modo que a exequente não poderia ser responsabilizada pela indevida constrição. Assim, foi o embargante quem deu causa à lide, razão pela qual é descabida a condenação da fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios. - Recurso provido. (AC 00003080220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 48.372 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários em desfavor da parte embargante, observando-se, porém, tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia do teor da presente sentença, para que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora da matrícula nº 48.372. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0654035-76.1984.403.6182 (00.0654035-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ACOFLEX IND/ COM/ DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls.45/52). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X EDGARD BROMBERG RICHTER X CELINA GLYCERIO DE FREITAS X CLAUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS X CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme se verifica dos autos executivos, a execução foi proposta em 24/03/1998. À fl. 09, foi juntado aos autos Ofício da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de São Paulo, requisitando informações a este juízo acerca da execução. Note-se que o processo de inventário é de 1996 (96.808741-9), o que já evidenciava o falecimento do executado antes da execução fiscal ser ajuizada. É o relatório. Decido. O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 397 do C. STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2016 236/357

DEMANDA PARA OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 397/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A sentença reconheceu a ausência de pressuposto processual - execução fiscal proposta contra pessoa falecida - e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. Comprovado que pessoa demandada em ação judicial já era falecida à época da propositura da ação, extingue-se o processo, sem possibilidade de redirecionamento da causa para os herdeiros. 3. Interposta execução fiscal contra pessoa já falecida, resta evidenciada a ilegitimidade do executado. 4. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduz à nulidade processual absoluta e à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV e parágrafo 4º, do CPC). 5. Incidência da Súmula 397/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 6. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). 7. Apelação não-provida. (AC 00039121420144059999, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/11/2014 - Página::68.) (grifei) É o suficiente. Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, CPC, considerando que a parte executada teve de contratar advogado para promover sua defesa. Promova-se o cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 37/41) e o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 115/117), observando-se o despacho de fl. 123. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0126477-45.1991.403.6182 (00.0126477-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 974, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 981, expedição de Ofício Precatório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2188

EMBARGOS A EXECUCAO

0054609-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031365-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031365-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 237/357

em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 031365-19.2009.403.6182, sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada, quanto à condenação em honorários. Sustenta a embargante que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificação do valor da execução, fixando-se como devido o valor de R\$ 302,05 (trezentos e dois reais e cinco centavos) e não o valor apresentado no importe de R\$ 340,03 (trezentos e quarenta reais e três centavos). Intimada, a embargada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 26), não havendo, tampouco, especificação de provas a serem realizadas (fls. 27 e 29). É o relatório. Decido. Na ação principal a exequente, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante sentença trasladada para estes autos às fls. 14-17. Regularmente intimada, a parte embargada deixou de impugnar os cálculos apresentados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar válido o valor de R\$ 302,05 (trezentos e dois reais e cinco centavos), para agosto de 2011. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051162-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007436-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007436-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X C M DROGARIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de C. M. DROGARIA LTDA - ME, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007436-54.2009.403.6182 sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada, quanto à condenação em honorários. Sustenta a embargante, que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificação do valor da execução, fixando-se como devido o valor de R\$ 335,96 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) e não o valor apresentado no importe de R\$ 426,37 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). Intimada, a embargada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 11). É o relatório. Decido. Na ação principal a exequente, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das CDAs, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, consoante sentença de fls. 210-211. Intimada, a embargada deixou de impugnar os cálculos apresentados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar válido o valor de R\$ 335,96 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), para março de 2009. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048158-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517823-57.1998.403.6182 (98.0517823-4)) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela coexecutada FÁTIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA, objetivando a extinção do processo executivo nº 0517823-57.1998.403.6182, ao fundamento da ocorrência de decadência e/ou prescrição, bem como de sua ilegitimidade passiva de parte, diante da ausência da prática de qualquer ato de gerência que pudesse ensejar sua responsabilização pessoal pelos débitos em cobrança. Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, sustentando a não-ocorrência da decadência e da prescrição, assim como a regularidade do título e do redirecionamento da execução fiscal para a sócia (fls. 43-62). Na fase probatória, foi juntado o processo administrativo (fls. 97-145) requerendo-se o julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 152). É o relatório. Decido. Pretende a embargante, em resumo, o reconhecimento da decadência e da prescrição do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.168464-20 bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva de parte. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período de 07/1991 a 12/1991 (fls. 23-29), os quais foram constituídos mediante Auto de Infração (lançamento de ofício), com notificação do contribuinte datada de 17.07.1997 (fl. 134-verso). Verifica-se, assim, a consumação da decadência, pois entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais recente (01.01.1992 considerando a competência 12/1991) e a data do lançamento tributário (17.07.1997) transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, reconhecida a decadência, resta prejudicado o exame dos demais pedidos formulados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCLA E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a consumação da decadência do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.168464-20. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0517823-57.1998.403.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042758-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039875-21.2009.403.6182 (2009.61.82.039875-9)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA, objetivando a extinção do processo executivo nº 0039875-21.2009.403.6182, em apenso, ao fundamento da ocorrência de decadência e/ou prescrição. Insurge-se a parte embargante contra a aplicação da taxa SELIC, da multa, dos juros moratórios superiores a 1% ao mês e compensatórios, bem como do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 49-50). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando a regularidade do título, assim como a constitucionalidade e legalidade da aplicação da SELIC, do encargo, da multa e dos juros (fls. 55-64). É o relatório. Decido. Pretende a embargante, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e/ou prescrição do crédito tributário em cobrança no feito executivo subjacente. Nesse ponto a pretensão da embargante não merece prosperar. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). Assim, a entrega da declaração por si só constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. Hipótese diversa, no entanto, relaciona-se aos casos em que o contribuinte declara o valor devido, deixando de efetuar o pagamento antecipado. Nesses casos, não há falar-se em homologação, pois, não havendo pagamento, não há o que homologar. Aqui, afasta-se a sistemática do lançamento por homologação, dando espaço para que o Fisco efetue o lançamento de ofício. Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:176) ensina: O lançamento de ofício, por sua vez, é aquele realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das modalidades anteriores (mediante declaração ou por homologação), mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Neste caso, o lançamento de ofício terá caráter supletivo, será a única forma de o Fisco obter a formalização do crédito tributário. Assim é que, na hipótese em análise, em que pese se tratar tributo sujeito a lançamento por homologação, o executado deixou de apresentar a declaração devida, culminando com o lançamento de ofício pelo Fisco, com notificação fiscal de lançamento de débito datada de 14.06.2007, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário e de início do prazo prescricional, interrompido em 13.10.2009, pelo despacho que determinou a citação (fl. 16 da execução fiscal), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005. Verifica-se, assim, que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (1º.01.2003 - para a competência mais remota (junho/2002)) e a constituição do crédito tributário em 14.06.2007 e entre esta data e o despacho citatório (13.10.2009), restando afastada a consumação tanto da decadência quanto da prescrição. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória, dos juros, da taxa SELIC e do encargo do Decreto nº 1025/69. Extrai-se da certidão de dívida ativa, acostada às fls. 17-30, o seguinte: a) multa moratória no percentual de 80%, b) atualização monetária pelos índices da UFIR (Lei nº 8.981/95), c) juros de 1% ao mês (artigo 34, Lei nº 8.212/91) e d) encargo de 20% (Decreto-Lei nº 1.025/64). Restou assentado o entendimento segundo o qual a atualização monetária deve ser feita pelos índices oficiais e expurgos inflacionários assim discriminados: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. No caso dos autos, ao contrário do que alega a parte embargante, foi adotada a UFIR, como critério de correção monetária para os débitos em cobrança. É de se observar, assim, a ausência de interesse de agir, no tocante aos pedidos de afastamento da taxa SELIC, na medida em que, não tendo sido demonstrada sua aplicação, ausente o elemento necessidade, essencial a amparar o interesse da embargante. Relativamente às multas, cumpre observar que são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Devem, portanto, ser aplicados de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornarem-se inócuos e ineficazes. No caso em exame, ao contrário dos juros, fixados corretamente em 1% (um por cento) e cumulável com outro critério de correção que não a SELIC, cotejando o valor principal do débito apontado na CDA (R\$ 1.095.783,34) e o valor da multa de mora (r\$ 876.626,72), depreende-se ter sido aplicada multa no percentual de 80% (oitenta por cento) - fl. 21, não encontrando amparo na legislação de regência. Convém destacar que, para a fixação da multa, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a estipulação de multa em importe excessivo assume caráter de confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal). Destarte, a fixação no patamar de 80%, evidencia o caráter confiscatório da multa em comento, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual para 20% (vinte por cento), em consonância com a jurisprudência pátria e com o estabelecido no artigo 61, 2º, da Lei nº. 9.430/96, segundo o qual o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Sobre a matéria, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, IGUALDADE E PESSOALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. LEGITIMIDADE DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO PODE SER INVOCADO COMO JUSTIFICATIVA AO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. REDUÇÃO A 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/2009. CONDENAÇÃO HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...)12 - Não obstante o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada não merecer amparo, por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. 13 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. 14 - Impõe-se a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do art. 35 da lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, que referencia o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 15 - Quanto à verba honorária, é cediço que o seu arbitramento, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas a a c, e 4º do Código de Processo Civil. 16 - A condenação ao pagamento de honorários, no montante fixado na sentença (10% sobre o valor da causa - R\$1.000,00), a despeito do que alega a apelante, é ínfima considerada a complexidade da causa; devendo ser mantida com vistas ao princípio da proibição da reformatio in pejus. 17 - Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF3 - AC 00345226220034036100, Juiz Conv. Fernando Gonçalves, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/09/2012)Por fim, no tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, dispunha o artigo 1º que é declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa.Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988.Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de verba honorária, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução da multa para o percentual de 20% Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039875-21.2009.403.6182.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao dispensamento dos feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025378-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-48.2011.403.6182) GUARANTA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GUARANTA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, objetivando a extinção do processo executivo nº 0020501-48.2011.403.6182, em apenso, ao fundamento de sua nulidade em virtude da não-apresentação do processo administrativo. Insurge-se a parte embargante, também, contra a aplicação da taxa SELIC, da multa, dos juros moratórios e compensatórios, bem como do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 62-63).Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando a regularidade do título, assim como a constitucionalidade e legalidade da aplicação da SELIC, do encargo, da multa e dos juros (fls. 67-71). É o relatório.Decido. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária.Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a

embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, Des. Fed. Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial : 18/10/2013). Também, não há falar-se em ausência de lançamento a macular o título, na medida em que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do C. STJ é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A execução subjacente a estes embargos tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos definitivamente, mediante entrega de declarações - DCGB Batch (fls. 30). Deveras, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalho, DJe 02.09.2010. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade / inconstitucionalidade da multa moratória, dos juros, da taxa SELIC e do encargo do Decreto nº 1025/69. Extrai-se da certidão de dívida ativa, acostada às fls. 23-53, o seguinte: a) multa moratória no percentual de 0,33% ao dia, limitado a 20%, b) atualização monetária pelos índices da UFIR (Lei nº 8.981/95) até 1º.12.2008 quando aplicada a SELIC, c) juros de 1% ao mês até o momento de aplicação da SELIC (artigo 34, Lei nº 8.212/91) - fl. 36 e d) encargo de 20% (Decreto-Lei nº 1.025/64). Restou assentada jurisprudência no sentido de que a atualização monetária deve ser feita pelos índices oficiais e expurgos inflacionários assim discriminados: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. No caso dos autos, ao contrário do que alega o embargante, foi adotada a UFIR, como critério de correção monetária para os débitos em cobrança até dezembro de 2008. É de se observar, assim, a ausência de interesse de agir, no tocante ao afastamento da SELIC, pois, não tendo sido demonstrada sua aplicação, ausente o elemento necessidade, essencial a amparar o interesse da embargante. Já, relativamente às competências posteriores a dezembro de 2008, de fato, houve aplicação da SELIC, restando pacificado o entendimento acerca da possibilidade de sua incidência na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal subjacente. Relativamente às multas, cumpre observar que são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJe: 11/06/2008). Devem, portanto, ser aplicados de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, depreende-se ter sido aplicada multa no percentual de 0,33% ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) - fl. 35, encontrando total amparo na legislação de regência. Convém destacar que, para a fixação da multa, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a imposição de multa excessiva assume caráter de

confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal). Destarte, a fixação da multa em comento no patamar de 20%, não se mostra confiscatória, mas se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência pátria e com o estabelecido no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Nesse sentido, a jurisprudência exemplificada abaixo: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, IGUALDADE E PESSOALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. LEGITIMIDADE DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO PODE SER INVOCADO COMO JUSTIFICATIVA AO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. REDUÇÃO A 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/2009. CONDENAÇÃO HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...)12 - Não obstante o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada não merecer amparo, por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. 13 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. 14 - Impõe-se a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do art. 35 da lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, que referencia o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 15 - Quanto à verba honorária, é cediço que o seu arbitramento, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas a a c, e 4º do Código de Processo Civil. 16 - A condenação ao pagamento de honorários, no montante fixado na sentença (10% sobre o valor da causa - R\$1.000,00), a despeito do que alega a apelante, é ínfima considerada a complexidade da causa; devendo ser mantida com vistas ao princípio da proibição da reformatio in pejus. 17 - Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00345226220034036100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) Por fim, no tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, dispunha o artigo 1º que é declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0020501-48.2011.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desapensamento dos feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058727-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-37.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FUNDIÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA, visando à extinção da execução fiscal nº 0041639-37.2012.403.6182, em apenso, fundamento da ocorrência da prescrição do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 37.127.296-3. Alega a parte embargante que o lançamento foi realizado, em 15.09.2006, e o ajuizamento da execução deu-se, somente, em 04.07.2012, quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Assevera, ainda, a inexistência de notificação do lançamento, requerendo, ao final, a procedência dos embargos com a desconstituição do título executivo. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 59-60), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0021522-10.2013.403.6182, ao qual foi negado seguimento (fls. 147-163). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, afirmando que o débito foi confessado, em 15.09.2006, para fins de ingresso no parcelamento, o qual foi rescindido somente em 09.04.2012, data de retomada do prazo prescricional, que não se verificou, dado que o ajuizamento da execução se deu em 04.07.2012 (fls. 78-80). É o breve relato. Decido. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no

artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - REsp nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal, ajuizada em 04.07.2012, pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDIÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA. na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 37.127.296-3, referente às competências de 06/2003 a 07/2003 (fls. 31-38). De acordo com os documentos juntados aos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 15.09.2006, mediante Termo de Confissão de Dívida (Lançamento de Débito Confessado - LDC) - fl. 91, o qual, ademais teve o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que a adesão ao parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo Civil. Destaque-se, ainda, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte, caracterizando a constituição definitiva do crédito, ter ocorrido em 15.09.2006 (fl. 91) e o despacho citatório ser datado de 26.09.2012 (fl. 39), no período de 15.09.2006 a 09.04.2012 (fl. 131), o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamento deferido à parte, que, ademais, suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA: 13/11/2009). Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 15.09.2006, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 09.04.2012, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 26.09.2012, pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (04.07.2012). Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 09.04.2012 - e a data do despacho citatório, 26.09.2012, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, que se falar em prescrição. Não é demais sinalizar que tampouco é possível reconhecer a ausência de lançamento a macular o título, pois, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por

homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A execução subjacente a estes embargos tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos definitivamente, mediante entrega de termo de confissão de dívida - Lançamento de Débito Confessado (LDC) - fls. 91-101. Deveras, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0041639-37.2012.403.6182. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desapensamento dos feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037217-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031632-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031632-1)) BENEDITO BENTO DE GOES(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP288956 - FERNANDA CORREA BRANDT DELBOUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOÃO BENEDITO BENTO DE GOES, visando à exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal subjacente (processo nº 0031632-59.2007.403.6182). Alega o embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois se retirou formalmente da sociedade em 24.06.2004, sendo que, já no final de 2003, não detinha quaisquer poderes de administração, figurando apenas como engenheiro contratado, conforme comprova Carteira de Trabalho acostada aos autos. Pugna, outrossim, pela concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 02-18). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 64-65). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL concorda com a exclusão do embargante do polo passivo da lide diante de sua retirada da sociedade em 21.12.2004, antes, portanto, da constatação de dissolução irregular, que ocorreu em 20.03.2012, bem como em face da dispensa em relação à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 (fls. 67-69). É o breve relato. Decido. No caso dos autos, a ilegitimidade do embargante resta incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário no sentido de que não deve ser responsabilizado pelo débito em cobrança no executivo fiscal em apenso, por ter se retirado da sociedade anteriormente à constatação da dissolução irregular. De fato, na Ata de Reunião, datada de 29.11.2004, houve menção expressa de se dava por concluído o mandato do administrador Benedito Bento Goés, em razão de seu término em 24 de junho daquele ano (fl. 28). Não bastasse, importa considerar que, o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, que dava sustentação ao redirecionamento da execução ao ora embargante, em sua redação original, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que essa norma foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Assim, considerando que a inclusão do embargante se deu com base no sobredito artigo, é de se determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal do embargante pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade, é medida que se impõe, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal do sócio não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, de fato, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, especialmente, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não merece acolhida a pretensão do embargante de condenação da FAZENDA NACIONAL aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do embargante BENEDITO BENTO DE GOÉS do polo passivo da execução fiscal nº 0031632-59.2007.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0031632-59.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038616-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, com a consequente extinção da execução fiscal subjacente. Alega a embargante ser parte legítima, na medida em que não figura como proprietária do imóvel, mas sim como credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de bem imóvel. Assevera que, nos termos do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o fiduciante responde pelo pagamento de taxas e impostos, não havendo, portanto, possibilidade de modificação da sujeição passiva. Requer a concessão de liminar para exclusão ou suspensão de seu nome do CADIN e, ao final, a procedência dos embargos. Aos presentes embargos foi atribuído efeito suspensivo, em virtude do depósito integral do débito exequendo e concedida a liminar para exclusão do registro da CEF junto ao CADIN Municipal (fl. 34-35). Em fls. 39-47, a Municipalidade de São Paulo manifestou-se contrariamente às alegações da embargante, assinalando que o proprietário, mesmo com cláusula resolutiva, é o responsável legal solidário pelo pagamento do tributo, conforme disposição do Código Tributário Nacional. Sinaliza a impossibilidade de aplicação do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 aos direitos de terceiro, regulando apenas as relações entre credor fiduciário e devedor fiduciante, não possuindo, portanto, incidência no caso concreto. Instadas as partes (fl. 48), pugnou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55-56 e 58-59) É o relatório. Decido. Houve ajuizamento da execução fiscal nº 0010671-24.2012.403.6182, em apenso, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 515.040-1/12-9, referente ao IPTU do imóvel matriculado sob nº 63.924, no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativamente à competência de 2008. A documentação trazida aos autos demonstra que o antigo proprietário do imóvel em relação ao qual se pretende a cobrança do IPTU, Sr. ALVARO ALVES DE LIMA vendeu-o a MARLENE DAS CHAGAS, em 07.08.2006, a qual, por sua vez, na mesma data, o alienou fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 24-30). A alienação fiduciária de bem imóvel é negócio jurídico, no qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade resolúvel do imóvel ao credor-fiduciário com a finalidade de garantia de contrato de mútuo, devolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. Trata-se, portanto, de direito real de garantia, acessório, visando à garantia de cumprimento da obrigação assumida pelo fiduciante perante a instituição financeira. Assim, o devedor-fiduciante mantém apenas a posse direta sobre o imóvel, e o credor-fiduciário torna-se proprietário, sob condição resolutiva, de maneira que poderá dispor da coisa no caso de inadimplemento. Mas, como se espera, com o adimplemento da obrigação, devolve-se a propriedade ao fiduciante. De fato, quem continua no uso e gozo do bem é o devedor-fiduciante, embora a Caixa Econômica Federal tenha a propriedade resolúvel. É certo que o artigo 146, III, da Constituição Federal exige lei complementar para estabelecer normas gerais sobre definição dos contribuintes dos impostos. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, dispõe o seguinte: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessume-se da ressalva da primeira parte do artigo 123 do Código Tributário Nacional que não se exige lei complementar para, excepcionalmente, dispor em contrário ao princípio da inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública. Portanto, o artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não viola o artigo 146, III, da Constituição Federal, pois não trata de regra geral, mas disciplina situação específica no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando a regra geral, com a seguinte redação dada pela Lei nº 10.931/2004: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, somente o devedor-fiduciante deve figurar no polo passivo da execução fiscal que visa à satisfação de crédito de IPTU. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da cópia matrícula de nº 94.428, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-10). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 2019152, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, J. 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015). Consigne-se, por oportuno, que reconhecida a ilegitimidade da empresa pública federal e excluída ela da lide, este Juízo torna-se incompetente para o processamento do feito, sendo incabível a determinação para inclusão de parte e citação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0010671-24.2012.403.6182. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010671-24.2012.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038617-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010681-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 245/357

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da prescrição e de sua ilegitimidade de parte, com a consequente extinção da execução fiscal subjacente. Alega a embargante, em resumo, a prescrição do crédito tributário, uma vez que relativo aos exercícios de 2006 e 2007 e sua ilegitimidade de parte, na medida em que não figura como proprietária do imóvel, mas sim como credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de bem imóvel. Assevera que, nos termos do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o fiduciante responde pelo pagamento de taxas e impostos, não havendo, portanto, possibilidade de modificação da sujeição passiva. Requer a concessão de liminar para exclusão ou suspensão de seu nome do CADIN e, ao final, a procedência dos embargos. Aos presentes embargos, foi atribuído efeito suspensivo, em virtude do depósito integral do débito exequendo e concedida a liminar para exclusão do registro da CEF junto ao CADIN Municipal (fl. 46-47). Em fls.51-59, a Municipalidade de São Paulo manifestou-se contrariamente às alegações da embargante, assinalando que o proprietário, mesmo com cláusula resolúvel, é o responsável legal solidário pelo pagamento do tributo, conforme disposição do Código Tributário Nacional. Sinaliza a impossibilidade de aplicação do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 aos direitos de terceiro, regulando apenas as relações entre credor fiduciário e devedor fiduciante, não possuindo, portanto, incidência no caso concreto. Instadas as partes (fl. 60), pugnou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 67-68 e 70). É o relatório. Decido. Houve ajuizamento da execução fiscal nº 0010681-68.2012.403.6182, em apenso, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 519.222-6/12-0 referente ao IPTU do imóvel matriculado sob nº 620, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativamente às competências de 2006, 2007 e 2010. A documentação trazida aos autos demonstra que os antigos proprietários do imóvel em relação ao qual se pretende a cobrança do IPTU, Sr. ANTONIO TONET SOBRINHO casado com IRMA MADREGAL TONET venderam-no a RAIMUNDO NONATO DIAS RODRIGUES casado com FRANCILENE DIAS DE ARAÚJO RODRIGUES, em 29.12.2004, os quais, por sua vez, na mesma data, o alienaram fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 18-20). A alienação fiduciária de bem imóvel é negócio jurídico, no qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade resolúvel do imóvel ao credor-fiduciário com a finalidade de garantia de contrato de mútuo, devolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. Trata-se, portanto, de direito real de garantia, acessório, visando à garantia de cumprimento da obrigação assumida pelo fiduciante perante a instituição financeira. Assim, o devedor-fiduciante mantém apenas a posse direta sobre o imóvel, e o credor-fiduciário torna-se proprietário, sob condição resolúvel, de maneira que poderá dispor da coisa no caso de inadimplemento. Mas, como se espera, com o adimplemento da obrigação, devolve-se a propriedade ao fiduciante. De fato, quem continua no uso e gozo do bem é o devedor-fiduciante, embora a Caixa Econômica Federal tenha a propriedade resolúvel. É certo que o artigo 146, III, da Constituição Federal exige lei complementar para estabelecer normas gerais sobre definição dos contribuintes dos impostos. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, dispõe o seguinte: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessume-se da ressalva da primeira parte do artigo 123 do Código Tributário Nacional que não se exige lei complementar para, excepcionalmente, dispor em contrário ao princípio da inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública. Portanto, o artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não viola o artigo 146, III, da Constituição Federal, pois não trata de regra geral, mas disciplina situação específica no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando a regra geral, com a seguinte redação dada pela Lei nº 10.931/2004: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, somente o devedor-fiduciante deve figurar no polo passivo da execução fiscal que visa à satisfação de crédito de IPTU. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da cópia matrícula de nº 94.428, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-10). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 2019152, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, J. 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015). Consigne-se, por oportuno, que reconhecida a ilegitimidade da empresa pública federal e excluída ela da lide, este Juízo torna-se incompetente para o processamento do feito, sendo incabível a determinação para inclusão de parte e citação. Por, reconhecida a ilegitimidade de parte, restam prejudicados os demais pedidos formulados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0010681-68.2012.403.6182. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010681-68.2012.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043691-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018785-49.2012.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por UNIÃO MECÂNICA LTDA, objetivando a extinção do processo executivo nº 0018785-49.2012.403.6182. Informa ter sido autuada pela fiscalização, em virtude de não ter efetuado a entrega das GFIP's no momento oportuno, razão por que cominada a pena de multa, prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, elevada em virtude de dupla reincidência específica. Afirma que, em março de 2006, ao protocolar junto à Caixa Econômica Federal pedido de parcelamento dos débitos atinentes às competências de 01/2004 a 03/2006, entregou as vias originais das GFIP's, posteriormente solicitadas, as quais foram incineradas pela CEF, razão por que não há falar-se em descumprimento da intimação levada a efeito em Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF). Sustenta, também, que não prosperam os argumentos que levaram à elevação da multa pela reincidência específica, na medida em que sobre os outros Autos de Infração constantes do Termo de Antecedentes pendente discussão administrativa acerca de sua exigibilidade. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 39-40). A União ofereceu impugnação, às fls. 43-46, sustentando a higidez da certidão de dívida ativa. Sinalizou, outrossim, que a própria embargante reconheceu que não apresentou, oportunamente, a GFIP, ato obrigatório à empresa, cujo descumprimento enseja a aplicação das multas previstas na Lei nº 8.212/91. Defendeu, ainda, a validade da multa aplicada, requerendo o prosseguimento da execução fiscal com designação de hastas. Intimadas as partes, acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 112), requereu a embargada o julgamento antecipado da lide (fl. 114). A embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 116). É o breve relato. Decido. Consigno, inicialmente, que a CDA goza de presunção de certeza e de liquidez e produz efeito a apresentação de prova em sentido diverso (arts. 204, CTN, e 2º, 5º, L. 6.830/80). Assim, cabe à embargante comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título. Saliente-se que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 112), a embargante não requereu a realização de outras provas, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 116). Desta feita, tratando-se de questões que exigem a produção de prova, competiria à parte o ônus de produzi-la, o que não ocorreu no caso em tela. Ao contrário, a embargada fez juntar aos autos, cópia do Processo Administrativo (fls. 48-111), demonstrando ter sido a embargante intimada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos (fl. 54), dentre os quais as GFIP's com comprovantes de entrega e eventuais retificações; o que não foi cumprido, ensejando a aplicação da penalidade em cobrança no executivo fiscal subjacente a esta ação. Alegou a embargante ter deixado de proceder à entrega de tais documentos, por não possuí-los, uma vez que teria entregue as vias originais à CEF. Ocorre que não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenha sido entregues as sobreditas GFIP's à Caixa Econômica Federal anteriormente. A esse respeito, cumpre ressaltar que constitui infração, passível de multa, prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, deixar de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, entrega em atraso, com incorreções ou omissões. Tanto assim o é, que a própria embargante, na exordial, confirmou ter deixado de atender à solicitação constante de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), justificando ter efetuado a entrega da via original anteriormente, o que não restou comprovado. Não é demais salientar, como apontado pela embargada, que compete à empresa guardar, pelo prazo de 30 (trinta) anos, os arquivos em meio eletrônico, de modo a garantir sua utilização a qualquer tempo, de sorte que, ainda que tivesse procedido à entrega da via original, competia à embargante deter cópia eletrônica de segurança. No Manual da GFIP consta expressamente o dever da empresa. Confira-se: 13 - GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO A empresa deverá guardar: pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme previsto no art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90:- a Guia de Recolhimento do FGTS - GRF;- a Relação de Estabelecimentos Centralizados - REC;- a Relação de Tomadores/Obras - RET;- Protocolo de Dados Cadastrais do FGTS Alterações Cadastrais de Trabalhador;- Protocolo de Dados Cadastrais do FGTS Alterações de Endereço do Trabalhador;- Protocolo de Dados Cadastrais do FGTS Alterações Cadastrais do Empregador;- o Comprovante de Confissão de não recolhimento de valores de FGTS e de Contribuição Social; e- o arquivo NRA.SFP. os documentos que compõem a GFIP/SEFIP para a Previdência Social (ver subitem 1.1 deste capítulo) até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refram. Os registros constantes do arquivo magnético (NRA.SFP) não necessitam ser reproduzidos em meio papel, salvo: a) para permitir a comprovação do cumprimento desta obrigação; b) por exigência legal. NOTAS: 1. O arquivo NRA.SFP em meio eletrônico deve ser preservado de modo a garantir sua utilização, a qualquer tempo, e deve ser apresentado à fiscalização quando solicitado. 2. Uma cópia do arquivo NRA.SFP é gravada pelo SEFIP numa pasta denominada com o nº do arquivo. Esta pasta é criada no subdiretório Arquivos, do diretório CAIXA, onde o SEFIP está instalado. É responsabilidade do empregador/contribuinte manter cópias de segurança, não lhe sendo lícito alegar desconhecimento ou danos no equipamento para se eximir de apresentar o arquivo validado. Desta feita, tivesse ou não apresentado a via original à CEF, tão-somente o fato de a embargante deixar de apresentá-lo à fiscalização, quando era sua obrigação deter cópia eletrônica, já configura descumprimento da legislação previdenciária e, via de consequência, resultando na incidência da multa. Igualmente, não procede a insurgência contra a elevação da multa por reincidência, pois, também aqui, a embargante não comprovou que pendia decisão definitiva, quanto aos demais Autos de Infração, não conseguindo desconstituí-los. Em conclusão, a execução fiscal subjacente está respaldada em certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez que, embora não seja absoluta, é certo que produz efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Frise-se que cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0018785-49.2012.403.6182. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046022-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-75.1988.403.6182 (88.0005193-6)) ESPOLIO DE ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS (ESPÓLIO), visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.1.83.0002727-03 (fls.24-25). Alega, para tanto, que os débitos de IRPF (anos-base 1974, 1975 e 1976), foram constituídos definitivamente em 04.02.1983, sendo que a efetiva citação do executado ocorreu somente em 20.02.1995, quando já havia transcorrido o prazo prescricional, razão por que pugna pela procedência dos embargos, extinguindo-se o feito executivo. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 233). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL sustentou, preliminarmente, a falta de garantia do juízo, já que os valores penhorados são muito inferiores ao valor do débito. No mérito, refutou a alegação de prescrição, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 237-241). É o breve relato. Decido. A embargada argüi, em preliminar, a insuficiência da garantia do juízo. É certo que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Consigne-se que a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º, Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas, extrai-se da Lei Processual Civil o comando normativo aplicável. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF. Verifica-se, no presente caso, que a parte embargante opôs os presentes embargos após a formalização da garantia do juízo, conforme documentos de fls. 224-225. Os embargos do devedor são admitidos diante de penhora parcial, quando o executado não dispuser de outros bens livres e desembaraçados, a fim de que não lhe seja tolhido o direito de defesa. Ressalte-se que, a esse respeito, tratando de situação análoga, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o sistema dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu no REsp 1.127.815/SP. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201202481762, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:02/05/2013.) Destarte, rejeito a preliminar arguida pela embargada de insuficiência de garantia. No mérito, não prosperam as alegações da parte embargante. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. Hipótese diversa, no entanto, relaciona-se aos casos em que o contribuinte declara o valor devido, deixando de efetuar o pagamento antecipado. Nesses casos, não há falar-se em homologação, pois, não havendo pagamento, não há o que homologar. Aqui, afasta-se a sistemática do lançamento por homologação, dando espaço para que o Fisco efetue o lançamento de ofício. Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:176) ensina: O lançamento de ofício, por sua vez, é aquele realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das modalidades anteriores (mediante declaração ou por homologação), mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Neste caso, o lançamento de ofício terá caráter supletivo, será a única forma de o Fisco obter a formalização do crédito tributário. Assim é que, na hipótese em análise, em que pese se tratar de IRPF - tributo sujeito a lançamento por homologação - o executado deixou de apresentar a declaração de rendimentos, culminando com o lançamento de ofício pelo Fisco, com notificação datada 04.02.1983, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário. Por outro lado, quanto ao marco interruptivo da prescrição, a redação original do artigo supracitado dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009) Assim, considerando que execução fiscal foi ajuizada em 21.01.1988 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 26.01.1988 (fl.24), ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pode considerar interrompida a prescrição, que, por sua vez, ocorreu em 20.02.1995. Por outro lado, o artigo 219, caput e 1º a 5º, do Código de Processo Civil,

estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação, sendo que, em ambos os casos, há retroação de seus efeitos à data da propositura da ação, conquanto a demora na citação seja atribuída exclusivamente ao serviço judiciário. Em conclusão, no caso em tela, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com a notificação do lançamento em 04.02.1983, e foi interrompido pela citação pessoal em 20.02.1995, cujos efeitos retroagiram ao ajuizamento da demanda (21.01.1988), pois a demora no cumprimento das diligências ocorreu exclusivamente por mecanismos inerentes ao serviço judiciário. É que, quando da distribuição da ação, requereu-se a citação da parte executada, expedindo-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou positivo, sendo que, somente em 1990, houve a expedição do mandado de penhora, cujo cumprimento se deu em 1994, ocasião em que sobreveio aos autos a notícia de que o executado não residia no local para onde encaminhada a carta de citação, momento em que, diante de tal informação, a exequente requereu, incontinenti, expedição de mandado de citação em novo endereço, cumprido em 1995. Extrai-se que a exequente diligenciou e atuou com retidão durante o processo executivo, não podendo ser penalizada pela demora imputável exclusivamente aos mecanismos da Justiça. Neste ponto, cumpre destacar o recente entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do artigo 523-C, do Código de Processo Civil, no sentido da aplicabilidade do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que a citação do executado se dê após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à propositura da ação. Segundo a ementa do v. acórdão supracitado, tem-se que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos

jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010) Depreende-se do precedente acima transcrito que a retroação não ocorre indistintamente, é dizer, ela se verifica apenas nas hipóteses em que se afigura aplicável a Súmula 106 do STJ, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.É dizer, se o atraso na citação for imputável unicamente às engrenagens do Poder Judiciário não se justifica o argumento da prescrição, fazendo-se valer a regra do artigo 219, 1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Resta evidenciada, portanto, no caso em apreço, a retroatividade do marco interruptivo ao ajuizamento da execução, razão porque não é possível reconhecer a prescrição, já que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva (04.02.1983) e o ajuizamento da execução (21.01.1988). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0005193-75.1988.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048500-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044384-87.2012.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND. E COM. LTDA, objetivando a extinção do processo executivo nº 0044384-87.2012.403.6182, em apenso, ao fundamento de sua nulidade em virtude do excesso de execução. Alega parte embargante a existência de divergências nos valores executados, na medida em que estão sendo cobrados valores superiores aos apresentados em sua declaração fiscal. Refuta, também, a aplicação da SELIC, pugnando pela procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fls. 53-54). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando a regularidade do título, assim como a constitucionalidade e legalidade da aplicação da SELIC (fls. 56-58). É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma

eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa embargadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Também, não há falar-se em ausência de lançamento a macular o título, na medida em que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A execução subjacente a estes embargos tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos definitivamente, mediante entrega de declarações - DCGB Batch. Deveras, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade / inconstitucionalidade da taxa SELIC. Restou assentado o entendimento segundo o qual a atualização monetária deve ser feita pelos índices oficiais e expurgos inflacionários assim discriminados: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. Assim, ao contrário do que alega a embargante, resta pacificado o entendimento acerca da possibilidade de incidência da SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal subjacente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044384-87.2012.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da

sentença, proceda-se ao desapensamento dos feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052287-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027874-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LAPA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., objetivando a extinção do processo executivo nº 0027874-04.2009.403.6182, ao fundamento da nulidade do título executivo, bem como da ocorrência de decadência e/ou prescrição. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 154-155). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando a preclusão da matéria atinente à decadência, bem como a não-ocorrência da prescrição, assim como a regularidade do título (fls. 160-165). Na fase probatória, requereu-se o julgamento antecipado da lide (fls. 170-173 e 185). É o relatório. Decido. Por primeiro, deixo de apreciar a temática atinente à decadência, uma vez que, conforme demonstrado nos autos às fls. 96-100, a questão trazida pelo embargante já foi objeto de decisão no bojo da execução fiscal, nos seguintes termos: 1. DA DECADÊNCIA Defende a excipiente a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados, regularmente inscritos em dívida ativa. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve-se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa nº 35.634.815-6, os créditos em execução concernem ao 02/2000 a 03/2005. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária vertido ao proscênio jurídico em 20/06/2005. Não há notícia de pagamento. Não havendo pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a regra do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional só é aplicável na hipótese de antecipação. Neste caso, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por consequência, a pretensão da parte excipiente não prospera. O débito mais antigo em cobrança apresenta como vencimento a data de 02/2000. A contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2001 e teve por termo ad quem a data de 01.01.2006. (...) Depreende-se, portanto, que, na decisão, a matéria atinente à decadência, foi apreciada exaustivamente, com exame acerca dos fatos motivadores da rejeição do pedido do embargante. Os presentes embargos, por sua vez, trazem à baila a mesma discussão constante da decisão acima transcrita, de modo que se verifica, no tocante à decadência, já ter havido decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidenciar caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data.:16/01/2014.) Frise-se que o patrono da embargante foi regularmente intimado da decisão proferida no bojo do processo executivo, por meio de intimação datada de 21.02.2013 (fl. 100), não tendo interposto quaisquer recursos, fazendo culminar com o trânsito em julgado da decisão. No tocante à nulidade do título e prescrição, passo a analisar as razões do embargante. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Quanto à alegada prescrição, a pretensão da parte embargante, igualmente, não merece prosperar. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. Hipótese diversa, no entanto, relaciona-se aos casos em que o contribuinte declara o valor devido, deixando de efetuar o pagamento antecipado, ou ainda, de realizar o autolancamento. Nesses casos, não há se falar em homologação, na medida em que, não havendo pagamento, não há o que homologar. Aqui, afasta-se a sistemática do lançamento por homologação, dando espaço para que o Fisco efetue o lançamento de ofício. Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:176) ensina: O lançamento de ofício, por sua vez, é aquele realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das modalidades anteriores (mediante declaração ou por homologação), mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Neste caso, o lançamento de ofício terá caráter supletivo, será a única forma de o Fisco obter a formalização do crédito tributário. Assim é que, na hipótese em análise, em que pese se tratar tributo sujeito a lançamento por homologação, o executado deixou de apresentar a declaração devida, culminando com o lançamento de ofício pelo Fisco, com notificação fiscal de lançamento de débito datada de 20.06.2005, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário e de início do prazo prescricional, interrompido em 16.07.2009, pelo despacho que determinou a citação (fls. 59), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005. Sinalize-se, ademais, que o artigo 219, caput e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC),

tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação, sendo que, em ambos os casos, há retroação de seus efeitos à data da propositura da ação, conquanto a demora na citação seja atribuída exclusivamente ao serviço judiciário. Por tais razões, verifica-se que não houve prescrição, na medida em não transcorreu o quinquênio prescricional, entre a data do início da contagem do prazo (20.06.2005) e a data da interrupção pelo despacho citatório (16.07.2009), com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda executiva (30.06.2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0027874-04.2009.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006095-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044654-77.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0044654-77.2013.403.6182, em apenso. Alega a embargante, a prescrição do crédito em cobrança, na medida que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 1º.11.1996 e a citação somente em 4.12.2013, ou seja, mais de 18 (dezoito) anos, a contar da constituição do crédito. Sustenta a incidência da imunidade recíproca estampada no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, a obstar a cobrança da exação em comento. Requer, ao final, a procedência dos embargos, com a consequente extinção do processo executivo. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 59). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, aduzindo que o despacho citatório é o marco interruptivo da prescrição e não ocorreu após o transcurso do prazo prescricional. Sinalizou o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA, requerendo, em resumo, a improcedência dos embargos (fls. 71-83). Na fase de especificação de provas, a embargante sinalizou constar como devedor na certidão de dívida ativa o Ministério da Agricultura, sendo, portanto, o título inapto, ademais da imunidade evidenciada do sobredito órgão (fls. 72-73). É o relatório. Decido. Pretende a embargante, em resumo, sejam acolhidas as teses esposadas, com o reconhecimento judicial de: a) prescrição do débito em cobrança no executivo fiscal subjacente, b) nulidade da certidão de dívida ativa e c) imunidade tributária recíproca. De início, verifico a existência de vício no título embasador da execução fiscal em apenso. Senão vejamos. A certidão de dívida ativa, acostada a fls. 14-18, trouxe a indicação errônea do devedor, na medida em que, lavrada em 14.11.1996, fez menção ao Ministério da Agricultura como devedor e/ou responsável, quando em verdade, os Ministérios, não têm personalidade jurídica própria, sendo representados em juízo pela União. Assim, depreende-se que, quando da realização do lançamento e inscrição do débito, o Ministério da Agricultura - que se encontra nominalmente indicado no título executivo - era representado judicialmente pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em que pesem tais vícios, somente em 10.10.2008, quando já em curso a execução fiscal, é que a exequente peticionou, requerendo a alteração do polo passivo do processo executivo para que passasse a constar a União Federal, deixando, entretanto, de promover as alterações necessárias, concernentes à retificação da certidão de dívida ativa, que até a presente data conta com sujeito passivo inexistente. Convém destacar os termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, de fato, resta evidenciada a nulidade do título embasador da execução fiscal subjacente, que, por tal motivo, não pode prosseguir. Sinalize-se que, ademais, fosse a hipótese de reconhecer a possibilidade de convalidação da nulidade, a prescrição estaria evidenciada, igualmente vedando o prosseguimento do processo executivo. Isto porque, o prazo prescricional começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 29.08.1995 e interrompeu-se somente em 04.12.2013 com a citação da executada (fl. 56-verso), conforme preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que se consumou o prazo prescricional. É que consoante preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...) Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas

pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo acitação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 1996, não havendo indicação da exata data, em virtude de extravio e restauração de autos, e o despacho que determinou a citação data de 14.11.1996 (fl. 17), ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da parte executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que se verificou somente em 04.12.2013 (fl. 56-verso), dando azo à verificação inequívoca da prescrição. Neste ponto, sinalize-se que não se desconhece a regra constante do artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, que estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A sobredita norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e, em havendo citação válida, retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre destacar, no entanto, o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sendo assim, na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, na prática, a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDCI no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE:14/10/2014, g.n.) Dessume-se que, se por um lado, a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, não sendo a demora imputável ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do CPC. Assim tendo ocorrido a citação válida somente em 2013, não se pode considerar que esta venha a retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o

crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra *Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário* (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade e a prescrição do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa em cobrança na execução fiscal nº 0044654-77.2013.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044654-77.2013.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011626-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051483-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 596.334-6/12-6, que embasa a execução fiscal nº 0051483-11.2012.403.6182, em apenso. Pede, também, seja afastada a multa punitiva, a exclusão ou a suspensão da inscrição do débito no CADIN e a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Relata a embargante que foi autuada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sob o fundamento de recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, porque o Ente Público Municipal considerou que a prática de preços diferenciados aos clientes, em relação às chamadas Cestas de Serviços, configura concessão de descontos condicionais que deveriam compor a base de cálculo do citado tributo. Alega que não foram constatados, pela fiscalização, lançamentos contábeis dos descontos, pois as receitas efetivamente auferidas são contabilizadas em subcontas de Rendas Cesta de Serviço e Rendas de Tarifas PF - Cesta de Serviços CAIXA. Afirma que o Fisco Municipal identificou, em cada agência, os valores unitários de cada cesta de serviço e a quantidade de contas com cesta, no Município de São Paulo, e calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual entende que deve incidir o ISS e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, concluindo no sentido do recolhimento a menor. Sustenta a nulidade da CDA, por ausência das formalidades essenciais, e a inexigibilidade da cobrança, porque a mera expectativa de prestação de serviço não configura fato gerador do ISS. Aduz que, de acordo com a Lei Complementar 116/2003 a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado, não podendo o tributo incidir valores correspondentes a descontos concedidos, mas, tão-somente, aos valores que ingressaram nos cofres da Instituição, razão por que inconstitucional a Lei Municipal nº 13.701/2003. Pede o afastamento da multa punitiva, incidente sobre a diferença entre o imposto apurado pela Municipalidade como devido e o efetivamente recolhido, pois a embargante não deixou de recolher o tributo, mas entendeu ser indevido. Pela r. decisão de fls. 113-114, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal subjacente, em virtude do depósito da integralidade do débito, concedendo-se a liminar para determinar à embargada a suspensão da embargante, relativamente ao crédito tributário sub iudice, junto ao CADIN Municipal. A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls. 118-128), alegando que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionais que fazem parte da base do cálculo do ISS e que não foram identificados nos lançamentos contábeis fornecidos pela CEF. Aduziu que, de posse do valor do preço dos serviços e do valor efetivamente auferido pelo contribuinte, apurou o valor do desconto condicional concedido, correspondente à base de cálculo do presente lançamento. Argumentou que é prática corrente das Instituições Financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos clientes, condicionando o benefício a determinados níveis de reciprocidade, significando que é concedido prêmio ao cliente que maximiza suas operações bancárias na mesma Instituição. Sustentou que esse procedimento demonstra que não há preços diferenciados, pois não há estipulação de valores diversos aos clientes, mas concessão de desconto diante da verificação do atendimento às condições estabelecidas pelo Banco. Instadas as partes (fl. 129), a embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 133-137), pugnano pela procedência dos embargos, com condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A embargada, por sua vez, deixou de se manifestar (fl. 139). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Deveras, a questão central discutida nestes autos diz respeito à interpretação das normas constitucional e legal, para o fim de estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Portanto, não está em questão a correção dos cálculos e dos valores lançados pela exequente nem a verificação dos livros contábeis para conferência de valores, mas a natureza das verbas a serem incluídas ou excluídas da base de cálculo do ISS em cobrança, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil. Quanto aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza e do valor do débito e sua fundamentação legal. Tais requisitos legais tem, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, preenche os requisitos legais, permitindo a verificação do valor da dívida, a sua natureza jurídica, data de vencimento, assim como a legislação aplicável ao caso.

Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Acerca dos impostos municipais estabelece a Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.) Por sua vez, prevê a Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o seguinte: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...) 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) 3º (VETADO) (g.n.) Assim, a determinação da Constituição Federal acerca da disciplina legal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, foi cumprida pela edição da Lei Complementar nº 116/2003 que, expressamente, estabeleceu o rol de serviços sujeitos ao referido tributo e os valores que não se incluem na sua base de cálculo. No caso em tela, a embargante alegou que, as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são reguladas pela Resolução nº 3.919/2010 e que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não de ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriunda da livre negociação entre a embargante e seu cliente (fl. 10). Desse modo, ao mesmo tempo em que reconhece que a base de cálculo do ISS só pode ser o preço do serviço prestado, nos termos em que regrado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 116/2003, declara negociar livremente os preços dos serviços com seus clientes, afirmando, também, haver diferença entre o preço efetivamente recebido e o máximo possível. Assim, é inafastável a conclusão de que, quando a Instituição Financeira Embargante estabelece preços dos seus serviços e recebe valores menores pelas respectivas atividades, ou seja, reduz os preços em função de negociação com obtenção de vantagens econômicas, na verdade está concedendo desconto condicionado. Conclui-se, por consequência, que a diferença entre os valores constantes da tabela de preços e os efetivamente recebidos pela embargante, como contraprestação pelos serviços bancários prestados, deve ser incluída na base de cálculo do ISSQN, pois não foi excepcionada no 2º do art. 7º da Lei Complementar 116/2003. A interpretação que a embargante pretende dar à expressão preço do serviço prestado, para que a diferença não integre a base de cálculo do ISS, estende o sentido da norma de exceção, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual não é permitido ampliar o alcance da norma de exceção, além do que concedeu o legislador. Deveras, a norma que excepciona a regra geral (art. 7º, 2º, LC 116/2003) não acrescentou ressalva quanto à não-inclusão da parcela de redução do preço fixado para o serviço, para o fim de apuração da base de cálculo do ISS, ficando impedido de fazê-lo o intérprete. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ - EDRESP 201303539340, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009, g.n.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do

tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200400043149, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096, g.n.) TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO SERVIÇO. PREÇO BRUTO. EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. 1. A quantificação da base de cálculo para incidir o ISS a ser pago pelas empresas que exercem atividades de plano de saúde (prestando serviços de assistência médica, hospitalar e laboratorial) é medida pela totalidade do preço mensal pago pelos seus associados, isto é, pela receita bruta sem qualquer desconto. 2. Interpretação do caput, do art. 9º, do DL nº 406/68. 3. O preço do serviço, base de cálculo do ISS, deve corresponder à exata medida da receita própria auferida pelo contribuinte em consonância com o desempenho específico de sua atividade profissional. (Eduardo D. Botallo, in ISS - Problemas Atuais, Rev. Dir. Tributário, vol. 71, Malheiros, pg. 39) 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 199900719239, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2000 PG:00078 RSTJ VOL.:00135 PG:00174, g.n.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0051483-11.2012.403.6182, dispensando-se os feitos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012015-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054390-56.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 606.484-1/12-5, que embasa a execução fiscal nº 0054390-56.2012.403.6182, em apenso. Pede, também, seja afastada a multa punitiva, a exclusão ou a suspensão da inscrição do débito no CADIN e a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Relata a embargante que foi autuada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sob o fundamento de recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, porque o Ente Público Municipal considerou que a prática de preços diferenciados aos clientes, em relação às chamadas Cestas de Serviços, configura concessão de descontos condicionais que deveriam compor a base de cálculo do citado tributo. Alega que não foram constatados, pela fiscalização, lançamentos contábeis dos descontos, pois as receitas efetivamente auferidas são contabilizadas em subcontas de Rendas Cesta de Serviço e Rendas de Tarifas PF - Cesta de Serviços CAIXA. Afirma que o Fisco Municipal identificou, em cada agência, os valores unitários de cada cesta de serviço e a quantidade de contas com cesta, no Município de São Paulo, e calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual entende que deve incidir o ISS e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, concluindo no sentido do recolhimento a menor. Sustenta a nulidade da CDA, por ausência das formalidades essenciais, e a inexigibilidade da cobrança, porque a mera expectativa de prestação de serviço não configura fato gerador do ISS. Aduz que, de acordo com a Lei Complementar 116/2003 a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado, não podendo o tributo incidir valores correspondentes a descontos concedidos, mas, tão-somente, aos valores que ingressaram nos cofres da Instituição, razão por que inconstitucional a Lei Municipal nº 13.701/2003. Pede o afastamento da multa punitiva, incidente sobre a diferença entre o imposto apurado pela Municipalidade como devido e o efetivamente recolhido, pois a embargante não deixou de recolher o tributo, mas entendeu ser indevido. Pela r. decisão de fls. 108-110, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal subjacente, em virtude do depósito da integralidade do débito, concedendo-se a liminar para determinar à embargada a suspensão da embargante, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal. A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls. 113-123), alegando que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionais que fazem parte da base do cálculo do ISS e que não foram identificados nos lançamentos contábeis fornecidos pela CEF. Aduziu que, de posse do valor do preço dos serviços e do valor efetivamente auferido pelo contribuinte, apurou o valor do desconto condicional concedido, correspondente à base de cálculo do presente lançamento. Argumentou que é prática corrente das Instituições Financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos clientes, condicionando o benefício a determinados níveis de reciprocidade, significando que é concedido prêmio ao cliente que maximiza suas operações bancárias na mesma Instituição. Sustentou que esse procedimento demonstra que não há preços diferenciados, pois não há estipulação de valores diversos aos clientes, mas concessão de desconto diante da verificação do atendimento às condições estabelecidas pelo Banco. Instadas as partes (fl. 126), a embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 127-135), pugnano pela procedência dos embargos, com condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A embargada, por sua vez, manifestou-se, reiterando os termos da impugnação (fl. 137-138). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Deveras, a questão central discutida nestes autos diz respeito à interpretação das normas constitucional e legal, para o fim de estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Portanto, não está em questão a correção dos cálculos e dos valores lançados pela exequente nem a verificação dos livros contábeis para conferência de valores, mas a natureza das verbas a serem incluídas ou excluídas da base de cálculo do ISS em cobrança, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil. Quanto aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza e do valor do débito e sua fundamentação legal. Tais requisitos legais tem, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal subjacente

aos presentes embargos, preenche os requisitos legais, permitindo a verificação do valor da dívida, a sua natureza jurídica, data de vencimento, assim como a legislação aplicável ao caso. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Acerca dos impostos municipais estabelece a Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.) Por sua vez, prevê a Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o seguinte: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...) 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) 3º (VETADO) (g.n.) Assim, a determinação da Constituição Federal acerca da disciplina legal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, foi cumprida pela edição da Lei Complementar nº 116/2003 que, expressamente, estabeleceu o rol de serviços sujeitos ao referido tributo e os valores que não se incluem na sua base de cálculo. No caso em tela, a embargante alegou que, as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são reguladas pela Resolução nº 3.919/2010 e que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriunda da livre negociação entre a embargante e seu cliente (fl. 10). Desse modo, ao mesmo tempo em que reconhece que a base de cálculo do ISS só pode ser o preço do serviço prestado, nos termos em que regrado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 116/2003, declara negociar livremente os preços dos serviços com seus clientes, afirmando, também, haver diferença entre o preço efetivamente recebido e o máximo possível. Assim, é inafastável a conclusão de que, quando a Instituição Financeira Embargante estabelece preços dos seus serviços e recebe valores menores pelas respectivas atividades, ou seja, reduz os preços em função de negociação com obtenção de vantagens econômicas, na verdade está concedendo desconto condicionado. Conclui-se, por consequência, que a diferença entre os valores constantes da tabela de preços e os efetivamente recebidos pela embargante, como contraprestação pelos serviços bancários prestados, deve ser incluída na base de cálculo do ISSQN, pois não foi excepcionada no 2º do art. 7º da Lei Complementar 116/2003. A interpretação que a embargante pretende dar à expressão preço do serviço prestado, para que a diferença não integre a base de cálculo do ISS, estende o sentido da norma de exceção, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual não é permitido ampliar o alcance da norma de exceção, além do que concedeu o legislador. Deveras, a norma que excepciona a regra geral (art. 7º, 2º, LC 116/2003) não acrescentou ressalva quanto à não-inclusão da parcela de redução do preço fixado para o serviço, para o fim de apuração da base de cálculo do ISS, ficando impedido de fazê-lo o intérprete. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO.** 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ - EDRESP 201303539340, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/02/2014 RDDT VOL. 00223 PG: 00178 RDTAPET VOL. 00041 PG: 00235) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/12/2009, g.n.) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO.** 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o

correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200400043149, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096, g.n.) TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO SERVIÇO. PREÇO BRUTO. EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. 1. A quantificação da base de cálculo para incidir o ISS a ser pago pelas empresas que exercem atividades de plano de saúde (prestando serviços de assistência médica, hospitalar e laboratorial) é medida pela totalidade do preço mensal pago pelos seus associados, isto é, pela receita bruta sem qualquer desconto. 2. Interpretação do caput, do art. 9º, do DL nº 406/68. 3. O preço do serviço, base de cálculo do ISS, deve corresponder à exata medida da receita própria auferida pelo contribuinte em consonância com o desempenho específico de sua atividade profissional. (Eduardo D. Botallo, in ISS - Problemas Atuais, Rev. Dir. Tributário, vol. 71, Malheiros, pg. 39) 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 199900719239, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2000 PG:00078 RSTJ VOL.:00135 PG:00174, g.n.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0054390-56.2012.403.6182, dispensando-se os feitos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012016-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054417-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 606.715-8/12-4, que embasa a execução fiscal nº 0054417-39.2012.403.6182, em apenso. Pede, também, seja afastada a multa punitiva, a exclusão ou a suspensão da inscrição do débito no CADIN e a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Relata a embargante que foi autuada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sob o fundamento de recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, porque o Ente Público Municipal considerou que a prática de preços diferenciados aos clientes, em relação às chamadas Cestas de Serviços, configura concessão de descontos condicionais que deveriam compor a base de cálculo do citado tributo. Alega que não foram constatados, pela fiscalização, lançamentos contábeis dos descontos, pois as receitas efetivamente auferidas são contabilizadas em subcontas de Rendas Cesta de Serviço e Rendas de Tarifas PF - Cesta de Serviços CAIXA. Afirma que o Fisco Municipal identificou, em cada agência, os valores unitários de cada cesta de serviço e a quantidade de contas com cesta, no Município de São Paulo, e calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual entende que deve incidir o ISS e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, concluindo no sentido do recolhimento a menor. Sustenta a nulidade da CDA, por ausência das formalidades essenciais, e a inexigibilidade da cobrança, porque a mera expectativa de prestação de serviço não configura fato gerador do ISS. Aduz que, de acordo com a Lei Complementar 116/2003 a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado, não podendo o tributo incidir valores correspondentes a descontos concedidos, mas, tão-somente, aos valores que ingressaram nos cofres da Instituição, razão por que inconstitucional a Lei Municipal nº 13.701/2003. Pede o afastamento da multa punitiva, incidente sobre a diferença entre o imposto apurado pela Municipalidade como devido e o efetivamente recolhido, pois a embargante não deixou de recolher o tributo, mas entendeu ser indevido. Pela r. decisão de fls. 113-114, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal subjacente, em virtude do depósito da integralidade do débito, concedendo-se a liminar para determinar à embargada a suspensão da embargante, relativamente ao crédito tributário sub iudice, junto ao CADIN Municipal. A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls. 118-122), alegando que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionais que fazem parte da base de cálculo do ISS e que não foram identificados nos lançamentos contábeis fornecidos pela CEF. Aduziu que, de posse do valor do preço dos serviços e do valor efetivamente auferido pelo contribuinte, apurou o valor do desconto condicional concedido, correspondente à base de cálculo do presente lançamento. Argumentou que é prática corrente das Instituições Financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos clientes, condicionando o benefício a determinados níveis de reciprocidade, significando que é concedido prêmio ao cliente que maximiza suas operações bancárias na mesma Instituição. Sustentou que esse procedimento demonstra que não há preços diferenciados, pois não há estipulação de valores diversos aos clientes, mas concessão de desconto diante da verificação do atendimento às condições estabelecidas pelo Banco. Instadas as partes (fl. 123), a embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 124-132), pugnano pela procedência dos embargos, com condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A embargada, por sua vez, manifestou-se, reiterando os termos da impugnação (fl. 134). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Deveras, a questão central discutida nestes autos diz respeito à interpretação das normas constitucional e legal, para o fim de estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Portanto, não está em questão a correção dos cálculos e dos valores lançados pela exequente nem a verificação dos livros contábeis para conferência de valores, mas a natureza das verbas a serem incluídas ou excluídas da base de cálculo do ISS em cobrança, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil. Quanto aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza e do valor do débito e sua fundamentação legal. Tais requisitos legais tem, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se

eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, preenche os requisitos legais, permitindo a verificação do valor da dívida, a sua natureza jurídica, data de vencimento, assim como a legislação aplicável ao caso. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Acerca dos impostos municipais estabelece a Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.) Por sua vez, prevê a Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o seguinte: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...) 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) 3º (VETADO) (g.n.) Assim, a determinação da Constituição Federal acerca da disciplina legal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, foi cumprida pela edição da Lei Complementar nº 116/2003 que, expressamente, estabeleceu o rol de serviços sujeitos ao referido tributo e os valores que não se incluem na sua base de cálculo. No caso em tela, a embargante alegou que, as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são reguladas pela Resolução nº 3.919/2010 e que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriunda da livre negociação entre a embargante e seu cliente (fl. 10). Desse modo, ao mesmo tempo em que reconhece que a base de cálculo do ISS só pode ser o preço do serviço prestado, nos termos em que regrado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 116/2003, declara negociar livremente os preços dos serviços com seus clientes, afirmando, também, haver diferença entre o preço efetivamente recebido e o máximo possível. Assim, é inafastável a conclusão de que, quando a Instituição Financeira Embargante estabelece preços dos seus serviços e recebe valores menores pelas respectivas atividades, ou seja, reduz os preços em função de negociação com obtenção de vantagens econômicas, na verdade está concedendo desconto condicionado. Conclui-se, por consequência, que a diferença entre os valores constantes da tabela de preços e os efetivamente recebidos pela embargante, como contraprestação pelos serviços bancários prestados, deve ser incluída na base de cálculo do ISSQN, pois não foi excepcionada no 2º do art. 7º da Lei Complementar 116/2003. A interpretação que a embargante pretende dar à expressão preço do serviço prestado, para que a diferença não integre a base de cálculo do ISS, estende o sentido da norma de exceção, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual não é permitido ampliar o alcance da norma de exceção, além do que concedeu o legislador. Deveras, a norma que excepciona a regra geral (art. 7º, 2º, LC 116/2003) não acrescentou ressalva quanto à não-inclusão da parcela de redução do preço fixado para o serviço, para o fim de apuração da base de cálculo do ISS, ficando impedido de fazê-lo o intérprete. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO.** 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ - EDRESP 201303539340, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/02/2014 RDDT VOL. 00223 PG: 00178 RDTAPET VOL. 00041 PG: 00235) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/12/2009, g.n.) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO**

PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do servido prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200400043149, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096, g.n.) TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO SERVIÇO. PREÇO BRUTO. EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. 1. A quantificação da base de cálculo para incidir o ISS a ser pago pelas empresas que exercem atividades de plano de saúde (prestando serviços de assistência médica, hospitalar e laboratorial) é medida pela totalidade do preço mensal pago pelos seus associados, isto é, pela receita bruta sem qualquer desconto. 2. Interpretação do caput, do art. 9º, do DL nº 406/68. 3. O preço do serviço, base de cálculo do ISS, deve corresponder à exata medida da receita própria auferida pelo contribuinte em consonância com o desempenho específico de sua atividade profissional. (Eduardo D. Botallo, in ISS - Problemas Atuais, Rev. Dir. Tributário, vol. 71, Malheiros, pg. 39) 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 199900719239, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2000 PG:00078 RSTJ VOL.:00135 PG:00174, g.n.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0054417-39.2012.403.6182, desamparando-se os feitos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013605-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058768-55.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, com a consequente extinção da execução fiscal subjacente. Alega a embargante ser parte ilegítima, na medida em que não figura como proprietária do imóvel, mas sim como credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de bem imóvel. Assevera que, nos termos do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o fiduciante responde pelo pagamento de taxas e impostos, não havendo, portanto, possibilidade de modificação da sujeição passiva. Requer a concessão de liminar para exclusão ou suspensão de seu nome do CADIN e, ao final, a procedência dos embargos. Aos presentes embargos, foi atribuído efeito suspensivo, em virtude do depósito integral do débito exequendo e concedida a liminar para exclusão do registro da CEF junto ao CADIN Municipal (fl. 53-54). Em fls. 58-63, a Municipalidade de São Paulo manifestou-se contrariamente às alegações da embargante, assinalando que o proprietário, mesmo com cláusula resolutiva, é o responsável legal solidário pelo pagamento do tributo, conforme disposição do Código Tributário Nacional. Sinaliza a impossibilidade de aplicação do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 aos direitos de terceiro, regulando apenas as relações entre credor fiduciário e devedor fiduciante, não possuindo, portanto, incidência no caso concreto. Instadas as partes (fl. 64), pugnou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 65-67 e 69). É o relatório. Decido. Houve ajuizamento da execução fiscal nº 0058768-55.2012.403.6182, em apenso, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 624.007-0/12-2, referente ao IPTU do imóvel matriculado sob nº 90.072, no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativamente às competências de 2007 a 2011. A documentação trazida aos autos demonstra que os antigos proprietários do imóvel em relação ao qual se pretende a cobrança do IPTU, Srs. AKIRA ITOI casado com MARTA MARIKO ITOI e KIYOSHI KAWANISHI, casado com IRENE YURIKO KAWANISHI, venderam-no a EDUARDO VASCONCELOS MONTILHA, em 14.10.2011, o qual, por sua vez, na mesma data, o alienou fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 48-51). A alienação fiduciária de bem imóvel é negócio jurídico, no qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade resolúvel do imóvel ao credor-fiduciário com a finalidade de garantia de contrato de mútuo, devolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. Trata-se, portanto, de direito real de garantia, acessório, visando à garantia de cumprimento da obrigação assumida pelo fiduciante perante a instituição financeira. Assim, o devedor-fiduciante mantém apenas a posse direta sobre o imóvel, e o credor-fiduciário torna-se proprietário, sob condição resolutiva, de maneira que poderá dispor da coisa no caso de inadimplemento. Mas, como se espera, com o adimplemento da obrigação, devolve-se a propriedade ao fiduciante. De fato, quem continua no uso e gozo do bem é o devedor-fiduciante, embora a Caixa Econômica Federal tenha a propriedade resolúvel. É certo que o artigo 146, III, da Constituição Federal exige lei complementar para estabelecer normas gerais sobre definição dos contribuintes dos impostos. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, dispõe o seguinte: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessume-se da ressalva da primeira parte do artigo 123 do Código Tributário Nacional que não se exige lei complementar para, excepcionalmente, dispor em contrário ao princípio da inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública. Portanto, o artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não viola o artigo 146, III, da Constituição Federal, pois não trata de regra geral, mas disciplina situação específica no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando a regra geral, com a seguinte redação dada pela Lei nº 10.931/2004: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, somente o devedor-fiduciante deve figurar no polo passivo da execução fiscal que visa à satisfação de crédito de IPTU. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. A análise da cópia matrícula de n.º 94.428, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-10). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 2019152, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, J. 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015). Não é demais ressaltar que no caso em apreço, as cobranças, inclusive, referem-se aos exercícios anteriores à sobredita alienação fiduciária, ocorrida somente em outubro de 2011. Consigne-se, por oportuno, que reconhecida a ilegitimidade da empresa pública federal e excluída ela da lide, este Juízo torna-se incompetente para o processamento do feito, sendo incabível a determinação para inclusão de parte e citação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0058768-55.2012.403.6182. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0058768-55.2012.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013907-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052158-18.2005.403.6182 (2005.61.82.052158-8)) GILBERTO BALBUENO HAIDER (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na condição de curadora especial, em favor de GILBERTO BALBUENO HAIDER, visando ao reconhecimento da nulidade da citação e da intimação da penhora efetivadas por edital no bojo da execução fiscal nº 0052158-18.2005.403.6182. Alega a parte embargante que a citação do executado por edital deve ser excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis para realização de citação real, o que não se verificou no caso em apreço. Sustenta que, igualmente, a intimação da penhora por edital não se justifica em caso de dúvida, se o executado está em local incerto e não sabido, sendo necessárias diligências no sentido de intimá-lo pessoalmente nos diversos endereços onde possa ser encontrado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 88-89). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação aos embargos, sustentando, a inexistência de nulidade da citação editalícia, na medida em que houve tentativa infrutífera de citação do executado no endereço constante da petição inicial (fls. 92-94). Foi requerido o julgamento antecipado da lide, diante da inexistência de interesse na produção de provas (fls. 98-100 e 102). É o relatório. Decido. Pretende a parte embargante o reconhecimento da nulidade da citação e, conseqüentemente, da intimação da penhora por edital, sustentando que tal modalidade só é admitida excepcionalmente, após o esgotamento das demais modalidades de citação/intimação real. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a citação e intimação da penhora, via edital, ocorreu anteriormente à tentativa de citação pessoal da parte executada. Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, o despacho inicial do juiz, que deferir a petição inicial executiva, importará em ordem para a citação do executado, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da referida Lei. O artigo 8º, por sua vez, é claro ao enunciar que a citação será feita preferencialmente pelo correio. Quando frustrada a citação postal, será feita por oficial de Justiça. E, restando, igualmente, negativa a tentativa de encontrar o executado por intermédio do Oficial de Justiça, far-se-á a citação por edital. Considerando o regramento atinente à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese de que é admissível a citação por edital nas execuções fiscais, apenas quando não exitosas as outras modalidades descritas na Lei de Execução Fiscal. Confira-se o julgado proferido na sistemática de unificação pretoriana propugnada pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julg. 25/03/2009, DJe 06/04/2009) No caso em apreço, em 26.10.2005, foi enviada carta de citação, com Aviso de Recebimento ao endereço constante nos cadastros da exequente, a qual retornou negativa (fl. 18). Em seguida, a exequente passou a diligenciar no sentido de encontrar bens da parte executada, requerendo, incontinenti, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros (fls. 42-44), tendo havido, então, a citação editalícia (fls. 52-56), antes mesmo da tentativa de citação pessoal, para, em seguida, proceder-se à constrição, via sistema BACENJUD (fl. 61). Dispõe o verbete sumular 414 do Superior Tribunal de Justiça que: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Denota-se, desta feita, que a citação por edital foi prematura, na medida em que não tentadas, de forma sucessiva, as modalidades de citação real - postal e pessoal, para somente após a frustração destas, proceder-se à citação editalícia, tal como o prevê a legislação de regência e o entendimento pretoriano. Ficou, portanto, plenamente demonstrada a nulidade da citação e, conseqüentemente da intimação da penhora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da citação e da intimação da penhora, ambas por edital, nos autos da execução fiscal nº 0052128-18.2005.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0052128-18.2005.403.6182. Deixo de condenar o embargado em honorários

advocatícios haja vista que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022249-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043506-94.2014.403.6182)
CONFECÇOES M & Y LTDA - EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por CONFECÇÕES M & Y LTDA. - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0043506-94.2014.403.6182, sob o fundamento de nulidade do lançamento tributário. Alega a embargante, em suma, que não foi notificada do processo administrativo que culminou no lançamento tributário. Nestes autos, ofereceu à penhora 7050 (sete mil e cinquenta) blusas femininas, que, segundo a embargante, totalizam o valor de R\$ 260.850,00 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal subjacente, verifica-se que, em fls. 63/72, a executada ofereceu à penhora 6.500 (seis mil e quinhentas) peças de blusas femininas, pertencentes ao seu estoque rotativo, totalizando o valor de R\$ 240.500,00 (duzentos e quarenta mil e quinhentos reais), que foram recusados pela exequente. O processo de execução encontra-se aguardando o cumprimento da ordem de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, em fls. 79/87 daqueles autos. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa, bem como, prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desse modo, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma, que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não houve penhora, sendo certo que os bens oferecidos nos autos da execução fiscal foram recusados pela exequente, que, então, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, em observância à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, diligência esta que foi deferida e aguarda cumprimento. É o entendimento que se extrai da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (AC 00005472620064036106, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a embargante não comprovou, por meio de documentos, a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida pela jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos. Nesse sentido, a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0043506-94.2014.403.6182. E, ainda, traslade-se para estes autos cópia do despacho proferido em fl. 88 dos autos da referida execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022250-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043506-94.2014.403.6182)
CONFECÇOES M & Y LTDA - EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por CONFECÇÕES M & Y LTDA. - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0043506-94.2014.403.6182, sob o fundamento de nulidade do lançamento tributário. Alega a embargante, em suma, que não foi notificada do processo administrativo que culminou no lançamento tributário. Nestes autos, ofereceu à penhora 7050 (sete mil e cinquenta) blusas femininas, que, segundo a embargante, totalizam o valor de R\$ 260.850,00 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal subjacente, verifica-se que, em fls. 63/72, a executada ofereceu à penhora 6.500 (seis mil e quinhentas) peças de blusas femininas, pertencentes ao seu estoque rotativo, totalizando o valor de R\$ 240.500,00

(duzentos e quarenta mil e quinhentos reais), que foram recusados pela exequente. O processo de execução encontra-se aguardando o cumprimento da ordem de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, em fls. 79/87 daqueles autos. Verifica-se, ainda, que, perante este Juízo houve ajuizamento, em 23.02.2015, dos embargos à execução fiscal nº 0022249-76.2015.403.6182. Não obstante a ausência de garantia no caso em testilha, já que não se efetivou a penhora, nota-se que foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0043506-94.2014.403.6182 duas ações idênticas de embargos à execução, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Importante notar que, nesta data, foi proferida sentença de extinção dos embargos à execução fiscal nº 0022249-76.2015.403.6182, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando que não houve efetiva garantia no processo de execução fiscal. Assim, mesmo diante de duas ações idênticas, não há que se falar em litispendência, porquanto não houve nem haverá citação da parte embargada, visto que a primeira dessas ações foi extinta sem julgamento de mérito por falta de garantia na respectiva execução fiscal. Desse modo, a presente ação deve ser extinta, pelos mesmos fundamentos. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa, bem como, prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desse modo, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma, que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não houve penhora, sendo certo que os bens oferecidos nos autos da execução fiscal foram recusados pela exequente, que, então, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, em observância à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, diligência esta que foi deferida e aguarda cumprimento. É o entendimento que se extrai da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 00005472620064036106, JUÍZA CONV. SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a embargante não comprovou, por meio de documentos, a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida pela jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos. Nesse sentido, a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0043506-94.2014.403.6182. E, ainda, traslade-se para estes autos cópia do despacho proferido em fl. 88 dos autos da referida execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022955-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-53.2009.403.6182 (2009.61.82.011426-5)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência, apresentada por CONSTRUTORA NOROESTE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à fixação da competência, para processamento e julgamento da execução fiscal nº 0011426-53.2009.403.6182, em apenso, no Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Alega a parte excipiente que o executivo fiscal subjacente tem conexão com a Ação de Rito Ordinário, autuada sob nº 0042724-19.2012.4.01.3400, em tramitação perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF, o que estaria a impor seu deslocamento para aquele Juízo. Assevera que, havendo conexão de causas, com risco de decisões conflitantes, devem ser reunidos os processos, em atenção aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. Requer, ao final, a procedência do pedido, suspendendo-se a execução fiscal e remetendo-se os autos à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional refuta as alegações da excipiente, afirmando que não há conexão entre a execução fiscal subjacente e o processo de nº 0042724-19.2012.4.01.3400, em tramitação perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Aduz que o feito executivo visa à satisfação de créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e contribuições sociais, ao passo que a Ação de Rito Ordinário ajuizada pela ora excipiente visa a sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, pelo que requer a improcedência da presente

exceção de incompetência.É o relatório. Decido. Vislumbra-se que a ora excipiente ajuizou a Ação de Rito Ordinário, autuada sob o nº 0042724-19.2012.4.01.3400, perante a Subseção Judiciária de Brasília - DF, objetivando sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, mediante a alteração de cláusulas que entende abusivas ou ilegais (fl. 163).O feito executivo subjacente, por sua vez, visa à cobrança de créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como contribuição social. Dessa forma, é de rigor ser afastada a alegação de conexão, porquanto a causa de pedir do feito executivo subjacente não se confunde com a da Ação de Rito Ordinário ajuizada pela ora excipiente.Deveras, no feito executivo busca-se a satisfação do crédito inscrito em Dívida Ativa, ao passo que, no bojo do processo nº 0042724-19.2012.4.01.3400, em tramitação perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, a ora excipiente visa a sua inclusão no parcelamento oriundo da Lei 11.941/2009. Assim, há de ser afastada a alegação de conexão entre os dois processos, pois ausente a identidade da causa de pedir, não aplicando-se ao caso o disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - NÃO HÁ COMPROVAÇÃO -REUNIÃO DE AÇÕES NA VARA CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - 1. Cinge-se a controvérsia na irrisignação do agravante quanto ao entendimento do Juízo de Origem em não acolher a exceção de incompetência apresentada pelo ora agravante. 2. Pela leitura da exordial da ação ordinária, não se vislumbra demonstrado que os créditos tributários discutidos nos feitos são aqueles em debate na execução fiscal, principalmente porque busca-se, em síntese, na ação ordinária, a revisão das condições imposta pelo parcelamento, desobrigando-se do pagamento sem incidência de juros, multas e consectários incidentes sobre o débito. 3. Não há conexão ou outra causa de deslocamento da competência, em especial por que no processo de execução não há propriamente um exame de mérito, mas apenas uma série de atos tendentes a dar efetividade ao título executivo, pelo que inviável cogitar de risco de decisões contraditórias. 4. Agravo de instrumento IMPROVIDO. (AG 201400001008124, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/08/2014, g.n.)Frise-se, ainda, não ser possível averiguar que a ora excipiente busca, por meio do processo nº 0042724-19.2012.4.01.3400, discutir os créditos em cobro no feito executivo subjacente (processo nº011426-53.2009.403.6182). Isto porque a execução fiscal visa à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números FGSP200900293 e CSSP200900294, sendo certo que a ora excipiente, apesar de mencionar Certidões de Dívida Ativa diversas na Ação de Rito Ordinário ajuizada, não cita as que embasam o feito executivo em apenso (fl. 102).Ressalte-se que, ainda que houvesse elementos hábeis a identificar que a Ação de Rito Ordinário nº 0042724-19.2012.4.01.3400 visa à discussão dos créditos em cobro no feito executivo subjacente, não seria possível reunir os feitos, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação das ações anulatória e consignatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. De acordo com tais regras, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar nominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de

executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da decisão de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.)Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas a execução fiscal e a ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, restou consignada a possibilidade, em tese, de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 combinado com artigo 102 do mesmo Diploma Legal. Dessarte, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal 0011426-53.2009.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0507302-58.1995.403.6182 (95.0507302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CONSID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), em face de CONSID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SEBASTIAO LORENA e PAULO LORENA FILHO, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa devedora, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 29). Em fls. 45-49, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bem imóvel. O 4 Cartório de Registro de Imóveis comunicou, em fl. 65, o registro da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n. 107.332. Os leilões do bem penhorado resultaram negativos, em virtude da ausência de licitantes interessados na arrematação (fls. 119-120, 150-151). Pela decisão de fls. 195-196, foi determinada a inclusão dos sócios, cujos nomes constam nas Certidões de Dívida Ativa. Expedidas cartas citatórias, retornou positivo o Aviso de Recebimento referente a SEBASTIÃO (fl. 200) e negativo em relação a PAULO LORENA (fl. 202). A tentativa de penhora de bens do coexecutado SEBASTIÃO resultou negativa (fl. 210). O coexecutado PAULO LORENA foi citado por Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 236. Foi efetuada a penhora de bens móveis (vigas de aço), conforme fls. 236-238. Determinado o leilão dos bens, a hasta resultou negativa em face da ausência de interessados na arrematação dos bens (fls. 250-252). Manifestando-se às fls. 275-290, a exequente requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico, pugrando pela inclusão no feito executivo da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. Foi determinado o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 107.332 (fls. 533-534). É o relatório. Decido. Aduz a exequente que a empresa executada nestes autos, CONSID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, atua no ramo de fabricação de pré-moldados e que seu controle acionário sempre pertenceu à família Lorena. Afirma que PAULO LORENA FILHO e SEBASTIÃO LORENA abriram inúmeras empresas voltadas ao ramo de construção civil, e que o controle acionário destas empresas permaneceu com membros do grupo familiar. Ressalta a Fazenda Nacional também fazer parte da estratégia do grupo a abertura de empresas cujo controle acionário pertence a antigos funcionários, ou a terceiros, ligados ao grupo familiar, que atuariam como laranjas. Sustenta que a empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA tem em seu quadro societário não membros da família Lorena, mas ex-empregados ligados às empresas da família, pelo que a participação do grupo familiar se daria de forma indireta. Examinando-se a documentação juntada pela exequente, infere-se que SEBASTIÃO LORENA, sócio da empresa CONSID INDUSTRIA, e que consta como co-devedor na CDA que embasa a presente execução, faz parte do quadro societário da empresa ITUGLASS PLASTICOS. Importa consignar que, tanto a CONSID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, como as empresas ITUGLASS e PREFAB atuam no ramo de construção, conforme consta dos registros dos respectivos CNPJs. As empresas ITUGLASS e PREFAB funcionam praticamente no mesmo endereço (Rodovia Castelo Branco, km 69/70). Ainda, conforme consta em fls. 442-457 houve transferência dos empregados da CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, empresa executada nestes autos, ao quadro de trabalhadores da PREFAB CONSTRUÇÕES. Dessa forma, é de rigor ser reconhecido que há um grupo de fato entre as empresas mencionadas, sendo que há fortes indícios de que a empresa PREFAB é a única financeiramente saudável do grupo, para onde foi transferida grande parte dos funcionários das empresas devedoras. A documentação juntada aos autos permite

concluir que os funcionários da CONSID foram transferidos à PREFAB que, formalmente, não é controlada por SEBASTIÃO LORENA. Entretanto, ambas atuam no mesmo ramo econômico, funcionando a PREFAB no mesmo endereço de outra empresa administrada por SEBASTIÃO LORENA, qual seja, a ITUGLASS. Requer a exequente o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas mencionadas, a fim de que seja incluída no polo passivo da presente execução a empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. Conforme explicitado acima, houve transferência maciça dos funcionários da CONSID à PREFAB, que, por sua vez, funciona no mesmo local da sede da ITUGLASS, empresa controlada por SEBASTIÃO LORENA, administrador da CONSID. Assim, é razoável inferir que se trata de mera estrutura formal, havendo nos autos indícios de abuso da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil, evidenciados, sobretudo, pela transferência dos funcionários de uma empresa à outra, por funcionarem no mesmo endereço, bem como por ter o mesmo sócio SEBASTIÃO LORENA incumbido da administração. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA E SEUS ADMINISTRADORES - SEVEROS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato, existente entre a empresa executada Rei Frango Abatedouro Ltda e a firma Vendax Comercial Ltda - ME; deveras, os elementos documentais abrigados na execução provam que as duas firmas dedicam-se a mesma atividade econômica e que tiveram os mesmos sócios fundadores e sempre estiveram nas mãos de membros da família (cfr. fichas da JUCESP). 2. É ponderável a alegação fazendária de que após o pedido de recuperação judicial da executada Rei Frango, a empresa Vendax, até então inativa (embora constituída há mais de sete anos tendo como objeto social o comércio de produtos alimentícios e a representação comercial de medicamentos e produtos de perfumaria), alterou seu objeto social para criação de frangos para corte e alterou sua sede social para o mesmo endereço da Rei Frango, ou seja, os sócios deixaram a empresa executada constituir elevadas dívidas e ao depois a submeteram a processo de recuperação judicial para prosseguir no mesmo ramo mediante alteração do objeto social de outra empresa sediada no mesmo local. 3. Esse cenário - em que se delinea fraude fiscal e comercial - não pode ser desprezado na singularidade ora examinada. 4. Ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional permite a incidência do art. 50 do CC e esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. 5. É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação específica conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório. 6. Não há qualquer impedimento ao prosseguimento da execução fiscal e realização de atos de construção em face de terceiros que não têm qualquer vinculação com a recuperação judicial da executada - recuperação fiscal sobre que pesam sérias suspeitas de fraude - e por isso mesmo não são atingidos por impedimentos específicos da empresa recuperanda. 7. Agravo provido. (AI 00003547820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015, g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. A inclusão dos agravantes no polo passivo foi deferida com base nas alegações fazendárias e vasta documentação apresentada. De fato, a PFN relatou diversos indícios de irregularidades nas empresas fundadas por HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e FERDINANDO VADERS, este último genitor dos agravantes VICTOR GUSTAV VADERS e MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, do qual herdaram as quotas sociais, sendo apontadas suspeitas de utilização de sócios e/ou administradores laranjas e abuso de personalidade jurídica entre as empresas do grupo, inclusive em período posterior à morte do sócio fundador FERDINANDO, conforme estudo sobre o GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR FEVA, realizado entre fevereiro e abril de 2004, para subsidiar a cobrança de créditos do INSS, como demonstra o relatório juntado, segundo o qual os sócios VICTOR e MONICA detinham participação de 43% e 57%, respectivamente, em relação ao total das empresas do grupo, enquanto SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS possuía participação de 50% na VIVATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 4. Ressalte-se que na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de atos ilícitos que embasam a aplicação tanto do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que abrange eventuais gerentes ou administradores de fato, quanto do artigo 50 do Código Civil, no tocante ao abuso da personalidade jurídica pelos sócios, quando tais elementos são, no seu conjunto, suficientes como indicativos da responsabilidade tributária. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 28782 SP 0028782-41.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convoc. Roberto Jeuken, Terceira Turma, Julgamento: 04/06/2014, g.n.) Frise-se que há fortes indícios da prática de atos que se enquadram nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Assim, embora a inclusão dos coexecutados SEBASTIÃO LORENA e PAULO LORENA FILHO tenha se dado originariamente em razão de os seus nomes estarem inseridos nas Certidões de Dívida Ativa, o reconhecimento do grupo econômico, diante os fortes indícios de abuso de personalidade da pessoa jurídica, impõe a manutenção dos sócios no polo passivo do feito. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente formulado em fls. 275-291, unicamente para determinar a inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. Intimem-se. Após, cite-se a empresa incluída, nos termos do artigo 8 da Lei 6.830/80.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 21.03.1997, em face de JMF COM. E REPRESENTACOES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.96.039570-66, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada em 03.09.1997, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 08). Pela decisão de fl. 13, ANTONIO DIVINO MATEUS foi incluído no polo passivo da execução fiscal. Em 20.01.2000, a Secretaria certificou a não expedição de carta citatória ao coexecutado, em virtude de o endereço fornecido pela exequente constar como inexistente (fl. 13-verso). Requerida pela exequente a citação editalícia da empresa e do coexecutado (fl. 14), o edital foi publicado em 29.10.2011 (fl. 22). Foi determinada a inclusão de JOSE MAURICIO FARIA, FRANCISCO OSVALDO VERGAMINI e LEA MARIA D AVILA FARIA (fl. 38). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 148, foi efetivada a publicação de edital, para citação de JOSÉ MAURICIO e LEA MARIA (fls. 149/152). Determinado o bloqueio de valores em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, foi juntado detalhamento de ordem em fls. 158-161. Transferido o montante bloqueado do coexecutado ANTONIO DIVINO, o valor foi convertido em penhora, conforme certidão de fl. 168. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa JMF COM. E REPRESENTACOES LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para os sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 13.05.1998, com a informação de que o destinatário mudou-se (fl. 08). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 09). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Os documentos trazidos aos autos demonstram

que, no feito executivo cobram-se tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de 1989 a 1991. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fs. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fs. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores

a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequiendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação deu-se antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP.Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido(STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na sua redação original, estabelecia a interrupção da prescrição pela citação na execução fiscal.Com a edição da edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9.6.2005, o despacho citatório interrompe a prescrição.Confirma-se:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005).Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.)A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagido em seus efeitos à data da propositura da ação.Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDCI no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.) Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório ou a citação devem retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração de consumação da prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 03.09.1997 (fl. 02), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R.

negativo foi juntado aos autos em 13.05.1998 (fl. 08). A exequente requereu então a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, de modo que, desde 1998 até a presente data, não houve citação da empresa por Oficial de Justiça. Assim, desde 1998 até a presente data, a cobrança tem sido feita em face dos sócios, indevidamente incluídos no polo passivo da execução. Deveras, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial: 05/12/2014, g. n. (...)) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial: 30/03/2015, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). **II.** In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. **III.** Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)

Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Deveras, a prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado

ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Frise-se que, no caso concreto, devolvido negativo o Aviso de Recebimento da carta citatória, foi ouvida a FAZENDA NACIONAL em 20.08.1999 (fl. 07), 26.05.2000 (fl. 14), 01.03.2002 (fl. 25), 16.07.2003 (fl. 62), 18.02.2004 (fl. 74), 21.07.2004 (fl. 78), 25.05.2005 (fl. 102), 13.02.2008 (fl. 125), 14.11.2008 (fl. 126) e 21.06.2013 (fl. 173). Decorridos 17 (dezesete) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Sobre o tema, segue colacionada jurisprudência do C. STJ:(...)

2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014, g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ).2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE ANTONIO DIVINO MATEUS, JOSE MAURICIO FARIA, FRANCISCO OSVALDO VERGAMINI E LEA MARIA D AVILA FARIA do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n 0036090-75.2014.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos coexecutados, ANTONIO DIVINO MATEUS, JOSE MAURICIO FARIA, FRANCISCO OSVALDO VERGAMINI E LEA MARIA D AVILA FARIA, remetam-se os autos ao SEDI, para respectiva exclusão do polo passivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, de acordo com a Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, pelo que restou evidenciado nestes autos que a demora na citação foi ocasionada pela parte exequente. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo, e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568949-83.1997.403.6182 (97.0568949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS X IARA FRANCISCA FERNANDES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execuções fiscais, ajuizadas em face de INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. S/C, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.97.00193-25, 80.2.97.000031-35 e 80.2.97.000032-17, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação, expediram-se cartas, cujos Avisos de Recebimento retornaram positivos (fl. 9, 13 e 8, respectivamente), nos feitos executivos apensados ao presente (autos nºs 97.0575332-6 e 97.0575333-4). Decorridos os prazos legais, sem pagamento ou oferecimento de bens, sobreveio penhora de direitos de uso de linhas telefônicas, conforme Autos de Penhora e Depósito (fl. 19). Designadas as datas, as hastas públicas foram suspensas em virtude do parcelamento do débito, rescindido em 01.12.2003, ocasião em que o feito executivo prosseguiu, com inclusão dos sócios - CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS e IARA FRANCISCA FERNANDES - no polo passivo das demandas. O coexecutado CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS opôs exceção de pré-executividade, nos três processos executivos, arguindo a

ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução aos sócios. Na fl. 184, destes autos, foi noticiado novo parcelamento do débito. Instada a manifestar-se, acerca da exceção oposta, a FAZENDA NACIONAL refutou a alegação de prescrição, sustentando que o crédito exequendo foi constituído mediante confissão espontânea, em 29.07.1994, sendo que, antes de decorridos 5 (cinco) anos, em 22.04.1997, foi ajuizada a execução fiscal, com despacho citatório proferido em 07.11.1997, cujos efeitos devem retroagir à propositura da ação. Requereu, em suma, a rejeição da exceção de pré-executividade, com a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para fins de consolidação do parcelamento. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória. Esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em face da empresa executada, retornou positiva. Decorrido o prazo, sem pagamento ou oferecimento de bens, expediu-se mandado de penhora, logrando-se êxito na constrição de direitos de uso de linha telefônica. Designadas hastas públicas, veio a empresa aos autos informar o parcelamento do débito (fl. 63-67). Verifica-se, assim, que, no caso em tela, não se pode considerar que haja indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. É que a documentação acostada aos autos demonstra que, tanto do aviso de recebimento da carta de citação, quanto do cumprimento dos mandados de penhora, foi verificada a atividade da empresa. Não bastasse, a despeito da certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 60 destes autos, no sentido de não ter localizado a empresa executada, é certo que na fl. 169, quando da juntada de instrumento de mandato, foi informado novo endereço da executada, na Rua Antonio Carlos, nº 68, Valinhos/SP, sendo esse o mesmo endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que ora determino a juntada, cabendo destacar que, no referido endereço, não foi realizada qualquer diligência. Ademais, a empresa vem atuando no processo, em seu próprio nome, desde o início do processamento do feito, seja informando o parcelamento do débito (fls. 63-67 e 184), seja oferecendo bens à penhora (fl. 167) afastando, assim, a presunção de dissolução irregular. De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se necessário, para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ, Resp 1.200.850/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). Assim, a documentação trazida aos autos não demonstra ter havido dissolução irregular da sociedade executada ou encerramento das atividades, não havendo fundamento para o redirecionamento da execução aos sócios ou administradores. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CIVIL REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Dissolução irregular não constatada. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREEX 00154352420104036182, DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/4/2014, g.n.) Por tais razões, incabível o redirecionamento da execução para os sócios, que devem ser excluídos do polo passivo deste feito executivo, diante da ausência dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em consequência, restam prejudicadas as razões trazidas no bojo da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, DE OFÍCIO, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS E IARA FRANCISCA FERNANDES DO POLO PASSIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS N°S 0568949-83.1997.403.6182, 0575332-77.1997.403.6182 E 0575333-62.1997.403.6182, PELO QUE JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Após, remetam-se ao SEDI, para as anotações pertinentes em todos os feitos. Em seguida, considerando o parcelamento do débito, suspendo o curso das execuções, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes. Intimem-se, devendo a empresa executada proceder à juntada das últimas alterações de seu contrato social, contendo seu atual endereço e denominação social. Após, cumpra-se.

0008571-19.2000.403.6182 (2000.61.82.008571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JORNAL ALEMAO LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Fl. 40: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 20-24. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.07.2000, em face de EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 32.292.226-7, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a penhora sobre o faturamento da parte executada, certificou o Oficial de Justiça, em 16.02.2007, o não-funcionamento da empresa no local da sede. EDGAR FRANKLIN DE LIMA peticionou às fls. 128-130, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, bem como o desbloqueio dos valores constritos via sistema BACEN JUD, ao argumento de que se retirou da sociedade executada em 1997. É a síntese do necessário. Decido. EDGAR FRANKLIN DE LIMA pretende seja determinada sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Cumpre destacar que a legitimidade das partes consiste em condição da ação, e, portanto, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela, tanto em relação a EDGAR FRANKLIN DE LIMA, quanto em relação aos demais coexecutados FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA, EDGAR LARES FRANKLIN DE LIMA e FERNANDO LARES FRANKLIN DE LIMA. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Afastada a responsabilidade dos sócios em virtude do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, resta analisar se respondem pelo débito em razão da constatação da dissolução irregular da empresa. No caso em apreço, a dissolução irregular da sociedade foi certificada pelo Oficial de Justiça apenas em 16.02.2007 (fl. 56). A esse respeito, importa considerar o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, no sentido de que, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência

dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. (...) 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequiendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.) Assim, do exame da Ficha Cadastral da empresa executada, cuja juntada determino, verifica-se que EDGAR FRANKLIN DE LIMA retirou-se da sociedade em 21.08.1997, antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal. Desse modo, há de ser reconhecida sua ilegitimidade de parte em relação ao débito em cobro nestes autos, determinando-se, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo do feito. Por outro lado, os demais coexecutados, FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA, EDGAR LARES FRANKLIN DE LIMA e FERNANDO LARES FRANKLIN DE LIMA permanecem no quadro societário da empresa, razão pela qual, com base na documentação constante destes autos, devem ser mantidos na execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 128-130, pelo que DETERMINO A EXCLUSÃO DE EDGAR FRANKLIN DE LIMA DESTA EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão de EDGAR FRANKLIN DE LIMA, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Proceda-se ao necessário para levantamento dos valores bloqueados em nome de EDGAR FRANKLIN DE LIMA, por meio do sistema BACEN JUD. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nestes autos. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos novamente ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0057421-07.2000.403.6182 (2000.61.82.057421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X HILARIO FRANCA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25.10.2000, em face de LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.095626-10, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 51). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n 0052518-55.2002.403.6182, despendendo-se os feitos. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098180-13.2000.403.6182 (2000.61.82.098180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X HILARIO FRANCA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24.11.2000, em face de LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.99.042931-59, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 52). É o

relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n 0052518-55.2002.403.6182, desapensando-se os feitos. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062910-20.2003.403.6182 (2003.61.82.062910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X FABIANA SPANAZZI X PAULO RICARDO HENDGES(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade, opostas por SYLAM COMERCIAL LTDA. E FABIANA SPANAZZI, visando ao reconhecimento da decadência e da ilegitimidade de parte para o polo passivo da presente execução. Sustenta empresa executada a decadência parcial dos débitos em cobrança na presente demanda, já que a constituição do crédito tributário se deu em 30.07.1999 e os períodos inscritos (07/1991 a 11/1994) são anteriores ao prazo decadencial quinquenal (fls. 244-247). A coexecutada FABIANA SPANAZZI, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 444-446, alegando a sua ilegitimidade de parte. Argumentou que jamais exerceu qualquer função de gerência ou qualquer poder de administração da sociedade empresária. Requereu, outrossim, a restituição dos valores bloqueados em contas de sua titularidade, via sistema BACENJUD, com a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pois bem, tratando-se de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. O art. 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 07/1991 a 06/1999, os quais foram constituídos mediante NFLD (lançamento de ofício) lavrada em 30.07.1999. Assim, lavrada a NFLD em 30.07.1999, verifica-se a consumação da decadência, apenas, em relação às competências de 07/1991 a 11/1993, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência de 11/1993 e a data do lançamento tributário (30.07.1999), transcorreu o prazo de 05 anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Tanto assim o é que houve, inclusive, reconhecimento fazendário nesse exato sentido (fls. 331-verso, 360-verso, 372 e 373), com apresentação de certidões substitutivas, às fls. 388-413. Passo a apreciar a exceção de pré-executividade da coexecutada Fabiana SPANAZZI, e, de ofício, a legitimidade de parte do coexecutado PAULO RICARDO HENDGES E CLARY ALOISIO HENDGES, por tratar-se de matéria de ordem pública. Em que pese a impossibilidade de oposição de sucessivas exceções de pré-executividade no curso do processo, entendo ter havido no caso em apreço, fato superveniente à primeira exceção oposta. Deveras, a coexecutada FABIANA SPANAZZI já havia apresentado anteriormente exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade (fls. 89-97), a qual foi rejeitada pelo juízo (fls. 128-130). No entanto, no caso em apreço a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e dos coexecutados elencadas na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Assim, em que pese ter havido decisão nos autos rejeitando a alegação de ilegitimidade da excipiente, bem como do coexecutado Paulo Ricardo Hendges, tal decisão foi prolatada em 18.08.2006, ou seja, anteriormente ao reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso dos autos, não se encontram comprovados os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois a empresa foi citada, tendo ofertado bens à penhora e apresentado exceção de pré-executividade, demonstrando que a mesma segue em atividade. Não só. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 07/1991 a 06/1999, sendo certo que a excipiente e o sócio PAULO RICARDO HENDGES retiraram-se em 09.06.2000, ocasião em que admitido o coexecutado THARSO MARTINS NEVES. Igualmente, com relação à coexecutada ELIZABETH PISSARA LOURENÇO NEVES, consta como data de sua retirada, 07.01.1998, com admissão de THIAGO MARTINS NEVES, na mesma data. Assim, a despeito de ambas deterem poderes de administração e gerência, consoante consta da ficha cadastral, FABIANA SPANAZZI e ELIZABETH PISSARA LOURENÇO NEVES já não pertenciam aos quadros da empresa executada em

2007, data em que se certificou que a empresa não se encontrava no domicílio fiscal. Quanto a essa temática, vale ressaltar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011, que resultou do exame da necessidade de revogação do Parecer PGFN/CRJ/N. 40/2010, aprovado em 11 de janeiro de 2010, cujo teor segue: PARECER/PGFN/CRJ/Nº 40/2010 e Único do art. 2º da PORTARIA/PGFN/Nº 180/2010. Revogação. Novo entendimento - redirecionamento da execução fiscal: (1) tanto para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto para aquele que deu causa à sua dissolução irregular, somente quando comprovado que a saída daquela da sociedade é fraudulenta; (2) para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da dissolução irregular, sempre que configurada esta hipótese. Cumpre, também, assinalar que a elaboração e aprovação do supratranscrito Parecer PGFN nº 1956/2011 embasou-se no reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, não havendo elementos de prova de que tenha sido fraudulenta a retirada de FABIANA SPANAZZI e ELIZABETH PISSARA LOURENÇO NEVES da sociedade, incabível a responsabilização pessoal de ambas, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto aos coexecutados THIAGO MARTINS NEVES e THARSO MARTINS NEVES, a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:03/02/2011, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu

redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifiquemos que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequiendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. Sem condenação em honorários. Considerando que a empresa executada tem atuado nos autos por intermédio de seu patrono, a despeito de constar da certidão do Oficial de Justiça de fl.23 que a executada encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se-a para que informe este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual de sua sede. Com a resposta, expeça-se mandado de constatação de atividade. Após, venham conclusos os autos. Intimem-se e cumpram-se com urgência.

0044720-72.2004.403.6182 (2004.61.82.044720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face do CLUBE ALTO DE PINHEIROS, objetivando a satisfação de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.011766-63 e 80.6.04. 012303-06, consoante certidões acostadas aos autos. Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15-20), arguindo, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.04. 012303-06, a nulidade e a ineficácia do processo executivo, iniciado em momento no qual o débito em cobrança encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de liminar e sentença concessiva proferida no bojo do mandado de segurança nº 1999.61.00.032134-2, que tramitou perante a 23ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Afirma que foi concedida a segurança, para reconhecer à impetrante, ora exipiente, o direito de recolher a COFINS, nos termos previstos na LC 70/91, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98. Informa que, quando do recebimento do aviso de cobrança referente aos débitos aqui executados, peticionou nos autos do mandado de segurança, requerendo a expedição de ofício, para cancelamento da inscrição. Assevera que, a despeito do deferimento de seu pedido, a excepta prosseguiu no feito executivo, que se afigura nulo. No tocante à inscrição nº 80.2.04.011766-63, afirma ter efetuado seu pagamento na data de vencimento do tributo, razão porque igualmente nula a certidão de dívida ativa. Pugna pelo acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da presente execução fiscal (fls. 15-20). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de verificar as alegações expostas pela parte executada (fl. 74-76), tendo solicitado dilação de prazo às fls. 84-86. Após o deferimento de prazo, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.2.04.011766-03 (fl. 98) e a manutenção do débito objeto da inscrição nº 80.6.04.012303-06, substituída às fls. 154-157. É o relatório. Decido. No caso em tela, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada, em 28.07.2004, havendo nos autos informação, às fls. 45-65, de que, em 07.07.1999, foi impetrado o mandado de segurança nº 0032134-31.1999.403.6100, cujo objeto era a declaração de inexigibilidade dos débitos em cobrança neste executivo fiscal. Naqueles autos, foi deferida a liminar, em 12.07.1999, para determinar à autoridade tributária que se abstivesse da exigência da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/98 (fls. 53-55), com ulterior concessão da segurança, em 14.02.2000, para assegurar à impetrante o direito de recolher a COFINS, nos termos previstos na LC 70/91. Irresignada, a União ofertou recurso de apelação, o qual foi julgado pela C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22.08.2007, cuja decisão restou combatida por Recurso Extraordinário, com juízo de admissibilidade pendente de análise perante a E. Vice Presidência (fls. 119-124). A esse respeito, importa consignar que, independentemente do resultado final que venha a ser obtido por meio do mandado de segurança, quando do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, a concessão de liminar em mandado de segurança é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não é demais ressaltar que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança é dotada de autoexecutoriedade, em razão de sua finalidade e do rito que caracteriza essa ação constitucional, de sorte que, também, com o sentenciamento do feito, em virtude da concessão da segurança, permaneceu suspensa a exigibilidade da exação combatida. Tanto assim o é, que a própria Fazenda Nacional, em sua manifestação, às fls. 107-108, afirma: (...) Assim, quando da inscrição em dívida ativa, achava-se o contribuinte amparado por decisão nos autos do MS (...). Ressalte-se que o Exmo. Desembargador Federal Relator do Recurso de Apelação, interposto em face da sentença proferida no mandamus, assinalou, categoricamente (fl. 69) o seguinte: Verifico que o crédito tributário discutido nos autos encontrava-se com a exigibilidade suspensa pela liminar concedida a fls. 36/38, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a qual foi posteriormente confirmada pela sentença concessiva da ordem (fls. 75/78), motivo pelo qual deve ser suspensa qualquer atuação do Fisco tendente a exigir o pagamento da referida exação. Por tais razões, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in

verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.00096 PG:00403, G.N.).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos dos processos nºs 0054815-64.2004.403.6182 e 0058435-84.2004.403.6185, desapensando-se os feitos. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais, em virtude da isenção do ente fazendário.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054815-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face do CLUBE ALTO DE PINHEIROS, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.04.061713-08, consoante certidão acostada aos autos.Citada, a parte executada opôs

exceção de pré-executividade, arguindo, a nulidade e a ineficácia do processo executivo, iniciado em momento no qual o débito em cobrança encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de liminar e sentença concessiva, proferida no bojo do mandado de segurança nº 0032134-31.1999.403.6100, que tramitou perante a 23ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Afirma que foi concedida a segurança para reconhecer à impetrante, ora excipiente, o direito de recolher a COFINS, consoante previsto na LC 70/91, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 8º, da Lei 9.718/98. Informa que, quando do recebimento do aviso de cobrança referente aos débitos aqui executados, peticionou nos autos do mandado de segurança, requerendo a expedição de ofício para cancelamento da inscrição. Assevera que, a despeito do deferimento de seu pedido, a excepta prosseguiu no feito executivo, que se afigura nulo. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28, da Lei nº 6.830/80, houve a reunião desta execução, à de nº 0044720-72.2004.403.6182, onde foram praticados os demais atos do processo. Naqueles autos, instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de verificar as alegações expostas pela parte executada (fl. 74-76), tendo solicitado dilação de prazo às fls. 84-86. Após o deferimento de prazo, a exequente informou a retificação da inscrição nº 80.6.04.061713-08, substituindo a certidão às fls. 75-88. É o relatório. Decido. No caso em tela, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada, em 18.10.2004, havendo informação (fls. 42-49), de que, em 07.07.1999, foi impetrado o mandado de segurança nº 0032134-31.1999.403.6100, cujo objeto era a declaração de inexigibilidade dos débitos em cobrança neste executivo fiscal. Naqueles autos, foi deferida a liminar, em 12.07.1999, para determinar à autoridade tributária que se abstinisse da exigência da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/98 (fls. 50-52), com ulterior concessão da segurança, em 14.02.2000, para assegurar à impetrante o direito de recolher a COFINS nos termos previstos na LC 70/91. Irresignada, a União ofertou recurso de apelação, que foi julgado pela C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22.08.2007, e cuja decisão restou combatida por Recurso Extraordinário, com juízo de admissibilidade pendente de análise perante a E. Vice Presidência (fls. 119-124 do processo principal). A esse respeito, importa consignar que, independentemente do resultado final que venha a ser obtido por meio do mandado de segurança, quando do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, a concessão de liminar em mandado de segurança é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não é demais ressaltar que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança é dotada de autoexecutoriedade, em razão de sua finalidade e do rito que caracteriza essa ação constitucional, de sorte que, também, com o sentenciamento do feito, em virtude da concessão da segurança, permaneceu suspensa a exigibilidade da exação combatida. Tanto assim o é, que a própria Fazenda Nacional, em sua manifestação às fls. 107-108 (do processo principal) afirma: (...) Assim, quando da inscrição em dívida ativa, achava-se o contribuinte amparado por decisão nos autos do MS (...). Ressalte-se que o Exmo. Desembargador Federal Relator do Recurso de Apelação, interposto em face da sentença proferida no mandamus, assinalou, categoricamente (fl. 61) o seguinte: Verifico que o crédito tributário discutido nos autos encontrava-se com a exigibilidade suspensa pela liminar concedida a fls. 36/38, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a qual foi posteriormente confirmada pela sentença concessiva da ordem (fls. 75/78), motivo pelo qual deve ser suspensa qualquer atuação do Fisco tendente a exigir o pagamento da referida exação. Por tais razões, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-atuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do

crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, aos fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve condenação honorária no bojo do processo principal (execução fiscal nº 0044720-72.2004.403.6182), deixo de fazê-lo nestes autos. Sem custas judiciais, em virtude da isenção do ente fazendário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058435-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 26.10.2004, para cobrança de dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.04.043095-08. Em 24.02.2005, foi ordenada a citação (fl. 12), bem como a reunião desta execução à de nº 0044720-72.2004.403.6182, por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 12.11.1999, sem que tenha havido interrupção até a presente data. Isto, porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...) Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição encontra-se inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de uma Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2004 e o despacho que determinou a citação data de 24.02.2005, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou validamente até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição. Não há aqui se falar que a citação ocorrida no bojo do processo nº aproveite ao presente feito. Isto porque, o artigo 28, da Lei nº 6.830/1980 permite a reunião de processos para o fim de economizar a prática de atos processuais (uma só citação, Embargos do Devedor que abranjam tantas lides quanto possível, uma só sentença, etc.), mas isso exige que tanto a parte contrária (executado) como a autoridade judicial sejam claras ao mencionar que as diferentes lides estão sendo debatidas e compostas num único processo. Assim é que, compulsando os autos do processo nº 0044720-72.2004.403.6182, verifica-se que a carta de citação, encaminhada em 06.10.2004, fazia menção unicamente àquela execução, sendo que, ademais, o ajuizamento deste processo bem como a decisão que determinou a citação nestes autos com a consequente reunião dos feitos, inclusive, é posterior à data do recebimento daquela carta pela executada, ocorrida em 25.10.2004, que, por imperativo lógico, não pode ser aproveitada para os fins pretendidos neste processo. Deveras, não tendo havido citação válida até a presente data, não há que se falar em retroatividade ao ajuizamento da demanda, já que não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998-95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva

do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400388544, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:20/06/2014, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401577232, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.04.043095-08. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059996-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X IND/METALURGICA ANDRE FODOR LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por IND. METALÚRGICA ANDRÉ FODOR LTDA.- MASSA FALIDA, objetivando a exclusão dos encargos - multa moratória, honorários advocatícios e juros de mora - relativamente ao crédito tributário em cobrança, em virtude da decretação da quebra da empresa executada, ocorrida em 21.02.2003. Afirma, em resumo, estar impedida pela legislação de regência, a cobrança de importâncias correspondentes às penas administrativas da massa falida (fls. 340-347). Às fls. 349-352, a excepta refuta os argumentos da excipiente e requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.3.04.003318-59, conforme certidão acostada aos autos às fls. 04-202. Quando da citação, sobreveio a informação de que a empresa executada falira, ocasião em que promovida a citação do administrador judicial da massa (fl.225) e realizada consequente penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0205297-30.2002.8.26.0100 (fl. 227), ensejando a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 2005.61.82.047149-4 e julgados parcialmente procedentes para excluir a multa do valor da execução, bem como proceder à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra (fls. 233-239). A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245-247). Depreende-se, portanto, que a temática trazida no bojo da exceção de pré-executividade (fls. 340-347), encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, já que repete questões expostas e apreciadas nos embargos à execução fiscal, autuados sob n.º 2005.61.82.047149-4, e cujo resultado, inclusive, foi parcialmente favorável à pretensão da ora excipiente. A esse respeito, cabe frisar que o artigo 471 do Código de Processo Civil, impede a reapreciação de temas sobre os quais já houve pronunciamento judicial definitivo. Mais, tendo em vista que já houve apreciação da questão em embargos à execução fiscal, é vedada a rediscussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, pois restou evidenciada a preclusão, mormente em se considerando que os embargos à

execução possibilitam cognição ampla, permitindo ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa, inclusive requerendo provas, ao contrário da exceção de pré-executividade, cujo espectro é muito mais restrito. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 201101346895, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2011)Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando-se que a exequente já efetuou o recálculo do valor devido nos termos da r. sentença acostada às fls. 233-239 e que já houve intimação do síndico da massa falida (fls. 338-339), remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se desfecho do processo falimentar nº 0205297-30.2002.8.26.0100. Intimem-se e após, cumpra-se.

0056437-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X MARIO AMATO X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO X LUIS EDUARDO ARROBAS MARTINS(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.10.2005, em face de CLUB ATHLETICO PAULISTANO, MARIO AMATO, CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA, JOSE MANUEL P.C.SANTOS, CESAR CIAMPOLINI NETO e LUIS EDUARDO ARROBAS MARTINS, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 35.435.943-6, consoante certidão acostada aos autos.Procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bens da empresa executada (fls. 32-34).Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes (fls. 42-62).CESAR CIAMPOLINI e CARLOS ALBERTO apresentaram exceção de pré-executividade, respectivamente, às fls. 64-67 e 95-105, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte.É a síntese do necessário. Decido.Por primeiro, aprecio a legitimidade dos sócios constantes do polo passivo da demanda, por tratar-se de questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.Na hipótese dos autos, os coexecutados elencados na certidão de dívida ativa foram incluídos no polo passivo, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de forma que não mais subsiste o fundamento que dava sustentação à permanência dos sócios na presente demanda. Outrossim, não há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, razão pela qual não há, nestes autos, fundamentos para a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DE MARIO AMATO, CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA, JOSE MANUEL P. C. SANTOS, CESAR CIAMPOLINI NETO e LUIS EDUARDO ARROBAS MARTINS da presente execução fiscal. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI para respectiva exclusão.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, para conta vinculada a estes autos, o depósito judicial de fl. 85, equivocadamente vinculado aos autos dos embargos à execução fiscal (processo n. 0041695-46.2007.403.6182).Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma conclusiva, em 10 (dez) dias, acerca do parcelamento noticiado, bem como sobre o pedido de substituição da penhora (fls. 83-84), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento e informando o valor atualizado do débito.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017055-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 428/446:Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à Embargada para ciência da sentença e para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se a execução fiscal. Int.

0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte embargada para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela embargante a fls. 1032/5.Intime-se.

0049245-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020002-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020002-8)) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões e obscuridades da sentença que extinguiu os embargos sem julgamento de mérito.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O interponente dos embargos declaratórios aponta distinção artificiosa entre a ação declaratória e os embargos à execução, haja vista que em ambos os casos quer discutir a imunidade tributária às contribuições securitárias. Ainda que nestes autos a discussão seja mais restrita, a litispendência foi reconhecida a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes entre as ações mencionadas.Observando-se de perto o propósito prático das duas demandas e deixando-se de lado apreciação puramente formal, infere-se que em ambas a causa de pedir é a suposta imunidade da embargante (imunidade, essa, que consiste no fundamento para a expedição do certificado CNAS) e o pedido envolve o reconhecimento de que não há débito. Tanto é assim que a inicial faz longas considerações sobre o pretendido status de entidade beneficente de assistência social e imune; a emissão do certificado realmente é alegada, como consequência lógica de dita imunidade. Dizendo o mesmo de forma indireta: caso procedente a ação declaratória, o objeto destes embargos desaparece, cabendo a extinção da execução por eles impugnada. Sinal seguro de litispendência. Os embargos declaratórios foram interpostos como mero exercício de retórica que tenta empanar o óbvio. O que se pretende por seu intermédio é reafirmar a inicial dos embargos à execução com o propósito de impugnar o que foi decidido: ora, para isso, há o recurso de apelação.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito.P.R.I.

0053827-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-08.2013.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS em face da decisão de fl. 629 que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Funda-se em omissão quanto ao pedido de suspensão dos presentes embargos até a decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal - proc. nº 0014747-75.2014.4.03.6100 em trâmite perante a 10ª. Vara Cível Federal de São Paulo - e dos Embargos à Execução - proc. n.º 0039554-10.2014.403.6182 em trâmite perante a 2ª. Vara Fiscal Federal de São Paulo, ante a existência de causa prejudicial externa.Razão assiste ao embargante, a decisão de fl. 629 foi omissa quanto ao pedido de suspensão dos presentes embargos até a decisão final dos processos supramencionados. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes

providimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: Quanto ao pedido de suspensão dos presentes Embargos até decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal - proc. n.º 0014747-75.2014.4.03.6100 em trâmite perante a 10ª. Vara Cível Federal de São Paulo - e dos Embargos à Execução - proc. n.º 0039554-10.2014.403.6182 em trâmite perante a 2ª. Vara Fiscal Federal de São Paulo, constante no item b d fls.48, prudente que se aguarde o contraditório, oportunidade em que o embargado poderá arguir todas as matérias de defesa, inclusive, a existência de eventual litispendência e/ou conexão, razão pela qual a apreciação do referido pedido será apreciada após eventual resposta da parte contrária. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 629. Intimem-se.

0024606-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035919-21.2014.403.6182) SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IN(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a penhora ainda não foi registrada no CRI, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A (MASSA FALIDA) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD)

Fls. 587: prossiga-se na execução. Tendo em vista que já houve realização de bloqueio (fls. 437/439), inclusive com bloqueio de valores impenhoráveis (fls. 454), preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e após, Intime-se.

0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X METALLO S/A

Converto o(s) depósito(s) de fls. 350/51, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 346/348, em penhora. Intime-se a executada Pado S/A Indl Coml e Incorporadora do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0561885-22.1997.403.6182 (97.0561885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP124090 - ELISABETE JOLY NAVEGA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 140/148). Int.

0584876-89.1997.403.6182 (97.0584876-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência,

providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0514130-65.1998.403.6182 (98.0514130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X PAULO CASTELLARI FILHO X LENY CASTELLARI X ELIZABETH CASTELLARI X EDUARDO CASTELLARI(SP099207 - IVSON MARTINS)

Diante do teor da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 00262521120144036182 (fls. 338), recolha-se o mandado expedido a fls. 336.

0031424-56.1999.403.6182 (1999.61.82.031424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 105: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. O levantamento da penhora ocorre após a extinção da execução, com a quitação da dívida, indefiro, portanto, o levantamento pretendido pelo executado. Int.

0022523-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente(fl.209),cumpra-se a determinação de fls.202, expedindo-se mandado de penhora sobre o faturamento da executada.

0045887-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 456/458) oposta por LUCIANO GOMES DE ARAUJO, na qual alega: (i) prescrição intercorrente; (ii) ausência de responsabilidade pelo crédito tributário em cobro; por ser apenas diretor adjunto da empresa, não lhe cabendo a administração da sociedade; (iii) nulidade da cobrança, por englobar a Certidão de Dívida Ativa mais de um exercício em um único valor. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 474/478), assevera: (i) inocorrência de prescrição; (ii) responsabilidade tributária do excipiente. A presente execução e apensos foram ajuizados originalmente pela Fazenda Nacional em face da empresa CABOMAR SA, da seguinte forma: EF 0045887-27.2004.403.6182 (ação principal), em 29/07/2004, para cobrança dos créditos inscritos sob os nºs: 80 2 03 056180-68, 80 6 04 032200-90, 80 7 04 008787-33 e 80 7 04 008788-14; EF 0023664-46.2005.403.6182 (apenso), em 04/04/2005, para cobrança dos créditos inscritos sob os nºs: 80 6 04 095875-21 e 80 7 04 025012-03; EF 0026640-26.2005.403.6182 (apenso), em 12/04/2005, para cobrança dos créditos inscritos sob os nºs: 80 6 05 023397-10 e 80 7 05 007239-05; EF 0031443-52.2005.403.6182 (apenso), em 24/04/2005, para cobrança dos créditos inscritos sob os nºs: 80 2 04 062399-57, 80 6 04 109427-12 e 80 7 04 029307-40. A carta de citação da pessoa jurídica executada, expedida para Rua Antonio Chiarizzi, 155, resultou negativa (fls. 128). A exequente (fls. 130), em 24/11/2005, requereu a expedição de mandado de citação e penhora em novo endereço da executada (Av. Alcântara Machado, 190). Em 12/12/2005 (fls. 140), foi proferido o seguinte despacho: 1. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, determino a reunião desta execução à(s) de nº 200561820236640, 200561820266400 e 200561820314431. 2. Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço indicado pela exequente às fls. 135. Instrua-se com cópia de todos os feitos apensados. A exequente (fls. 141/143), com base: no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, Decreto 4.544/2002, artigo 13 da Lei 8.620/93; requereu a inclusão de: JUDITH CRUZ CHIARIZZI, JOSÉ DA COSTA VINAGRE, SERGIO CRUZ CHIARIZZI, RENATO CHIARIZZI VINAGRE, ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR, ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA e LUCIANO GOMES DE ARAUJO. O pedido foi deferido (fls. 160), por entender o juízo, naquele momento, a prática de ato com infração de Lei (art. 135, III, do CTN) e os corresponsáveis foram incluídos. RENATO CHIARIZZI VINAGRE, ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR e JOSÉ DA COSTA VINAGRE, apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 177/181), na qual requereram a exclusão do polo passivo, alegando não serem responsáveis pelo crédito tributário em cobro. A exequente (fls. 225/233) rechaçou a alegação dos corresponsáveis e requereu o indeferimento da exceção. A exceção de pré-executividade foi indeferida (fls. 309/315) e os embargos de declaração opostos pelos excipientes (fls. 319/322) foram rejeitados (fls. 340/345). Os corresponsáveis/excipientes interpuseram Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 2007.03.00.0891546-2 (fls. 349). A execução prosseguiu em face dos corresponsáveis JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE, resultado negativo o mandado de penhora expedido (fls. 364). A exequente, em 16/05/2008 (fls. 367), requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Às fls. 386 foi proferido o seguinte despacho: Observando-se os trâmites da Lei 6.830/80: 1. Ao SEDI para expedição de carta de citação em nome do sócio qualificado as fls. 158; 2. expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e leilão em bens do co-executado qualificado as fls. 159; 3. expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, dos sócios Judith Cruz Chiarizzi e Sergio Cruz Chiarizzi. Após, examinarei o pleito de fls. 367/369. A Carta de Citação de ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (fls. 389) retornou positiva. O juízo despachou (fls. 390): A fim de evitar tumulto processual, preliminarmente, cumpra-se o item 02 da decisão de fl. 386 e expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens do co-executado citado à fl. 389. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 386. JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE (fls. 406) notificaram a procedência de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica tributária nº 2008.61.00.011148-0, onde a

União é impedida de responsabilizar os autores pelos débitos tributários pertencentes à empresa CABOMAR S/A, e requereram a suspensão da execução. A exequente (fls. 421/424) manifestou-se contrária ao pedido. Foi proferido o seguinte despacho: I. Considerando o já decidido por este juízo às fls. 309/315 e 340/345 e que a sentença prolatada na Ação Declaratória n. 200861000111480, pende de decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte, em face de apelação cível recebida no duplo efeito, indefiro o pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo. II. Quanto ao pedido de expedição de ofício para 4º Turma do Tribunal, cabe ao exequente proceder a diligência. III. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações quanto a carta precatória expedida. Intime-se as partes. A carta precatória nº 278/2009, destinada à citação e penhora em face de LUCIANO GOMES DE ARAUJO retornou negativa, com o Oficial de Justiça certificando não ter localizado o executado (fls. 454 verso). Em nova petição (fls. 470/471), JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE apresentaram certidão de objeto e pé da Ação Declaratória nº 2008.61.00.011148-0. O juízo despachou (fls. 481): Fls. 470/471: a) indefiro, por ora, a exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação, devendo a execução ficar suspensa em face de JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE até o trânsito em julgado da ação declaratória n. 2008.61.00.011148-0; b) com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. c) a fim de se evitar decisões conflitantes, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, informando, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.081546-2, da existência da ação declaratória n. 2008.61.00.011148-0, cuja apelação cível tramita na 4º Turma daquela Corte, na qual já houve decisões em primeiro e segundo grau. Intime-se. Após, tornem conclusos para decisão em face da exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado LUCIANO GOMES DE ARAUJO. Foi expedido ofício para os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081546-2 (fls. 482), em trâmite na E. Quarta Turma do TRF3, informando acerca da existência da Ação Declaratória 2008.61.00.011148-0. Novos despachos foram exarados: Fls. 483: Compulsando os autos, verifico que o item 2 do despacho de fl. 140 não foi devidamente cumprido, assim, para regularização dos feitos nºs 0023664-46.2005.403.6182, 0026640-26.2005.403.6182 e 0031443-52.2005.403.6182, expeça-se mandado de citação, penhora e constatação da atividade empresarial da executada a ser cumprido no endereço indicado pela exequente à fl. 135. Expeça-se carta precatória, intimando-se o excipiente Luciano Gomes de Araújo para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos comprobatórios da continuidade da atividade empresarial. Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 456/458. Intimem-se. Fls. 484: Dê-se vista à exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafé dos feitos nºs 0023664-46.2005.403.6182, 0026640-26.2005.403.6182 e 0031443-52.2005.403.6182. Após, cumpra-se o despacho de fls. 483. Int. Foi expedido mandado de citação e penhora para a Av. Alcântara Machado, 190, retornando a diligência negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Av. Alcântara Machado, 190, ONDE não foi possível proceder a CITAÇÃO de CABOMAR SA, pois não a localizei. O advogado Fernando informou que no endereço supra está estabelecida a empresa FELAP, CNPJ 60 886 447/0001-31, que trabalha no ramo de máquinas e equipamentos desde o ano de 1968, desconhecendo o paradeiro de CABOMAR S A, estando, portanto, a executada em lugar incerto e não sabido. Não localizei bens para o arresto. Ao Agravo de Instrumento nº 0081546-14.2007.403.0000 foi negado seguimento (fls. 491/493). Às fls. 494, JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE requereram a exclusão do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0011148-41.2008.403.6100. A Carta Precatória nº 228/2014, expedida para intimação de LUCIANO GOMES DE ARAUJO para que, no prazo de 30 dias, trouxesse aos autos documentos comprobatórios da continuidade da atividade empresarial da executada CABOMAR S/A, retornou positiva (fls. 505). O corresponsável/excipiente (LUCIANO GOMES DE ARAUJO) deixou decorrer in albis seu prazo (fls. 541). O juízo despachou (fls. 542): Diante do trânsito em julgado da Ação Declaratória n. 0011148-41.2008.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE do polo passivo da ação. Após, considerando o retorno do mandado de citação da pessoa jurídica executada (fls. 488) e a inércia do excipiente (fl. 541), venham-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 456/458. Int. Fls. 542 verso: os corresponsáveis JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE foram excluídos do polo passivo e vieram os autos conclusos. A serventia (fls. 543/546) carrou aos autos Certidão da JUCESP. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale ressaltar que as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No

caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfêita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL Não há ilegalidade alguma no ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado. O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de possibilidade de ajuizamento de execução com pluralidade de pedidos... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. (...). EMEN: (RESP 20110112004, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.) Denota-se que as petições iniciais da ação principal e apensos, encontram-se acompanhadas com todas as Certidões de Dívida Ativa as quais indicam, bem como que os títulos executivos especificam claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indicam os processos administrativos que deram origem às cobranças; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Posto isso, mostra-se legítima a diversidade de certidões de dívida ativa, tributos e exercícios, em cobro neste executivo fiscal e apensos; porquanto estão discriminados em cada título executivo os valores de cada um dos tributos e os exercícios a que se referem.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do

prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APOS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, os créditos foram constituídos da seguinte forma: 1. EF 0045887-27.2004.403.6182 (ação principal), CDAs:a) 80 2 03 056180-68, referente a IRRF, com vencimento compreendido no período 07/1995 a 11/2000 e constituição definitiva por Auto de Infração, com notificação em 05/12/2000. b) 80 6 04 032200-90, referente a COFINS, com vencimento compreendido no período de 02/1999 a 07/1999 e constituição definitiva pelas DCTFs 000100199920043930 e 000100199990104281. c) 80 7 04 008787-33, referente a PIS-FATURAMENTO, com vencimento compreendido no período de 02/1999 a 07/1999 e e constituição definitiva pelas DCTFs 000100199920043930 e 000100199990104281. d) 80 7 04 008788-14, referente a PASEP - RECEITA OPERACIONAL, com vencimento em 05/1999 e constituição definitiva pela DCTF 000100199990104281. A execução foi ajuizada em 29/06/2004, com despacho citatório proferido em 22/10/2004 e primeira citação válida ocorrida em face dos corresponsáveis RENATO CHIARIZZI VINAGRE, JOSÉ DA COSTA VINAGRE e ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR (fls. 218/220) em 28/09/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (antiga redação do art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. 2. EF 0023664-46.2005.403.6182 (apenso), CDAs:a) 80 6 04 095875-21, referente a COFINS, com vencimento no período de 10/1999 a 01/2000 e constituição definitiva pela DCTFs 000100199990148284 e 000100200030250531. b) 80 7 04 025012-03, referente a PIS-FATURAMENTO, com vencimento no período de 08/1999 a 10/1999 e constituição definitiva pela DCTF 000100199990148284; A execução foi ajuizada em 04/04/2005, com despacho citatório proferido em 02/08/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. 3. EF 0026640-26.2005.403.6182 (apenso), CDAs:a) 80 6 05 023397-10, referente a COFINS, com vencimento no período de 02/2000 a 01/2001 e constituição definitiva pelas DCTFs: 000100200010319611, 000100200240829346, 000100200270805548, 000100200110575670. b) 80 7 05 007239-05, referente a PIS, com vencimento no período de 02/2000 a 01/2001 e constituição definitiva pelas DCTFs: 000100200010319611, 000100200240829346, 000100200270805548, 000100200110575670.; A execução foi ajuizada em 12/04/2005, com despacho citatório proferido em 12/12/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN),

devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.4. EF 0031443-52.2005.403.6182 (apenso), CDAs:a) 80 2 04 062399-57, referente a IRRF/REND DE TRABALHO ASSALARIADO, com vencimento no período de 07/1995 a 02/2000 e constituição definitiva por declaração do próprio contribuinte.b) 80 6 04 109427-12, referente a COFINS, com vencimento no período de 02/1995 a 01/2000 e constituição definitiva pela DCTF: 00000002001003849. c) 80 7 04 029307-40, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO) e PIS-FATURAMENTO, com vencimento no período de 02/1995 a 01/2000 e constituição definitiva pela DCTF: 00000002001003849. A execução foi ajuizada em 24/05/2005, com despacho citatório proferido em 12/12/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Em 25/04/2001 a executada aderiu ao parcelamento REFIS, sendo excluída do programa em 27/09/2004 (fls. 479/480). Como já dito, o parcelamento é fato interruptivo, faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Diante do que se pode apreciar em exceção de pré-executividade e ante ao restrito elemento probatório carreado aos autos, considerando: (i) a data de vencimento dos tributos, (ii) a constituição definitiva do crédito por auto de infração (CDA 80 2 03 056180-68) e do restante por declaração do próprio contribuinte, (iii) a interrupção do prazo prescricional com a inclusão em parcelamento, (iv) o reinício da contagem do prazo prescricional com a rescisão do programa, (v) a nova interrupção com ajuizamento das ações executivas; demonstra-se não ter havido prescrição dos créditos em cobro. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REDIRECIONAMENTO Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é,

quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal nº 0045887-27.2004.403.6182 foi ajuizada em 29/06/2004, com despacho citatório proferido em 22/10/2004. A execução fiscal 0023664-46.2005.403.6182 foi ajuizada em 04/04/2005, com despacho citatório proferido em 02/08/2005. A execução fiscal 0026640-26.2005.403.6182 foi ajuizada em 12/04/2005, com despacho citatório proferido em 12/12/2005. A execução fiscal 0031443-52.2005.403.6182 foi ajuizada em 24/05/2005, com despacho citatório proferido em 12/12/2005. A inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (compreendendo o excipiente) foi deferida em 13/03/2006 (fls. 160). Dessa forma, não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, porque a exequente não permaneceu inerte por prazo superior ao quinquênio prescricional, contado da data em que foi interrompida a prescrição perante o devedor principal, para requerer a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação. **ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)** O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a

simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o AR retornou negativo com a informação MUDOU-SE (fls. 128) e, determinada a citação pessoal da empresa no endereço indicado pela exequente, constante no cadastro da JUCESP, o Sr. Oficial de Justiça certificou: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Av. Alcântara Machado, 190, ONDE não foi possível proceder a CITAÇÃO de CABOMAR SA, pois não a localizei. O advogado Fernando informou que no endereço supra está estabelecida a empresa FELAP, CNPJ 60 886 447/0001-31, que trabalha no ramo de máquinas e equipamentos desde o ano de 1968, desconhecendo o paradeiro de CABOMAR S A, estando, portanto, a executada em lugar incerto e não sabido. Não localizei bens para o arresto. Os fatos geradores dos créditos em cobro na presente execução estão compreendidos nos seguintes períodos: EF 0045887-27.2004.403.6182 (ação principal), CDAs: (i) 80 2 03 056180-68, período de 07/1995 a 11/2000; (ii) CDA 80 6 04 032200-90, período de 02/1999 a 07/1999; (iii) 80 7 04 008787-33, período de 02/1999 a 07/1999; (iv) 80 7 04 008788-14 em 05/1999. EF 0023664-46.2005.403.6182 (apenso), CDAs: (i) 80 6 04 095875-21, período de 10/1999 a 01/2000; (ii) 80 7 04 025012-03, período de 08/1999 a 10/1999. EF 0026640-26.2005.403.6182 (apenso), CDAs: (i) 80 6 05 023397-10, período de 02/2000 a 01/2001; (ii) 80 7 05 007239-05, período de 02/2000 a 01/2001. EF 0031443-52.2005.403.6182 (apenso), CDAs: (i) 80 2 04 062399-57, período de 07/1995 a 02/2000; (ii) 80 6 04 109427-12, período de 02/1995 a 01/2000; (iii) 80 7 04 029307-40, período de 02/1995 a 01/2000. Da análise da Certidão da JUCESP (fls. 544/546) denota-se que o excipiente (LUCIANO GOMES DE ARAUJO) foi eleito para o cargo de DIRETOR ADJUNTO em 11/07/2002. Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que a responsabilidade tributária deve ser afastada do excipiente, porque - embora haja indícios de dissolução irregular e de exercício da gestão à época da suposta dissolução irregular da sociedade - não administrava a empresa nos períodos dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro na presente execução e apensos. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente (LUCIANO GOMES DE ARAUJO) e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução e apensos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, tendo em vista que se viu obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar os atos já praticados desde o ajuizamento. Intime-se.

0006414-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEPLIN PRESTACAO DE SERVICOS IND COM FERRAMENTAS LTD ME(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X MARIA APARECIDA BARBEIRO DE MEDEIROS X ANTONIO PEREIRA DE MEDEIROS

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0024941-63.2006.403.6182 (2006.61.82.024941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X DELTACONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 176/189) oposta por MARCO AURÉLIO NICOLAU COSTA, na qual alega: (i) prescrição; (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito; (iii) ilegitimidade passiva do excipiente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 194/209), assevera: (i) inoccorrência de prescrição; (ii) que o excipiente é responsável pelo crédito, porque o redirecionamento deu-se pela dissolução irregular da sociedade; (iii) ausência de prescrição para o redirecionamento, devido a aplicação da teoria da actio nata. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente

reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente a purgação administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n.

999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos: CDA 80 2 06 023787-00 (IRPJ - Lucro Presumido relativo ao ano base/exercício), com vencimento compreendido no período de 04/2000 a 01/2005, constituído por declaração do contribuinte; CDA 80 6 06 036539-09 (COFINS), com vencimento compreendido no período de 04/2000 a 01/2005, constituído por declaração do contribuinte; CDA 80 6 06 036540-42 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), com vencimento no período de 04/2000 a 01/2005, constituído por declaração do contribuinte; Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e dos extratos de fls. 208/209, os créditos em cobro foram constituídos por declaração do próprio contribuinte: DECLARAÇÃO ENTREGA000100200020320872 15/05/2000000100200250840331 07/02/2002000100200250968810 14/05/2002000100200221099256 13/08/2002000100200221210002 11/11/2002000100200341268844 06/02/2003000100200331401647 09/05/2003000100200331532892 13/08/2003000100200391517348 12/11/2003000100200431790663 10/02/2004000020041740033399 13/05/2004000020041790126774 11/08/2004000020041730223276 05/11/2004000020051710336687 04/02/2005 Em 26/04/2001 a executada aderiu ao parcelamento REFIS, sendo excluída do programa em 02/07/2004 (fls. 210). Como já dito, o parcelamento é fato interruptivo, faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 26/05/2006, com despacho citatório proferido em 10/06/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, conclui-se que os créditos em cobro na presente execução não foram atingidos pela prescrição, porque não decorreu o quinquênio prescricional da data de constituição definitiva mais remota até a interrupção com o parcelamento, bem como não houve o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, da data de reinício da contagem, com a rescisão do programa, até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REDIRECIONAMENTO Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o

prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO.

PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. É isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o

redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução foi ajuizada em 26/05/2006, com despacho citatório proferido em 10/06/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN). A carta de citação da empresa originalmente executada retornou negativa em 27/07/2007 (fls. 75), com a informação: mudou-se. A exequente, em 10/12/2007 (fls. 79), requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. O pedido foi indeferido (fls. 79), por entender o juízo ser vago e impreciso. A Fazenda Nacional, em 01/07/2008 (fls. 93), reiterou o pedido de citação da empresa executada na pessoa do representante. O pedido foi deferido (fls. 97). Expedido mandado (fls. 99), a executada apresentou petição, em 30/06/2009 (fls. 100), dando-se por ciente da demanda. A exequente, em 11/02/2010 (fls. 111/112), requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (fls. 119), resultando negativa a tentativa. A Fazenda Nacional, em 26/01/2011 (fls. 121/122), requereu a penhora do faturamento da pessoa jurídica executada. O pedido foi deferido (fls. 132/133); entretanto a diligência resultou negativa em 26/03/2012 (fls. 135), com o Sr. Oficial de Justiça certificando não ter localizado a empresa no endereço: Rua Floriano, 1.037. A exequente foi intimada do mandado negativo por vista dos autos, ocorrida em 11/06/2012 (fls. 136). Com fulcro na dissolução irregular da sociedade, a exequente, em 26/07/2012 (fls. 137/138), requereu a inclusão de: PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO, DELTA CONSULT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e MARCO AURÉLIO NICOLAU COSTA (excipiente), no polo passivo da ação. O pedido foi deferido em 19/09/2012 (fls. 168). Dessa forma, considerando a teoria da actio nata, constata-se que não ocorreu prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, porque da data em que a exequente teve ciência dos indícios de dissolução irregular da sociedade (11/06/2012) - fato detonador da responsabilidade tributária dos administradores - até a data em que foi proferido o despacho que deferiu o pedido de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (19/09/2012), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, bem como porque não se configurou inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois: a) retornou negativo o aviso de recebimento da carta de citação da empresa executada, com a informação: MUDOU-SE (fls. 75) b) em diligência para penhora do faturamento realizada no domicílio fiscal da pessoa jurídica executada (fls. 135), o Sr. Oficial de Justiça certificou: Certifico e dou fé que, em cumprimento deste r. mandado, dirigi-me à Rua Joaquim Floriano, 1.037, Itaim-Bibi, nesta Cidade de São Paulo, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA de bens da Executada, Didática Center Comércio e Representação Ltda., por não ter localizado tal empresa nem bens de sua propriedade, sendo que neste local se situa a LCW Corantes Exportação e Importação Ltda., cujo funcionário, Emerson Nascimento dos Santos, disse que não conhece nem nunca ouviu falar da Executada, nada sabendo dizer a seu respeito. Assim sendo, devolvo o presente para medidas pertinentes. Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 153/155) verifico que o excipiente era representante da pessoa jurídica sócia/administradora DELTA CONSULT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e detinha poderes de gestão tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que o excipiente era gestor ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de

contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0027039-21.2006.403.6182 (2006.61.82.027039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOCO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP189407 - MAURICIO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0041100-81.2006.403.6182 (2006.61.82.041100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0048975-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Expeça-se mandado de penhora de bens da parte executada para o endereço indicado pela exequente a fls.61.

0070479-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GG EXCLUSIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. -(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0005196-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDETI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE EVENT(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0026630-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANESE REPRESENTACOES LTDA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0031895-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIS COMERCIO DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 75/87) oposta pela executada, na qual alega: (i) pagamento do débito contido nas CDAs 36.613.960-6 e 39.322.113-0 por intermédio de parcelamento; (ii) inconstitucionalidade da taxa SELIC para correção dos tributos em cobro, por ofender o art. 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 110/115) assevera: (i) que apenas as inscrições 36.613.960-6 e 39.322.113-0 encontram-se extintas; (ii) a legalidade da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.EXTINÇÃO DAS INSCRIÇÕES 36.613.960-6 e 39.322.113-0, POR PAGAMENTO REALIZADO EM PARCELAMENTO O excipiente afirma que os valores em cobro nas inscrições 36.613.960-6 e 39.322.113-0 encontram-se extintos, devido ao pagamento total mediante parcelamento.A exequente (fls. 111) reconhece a quitação dos débitos acima, devido à manifestação da administração fiscal (fls. 116). A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico do pedido da excipiente de extinção dos referidos créditos por pagamento.DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMOExaminemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do

capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. A Lei nº 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta e declaro extintos os créditos inscritos sob o nº 36.613.960-6 e 39.322.113-0, devido à quitação por pagamento em parcelamento. Ante a sucumbência recíproca, não há se cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80 e para que apresente extrato atualizado de todas as inscrições cobradas na presente execução. Oportunamente, apreciarei o pedido de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041321-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTFOLIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Expeça-se mandado de penhora de bens da parte executad, para o endereço indicado pela exequente a fls.209.

0051237-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 47/48: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão

equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0054368-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 74, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 58/65, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0055002-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDARC AR CONDICIONADO LTDA EPP(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0055485-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/40) oposta pela executada, na qual alega que se encontra em recuperação judicial e requereu a suspensão da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 186/192) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para apreciação da questão aventada, porque demanda dilação probatória; (ii) a execução não deverá ser suspensa, porque a crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em recuperação judicial, conforme dispõe o art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80, bem como porque os efeitos do deferimento de recuperação judicial não suspendem as execuções de natureza fiscal (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005). Requereu o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda

Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de inibir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213?DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05?10?2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27?06?2012, DJe 01?08?2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012?GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde?GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14?03?2012, DJe 19?03?2012) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM

RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUIZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a **SUSPENSÃO** da execução fiscal até o deslinde da recuperação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se as partes.

0019702-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0029669-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LT(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Expeça-se carta precatória para penhora de bens da parte executada no endereço de fls. 26, conforme indicado pela exequente à fls.46.

0033960-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARDSON DOMINGUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RICHARDSON DOMINGUES - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0043342-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RED SEA CONFECÇÕES LTDA-EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

1. Fls. 61/72 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0044571-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 54/65) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, porque o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo; (ii) ilegitimidade passiva, porque a empresa executada foi integralmente sucedida por AEROPAC INDUSTRIAL LTDA, tendo em vista que esta adquiriu o fundo de comércio da excipiente, absorvendo a totalidade de seu maquinário, sua expertise e seus clientes. Em nova petição (fls. 160/162), a executada reiterou as alegações contidas na exceção de pré-executividade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 193/194), assevera que a excipiente não comprovou a alienação alegada, tendo em vista que, conforme extrato da JUCESP, a empresa executada continua em atividade, não havendo razão para ser afastada sua sujeição ao pagamento dos débitos em cobrança. Requeru bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **DO TÍTULO EXECUTIVO** Primeiramente, vale ressaltar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de

cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão de dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO (artigo 133 do CTN)Afirma a excipiente que foi sucedida pela empresa AEROPAC INDUSTRIAL LTDA, tendo em vista que esta adquiriu seu fundo de comércio, absorvendo a totalidade de seu maquinário, sua expertise e seus clientes. Ou seja, AEROPAC é sucessora e ela, a excipiente, a sucedida.Traz aos autos (fls. 87/98) cópia de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas com Pedido Liminar, na qual afirma ter sido incorporado seu processo de fabricação de cosméticos pela empresa AEROPAC. No referido processo (fls. 100) foi deferido apenas o pedido liminar para constatação de maquinário cedido pela executada localizado no pátio industrial da AEROPAC. Em cumprimento aos mandados expedidos foram encontrados diversos maquinários (fls. 104/105, 113 e 117/118).O artigo 133 e incisos do Código Tributário Nacional dispõem:Art. 133: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:I- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II- Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (g.n.)Vê-se portanto que tal alegação não poderia, em princípio, ser debatida em exceção de pré-executividade, mesmo com o início de prova trazido a estes autos, pois seria necessário investigar se a excipiente prosseguiu ou não a exploração da atividade econômica, dentre outras questões de fato que suscitam atividade instrutória aprofundada.A sucessão descrita no artigo 133 do CTN refere-se à aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, portanto, de sucessão de atividade empresarial de fato. Essa sucessão, desde que devidamente comprovada, atribui a responsabilidade tributária à empresa adquirente (integral ou subsidiária com o alienante), conforme a duas hipóteses descritas nos incisos do artigo acima transcrito.O E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado sob o regime do art. 543-C, CPC de 1973 (recurso repetitivo), teve oportunidade de aprofundar o exame da questão de direito relativa à sucessão tributária. Transcrevo aqui parcialmente a ementa do julgado, apenas nos excertos que interessam à hipótese:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. (...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) (...). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)Tomando à hermenêutica do art. 133/CTN, o adquirente responde integralmente pelos débitos tributários havidos até a data do ato, no caso de o alienante cessar suas atividades e responderá subsidiariamente com este, caso prossiga na atividade ou, no prazo de seis meses, inicie nova.A obrigação subsidiária significa que primeiramente o crédito será cobrado do alienante. Não havendo êxito, a cobrança recairá sobre o adquirente.A responsabilidade integral contida no inciso I (cessando a exploração), na verdade deve ser entendida como responsabilidade solidária, porque, mesmo que o alienante cesse sua atividade, continua responsável pelo crédito tributário devido. A se entender de outro modo, a fraude teria uma larga via aberta e pavimentada.Hugo de Brito Machado preleciona nesse sentido:Tal como ocorre no art. 131, I, também o art. 133, I, ensina a questão de saber se o alienante continua vinculado à obrigação tributária. A regra legal diz apenas que adquirente responde integralmente,

se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. Pode ocorrer que o adquirente, em virtude de débitos trabalhistas ou mesmo de outros débitos tributários, não tenha condições de fazer o pagamento. Seu patrimônio pode ser insuficiente para garantir o pagamento da dívida tributária que assumiu com a aquisição. O alienante, mesmo havendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. Existem valiosas manifestações em sentido contrário. Não nos parecem, todavia, procedentes. A palavra integralmente, no inciso I do art. 133 do Código Tributário Nacional, há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. O elemento teleológico da interpretação impõe esse entendimento, que afasta a possibilidade de práticas fraudulentas. Havendo mais de uma interpretação possível, não se há de preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico o exige. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 20ª ed., São Paulo: Malheiros Editores. 2001, p. 134). (grifo nosso) Dessa forma, os indícios apresentados pela excipiente, que indicam a ocorrência de transferência parcial de sua atividade empresarial, referente ao processo de fabricação, não a eximem da responsabilidade pelo crédito tributário em cobro. A uma, porque não comprovou inequivocamente a alienação do fundo de comércio e a cessação de sua atividade empresarial; A duas, porque, ocorrida qualquer uma das formas de sucessão empresarial de fato descrita nos incisos do artigo 133 do CTN, não seria afastada sua responsabilidade tributária. Posto isso, conclui-se que: (i) não há nulidade nas certidões de dívida ativa, porque o devedor indicado no título corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, tendo em vista que suposta aquisição de fundo de comércio não afasta sua responsabilidade tributária; (ii) a excipiente tem legitimidade para figurar no polo passivo, porque, embora haja indícios de transferência parcial da atividade empresarial da executada, isso não a exime do pagamento de tributos devidos; (iii) de toda sorte, essa questão (responsabilidade tributária) resvala no MÉRITO e não em ilegitimidade. Por essa mesma razão, não é possível prosseguir em outros possíveis cursos de análise, tendo-se em conta o âmbito estreito da exceção de pré-executividade; (iv) a excipiente trouxe indícios de que a excipiente prossegue em atividade, não sendo possível, pois, acolher sua pretensão sem a deflagração de atividade probatória dilargada, impossível no bojo deste incidente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível. Intime-se.

0015184-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR ANTIGO LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 159/177) oposta pela executada, na qual alega: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) nulidade da CDA. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 190/194), assevera: (i) a impossibilidade de discussão da matéria aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) higidez da CDA; (iii) inoccorrência de decadência e prescrição. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. **DECIDO**. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **DO TÍTULO EXECUTIVO** Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o

documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da

jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos:CDA 80 2 13 031281-66 (IRPJ - Lucro Presumido relativo ao ano base/exercício), com vencimento compreendido no período de 01/2011 a 01/2013, constituído por declaração do contribuinte;CDA 80 4 13 037498-23 (SIMPLES NACIONAL), com vencimento compreendido no período de 04/2008 a 02/2009, constituído por declaração do contribuinte (75698722008001), entregue em 24/04/2009 (fls. 201 verso);CDA 80 6 13 067575-03 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), com vencimento no período de 01/2011 a 01/2013, constituído por declaração do contribuinte;CDA 80 6 13 067576-86 (COFINS), com vencimento no período de 12/2010 a 01/2013, constituído por declaração do contribuinte;CDA 80 7 13 024133-27 (PIS), com vencimento em 12/2010 a 01/2013, constituído por declaração do contribuinte.Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos em cobro foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. Entretanto, nas inscrições: 80 2 13 031281-66, 80 6 13 067575-03, 80 6 13 067576-86, 80 7 13 024133-27, não foram informadas tanto pela excipiente quanto pela exequente as datas exatas de entrega de DCTF, sendo forçoso considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional as datas de vencimento dos tributos.Quanto ao crédito em cobro na inscrição 80 4 13 037498-23, a exequente demonstrou que foi constituído pela declaração n. 75698722008001, entregue em 24/04/2009 (fls. 201 verso).A execução foi ajuizada em 02/04/2014, com despacho citatório proferido em 12/05/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, conclui-se que:a) o crédito em cobro na CDA 80 4 13 037498-23 não foi atingido pela DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO, porque a sua constituição deu-se em prazo inferior ao contido no artigo 173 do Código Tributário Nacional e o ajuizamento da execução fiscal foi realizado dentro do quinquênio prescricional;b) os créditos em cobro nas CDAs: 80 2 13 031281-66, 80 6 13 067575-03, 80 6 13 067576-86, 80 7 13 024133-27, também não foram atingidos pela DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO, porque foram constituídos por declaração do próprio contribuinte e o ajuizamento da ação executiva foi realizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, contados da data de vencimento mais remota. DISPOSITIVO pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível. Intime-se.

0039392-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0041165-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0049415-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACHADO DE OLIVEIRA E GATTOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0009176-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR MOVE SERVICOS PERSONALIZADOS E CONFECÇOES LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0012747-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Considerando que não há procuração nos autos, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter os nomes de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031827-25.1999.403.6182 (1999.61.82.031827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551925-42.1997.403.6182 (97.0551925-0)) LUIZ MIGUEL PETROSINO - ESPOLIO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP141962 - EDINALDO MESSIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL PETROSINO - ESPOLIO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Fls. 144: defiro o parcelamento dos honorários, nos termos requeridos pelo executado, ficando ciente de que poderá haver saldo remanescente a pagar após a conversão dos depósitos judiciais em renda da exequente. Intime-se para início dos pagamentos mensais. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2042

EMBARGOS A EXECUCAO

0063815-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043449-62.2003.403.6182 (2003.61.82.043449-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

A Execução de Honorários em questão é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0067010-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037439-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037439-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X BARRETO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

A Execução de Honorários em questão é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045406-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013333-58.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1.Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente os itens [i] e [ii] sobreditos, de forma que recebo os embargos opostos SEM efeito suspensivo da execução fiscal.A constrição recaiu sobre os bens descritos no auto de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação, cuja cópia encontra-se encartada aos autos às fls. 39/41-verso.Mesmo considerando a importância dos bens constritos para o desenvolvimento do objeto social da Embargante, impossível a suspensão da execução no caso vertente uma vez que os argumentos expendidos por ela nos presentes embargos não podem ser considerados como de relevância.Isso porque, as teses de fundo suscitadas pela Embargante têm sido reiteradamente rechaçadas pelos Tribunais. Com efeito, por meio de alegações genéricas, sem adentrar nas peculiaridades do caso concreto, a inicial veicula as teses de impossibilidade da cobrança da multa moratória e da aplicação de juros moratórios em patamar acima do estabelecido pelo art. 161, parágrafo 1º, do CTN.Impende, ainda, mencionar, por oportuno, que a Embargante parece confundir em sua argumentação os conceitos da denúncia espontânea e do lançamento por homologação. Na verdade, nos casos de constituição do crédito por meio deste, impossível a aplicação daquela, tal qual preconizado na Súmula 360 do E. STJ.Por outro lado, quanto à questão específica da falta de processo administrativo para o lançamento dos tributos em cobro, os Tribunais vêm posicionando-se segundo o entendimento pelo qual os débitos tributários sujeitos ao lançamento por homologação prescindem de processo administrativo e notificação para a sua inscrição em dívida ativa. Neste sentido posicionou-se a E. 2ª Turma do STJ em votação unânime no Ag/Rg no Ag 1076406/SP (rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/04/2009).Por fim, quanto a alegação de impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção e/ou taxa de juros, a análise da CDA que aparelha a execução fiscal, cuja cópia encontra-se às fls. 27/34, demonstra que, no caso em testilha, a atualização monetária dos tributos devidos, bem como a incidência dos juros, é feita unicamente por meio da taxa SELIC.Diante do até aqui considerado, conclui-se pela ausência de relevância dos fundamentos apresentados pela Embargante.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0051224-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046677-30.2012.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária.Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da

demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0027993-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-91.2013.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, presentes todos os requisitos, recebo os embargos opostos com efeito suspensivo da execução fiscal. Vislumbra-se relevante ao menos um dos fundamentos da inicial, a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pelo Embargante a seus colaboradores, cuja comprovação exige contraditório e ampla possibilidade de provas, antes do prosseguimento das medidas expropriatórias nos autos principais da Execução Fiscal, recomendando-se, nessa esteira, sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0050898-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043138-03.2005.403.6182 (2005.61.82.043138-1)) DIGIMA DIGITALIZACAO DE IMAGEM LTDA. X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLEUSA MAIOLLI DOS SANTOS(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, presentes todos os requisitos, recebo os embargos opostos com efeito suspensivo da execução fiscal. Vislumbra-se relevante ao menos um dos fundamentos da inicial, a impenhorabilidade do imóvel construído, por caracterizar bem de família, a abstar o seguimento de medidas satisfativas sob pena de grave dano de difícil ou incerta reparação. Trata-se de proteção conferida pelo sistema, por meio da Lei 8.009/90, ao imóvel residencial próprio da entidade familiar, cuja inobservância conduz à invalidade da construção. Com efeito, os documentos acostados aos autos, a princípio, corroboram as alegações da parte embargante, no sentido de ser o imóvel domicílio da devedora, razão pela qual, recomenda-se, nesse quadro, sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). No que pertine ao requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, mesmo considerando que o artigo 4º, da Lei 1.060/1950 autoriza o seu deferimento a partir de simples afirmação do autor no sentido de ser pobre na acepção jurídica do termo, a interpretação a contrario sensu do artigo 5º, da mesma lei, indica caber ao juiz analisar a presença dos seus requisitos. No caso em testilha, os próprios autores alegam serem proprietários de imóvel residencial avaliado em mais de um milhão de reais, circunstância que, ao meu juízo, impede sejam eles reconhecidos como necessitados. Deste modo, indefiro o requerimento dos autores, negando-lhes os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da lei 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0010201-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059154-17.2014.403.6182) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SC032930 - LUIZ FERNANDO GOEDERT LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consiste em seguro garantia. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento do contrato de seguro só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo

os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0035310-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021053-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0062677-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017806-53.2013.403.6182) RENATO MAFRA SOUZA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0064171-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036913-15.2015.403.6182) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consiste em seguro garantia. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento do contrato de seguro só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstando até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0067672-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-37.2012.403.6126) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP031714 - ANA MARIA GIORNI E SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)

A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0068678-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045820-28.2005.403.6182 (2005.61.82.045820-9)) BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA(PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 71 dos autos da Execução Fiscal nº 0045820-28.2005.403.6182). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0069662-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030265-53.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0069663-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054586-55.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0070248-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054605-61.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1- A garantia prestada pela embargante nos autos da execução fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro no valor do débito em cobrança, fl. 06. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensem-se estes autos principais da Execução Fiscal. 2- Não comporta acolhimento o pedido de antecipação de tutela para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo. Ausente resistência da exequente/embargada a ensejar providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 06), para as medidas administrativas pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0071888-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030285-44.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017954-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-63.2001.403.6182 (2001.61.82.014832-0)) ROSELENE TANESE THEODORO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Posto tenha sido intimada a corrigir o valor da causa (fl. 68), a Embargante atribuiu valor equivocado à presente demanda (fl. 71). Diante desse quadro, tendo sempre em mente a duração razoável do processo, abre-se ao juiz a possibilidade de alteração de ofício do valor da causa, mormente quando evidente a discrepância entre o valor apontado pelo autor e o real benefício econômico por ele postulado. Nessa direção já se posicionou o E. STJ (RESP 572.536/PR - 1ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5.5.2005, v.u.). Nesse passo, corrijo o valor da causa para que passe a ser R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor da avaliação do imóvel objeto destes Embargos de Terceiro (fls. 76/77). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Sem prejuízo, recebo estes embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 22.116 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, objeto desta ação. Citem-se para oferecimento de resposta no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018828-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061603-60.2005.403.6182 (2005.61.82.061603-4)) ANTONIO PEREIRA X LUCIENE GARCIA PEREIRA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da matrícula 8.931 do 1º

Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Não comporta deferimento a tutela liminar requerida para desconstituir a penhora determinando, para tanto, o levantamento da constrição judicial que ocorre, com a consequente expedição de mandado de cancelamento ao registro de imóveis respectivo se, porventura, inscrita estiver. Com efeito, não se vislumbra periculum in mora, pois, conforme o disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos bens objeto de insurgência, obstando-se qualquer medida expropriatória com relação a eles. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a Embargada para oferecimento de resposta no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais da Execução Fiscal. Cumpra-se. Registre-se em livro próprio.

EXECUCAO FISCAL

0046677-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, para cobrança de débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa. Citada, a Executada apresentou carta de fiança que foi aceita para garantia integral do débito (fl. 301), ensejando o recebimento dos Embargos n. 0051224-79.2013.403.6182 com a consequente suspensão da Execução (fl. 304). A Exequente apresentou a petição de fls. 305/309, instruída com os documentos de fls. 310/318, requerendo a substituição da garantia pela penhora de dividendos que serão distribuídos pela Executada até o final do exercício de 2016. Sustenta, em síntese, que: a) a distribuição de dividendos indica, além da saúde financeira, a disponibilidade de valores, em pecúnia, por parte da Executada; b) a penhora sobre tais quantias não prejudica as atividades empresariais da Executada, não se podendo cogitar onerosidade da medida; c) a penhora sobre dinheiro detém a preferência na ordem legal do artigo 11 da Lei n. 6.830/80; e d) o grau de liquidez, se considerado parâmetro para deferimento do pedido, aconselha a substituição de bens menos líquidos - no caso, carta de fiança - por bens mais líquidos - dinheiro, constante da distribuição de dividendos. Entendo que a providência é desnecessária. Em primeiro lugar, não se trata de distribuição de dividendos como alegado, mas sim de juros sobre capital próprio (JSCP, fl. 317). Pois bem, por representar dinheiro, tal distribuição em favor dos acionistas prevalece sobre a carta de fiança. Contudo, a ordem de preferência legal não é o único critério a ser observado, pois se assim fosse, não haveria a possibilidade legal de oferta de bens à penhora. Ademais, já existe nos autos carta de fiança emitida pelo Banco Itaú e aceita pela Fazenda, sendo fato notório tratar-se, hoje, de uma das maiores e mais sólidas instituições financeiras do país, de acordo com seus balanços trimestralmente divulgados à população. Tem-se assim, a meu ver, garantia que protege o crédito público. Em segundo lugar, a penhora de JSCP cuja distribuição já foi anunciada ao mercado, por sua vez, exigiria inúmeros atos materiais pelo Judiciário, geraria transtorno à empresa e a seus acionistas, além de inúmeros custos (nenhum deles a ser suportado pela PFN, mas sim pelo Judiciário e seu orçamento próprio, bem como pela empresa), o que deve ser observado pelo magistrado dentro de uma perspectiva consequencialista e de crise. Sendo assim, tendo em vista a garantia que já existe e protege o interesse da coletividade, bem como o princípio da menor onerosidade, indefiro o pedido.

0036913-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Às fls. 12/116 a executada apresentou petição ofertando à penhora seguro garantia. Instada a se manifestar, a exequente aceita a garantia ofertada e requer seja lavrada penhora. Assim, considerando a aceitação da exequente quanto à oferta apresentada, não há falar em lavratura de penhora sobre o seguro garantia ofertado. Aguarde-se o processamento dos embargos opostos. Intimem-se.

Expediente Nº 2043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037212-07.2006.403.6182 (2006.61.82.037212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054924-49.2002.403.6182 (2002.61.82.054924-0)) PAULO CESAR DE MOURA BUENO(PR023993 - PAULO CEZAR DE MOURA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Os requerimentos de fls. 207/214, relativos ao levantamento da constrição dos bens que garantem a Execução Fiscal, da qual se originaram os presentes embargos, deverão ser deduzidos naqueles autos. Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0048481-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9)) VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 374/375: indefiro a devolução do prazo, tendo em vista que constou da intimação da publicação da sentença o nome de advogado constituído nos autos, tal qual requerido em oportunidade anterior (fls. 333/334). Retornem os autos para o arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0048497-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012841-13.2005.403.6182 (2005.61.82.012841-6)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242

- GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 123/125: manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0045777-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046026-03.2009.403.6182 (2009.61.82.046026-0)) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformado(a) com a decisão de fl. 729, o Embargante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão ora agravada. Intime-se o Embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0049708-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018944-26.2011.403.6182) EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado (fl. 2.186), requeira a Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000312-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030899-54.2011.403.6182) ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157/163: vista à Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0049632-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-23.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0017338-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-94.2012.403.6182) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inconformada com a decisão de fls. 188/188-verso, a Embargante interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à Embargada para impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

0065490-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030291-51.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, no original ou em cópia autêntica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046589-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037903-60.2002.403.6182 (2002.61.82.037903-5)) CELSO QUINTA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0032979-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053217-26.2014.403.6182) AGROPECUARIA RIO RICARDO FRANCO LTDA ALTERADA PARA AGROPECUARIA ANGELO & ANGELA LTDA(RO000031B - WAGNER ALMEIDA BARBEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida por AGROPECUÁRIA RIO RICARDO FRANCO LTDA. alterada para AGROPECUÁRIA ANGELO & ANGELA LTDA., relacionada à cobrança de multa administrativa ambiental nos autos da execução fiscal nº 0053217-26.2014.403.6182, interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega a excipiente que a multa foi lavrada por danos ambientais ocorridos em Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, bem como que a sede da pessoa jurídica e seus sócios estão estabelecidos no mesmo local, sendo competente para apreciar a matéria a Subseção da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO. O excepto, por sua vez, aduz que a execução fiscal foi ajuizada no domicílio do executado, tendo ocorrido a alteração do endereço da empresa após o seu ajuizamento, o que, efetivamente, não tem o condão de mudar a competência para processar e julgar o processo. Relatado. Decido. A competência para o processamento e julgamento do feito é do foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a do CPC). No caso, em que pese a alteração contratual de fls. 07/17 só ter sido registrada junto à JUCESP em 25.03.2015 (fls. 30/32), é certo que ela foi assinada em 04.07.2014, de modo que, na data da propositura da ação, a saber, 16.10.2014, a sede social da empresa já havia sido transferida para a Rodovia BR 429 - Km 32, Oitava Linha, Caixa Postal nº 46, CEP 76.930-000, zona rural do Município de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia. Verifica-se, ainda, conforme consta da alteração contratual, que os três sócios da empresa residem no mesmo Município, bem como, no mesmo local, ocorreu o dano ambiental objeto da multa em cobrança. Ressalte-se, também, que o artigo 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, acrescentando, em seu parágrafo único, que a propositura da ação será no foro da situação do bem, quando a dívida dele originar, como é o caso dos autos. Pelo exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, jurisdição esta a qual pertence o município de Alvorada do Oeste, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049633-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031368-66.2012.403.6182) TRANSPORTES CEAM S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0049819-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070680-83.2011.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050261-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026277-92.2012.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargante pretende às fls. 103/105, em dilação probatória, a juntada de cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Contudo, em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo deve ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício, ou quando demonstrada a impossibilidade da parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, de acordo com o artigo 333, inciso I do C.P.C, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações, e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a Embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em tela. No mesmo prazo, e sob pena de preclusão, caso pretenda produzir prova pericial, formule, a Embargante, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000114-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007428-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4)) ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0052278-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-22.2013.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Em observância ao rito estabelecido pelo artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Encaminhem-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se

0070415-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-22.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003511-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-12.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005429-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057178-53.2006.403.6182 (2006.61.82.057178-0)) FRANCESLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0011643-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099606-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099606-4)) PATRICIA DE MORAES GODOY(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0036816-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062673-20.2002.403.6182 (2002.61.82.062673-7)) JUCI ALVES DE LIMA JUNIOR(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0053223-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP109682 - CLAUDIA LUCIA DE A BALDASSARRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante em ambos os efeitos.Em observância ao rito estabelecido pelo artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Encaminhem-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0063724-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-78.2002.403.6182 (2002.61.82.037184-0)) JOSE CARLOS DE PAIVA(SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Comprove o Embargante o cumprimento do artigo 268 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0066121-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025038-92.2008.403.6182 (2008.61.82.025038-7)) GERDA ANNA FAULSTICH CARIOLIN(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. atribuindo valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC.II. trazendo aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa, observados os valores mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), conforme disposição da Lei nº 9.289/96;III. juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa que instrui os autos principais da Execução Fiscal;IV. juntando aos autos cópia do auto de penhora do(s) imóvel(eis) constritos na Execução Fiscal.Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032022-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053619-93.2003.403.6182 (2003.61.82.053619-4)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória e omissa, visto que nas razões de decidir no tópico VI assinala no sentido de dar parcial procedência ao pedido, no entanto, na parte dispositiva julga improcedentes os pedidos dos embargos, deixando de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Alega que a sentença foi omissa ao considerar como data de constituição do crédito tributário da data de entrega da DIRPJ em 04/06/2001, quando o embargante afirmou ser na data de entrega da DCTF ocorrida em 27/10/1997, ocorrendo o instituto da prescrição. Requer seja conhecido e provido o recurso, inclusive com efeitos modificativos, sanando-se a contradição e omissão apontados. É o breve relatório. Decido. A retificação da inscrição se operou por erro de preenchimento por parte do embargante, apurado após inscrição e após juntada nos autos de documentos solicitados pela Fazenda Nacional no curso do feito, razão pela qual não há que se pleitear honorários. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de

declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013670-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-33.2010.403.6182) MIC MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E RJ034334 - SONIA MARIA SOARES DE AZEREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, MIC MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 70 6 06 049440-22 e 70 7 06 009156-02. Sustenta que a Certidão da Dívida Ativa contém vícios que a nulificam. Alega não ter sido devidamente intimado na esfera administrativa, quando em curso seu recurso, considerando que a carta com o resultado do julgamento de primeira instância foi postado em Brasília com destino a Brasília, quando o correto seria a postagem do Rio com destino a Campo de Gaytacazes/RJ. Também entende que a CDA não atentou para os requisitos básicos estipulados pela Lei n.º 6.830/80. No mérito, noticia que a Lei n.º 9.718, de 1998, ampliou indevidamente o conceito de faturamento para considerá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ofensa ao disposto no art. 195, I, da CF/88, sendo que a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 não sanou o vício e a Lei n.º 10.637, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 66/02, não pode retroagir para alcançar período anterior. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 67/289). O Juízo recebeu os embargos à fl. 309 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 314/337, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. No despacho da fl. 339 foi determinada comprovação de endereço do embargante cadastrado nos dados da Receita Federal desde janeiro de 2000, a juntadas dos PAs que instruem a inicial e, o cumprimento do despacho da fl. 309. À fl. 350 a FN apresentou os PAs, autuados em apenso (fl. 351). À fl. 352 foi certificada a publicação do despacho para a parte embargante requerer provas, deixando, entretanto, o prazo correr in albis (certidão da fl. 352). Em cumprimento ao despacho da fl. 357 a FN apresentou documentos às fls. 359/365 e petição à fl. 368 dos autos. É o relatório. Decido. I - Cerceamento Defesa no processo administrativo: Não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, como alegado pela parte embargante, considerando que o endereço na qual recebeu a notificação do julgamento do recurso é exatamente o endereço que informou à RF (documento da fl. 361/361 v): Rua Aracruz, n 1486, Lote 24, Quadra 32, Coqueiral Itaparica, Vila Velha, Espírito Santo. (fl. 63 do PA 11543.002618/2001-82 em apenso e; fl. 67 do PA 11543.002619/2001-27 em apenso), sendo que, não localizado no endereço fornecido à RF, procederam à sua intimação por Edital (fl. 76 do PA 11543.002618/2001-82 em apenso e; fl. 79 do PA 11543.002619/2001-27). II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução

Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). III - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98: A pretensão é improcedente nesta parte, face à ausência de prova da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento. Restou assentado no voto proferido às fls. 133/134 da Apelação no Processo nº 2004.71.00.007534-4/RS, de relatoria do Juiz Artur César de Souza, julgado em 26/11/2008 no TRF da 4ª Região, que: O fato de ter o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, considerado inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas obtidas pelas pessoas jurídicas, não macula o crédito tributário como um todo, de molde a autorizar que o juiz determine, de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeição o título àqueles julgados. Cabe à parte executada oferecer a devida impugnação a fim de demonstrar, no caso concreto, a invalidade da CDA. É dizer: como o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 na parte em que ampliou o conceito de renda bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, o fato de a certidão de dívida ativa fazer menção àquele dispositivo não é suficiente para invalidá-la, sendo necessário verificar se o crédito nela consignado envolve, em sua base de cálculo, receitas que não se enquadrem no conceito consagrado de faturamento. É necessário, portanto, que a parte executada comprove que outras receitas, além daquelas tidas como constitucionais, foram efetivamente incluídas na base de cálculo do tributo. Nesse sentido os acórdãos colacionados: EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQÜENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO. 1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, 2º, da CF/88). 2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem). 2 - A declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeição o título executivo àqueles julgados. 3 - Agravo provido. (AG Nº 2006.04.00.030816-1/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.J.U. de 29/11/2006). EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 2004.71.00.011644-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/10/2007). EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CONTROLE DIFUSO). 1. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 2. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal. 3. Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte. 4. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4 EIAC Nº 2004.71.00.048444-0/RS, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/06/2008). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. CDA. SUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. Declarada,

na esteira de precedentes do STF, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, subsiste o caput do dispositivo como fundamento legal da contribuição e, em consequência, da CDA. O alcance da expressão faturamento que nele se contém está restrito ao que dispunha a jurisprudência daquela Corte. 2. Mesmo que se entendesse não mais reger a matéria o art. 3º da referida lei, o título remanesceria executível, pois, declarada a inconstitucionalidade, a norma anterior que regulamentava a matéria (arts. 1º e 2º da LC 70/91) tem aplicação imediata, passando a fundamentar o ato administrativo vinculado exarado pelo Fisco; tais dispositivos estão, inclusive, expressamente mencionados na CDA como fundamento legal da contribuição. 3. Adequada a manutenção da CDA, determinando-se a apresentação de cálculos pelo exequente, ante a possibilidade da perda de liquidez pela incidência da norma inconstitucional ampliada da exigência tributária. Determinação que se faz em observância à legalidade da incidência tributária, já que o embargante não o demonstrou. (TRF4, EIAC 2005.71.08.010085-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/10/2007). Assim, não tendo sido apresentada a adequada prova pela parte embargante, não obstante intimada a produzir provas nos autos, deixando entretanto transcorrer o prazo sem manifestação (fl. certidão da fl. 352). Entendo não ter a parte embargante comprovado ter tido receitas financeiras que estivessem incluídas na base de cálculo considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não apresentou, portanto, documentação idônea à demonstração do que a receita auferida extrapolava o faturamento strictu sensu. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). IV - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) V - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. VI - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito,

incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução

do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78..Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2o do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046257-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007250-2)) APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, APLIQUÍMICA APLICAÇÕES QUÍMICAS ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 3 04 003315-06, 80 3 04 003316-97, 80 4 04 069452-01, 80 4 04 069453-84 e 80 6 04 094982-60. A parte embargante alega ter interposto Ação Cautelar n 2004.61.00.027248-1 e posteriormente Ação Declaratória n 2004.61.00.032141-8, perante a 7ª Vara Federal Cível, postulando a nulidade das autuações fiscais lavradas contra ela baseado nas faturas comerciais de n 253537 e 252381 e no reconhecimento de transporte n 002044 e 0027944. Aduz ser indevida a diferença tarifária perseguida e a própria multa, considerando que o imposto foi corretamente recolhido à oportunidade de desembarço aduaneiro.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/50, 56/67 e 71/91).Recebidos os embargos à fl. 92, sem efeito suspensivo, a FN apresentou impugnação às fls. 97/98, postulando pela improcedência do feito. Manifestação da parte embargante às fls. 112/113, apresentando prova emprestada (fls. 114/199). A FN foi cientificada da sua juntada, se manifestando às fls. 201/202 dos autos.A parte embargante reiterou que todas as inscrições cobradas nos autos da execução fiscal em apenso tiveram sua nulidade requerida nas citadas ações oferecidas perante a 7ª Vara Federal Cível (fls. 205/210).É o relatório. Decido.Litispendência.Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada Ação Declaratória n 2004.61.00.032141-8, proposta perante a 7ª Vara Federal Cível (sentença às fls. 38/43), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando desconstituir a cobrança do débito referente às CDAs cobradas nos autos da execução fiscal em apenso, como a própria parte embargante deixou consignado na sua manifestação à fl. 206 dos autos.Reza o artigo 267, inciso V, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:I, II, III, IV.....V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifó nosso).Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1a Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528).Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispêndentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à

execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicando o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexos o teor do agravo em pauta, sob este flanco, com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido.(AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048353-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018237-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018237-7)) DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS ACARIE LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS ACARIE LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura ou contraditória, visto que no trâmite do feito o Juízo não concedeu os mesmos prazos da parte contrária nos autos, não podendo ser considerado precluso seu direito de se manifestar. Requer seja conhecido e provido o recurso, sanando-se a obscuridade e/ou contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Das decisões interlocutórias caberia à parte embargante recurso de agravo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podendo voltar a discutir nesta fase processual pedido de prazo para análise de documentos que instruíram o feito. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado

para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031800-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-89.2011.403.6182) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 3 10 002018-16, 80 7 10 015675-20 e 80 7 10 015801-19. A parte embargante alega em relação à CDA n 80 3 10 002018-16 que o açúcar que comercializava em 1992 enquadrava-se na alíquota zero do IPI. Aduziu pela inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n 8393/91. Entende que a execução fiscal deve ser suspensa no tocante às CDAs n 80 7 10 015675-20 e 80 7 10 015801-19, considerando que impetrou anteriormente Mandado de Segurança n 96.0010487-5, perante Vara Federal, com a finalidade de ver reconhecido seu direito de não se submeter à exigência da contribuição para o PIS incidente sobre folha de salários das cooperativas, considerando ser sociedade cooperativa, referentes à 03/96 e períodos subsequentes, tendo em vista vícios de inconstitucionalidade da tributação. Tal decisão está pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do PIS incidente sobre a folha de salário das cooperativas (03/96 e subsequentes) prevista na Lei n 9.715/98, que onera indevidamente o ato cooperativo, tornando mais vantajosa a atividade individual em detrimento da cooperativa, afrontando os princípios basilares disposto no artigo 146, III, c e artigo 174, 2º, ambos da CF/88, além do artigo 87 da Lei n 5.746/71. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 35/38 e 46/353). Os embargos foram recebidos à fl. 356, no efeito suspensivo e a FN foi intimada a apresentar impugnação, juntada às fls. 358/366, onde requer a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 367/498. À fl. 499 a FN requer a extinção do feito no tocante à CDA de n 80 3 10 002018-16, com base no artigo 26 da LEF. Documentos apresentados às fls. 501/523 dos autos. É o relatório. Decido. I - CANCELAMENTO/CDA n 80 3 10 002018-16: Verifica-se que à fl. 363 dos autos de execução fiscal em apenso, foi julgado extinto o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 80 3 10 002018-16, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II - Litispendência/CDAs n 80 7 10 015675-20 e 80 7 10 015801-19: Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com o citado Mandado de Segurança n 96.0010487-5 (com recurso pendente no E. TRF da 3ª Região), a ensejar a extinção dos presentes embargos. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação mandamental, tendo o mesmo objeto dos presentes embargos, que é a extinção dos créditos tributários constituídos pelos processos administrativos citados nas CDAs, conforme noticiado pela própria parte embargante em sua inicial. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas as ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011). Quanto ao cancelamento da dívida com base no artigo 26 da LEF, a FN não deve ser condenada em honorários, tendo em vista que somente após análise manual de elementos probatórios trazidos pela executada nestes autos (e que não instruíram o processo administrativo original) é que foi possível cancelar a inscrição, conforme informação das fls. 520/520vº destes autos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção de parte do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e a ocorrência de litispendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à CDA n 80 3 10 002018-16. Quanto às CDAs nº 80 7 10 015675-20 e 80 7 10 015801-19, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054623-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-30.2012.403.6182)
VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos, VOTORANTIM CIMENTOS S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 12 000370-86. A parte embargante pretende o sobrestamento da execução até julgamento de ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100 em andamento na 5ª Vara Federal de São Paulo, proposta com a finalidade de ser decretado o cancelamento do débito cobrado em apenso, em virtude de compensação comprovada e devidamente comunicada em declaração. No mérito, aduz ser indevida a cobrança dos valores da COFINS, considerando as compensações realizadas, comunicadas em DCTF e homologadas pela embargada. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/92 e 98/103). Recebidos os embargos à fl. 95, com efeito suspensivo, a FN apresentou impugnação às fls. 111/112, postulando pela improcedência do feito. Manifestação da parte embargante às fls. 118/121, onde reitera o pedido de procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Certidão de objeto e pé apresentado à fl. 134 dos autos. É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100 em andamento na 5ª Vara Federal de São Paulo (fls. 14/25), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA cobrada nos autos da execução fiscal em apenso. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e

pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicado o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexos o teor do agravo em pauta, sob este flanco, com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido. (AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032459-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JENVIC CARDS INFORMATICA LTDA - ME(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

DESPACHO DA FL. 39: Vistos, Fls. 22/25: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Segue sentença em 02 (duas) laudas. SENTENÇA DA FL. 40/40vº: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada manifestou-se às fls. 22/25, alegando que os débitos se encontram com a sua exigibilidade suspensa, em razão de adesão a parcelamento. Requeru a extinção do executivo fiscal. Instada a se manifestar, a parte exequente à fl. 26 requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão do parcelamento ocorrido antes do ajuizamento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 13/06/2013 (fls. 28 e 30), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 18/07/2013. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Uma vez cumprida pela parte executada a determinação de regularização processual da decisão retro, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29/02/2016 às 9:00 horas para realização de perícia no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito designado (fl. 461) e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

Expediente N° 10355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004739-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012957-35.2013.403.6183 - GILBERTO GOES MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009524-86.2014.403.6183 - RITA DA SILVA DOMINGOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004808-79.2015.403.6183 - ENOC DA SILVA CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005827-23.2015.403.6183 - AMANDA SIQUEIRA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007781-07.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 75 e pelos documentos de fls. 92/110 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (em ambas as ações se pretende o direito à concessão da aposentadoria mais vantajosa na data de 01.05.1989) - Autos n.º 0013400-25.2009.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 108/108-verso) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0007946-54.2015.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008009-79.2015.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE GRILLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008797-93.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009122-68.2015.403.6183 - ADEMILSON GINEL NEVES(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011247-09.2015.403.6183 - MARILENA GAMES SOLER(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jales, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011745-08.2015.403.6183 - ANTONIO CLARE REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em

desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 59), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.400,03, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.164,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.164,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011790-12.2015.403.6183 - MARIO SIXTO LLANOS CREUSS(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.587,81, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 24.911,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura

da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.911,28 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011849-97.2015.403.6183 - MARCOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 52), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.516,62, sendo pretendido o valor de R\$ 4.646,29 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.556,04. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.556,04 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011856-89.2015.403.6183 - MAXIMO PASSERINI(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 117), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.694,17, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 23.634,96. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.634,96 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007384-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-90.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X TERESA RATZKA GUEDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007385-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-40.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007386-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-49.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 41.ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007387-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-76.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007388-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007393-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE LUIS DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa,

devido o feito principal prosseguir perante a 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007923-11.2015.403.6183 - GERMANO FELIX DE SOUZA(SP338633 - GRACIELA AMANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-17.2015.403.6183 - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/170: Nada a apreciar ante a decisão de fls. 138/139. No mais, cumpra-se as determinações da decisão de fls. supracitada. Int.

0011948-67.2015.403.6183 - PAULO DO AMARAL ARANTES JUNIOR(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 479), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.975,77, sendo pretendido o valor de R\$ 3.433,91 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 17.497,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.497,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011979-87.2015.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MENEGUELLO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.396,23, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.210,24.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.210,24 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012000-63.2015.403.6183 - JOAZ SILVA DE SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3

Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 36), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.154,82, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.107,16.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.107,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012004-03.2015.403.6183 - CLOVIS FERNANDO MAZINI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 612), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.664,90, sendo pretendido o valor de R\$ 4.306,91 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.704,12.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.704,12 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012022-24.2015.403.6183 - LUIZ JOSE DE LIMA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João

Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 57), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.138,80, sendo pretendido o valor de R\$ 1.397,27 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 3.101,64.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 3.101,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012054-29.2015.403.6183 - MAGALI GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação.Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 71), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.778,52, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 28.935,60.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.935,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012081-12.2015.403.6183 - AMERICO DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 74), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.364,64, sendo pretendido o valor de R\$ 2.801,56 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 17.243,04.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.243,04 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012096-78.2015.403.6183 - BIAGIO BLOISE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não

ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.300,25, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.362,00.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.362,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012108-92.2015.403.6183 - DANIEL BACHNER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 52), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.094,75, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.828,00.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.828,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000257-22.2016.403.6183 - LUIZ DE JESUS PIMENTEL(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261,

p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 388), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.730,18, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 29.515,68.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.356,88 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000264-14.2016.403.6183 - NILZETE LOLA DA CUNHA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 115), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.405,27, sendo pretendido o valor de R\$ 3.969,26 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 30.767,88.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.767,88 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000283-20.2016.403.6183 - ALCIDES MANOEL FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 77), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.233,42, sendo pretendido o valor de R\$ 4.507,29 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.286,44.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.286,44 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

000327-39.2016.403.6183 - IVANIRDO PAULO JOIA(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO E SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01,

restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 75), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.894,70, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 21.228,60. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.228,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000375-95.2016.403.6183 - ARISTODEMO PAULO BERCHELE(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Anote-se. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 105), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.929,85, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.119,64. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.119,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000434-83.2016.403.6183 - LENIRA APARECIDA BUSCATO(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim

entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.019,96, sendo pretendido o valor de R\$ 4.737,19 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.606,76.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.606,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 12091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-60.2015.403.6183 - JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001490-88.2015.403.6183 - ADHEMAR PEDRETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002832-37.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004082-08.2015.403.6183 - ALOIS PAVLIC(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento

de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004176-53.2015.403.6183 - JOSE CARLOS NOCCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora sobre a contestação, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004631-18.2015.403.6183 - CLOVIS SAVIETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004638-10.2015.403.6183 - MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005085-95.2015.403.6183 - VERA GONCALVES VIANA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005106-71.2015.403.6183 - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005153-45.2015.403.6183 - OSCAR DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006309-68.2015.403.6183 - ANTONIO GERALDO SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006310-53.2015.403.6183 - JOSE MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006495-91.2015.403.6183 - AURELIANO NOGUEIRA DE MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007042-34.2015.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007047-56.2015.403.6183 - LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007117-73.2015.403.6183 - DIVANETE SOARES DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007127-20.2015.403.6183 - WILSON FIORE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007400-96.2015.403.6183 - JOSE DAS DORES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007403-51.2015.403.6183 - HORLEI PASSADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007410-43.2015.403.6183 - BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007523-94.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008338-91.2015.403.6183 - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009117-46.2015.403.6183 - ORLANDO CARLOS HENRIQUETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009330-52.2015.403.6183 - BENEDICTO SAMPAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010339-49.2015.403.6183 - ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação da parte AUTORA em fls. 286/288, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações/cálculos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas INFBEN, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Noticiado o falecimento da autora OLINDINA SERAFINA COELHO, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono da referida autora quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003568-89.2014.403.6183 - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, observo que o PPP de fl. 60 está incompleto, uma vez que a cópia juntada pelo autor suprime a parte final do documento, referente à assinatura, nome e cargo do subscritor. Dessa forma, a fim de possibilitar a devida instrução do feito, concedo prazo de 15 dias para que o autor providencie a juntada integral do documento, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011720-29.2014.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0019720-52.2014.403.6301 - JORGE FEIJO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0021863-14.2014.403.6301 - JOSE MARIA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000458-48.2015.403.6183 - ROBERTO CLEMENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 203/204, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.016032-6, onde foi determinada a produção de prova técnica na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, referente ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 349/357

período em que o autor exerceu a função de Eletricista de Manutenção, após 01/06/1995, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde será realizada referida perícia. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização da referida perícia.Int.

0003292-24.2015.403.6183 - ESTHER GESUINA ALVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003823-13.2015.403.6183 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003865-62.2015.403.6183 - CARLOS VIDAL BENEDITO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004366-16.2015.403.6183 - DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004423-34.2015.403.6183 - REGINALDO FERNANDES BOTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005220-10.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0005361-29.2015.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005405-48.2015.403.6183 - PAULO CORDEIRO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006191-92.2015.403.6183 - ADELAIR JOSE DE SELES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006620-59.2015.403.6183 - JAIME MAIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006872-62.2015.403.6183 - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007220-80.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007750-84.2015.403.6183 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009147-81.2015.403.6183 - ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/27: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0011485-28.2015.403.6183 - AUGUSTA VIEGAS CALISTER(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI E SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 10: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) esclarecer a pertinência da solicitação de vistas dos autos ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-60.1996.403.6183 (96.0004529-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003757-24.2001.403.6183 (2001.61.83.003757-8) - MANOEL MESSIAS GONCALVES SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0004228-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004228-6) - ANTONIO EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0007244-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007244-8) - JOSE SOARES PEREIRA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0004200-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004200-3) - SERGIO BERTOCCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0000821-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000821-8) - WAGNER DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 156: Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0003301-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003301-8) - CLAITON DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0004034-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004034-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR X RENATO JOSE MARIA X RENATA JOSE MARIA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 277: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0010854-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010854-7) - CYRO MIACHON GIRARD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0011329-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011329-4) - JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0014010-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014010-8) - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0015364-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015364-4) - ANTONIO DINA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0017188-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017188-9) - LUIZ ALBERTO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0017254-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017254-7) - JOSE BRACALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0000815-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000815-4) - FRANCISCO TORRES MARTINS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0001276-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001276-5) - JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0004801-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0009900-14.2010.403.6183 - IOSHIO IANAGUIVARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0010239-70.2010.403.6183 - ALICIO ANTONIO REBOUCAS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0013852-98.2010.403.6183 - HIROE ISHIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0012144-76.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES SANTANNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 196: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0001247-52.2012.403.6183 - SAME JORGE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 223: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0010855-74.2012.403.6183 - MINERVINO JOSE CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

Expediente N° 12111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003368-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003368-0) - ANTONIO MARCOS TOME ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TOME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001096-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001096-8) - JOAO GONCALVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 354/357

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194 e 195/196: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 147 e tela do sistema DATAPREV/PLENUS às fls. 148, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o v. acórdão de fls. 133/138 determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da citação (09/10/2012 - fls. 90v.), notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 142, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AIZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PAES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo

de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327 e 328/329: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA PILEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169 e 170/171: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/212: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. Ante a resposta da AADJ às fls. 172, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 167, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006189-25.2015.403.6183 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008829-69.2013.403.6183 - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Junte-se.Ciência às partes.